



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019, PROCESSO Nº 196/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL A DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS, PORTANTO, CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA A, DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SÓ PODERÁ SER REJEITADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE VOTOS CONTRÁRIOS. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019. (Nº 005/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 146/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ART. 214 DA LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019, PROCESSO Nº 046/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 23 DE AGOSTO DE 1996, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2019, PROCESSO Nº 138/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA PAZ NO FUTEBOL DA VÁRZEA DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 05 DE MARÇO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, PROCESSO Nº 029/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.689 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHERS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, (Nº 001/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 097/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. (CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **3ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 5º DO PROJETO; **4ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º AO PRESENTE PROJETO; **5ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 6º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES; **6ª EMENDA MODIFICATIVA**; ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO; **7ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO O ARTIGO 7º DO PROJETO E RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **8ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, (Nº 002/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 098/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.211 DE 09 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELAS LEIS Nº 2.050 DE 20 DE AGOSTO DE 2001, LEI Nº 2.960 DE 22 DE MARÇO DE 2010, LEI Nº 3.314 DE 26 DE ABRIL DE 2013 E LEI Nº 3.557 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015. (CONSELHO POPULAR DE SAÚDE). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 10 DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 7º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PROJETO E **6ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 9º AO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019, (Nº 009/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 189/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 13 DO PROJETO E **2ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 14 DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IX**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019, (Nº 010/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 190/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE CONDIÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE (CEE), PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1,2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**15 de maio de 2019.**

**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
196/2019  
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019  
PROCESSO Nº 196/2019

A(S) COMISSÃO(S) DE:

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

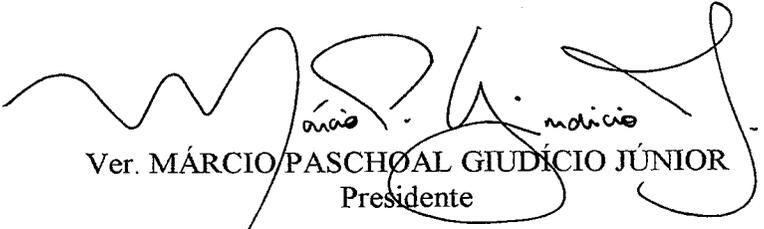
ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo TC – nº 002325/026/15, na Sessão realizada no dia 15/08/2018, objeto do Parecer encartado às fls. 470 e 471.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 09 de maio de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR  
Presidente

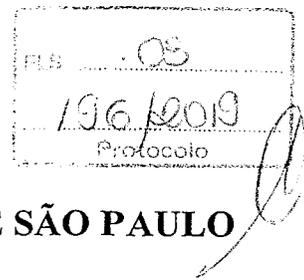
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA  
Membro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



São Paulo, 03 de abril de 2019.

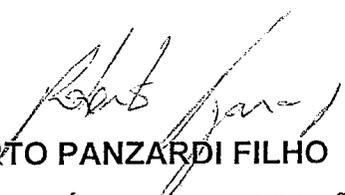
Ofício GDF-2 nº. 33/2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de Prestação de Contas original TC nº 002325/026/15 (3 volumes), seus 3 anexos, os expedientes TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17 e o Acessório 1 (TC-002325/126/15 - 1 volume), o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 16/05/2017 e o Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, emitido pelo E. Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 15/08/2018, bem como Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, com provimento parcial, em sessão realizada em 05/12/2018, emitido pelo E. Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, relativos às contas do exercício de 2015, apresentadas pelos Órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO PANZARDI FILHO**  
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Diadema**  
**Av. Antônio Piranga, 474 – Centro - Diadema/SP**  
**CEP: 09911-160**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.  
para prosseguimento.

Data: 8/4/2019

**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

05-APR-2019 16:02 000603 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002325-026-15  
Municipal

FLS. -04-  
196/2019  
Protocolo

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 16-05-2017

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA  
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
  - e) cumprir o determinado no item IV do voto da Relatora;
- 3 - Ao GDF-2 para:
  - a) cumprir o determinado no voto da Relatora;
  - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de maio de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DO TCE-SP - AV. RANGEL PESTANA, 315 - CENTRO - SÃO PAULO - SP - CEP 01017-906 - FONE (11) 3292-3266 - FAX (11) 3292-3267 - E-MAIL: tce@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC 002325-026-15



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**RELATORA** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi  
**PROCESSO** - TC-002325/026/15  
**PREFEITURA MUNICIPAL:** Diadema.  
**EXERCÍCIO:** 2015.  
**PREFEITO:** Lauro Michels Sobrinho.  
**ADVOGADOS:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).  
**ACOMPANHAM:** TC-002325/126/15 e Expediente: TC-013006/026/16.  
**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Antonio Baldo.

**RELATORA** - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, **item 67.** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Voto pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura de Diadema, exercício de 2015.

**PRESIDENTE** - Em discussão.

Faço apenas um registro. É quase inexplicável deixar de recolher praticamente três parcelas, tendo um superávit de sessenta e três milhões. É absolutamente inexplicável.

**RELATORA** - Concordo plenamente com Vossa Excelência. E as parcelas que não foram pagas, foram parceladas em sessenta vezes, postergando esse valor para outras gestões.

**PRESIDENTE** - Mas estão vindo duzentos meses. É o preço da Previdência, enfim.

Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura



304

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC 002325-026-15



Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Taquígrafa: Anahy  
SDG-1-ESBP

NTS

302



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/05/2017**

**ITEM Nº 067**

TC-002325/026/15

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).

**Acompanha (m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s):

TC-013006/026/16.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

FLS. *07*  
*136/2013*  
Protocolo

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

|           | 2014 | 2015 | Resultado  |
|-----------|------|------|--|
| i-EGM     | B    | B    |  |
| i-Educ    | A    | B    | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde   | B+   | B    | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.   |
| i-Planej. | C    | C    | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.  |
| i-Fiscal  | B    | B    | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.  |
| i-Amb     | B+   | B+   | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.  |
| i-Cidade  | A    | B+   | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)   |
| i-Gov-TI  | B    | C+   | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.  |

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

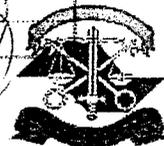
|   |
|---|
| <b>Porte Grande</b>                       |
| <b>Região Administrativa de São Paulo</b> |
| <b>Quantidade de habitantes 396.234</b>   |

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **DIADEMA** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 3ª Diretoria de Fiscalização.



FLS. -08- 303  
196/2018  
Protocolo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 71/171, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**- A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Na amostra, a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12);

**- A.2 - CONTROLE INTERNO**

- Com base no Relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;

**- A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;
- Professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial;
- Em nenhuma das escolas visitadas há Laboratório de Ciências;
- Nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores desde 2011 acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos;
- Elevado número de afastamentos apontados por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, todas as escolas têm mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 65,0% consideram que o Plano de Carreira atual o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE;
- A área mínima de 1,875m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas;

**- A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Município classificado na categoria de INFESTADO;
- O Município não realiza as seguintes atividades preconizadas nas diretrizes nacionais: Pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRAA) ao ano; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; Pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual;
- A Estrutura do Controle Vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- Carência de equipamentos de proteção individual (EPI), consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- Desvio de finalidade de 3 veículos doados pelo governo federal para o Programa da Dengue;
- A Prefeitura Municipal de Diadema realiza as visitas trimestralmente, portanto não atende ao parâmetro preconizado no Programa Nacional de Controle da Dengue de visita bimestral em 100% dos imóveis;
- A Prefeitura Municipal de Diadema só conseguiu atingir o parâmetro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados;
- Recrudescimento dos casos de dengue notificados e confirmados em 2015, contrapondo o aumento dos gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue;

**- B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

- Superestimativa da Receita, indicando possível falha de planejamento orçamentário;
- Déficit da execução orçamentária de R\$ 34.082.335,76, correspondente a -3,56%;

309



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FLS. - 09 -  
196/2019  
Protocolo

### B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 31,87% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior;
- Crescimento de 108,75 no montante da Dívida de Curto Prazo;

### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Falta regulamentação na operacionalização do sistema de gestão da Dívida Ativa;
- Falha nos controles do sistema de gestão da Dívida Ativa, prejudicando a responsabilização no caso de desvio;

### B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Divergência entre os dados do sistema AUDESP (R\$ 336.907,21) e aqueles verificados in loco (R\$ 1.163,77), no que se refere ao Saldo do Exercício de 2014 dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

### B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

### B.3.1.1.1 - AJUSTES: DESPESAS COM ENSINO

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$10.352.528,81;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33;
- Despesas realizadas onerando a Educação, mas cujas instalações se referem a outros órgãos públicos da municipalidade, no total de R\$ 93.369,99;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos FUNDEB 60%, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 48.515,24;

### B.3.2.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO COM SAÚDE

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$25.451.136,30, referente aos recursos próprios (R\$ 25.338.250,17) e outros recursos (R\$ 112.886,13);
- Servidores onerando a Secretaria de Saúde que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no exercício de 2015 no total de R\$ 43.341,99;

### B.3.3.4.1 - ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO

- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Afronta ao disposto na Lei Federal nº 7.990/89, alinhada ao artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, com a realização de despesas no montante de R\$ 358.789,25;

### B.3.3.4.2 - ROYALTIES RECEBIDOS DO ESTADO

- Desvio de finalidade em sua aplicação, realizada a revelia da legislação vigente - Lei Federal nº 7.990/89, concomitante artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91, no total de R\$198.880,75;

### B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- No ritmo em que se encontra, observamos que o saldo não será todo pago até o final de 2020;

### B.5.1 - ENCARGOS

- RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício não foram pagos;

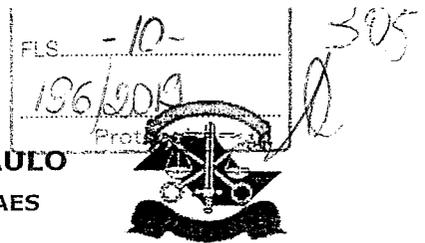
### B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Existência de divergências com relação aos dados de pagamentos dos Secretários, enviados ao sistema AUDESP, em afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



### - B.5.3.1 - DESPESAS MULTAS DE TRÂNSITO

- Descumprimento do Decreto Municipal nº 5.806/04, que dispõe sobre a responsabilização de servidores municipais quanto ao pagamento de multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito;
- Prejuízo ao erário no valor de R\$26.862,15;

### - B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Ausência de norma que regulamente os procedimentos de requisição e entrega de materiais na Prefeitura;
- Falha no controle de entrega de materiais, dificultando a responsabilização de servidor no caso de desvio;
- Divergência de valores entre o Balancete Contábil (R\$3.985.996,37) e o Balanço Físico e Financeiro do Almoxarifado - Aplicativo JADE (R\$3.990.712,55), correspondente a R\$4.716,18 pró Balancete Contábil, em afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;

### - B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

### - B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra de Ordem Cronológica infringindo o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Afronta ao Comunicado SDG n.º 34/2009;

### - C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

- Ocorrência de falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no Sistema AUDESP, constituindo-se em falha grave face ao Comunicado SDG nº 34, de 2009;

### - C.2 - CONTRATOS

- Existência de contratos de obras paralisadas em 2015;

### - C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Descumprimento do artigo 73 da LF nº 8.666/93, que se refere ao termo de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado;

### - C.2.5 - CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

- Existência de contratos de concessão sem a correspondente criação de mecanismos de manutenção da qualidade dos serviços, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários, bem como parte dos serviços concedidos não foi objeto de regulamentação;

### - D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura Municipal deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidencição contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

### - D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Não há requisitos para preenchimento dos cargos em comissão e de livre provimento e exoneração; Provimento de cargos comissionados que não se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº. 19, de 04/06/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**- D.3.2. - FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS EM COMISSÃO:**

- Falta na legislação a descrição objetiva de requisitos como: escolaridade, certificado da categoria de classe, experiência na área, etc.;
- O grau de escolaridade dos ocupantes dos cargos em comissão não é compatível com as funções e atividades próprias de chefia, assessoramento e direção;
- Provento de cargos em comissão sem observância dos requisitos previstos constitucionalmente (art. 37, V, da CF);

**- D.3.3. - AFRONTA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO:**

- Existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº. 19, de 04/06/98;
- Nomeação de 21 (vinte e um) servidores em cargos que não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

**- D.3.4 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS**

- Afronta às disposições dos artigos 171 e 176 da Lei Complementar Municipal n.º 08/1991, de 16/07/1991, que veda o acúmulo de férias;
- Despesas extraordinárias com férias em pecúnia no montante de R\$1.090.810,65;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;

**- D.3.5 - DESPESA COM LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA**

- Falta de requisitos para o gozo da licença prêmio;
- Falta de planejamento prévio e atuação da Administração Pública na gestão das despesas realizadas com Licença Prêmio;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;

**- D.3.6. - HORAS EXTRAS**

- Despesas extraordinárias com hora extra no montante de R\$8.575.454,61;
- Afronta ao artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 08/91, bem como do item 4.5 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Descumprimento do item 4.3 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Pagamento de horas extras acima do limite de 50 horas mensal, descumprindo o item 4.3.1 do Acordo Coletivo de Compensação e Pagamento de Horas Excedentes;
- Possível afronta aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade na gestão pública;
- Despesas extraordinárias com pessoal impactando negativamente em 43% o resultado orçamentário do exercício;
- Afronta ao inciso II, do art. 37 da Constituição federal.

**- D.3.7. - CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COZINHA ATRAVÉS DE RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO**

- Possível falha no planejamento ou inércia da administração na elaboração de concursos públicos;
- Afronta ao dispositivo contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, com a contratação direta, por meio de RAP (Recibo de Pagamento à Autônomo), de agentes de cozinha (merendeiras);
- Possível afronta às normas garantidoras dos direitos trabalhistas, com subsequente prejuízo ao erário.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,78% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



136/2010  
Protocolo

| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS   |  |                 |         |
|---|--|-----------------|---------|
| RECEITAS  |  | 673.351.561,18  |         |
| Ajustes da Fiscalização   |  |                 |         |
| Total de Receitas de Impostos - T.R.I.  |  | 673.351.561,18  |         |
| FUNDEB - RECEITAS   |  |                 |         |
| Retenções   |  | 81.757.618,66   |         |
| Transferências recebidas  |  | 120.954.882,12  |         |
| Receitas de aplicações financeiras  |  |                 |         |
| Ajustes da Fiscalização   |  |                 |         |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.   |  | 120.954.882,12  |         |
| FUNDEB - DESPESAS   |  |                 |         |
| Despesas com Magistério   |  | 111.751.526,74  |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%)  |  | (48.515,24)     |         |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)                            |  | 111.703.011,50  | 92,35%  |
| Demais Despesas   |  | 9.818.807,03    |         |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%)  |  |                 |         |
| Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)                                    |  | 9.818.807,03    | 8,12%   |
| Total aplicado no FUNDEB  |  | 121.521.818,53  | 100,47% |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO   |  |                 |         |
| Educação Básica (exceto FUNDEB)   |  | 108.071.525,58  |         |
| Acréscimo: FUNDEB retido  |  | 81.757.618,66   |         |
| Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>                |  |                 |         |
| Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno                                    |  |                 |         |
| Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015   |  | 189.829.144,24  | 28,19%  |
| Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2016 |  |                 |         |
| Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016                    |  | (10.352.528,81) |         |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios                                  |  | (5.862.246,73)  |         |
| Aplicação final na Educação Básica  |  | 173.614.368,70  | 25,78%  |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO   |  |                 |         |
| Receita Prevista Realizada  |  | 756.280.000,00  |         |
| Despesa Fixada Atualizada   |  | 201.966.897,10  |         |
| Índice Apurado  |  |                 | 26,71%  |

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 92,35% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 35,40% do valor da receita e transferências de impostos.

| SAÚDE  | Valores - R\$            |
|--|--------------------------|
| Receitas de impostos                                     | 673.351.561,18           |
| Ajustes da Fiscalização                                  |                          |
| Total das Receitas                                       | 673.351.561,18           |
| Total das despesas empenhadas com recursos próprios      | 260.279.951,72           |
| Ajustes da Fiscalização                                  | 3.532.239,98             |
| Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016    | (25.451.136,30)          |
| Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde | 238.361.055,40<br>35,40% |
| Planejamento atualizado da Saúde                         |                          |
| Receita Prevista Atualizada                              | 756.280.000,00           |
| Despesa Fixada Atualizada                                | 272.116.121,59           |
| Índice apurado   | 35,98%                   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 4,81% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

|  |      |                |
|--|------|----------------|
| Valor utilizado pela Câmara em:                    | 2015 | 31.759.308,27  |
| Despesas com inativos                              |      | -              |
| Subtotal   |      | 31.759.308,27  |
| Receita Tributária ampliada do exercício anterior: | 2014 | 659.595.819,84 |
| Percentual resultante                              |      | 4,81%          |

Quanto à receita prevista – considerando os resultados consolidados do Município – houve um déficit na arrecadação em montante de R\$ 200.756.862,92 – equivalente a 18,53%.

| Receitas   | Previsão             | Realização           | AH%     | AV%     |
|--|----------------------|----------------------|---------|---------|
| Receitas Correntes                                       | R\$ 1.209.236.548,75 | R\$ 1.072.098.704,50 | -11,34% | 98,96%  |
| Receitas de Capital                                      | R\$ 69.572.102,85    | R\$ 30.410.728,09    | -56,29% | 2,81%   |
| Deduções da Receita                                      | R\$ -89.640.000,00   | R\$ -81.757.618,66   | -8,79%  | -7,55%  |
| Receitas Intraorçamentárias                              | R\$ 94.910.000,00    | R\$ 62.569.974,75    | -34,07% | 5,78%   |
| Subtotal das Receitas Orçam.                             | R\$ 1.284.078.651,60 | R\$ 1.083.321.788,68 |         |         |
| Op.de Crédito - Refinanciamento                          | R\$ 0,00             | R\$ 0,00             |         |         |
| Total das Receitas Orçam.                                | R\$ 1.284.078.651,60 | R\$ 1.083.321.788,68 |         |         |
| (+) Inclusões da Fiscalização                            |                      | R\$ 0,00             |         |         |
| (-) Exclusões da Fiscalização                            |                      | R\$ 0,00             |         |         |
| Total Ajustado das Receitas                              |                      | R\$ 1.083.321.788,68 |         |         |
| Resultado da Execução Orçamentária/Financeira da Receita |                      | R\$ -200.756.862,92  | -15,63% | -18,53% |
| Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado   |                      | R\$ -200.756.862,92  | -15,63% | -18,53% |

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 140.923.271,15 – correspondente a 13,39% da despesa fixada inicial.

A despesa executada, ao final do período, firmou-se em volume inferior ao valor fixado, significando dizer que o Município não procedeu a emissão de empenhos até o limite autorizado.

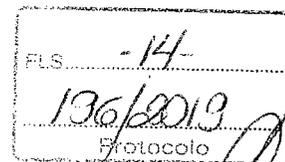
| Despesas                          | Fixação Final        | Execução             | AH%    | AV%    |
|-----------------------------------|----------------------|----------------------|--------|--------|
| Despesas Correntes                | R\$ 951.500.009,02   | R\$ 878.642.832,62   | 7,66%  | 82,31% |
| Despesas de Capital               | R\$ 219.320.691,09   | R\$ 98.774.318,56    | 54,96% | 9,25%  |
| Reserva de Contingência           | R\$ 90.995.855,32    |                      |        |        |
| Despesas Intraorçamentárias       | R\$ 95.143.451,26    | R\$ 90.009.538,49    | 5,40%  | 8,43%  |
| Subtotal das Despesas             | R\$ 1.356.960.006,69 | R\$ 1.067.426.689,67 |        |        |
| Amort.da Dívida - Refinanciamento | R\$ 70.449,25        | R\$ 70.449,25        |        |        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



|  |                      |                             |        |        |
|--|----------------------|-----------------------------|--------|--------|
| Total das Despesas                                     | R\$ 1.357.030.455,94 | R\$ 1.067.497.138,92        |        |        |
| (+) Inclusões da Fiscalização                          |                      | R\$ 0,00                    |        |        |
| (-) Exclusões da Fiscalização                          |                      | R\$ 0,00                    |        |        |
| <b>Total Ajustado das Despesas</b>                     |                      | <b>R\$ 1.067.497.138,92</b> |        |        |
| Resultado da Execução Orçamentária da Despesa          |                      | R\$ 289.533.317,02          | 21,34% | 27,12% |
| Resultado da Exec. Orç./Financeira da Despesa Ajustado |                      | R\$ 289.533.317,02          | 21,34% | 27,12% |



E, ao final, também foi elaborado quadro indicando o resultado da execução orçamentária – consolidada – estabelecendo superávit de 1,46%, no montante de R\$ 15.824.649,76.

|   |                             |                     |       |
|---|-----------------------------|---------------------|-------|
| <b>Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:</b>       | Receita Arrecadada          | RS 1.083.321.788,68 |       |
|   | Despesa Executada           | RS 1.067.497.138,92 |       |
|   | Déficit/Superávit           | RS 15.824.649,76    | 1,46% |
| <b>Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:</b> | Receita Arrecadada Ajustada | RS 1.083.321.788,68 |       |
|   | Despesa Executada Ajustada  | RS 1.067.497.138,92 |       |
|   | Déficit/Superávit Ajustado  | RS 15.824.649,76    | 1,46% |

Contudo, há de ser frisado que o resultado da execução orçamentária isolado da Prefeitura Municipal indicou déficit de R\$ 34.082.335,76, equivalente a 3,56%.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária registrados nos últimos 03 exercícios.

| Ano  | Resultado    | Percentual |
|------|--------------|------------|
| 2014 | Superávit de | 4,63%      |
| 2013 | Superávit de | 5,14%      |
| 2012 | Superávit de | 12,54%     |

A fiscalização elaborou quadro a respeito da execução financeira, indicando superávit de R\$ 63.018.751,68.

| Resultados  | 2014             | 2015             | %      |
|-------------|------------------|------------------|--------|
| Financeiro  | 83.130.285,14    | 63.018.751,58    | 24,19% |
| Econômico   | 217.525.180,60   | 91.291.940,59    | 58,03% |
| Patrimonial | 1.125.712.893,86 | 1.239.269.400,38 | 10,09% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, foi apurada liquidez para quitação dos débitos de curto prazo – índice 1,38, o que significa que para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 1,38 disponível à sua quitação.

FLS. -15-  
19/06/2019  
Protocolo

| Componentes da DCP             | Saldo Período Anterior | Movimento do Período    |                         | Saldo para o Período Seguinte |
|--------------------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------------|
|                                |                        | Inscrição               | Baixa                   |                               |
| Restos a Pagar Processados     | 54.681.791,31          | 89.050.438,71           | 36.319.851,90           | 107.412.378,12                |
| Restos a Pagar Não Processados | 48.805.773,82          | 21.499.216,83           | 41.243.629,38           | 29.061.361,27                 |
| Consignações                   | 2.315.637,61           | 442.934.197,53          | 437.903.187,65          | 7.346.667,49                  |
| Depósitos                      | 7.539.702,18           | 19.654.166,11           | 12.624.723,87           | 14.569.144,42                 |
| Outros                         | 2.824.468,86           | 1.124.178.358,74        | 1.042.887.812,16        | 84.115.215,44                 |
| <b>Total</b>                   | <b>116.167.373,78</b>  | <b>1.697.316.377,92</b> | <b>1.570.978.984,96</b> | <b>242.504.766,74</b>         |
| Inclusões da Fiscalização      |                        |                         |                         |                               |
| Exclusões da Fiscalização      |                        |                         |                         |                               |
| <b>Total Ajustado</b>          | <b>116.167.373,78</b>  | <b>1.697.316.377,92</b> | <b>1.570.978.984,96</b> | <b>242.504.766,74</b>         |
| Índice de Liquidez Imediata    | Disponível             | 219.168.576,04          | 1,38                    |                               |
|                                | Passivo Financeiro     | 158.339.159,69          |                         |                               |

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve redução nominal do valor inscrito; também, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

| Exercícios: anterior e em exame | 2014           | 2015           | AH%     |
|---------------------------------|----------------|----------------|---------|
| Dívida Mobiliária               | -              | -              |         |
| Dívida Contratual               | 91.555.038,42  | 74.949.113,95  | -18,14% |
| Precatórios                     | 142.382.093,53 | 107.915.589,54 | -24,21% |
| Parcelamento de Dívidas:        | 13.620.784,06  | 4.902.142,18   | -64,01% |
| De Tributos                     | -              | -              |         |
| De Contribuições Sociais:       | 13.620.784,06  | 4.902.142,18   | -64,01% |
| Previdenciárias                 | 13.620.784,06  | 4.902.142,18   | -64,01% |
| Demais contribuições sociais    | -              | -              |         |
| Do FGTS                         | -              | -              |         |
| Outras Dívidas                  | 145.164.538,84 | 135.666.014,75 | -6,54%  |
| Dívida Consolidada              | 392.723.054,85 | 323.432.860,42 | -17,64% |
| Ajustes da Fiscalização         | -              | -              |         |
| Dívida Consolidada Ajustada     | 392.723.054,85 | 323.432.860,42 | -17,64% |

O quadro sintético da dívida ativa expôs que o saldo final registrou créditos a receber em montante de R\$ 1.080.593.487,59; onde também se destaca que as inscrições do período alcançaram R\$ 80.483.969,39, conquanto os recebimentos foram de R\$ 22.916.658,38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FLS. 344  
-16  
136/2019  
Protocolo

| Movimentação da Dívida Ativa                   | 2014                    | 2015                    | AM%             |
|--|-------------------------|-------------------------|-----------------|
| Saldo inicial da Dívida Ativa                  | 841.867.413,47          | 1.023.026.186,58        | 21,52%          |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado         | 841.867.413,47          | 1.023.026.186,58        | 21,52%          |
| Saldo inicial da Provisão para Perdas          |                         |                         |                 |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado    |                         |                         |                 |
| <b>Total</b>                                   | <b>841.867.413,47</b>   | <b>1.023.026.186,58</b> | <b>21,52%</b>   |
| <b>Total Ajustado</b>                          | <b>841.867.413,47</b>   | <b>1.023.026.186,58</b> | <b>21,52%</b>   |
| <b>Recebimentos</b>                            | <b>27.074.487,36</b>    | <b>22.916.658,38</b>    | <b>-15,36%</b>  |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| <b>Recebimentos Ajustados</b>                  | <b>27.074.487,36</b>    | <b>22.916.658,38</b>    | <b>-15,36%</b>  |
| <b>Cancelamentos</b>                           | <b>32.520.766,54</b>    | <b>-</b>                | <b>-100,00%</b> |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| <b>Cancelamentos Ajustados</b>                 | <b>32.520.766,54</b>    | <b>-</b>                | <b>-100,00%</b> |
| <b>Valores não Recebidos</b>                   | <b>782.272.159,57</b>   | <b>1.000.109.528,20</b> | <b>27,85%</b>   |
| <b>Valores não Recebidos Ajustados</b>         | <b>782.272.159,57</b>   | <b>1.000.109.528,20</b> | <b>27,85%</b>   |
| <b>Inscrição</b>                               | <b>240.754.027,01</b>   | <b>80.483.969,39</b>    | <b>-66,57%</b>  |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| <b>Inscrições Ajustadas</b>                    | <b>240.754.027,01</b>   | <b>80.483.969,39</b>    | <b>-66,57%</b>  |
| <b>Juros e Atualizações da Dívida</b>          | <b>-</b>                | <b>-</b>                | <b>-</b>        |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| <b>Juros e Atualizações da Dívida Ajustada</b> | <b>-</b>                | <b>-</b>                | <b>-</b>        |
| <b>Saldo Final da Provisão para Perdas</b>     | <b>-</b>                | <b>-</b>                | <b>-</b>        |
| Inclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| Exclusões da Fiscalização                      |                         |                         |                 |
| <b>Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado</b> | <b>-</b>                | <b>-</b>                | <b>-</b>        |
| <b>Saldo Final da Dívida Ativa</b>             | <b>1.023.026.186,58</b> | <b>1.080.593.497,59</b> | <b>5,63%</b>    |
| <b>Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado</b>    | <b>1.023.026.186,58</b> | <b>1.080.593.497,59</b> | <b>5,63%</b>    |

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 0,39% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,8% e a correção de preços pela inflação (IPCA) foi de 10,67%.

| RCL de 2014    | RCL de 2015    | Crescimento | Variação     |
|----------------|----------------|-------------|--------------|
| 952.616.242,50 | 956.306.040,27 | 0,39%       | 3.689.797,77 |

As despesas com pessoal sofreram redução nominal equivalente a 4,07%.

| Pessoal 2014   | Pessoal 2015   | Crescimento | Variação        |
|----------------|----------------|-------------|-----------------|
| 508.857.991,61 | 488.137.638,83 | (4,07%)     | (20.720.352,78) |

Sendo assim, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2015 - fixadas em 51,04% da RCL, estavam dentro do chamado limite de alerta (>48,60% e <51,30% da RCL).

| Período                                  | Dez 2014              | Abr 2015              | Ago 2015              | Dez 2015              |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| % Permitido Legal                        | 54,00%                | 54,00%                | 54,00%                | 54,00%                |
| <b>Gasto Informado</b>                   | <b>508.857.991,61</b> | <b>488.520.331,28</b> | <b>484.415.252,63</b> | <b>488.137.638,83</b> |
| Inclusões da Fiscalização                |                       |                       |                       |                       |
| Exclusões da Fiscalização                |                       |                       |                       |                       |
| <b>Gastos Ajustados</b>                  |                       | <b>488.520.331,28</b> | <b>484.415.252,63</b> | <b>488.137.638,83</b> |
| <b>Receita Corrente Líquida</b>          | <b>952.616.242,50</b> | <b>955.413.333,17</b> | <b>955.350.862,58</b> | <b>956.306.040,27</b> |
| Inclusões da Fiscalização                |                       |                       |                       |                       |
| Exclusões da Fiscalização                |                       |                       |                       |                       |
| <b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b> |                       | <b>955.413.333,17</b> | <b>955.350.862,58</b> | <b>956.306.040,27</b> |
| % Gasto Informado                        | 53,42%                | 51,13%                | 50,71%                | 51,04%                |
| % Gasto Ajustado                         |                       | 51,13%                | 50,71%                | 51,04%                |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, observa-se que durante todo o período o Município situou-se no limite de alerta, muito embora tenha encerrado o período anterior no limite prudencial.

Diante disso é importante destacar que o Município procedeu a contratação de horas extras em 2015, inclusive, no primeiro quadrimestre/15, quadra seguinte à constatação de inserção no limite prudencial (>51,30% da RCL).

| Mês                | Quantidade Total de Horas Extras | Valor Total Pago - R\$ |
|--------------------|----------------------------------|------------------------|
| Janeiro/15         | 29.458,00                        | 661.193,29             |
| Fevereiro/15       | 26.305,50                        | 580.508,29             |
| Março/15           | 27.542,50                        | 604.730,64             |
| Abril/15           | 25.973,00                        | 576.037,31             |
| Maió/15            | 30.895,00                        | 691.647,88             |
| Junho/15           | 30.832,50                        | 711.477,18             |
| Julho/15           | 31.787,00                        | 730.136,17             |
| Agosto/15          | 30.900,00                        | 709.585,46             |
| Setembro/15        | 29.933,30                        | 677.455,25             |
| Outubro/15         | 30.578,00                        | 720.673,40             |
| Novembro/15        | 27.248,50                        | 653.127,23             |
| Dezembro/15        | 23.576,00                        | 571.045,75             |
| 13º/15             | 29.274,31                        | 687.836,76             |
| <b>Total Geral</b> | <b>374.303,61</b>                | <b>8.575.454,61</b>    |

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período, podendo ser observada a redução do número de efetivos e temporários, conquanto aumentado o contingente de comissionados.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes   |              | Ocupados    |             | Vagos                   |             |
|---------------------------|--------------|--------------|-------------|-------------|-------------------------|-------------|
|                           | 2014         | 2015         | 2014        | 2015        | 2014                    | 2015        |
| Efetivos                  | 12.459       | 12456        | 7379        | 6970        | 5080                    | 5486        |
| Em comissão               | 406          | 406          | 308         | 340         | 98                      | 66          |
| <b>Total</b>              | <b>12865</b> | <b>12862</b> | <b>7687</b> | <b>7310</b> | <b>5178</b>             | <b>5552</b> |
| <b>Temporários</b>        | <b>2014</b>  |              | <b>2015</b> |             | <b>Em 31.12 de 2015</b> |             |
| Nº de contratados         | 253          |              | 246         |             |                         |             |

No que diz respeito à remuneração dos Agentes Políticos, a fiscalização anotou a regularidade na fixação, alteração no período e pagamentos decorrentes<sup>1</sup>.

1

|  | SECRETÁRIOS | VICE-PREFEITO | PREFEITO     |
|--|-------------|---------------|--------------|
| Valor subsídio inicial fixado para a legislatura | R\$9.234,33 | R\$10.260,34  | R\$18.282,22 |
| (+) 5,45 % = RGA 2013 em 03/13                   | R\$9.737,60 | R\$10.819,53  | R\$19.278,60 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, ainda sobre o tema, foi registrado que havia inconsistências em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Também foi anotada a situação do recolhimento dos encargos sociais, sintetizada no seguinte:

A) **RGPS** (INSS): guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

**Parcelamentos**

(Lei 9639/1998 e Processo nº 13819.722416/2013-32):

- Pagamentos através de retenção do FPM, no valor de R\$ 4.218.641,88 em 2015, referentes aos meses de janeiro a dezembro;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 9.402.142,18;
- Prazo para liquidação em agosto/2021 (68 parcelas restantes).

(Processo nº 10932-720139/2014-10 - 60 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 55.742,28 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 780.391,92;
- Prazo para liquidação em agosto/2020 (56 parcelas restantes).

B) **FGTS**: guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

C) **RPPS** (Regime Próprio):

**Segurados** guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

**Patronal** guias de recolhimento de janeiro a outubro do exercício apresentadas.

**OS RECOLHIMENTOS DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º DO EXERCÍCIO NÃO FORAM PAGAS.**

**Parcelamentos:**

(Lei Complementar nº 163/2002 e CADPREV nº 006/2002)

- Pagamentos no valor de R\$ 4.651.679,88 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 133.658.266,03;
- Prazo para liquidação em setembro/2037 (262 parcelas restantes).

(Lei Complementar nº 371/2013 e CADPREV nº 290/2013 e 291/2013):

- Pagamentos no valor de R\$ 3.079.711,20 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 6.672.707,81;
- Prazo para liquidação em fevereiro/2018 (38 parcelas restantes).

(Lei Complementar nº 419/2015 e CADPREV nº 1024):

- Pagamentos no valor de R\$ 0,00 em 2015 (vencimento da 1ª parcela em janeiro/2016);
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 24.941.397,40;
- Prazo para liquidação em dezembro/2020 (60 parcelas restantes).

D) **PASEP**: guias de recolhimento de janeiro a dezembro e 13º do exercício apresentadas.

|     |                      |       |              |                                 |              |
|-----|----------------------|-------|--------------|---------------------------------|--------------|
| (+) | 1,35% = RGA 2013 em  | 07/13 | R\$9.869,06  | R\$10.965,59                    | R\$19.538,86 |
| (+) | 6,73 % = RGA 2014 em | /14   | R\$10.533,25 | R\$11.703,58                    | R\$20.853,83 |
|     | 2015                 |       |              | NÃO HOUVE REAJUSTE NO EXERCÍCIO |              |

**VERIFICAÇÕES:**

|   |  |             |
|---|--|-------------|
| 1 | A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores? | PREJUDICADO |
| 2 | A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?        | PREJUDICADO |
| 3 | Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92? | SIM         |
| 4 | Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?   | NÃO         |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Parcelamentos:**

(Processo nº 13816.000542/2007-14 - 240 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 250.470,60 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 4.404.110,16;
- Prazo para liquidação em julho/2033 (211 parcelas restantes).

(Processo nº 10932.000640/2008-18 - 226 parcelas):

- Pagamentos no valor de R\$ 297.622,80 em 2015;
- Total da dívida, em 31/12/2015, no valor de R\$ 5.233.200,90;
- Prazo para liquidação em julho/2033 (211 parcelas restantes).

FLS. - 19 -  
19/6/2019  
Protocolo

A fiscalização anotou que o Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, optando por depósitos equivalentes a 1,5% da sua RCL; e, na conformidade dos Decretos Municipais nº 6.735/12 e 6.788/12 a alíquota de depósitos foi alterada par 2,08% da RCL.

| REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)                 |                |
|--|----------------|
| Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)      | 142.382.693,53 |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização  |                |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo) | 3.671.741,55   |
| Ajustes efetuados pela Fiscalização  |                |
| Saldo apurado em 31/12/2014  | 138.710.951,98 |
| Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2014 para pagamento em 2015                  | 4.159.800,63   |
| Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)                          | 23.209.645,82  |
| Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015   | 24.693.552,14  |
| Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2015                      | 121.848.942,02 |
| Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015               | 2.187.835,23   |
| Saldo apurado em 31/12/2015  | 119.661.106,79 |

| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                         |             |
|--|-------------|
| Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014 | -           |
| Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015      | 279.287,12  |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2015            | 296.728,01  |
| Saldo para o exercício seguinte                      | (17.440,89) |

Mesmo não tendo sido dirigidas críticas da inspeção à gestão de preCATÓRIOS, observa-se a anotação no sentido de que, sob tal ritmo, a dívida não seria quitada até o final de 2020.

| DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ             | 2020 |                |
|---|------|----------------|
| Saldo de preCATÓRIOS até 31.12 de 2015                    |      | 132.315.589,54 |
| Número de anos restantes até 2020                         | 5    |                |
| Valor anual necessário para quitação até 5                |      | 26.463.117,91  |
| Montante pago no exercício de 2015                        |      | 23.209.645,82  |
| Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de |      | 3.253.472,09   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2325/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanhou a análise dos demonstrativos o seguinte Expediente:

|                 |   |
|-----------------|---|
| TC-13006/026/16 | Ministério Público do Estado – solicita informações a respeito do pagamento dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no período de 2013/2015. |
|-----------------|---|

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município, através do DOE de 13.07.16 (fl. 173).

Concedeu-se prorrogação do prazo inicial (DOE 04.08.16); e, em seguida, vieram justificativas de fls. 184/210 e documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado procedeu as explicações quanto às críticas lançadas pela fiscalização na avaliação de resultados sobre o ensino e saúde; sobre a tramitação do projeto de lei referente ao Plano de Mobilidade Urbana; ainda, que o relatório formulado pelo Departamento de Controladoria do Município não foi ignorado, sendo adotadas providências no sentido de contingenciamento de despesas, devolução de imóveis alugados, e não reajuste de salários entre outras medidas.

Alegou que procedeu a várias ações no sentido de aumentar a receita e reduzir despesas, mesmo diante de um ano atípico e recessivo, conseguindo fechar o período com superávit.

Aliás, disse que não houve superestimava da receita, mas efetiva queda de arrecadação; também, que será revisto o processo de trabalho visando aprimorar os controles da dívida ativa; e, que as despesas com pessoal ficaram abaixo do limite fiscal.

Disse que houve solução da questão dos royalties, pela devolução à conta própria em 19.04.16.

Afirmou que os depósitos da EC 30/00 obedecem às alíquotas calculadas pelo TJESP.

A respeito dos encargos, afirmou que *“com a queda na arrecadação, devido a crise econômica, mesmo com a contenção dos gastos, atrasos nos pagamentos estão ocorrendo, esse fato pode ser verificado no aumento dos restos a pagar. As despesas previdenciárias são uma das despesas afetadas junto com fornecedores de serviços e materiais. Os atrasos previdenciários serão objeto de parcelamento em 2016”*.

Confirmou que, conforme previsão contida no artigo 20, parágrafo único da LC 08/91, não há critérios definidos para contratação de cargos de livre nomeação e exoneração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, que a Secretaria de Gestão de Pessoas está desenvolvendo um módulo para controle / programação de férias; que atualmente as licenças-prêmio não estão sendo convertidas em pecúnia; que vem convocando novos servidores visando a redução da sobrejornada; e, que o recibo de pagamento autônomo serviu aos contratos por prazo determinado.

Enfim, disse que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

O feito tramitou pela Assessoria Técnica, onde foi emitida opinião de que a situação das contas não demonstra posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário de R\$ 34.082.335,76 encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior; e, desse modo, o resultado financeiro foi positivo, existindo cobertura ao endividamento de curto prazo; enfim, anotou opinião de que sob o aspecto contábil as contas não apresentam falhas graves; mas que existe motivação suficiente à emissão de parecer desfavorável, em razão da falta de recolhimento da parte patronal das parcelas de novembro, dezembro e 13º salário do RPPS (fls. 243/245).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, inclusive da i. Chefia, foram no sentido de emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 246/255).

O d. MPC também opinou em desfavor dos demonstrativos, considerando o déficit financeiro; a ausência de recolhimentos das cotas patronais de encargos previdenciários RPPS; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal, sem prejuízo de recomendação à Origem no que se refere à regularização das falhas apontadas (fls. 256/265).

Depois, considerando que houve substituição na Chefia do Executivo, procedeu-se a notificação pessoal da Sra. Silvana Guarnieri, inclusive pelo DOE de 25.01.17; em seguida, após obtenção de dilação de prazo - DOE 21.03.17, foram apresentadas justificativas pela Interessada, em conjunto com a Municipalidade (fls. 275/281 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que a LC 431, de 16.12.16, autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário/15, até novembro/16, que serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal pelo IPC/FIPE.

Em relação ao déficit orçamentário trouxe à colação decisões desta E.Corte abonando o ponto.

Disse que a Administração vem tendo um cuidado muito maior com o quadro de comissionados em 2017, por conta da situação financeira; que a fideducía é elemento essencial que aproxima tais cargos ao comissionamento; que foi



347

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



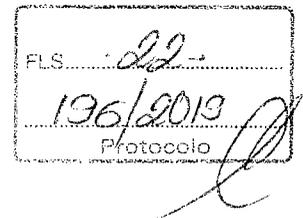
desenvolvido módulo para equacionar o problema das férias; e, que a Municipalidade vem adotando medidas tendentes ao contingenciamento de horas extras.

E, por fim, esclareceu que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

O d. MPC manteve sua opinião pela negativa das contas (fls. 293/294).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

| Exercício | Processo    | Parecer                                      |
|-----------|-------------|--|
| 2014      | 233/026/14  | Favorável – Primeira Câmara – DOE 14.04.16   |
| 2013      | 1760/026/13 | Favorável – Segunda Câmara – DOE 01.12.15    |
| 2012      | 1692/026/12 | Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 24.09.15 |



Também registro que a inspeção realizou o “Acompanhamento do 1º Quadrimestre” (fls. 08/23), bem como, o “Acompanhamento do 2º Quadrimestre” (fls. 31/48), dos quais foi dado conhecimento ao Responsável, por meio das notificações levadas a efeito nos DD.OO.EE de 11.09.15 e 16.12.15 (fls. 26 e 51).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/05/2017

ITEM 067

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procurador(a)s: Sofia Hatsu Stefani – Procuradora do Município – OAB/SP 69.372,  
Fernando Moreira Machado – Secretário de Assuntos Jurídicos –  
OAB/SP 230.736



(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16)

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

|           | 2014 | 2015 | Resultado  |
|-----------|------|------|--|
| i-EGM     | B    | B    |  |
| i-Educ    | A    | B    | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde   | B+   | B    | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.   |
| i-Planej. | C    | C    | Investimento, Pessoal, Programas e Metas.  |
| i-Fiscal  | B    | B    | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.  |
| i-Amb     | B+   | B+   | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.  |
| i-Cidade  | A    | B+   | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)   |
| i-Gov-TI  | B    | C+   | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.  |

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

|                                    |
|------------------------------------|
| Porte Grande                       |
| Região Administrativa de São Paulo |
| Quantidade de habitantes 396.234   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



319

I - Verifica-se que a Administração de **DIADEMA** deu cumprimento regular a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino geral atingiu 25,78% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou a totalidade da verba do FUNDEB, destinando 92,35% desses recursos na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/07.

b) Igualmente foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 35,40% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 5% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,81%.

d) No que diz respeito ao pessoal observa-se que o Município manteve-se durante todo o período dentro do chamado "limite de alerta", encerrando o período em 51,04% da RCL.

Portanto, a gestão do setor deve ser enfrentada com atenção e cautela.

Observa-se redução na manutenção das despesas nominais, no cotejo entre o exercício de 2014 e 2015 – crescimento negativo de 4,07% (-R\$ 20.720.352,78); bem como, diminuição do número geral do quadro de servidores, passando de 7.687 para 7.310, além dos contratados a termo, passando de 253 para 246 no período examinado.

No entanto, houve expressivo aumento do número de comissionados, chegando a 340 servidores investidos nessa condição; bem como, houve manutenção de 246 servidores contratados por prazo determinado.

Aliás, a inspeção endereçou severas críticas à investidura e manutenção dos cargos em comissão, diante da inexistência de indicação normativa indicando as funções desempenhadas, elemento necessário à avaliação de sua condição de regularidade; bem como, em face de que foram detectadas situações onde não prevaleciam os requisitos necessários à investidura.

320



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Chama a atenção o quadro elaborado pela Fiscalização, em razão da impropriedade dos cargos nessa condição e, de maior realce, mercê da exigência mínima de grau de instrução, por vezes não acima do nível fundamental – inclusive, para cargos de Chefia, Direção e até de Corregedoria; e, em determinada situação podendo ser preenchida por pessoa analfabeta.

FLS. 25  
196/2019  
Protocolo

| Cargo                         | Lotação                                | Grau Escolar  |
|-------------------------------|--|---|
| Agente de Corregedoria        | Gabinete Secret. Defesa Social         | Ensino Médio Completo   |
| Assessor Especial de Gabinete | Gab. Prefeito                          | Ensino Fundamental Completo   |
| Assistente de Secretaria      | Gab. Prefeito                          | Ensino Fundamental Completo   |
| Chefe de Divisão              | Gabinete Secret. Meio Ambiente         | Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund.   |
| Chefe de Serviço              | Gabinete Secret. Meio Ambiente         | Analfabeto, inclusive o que, embora tenha recebido instrução, não se alfabetizou.                                     |
| Diretor de Departamento       | Gab. Secret. Saúde                     | Do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental incompleto (antiga 5ª à 8ª série).  |
| Oficial de Gabinete I         | Gab. Secret. Habitação e Desen. Urbano | Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund. (antiga 4ª série) que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular. |
| Oficial de Gabinete II        | Gab. Secret. Ass. Social e Cidadania   | 5º Ano completo do Ensino Fundamental.  |
| Oficial de Gabinete III       | Gab. Secret. Ass. Social e Cidadania   | Até o 5º ano incompleto do Ens. Fund. (antiga 4ª série) que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular. |
| Sub-Corregedor Geral          | Gab. Secret. Defesa Social             | Ensino Fundamental Completo   |

Diante do espelho apresentado, considero que tais cargos – os comissionados, exatamente por participarem de forma mais direta na gestão da Administração, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, mas que não se confunde com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Do mesmo modo, os cargos em comissão deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



321

FLS. - 26 -  
196/2019  
Protocolo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

*"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

Nessas condições a Administração deverá ser severamente advertida para que proceda a profunda reformulação de seu quadro de pessoal, sob pena de agravamento das contas e comunicação ao Ministério Público para as providências de alçada.

Outra questão bastante importante e que está relacionada aos gastos com pessoal e, do mesmo modo, à qualidade dos serviços públicos prestados diz respeito à contratação de sobrejornada dos servidores, por meio da realização de horas extras.

A inspeção detectou que o Município contratou 374.303,61 horas extras ao longo de 2015, ao custo de R\$ 8.575.454,61; ademais, também foi detectado que em inúmeros casos – 132.328,35 horas - a prestação foi feita acima de duas horas diárias, afrontando a limitação estabelecida pela CLT e norma local.

Primeiro, sem desconsiderar que – em incidindo no limite prudencial (>51,30% e <54,00%), ficava o Município vedado dessa contratação, não sendo razoável ou proporcional a manutenção dessas despesas, uma vez que desafiam o princípio da economicidade – eis que pagas acima da hora normal, bem como, persistindo no tempo, colocam a saúde do trabalhador em risco e, por extensão, a qualidade dos serviços prestados.

E, a bem da verdade, incidente no limite prudencial ao final de 2014, não poderia ter a Administração contratado a sobrejornada durante o 1º quadrimestre de 2015.

Nesse sentido, a Origem deverá reorganizar as tarefas e distribuição de serviços, a fim de eliminar a sobrejornada de trabalho.

Também relacionado à falta adequada de planejamento e descumprimento do princípio da economicidade foram os pagamentos a título de "acúmulo de férias vencidas" e "despesas com licença prêmio em pecúnia", as quais, somadas ao pagamento de horas extras, ultrapassaram o valor de R\$ 14 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



322

| Item do Relatório                            | Valor Apurado Fiscalização |
|--|----------------------------|
| D.3.2. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS            | R\$ 1.090.810,65           |
| D.3.2. DESPESA COM LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA | R\$ 5.002.703,08           |
| D.3.2. HORAS EXTRAS                          | R\$ 8.575.454,61           |
| <b>Total</b>                                 | <b>R\$ 14.668.968,34</b>   |

FLS. - 27 -  
196/2013  
Protocolo

Desse modo, a gestão do setor de pessoal deverá rever a distribuição dos serviços, inclusive, para o mister de permitir férias e licenças regulares aos servidores, de tal sorte que não haja ônus à qualidade das tarefas desenvolvidas e conseqüente prejuízo à população.

Ainda no setor de pessoal foram detectados pagamentos pela via do "RPA" de agentes de cozinha, em situação inadmissível frente à natureza dos trabalhos desenvolvidos – indicando subordinação, continuidade e contraprestação, e da natureza pública dos ajustes de servidores – via concurso/processo seletivo.

Enfim, a Origem deverá proceder a ampla e adequada reformulação sobre a cultura do setor de pessoal, no que diz respeito às questões de natureza material e financeira.

e) Não houve críticas da inspeção quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos.

No entanto, cabem recomendações à Origem para que atente à regularidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não provoque divergências e prejuízo ao exercício do controle externo.

f) Sobre os precatórios não houve censura à gestão de depósitos/pagamentos no período, inclusive em relação aos requisitórios de pequeno valor.

Entretanto, considerando a nova regulamentação sobre o ponto, a partir da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF a respeito da inconstitucionalidade da EC 62/09, a Origem deverá precaver-se de planejamento adequado à liquidação dessa dívida até o ano de 2020.

g) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 0,39%, ou seja, índice superior ao PIB nacional – negativo em 3,8%, mas inferior à inflação do período (IPCA– 10,67%).

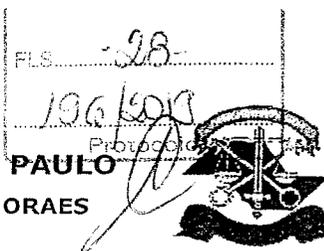
A peça orçamentária elaborada indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 200.756.862,92 – equivalente a 18,53%.

A despeito do cenário econômico do período atravessado, aqui é importante registrar que orçamentos superestimados tendem à emissão de empenhos sem contrapartida financeira, impondo déficits de execução orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A situação também provoca a reavaliação da aplicação dos recursos mínimos constitucionais afetos às áreas da educação e saúde; bem como, é suficiente ao comprometimento do que havia sido planejado à alocação dos recursos endereçados às políticas públicas que envolvem o aperfeiçoamento dos serviços público prestados e a consequente melhoria das condições de vida da comunidade.

Enfim, tendo em vista que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas, quando elaborados à margem da realidade fiscal, da capacidade arrecadatória do Município e/ou da própria organização suficiente de todos os setores voltados ao funcionamento da máquina administrativa – aqui também levando em conta as questões pertinentes à sinalização da economia, a descaracterização desses planos ao longo de sua execução, é capaz de distorcer todo planejamento estabelecido, antes firmado sob a autorização do Legislativo e da fiscalização social, frustrando expectativas da coletividade.

Ainda sobre o tema, realço que o Município encerrou o exercício com R\$ 1.080.593.497,59 inscritos em dívida ativa; ou seja, valor que corresponde à arrecadação de 01 período fiscal – portanto, bastante significativo.

Relevante também, que esse montante contém inscrições do período em R\$ 80.483.969,39; e, de forma bastante sensível à necessidade de organização dos setores envolvidos, vê-se que o recebimento em 2015 limitou-se a R\$ 22.916.658,38, correspondendo a uma queda de 15,36% em relação ao exercício anterior.

Portanto, parte das dificuldades enfrentadas no período também passa pela reavaliação da sistemática utilizada visando a efetiva arrecadação dos créditos a receber, de competência exclusiva do Município.

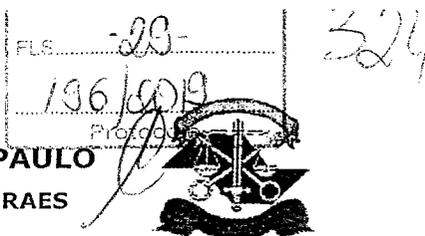
Acresço, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a efetivação da execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – que o próprio Tribunal de Justiça do Estado sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Adianto aqui determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentário propriamente dito, vê-se que, considerando o orçamento consolidado, houve superávit de 1,46%, porque as despesas executadas foram inferiores às receitas realizadas no período em R\$ 15.824.649,76.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Se considerado o resultado isolado, o resultado da execução orçamentária passa a déficit de R\$ 34.082.335,76 – ou seja, de 3,56%.

Esse resultado foi amortizado pelos superávits estabelecidos nos exercícios anteriores; e, ademais, havia cobertura financeira a suportá-lo, decorrente do resultado financeiro existente, agora fixado em R\$ 63.018.751,68.

Sendo assim – embora tenha havido redução da capacidade financeira no comparativo com o período anterior, foi destacado que o Município encontrava-se com recursos suficientes à quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,38).

Logo, sob o aspecto formal, não ocorreu desequilíbrio fiscal, conquanto não possa ser confirmado, diante das circunstâncias indicadas, que a execução do orçamento atingiu adequadamente as necessidades primárias da comunidade.

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução devem ser reconsideradas pela Origem, ficando aqui advertência para que proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar os ditames da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>2</sup>.

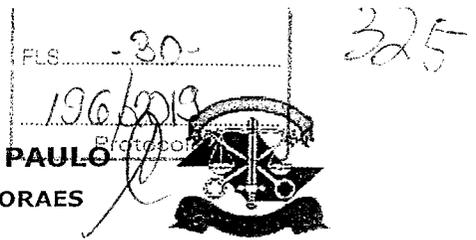
<sup>2</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

No entanto, chama bastante a atenção que o Município manteve-se dentro da classificação de “baixo nível de adequação”, pelos dois anos avaliados, no quesito *i-Planej*, que está relacionado exatamente às questões afetas à dívida ativa, dívida fundada, execução orçamentária, finanças, gestão fiscal, precatórios e transparência – enfim, a questões que envolvem a gestão dos recursos.

Ainda, das respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM apresentou uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

A seguir realço algumas das principais informações prestadas ao IEGM pelo Município.

i-Educ

Todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996?

Resposta: não. O percentual de professores que possuem é de 97%

Meta 15 do PNE - 100% dos professores da educação básica com formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam no prazo de 1 ano de vigência do PNE.  
Dos 335 municípios que ainda não possuem 100% dos professores com nível superior, a média é que 78,7% dos professores possuem formação específica

Percentual de escolas em período integral – Pré-Escola e Ciclo I

Respostas: 0.

Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas da Educação Básica até 2024.

Percentual de alunos em período integral – Ciclo I

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Respostas: 0.

Meta 6 do PNE é oferecer educação em tempo integral para, pelo menos, 25% do total de alunos da Educação Básica até 2024.

i-Planejamento

A estrutura de planejamento foi criada com cargos específicos (analista / técnico de planejamento e orçamento)

Resposta: não.

Pela análise, os municípios que possuem estrutura de planejamento com cargos específicos (analista / técnico de planejamento e orçamento) tendem a ter melhor desempenho na efetividade da gestão municipal (IEGM)

Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, recebem treinamento sobre planejamento?

Resposta: não.

Os municípios que oferecem treinamento sobre planejamento para os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, tendem a ter um melhor desempenho na efetividade da gestão municipal (IEGM)

i-Saúde

Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)?

Resposta: não.

De acordo com o Decreto nº 56.819/2011, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação. Este documento possui prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do Corpo de Bombeiros.

O município tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus)?

Resposta: não.

Este sistema permite observar informações acerca do acesso e do uso de medicamentos pela população assistida no SUS e é objeto do indicador 54 da Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores 2013-2015 do Ministério da Saúde, que mede o Percentual de municípios com o Sistema Hórus implantado ou enviando o conjunto de dados por meio do serviço WebService. O indicador mede a evolução da implantação do Sistema Hórus e do envio do conjunto de dados por meio do serviço WebService nos municípios e nas regiões de Saúde. Considera-se município implantado aquele que finaliza as quatro fases de adesão e está utilizando regularmente o Sistema nos estabelecimentos farmacêuticos da Atenção Básica (farmácias da Atenção Básica e centrais de abastecimento farmacêutico) para os processos de gestão de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica (aquisição – distribuição – dispensação).

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “efetivo” - “B”, conquanto reduzido em relação a 2014.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Informações apresentadas ao IEGM indicam os seguintes gastos por aluno:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FLS. - 327 -

| 2014         | 2015          |
|--------------|---------------|
| R\$ 9.511,33 | R\$ 10.178,35 |

196/2019  
Protocolo

Aqui devo destacar, segundo informado ao IEGM, que a Prefeitura Municipal não procedeu à pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches e pré-escolas.

Essa questão é preocupante, na medida em que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu metas de cumprimento para atender essa população.

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

O Município não possuía Plano Municipal de Educação, em prejuízo à unidade local e amplo planejamento na busca do desenvolvimento e manutenção do setor educacional.

Realço que a fiscalização operacional – centrada no Ciclo I - realizada no período identificou uma série de situações passíveis de correção.

Nesse sentido:

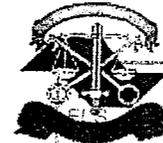
- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;
- Professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial;
- Em nenhuma das escolas visitadas há Laboratório de Ciências;
- Nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores desde 2011 acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos;
- Elevado número de afastamentos apontados por motivo de saúde;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, todas as escolas têm mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Art.2º, § 4º, LF 11.738/08;
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 65,0% consideram que o Plano de Carreira atual o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE;
- A área mínima de 1,875m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.

Outras censuras também entraram no foco da fiscalização, a saber:

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



328

-33-

196/2013  
Protocolo

- data de 31/01/2016, no total de R\$10.352.528,81;
- Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33;
  - Despesas realizadas onerando a Educação, mas cujas instalações se referem a outros órgãos públicos da municipalidade, no total de R\$ 93.369,99;
  - Despesas com servidores onerando a Secretaria da Educação, recursos FUNDEB 60%, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 48.515,24.

Assim, considerando as respostas obtidas e as críticas lançadas pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações do MEC e jurisprudência desta E. Corte.

Por outro lado, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>3</sup>, indicação de que foi alcançada - em 2015 - a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

| 4º série/5º ano | Ideb Observado |      |      |      |      |      | Metas Projetadas |      |      |      |      |      |      |      |
|-----------------|----------------|------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|------|------|
|                 | Município      | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015             | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 |
| Diadema         | 4,8            | 5,0  | 5,2  | 5,4  | 5,9  | 6,3  | 4,8              | 5,2  | 5,6  | 5,8  | 6,1  | 6,3  | 6,5  | 6,8  |

Com relação aos últimos anos do fundamental não houve indicação do índice apurado.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve manter os esforços necessários no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Enfim, todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetiva” e, do mesmo modo, reduzido em relação a 2014.

Informações apresentadas ao IEGM indicam os seguintes gastos por habitante:

| 2014       | 2015       |
|------------|------------|
| R\$ 820,67 | R\$ 855,71 |

<sup>3</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



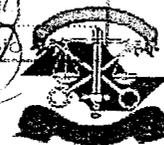
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 34 -

196/2019

Protocolo



320

Em resposta ao IEGM, chama a atenção o fato de que o Município procede ao pagamento de horas extras em razão de que não possui equipe completa de médicos – situação que remete a considerações sobre o planejamento estratégico do setor.

Relembro que a saúde também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>4</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

| Estatísticas Vitais e Saúde  | Ano  | Município | Reg. Met. | Estado   |
|--|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)  | 2015 | 15,60     | 15,72     | 14,69    |
| Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)                                | 2015 | 52,47     | 54,80     | 52,41    |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)  | 2015 | 14,56     | 10,90     | 10,66    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                       | 2015 | 16,02     | 12,28     | 12,04    |
| Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)   | 2015 | 126,65    | 117,03    | 109,44   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2015 | 3.216,19  | 3.363,91  | 3.482,85 |
| Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)   | 2015 | 6,21      | 5,93      | 6,25     |
| Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)                                     | 2015 | 79,07     | 74,97     | 77,77    |
| Partos Cesáreos (Em %)   | 2015 | 54,62     | 53,25     | 59,40    |
| Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)  | 2015 | 9,32      | 9,37      | 9,15     |
| Gestações Pré-Termo (Em %)   | 2015 | 10,82     | 10,42     | 10,63    |
| Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)  | 2016 | 1,39      | 1,13      | 1,28     |

Portanto chamam a atenção os índices destacados quanto às taxas de “mortalidade infantil”, “mortalidade na infância” e “mortalidade da população de 15 a 34 anos” e “mães adolescentes”.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer nesses índices negativos.

A fiscalização operacional – centrada sobre o programa municipal de controle da dengue - detectou as seguintes situações, passíveis de correção imediata.

**- Município classificado na categoria de INFESTADO;**

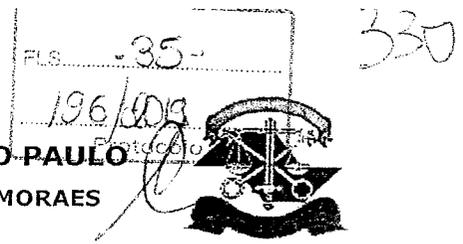
- O Município não realiza as seguintes atividades preconizadas nas diretrizes nacionais: Pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos (LIRA) ao ano; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; Pesquisa larvária nos pontos estratégicos, em ciclos quinzenais, com tratamento focal e/ou residual, com periodicidade mensal para o tratamento residual;
- A Estrutura do Controle Vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da Dengue e

<sup>4</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

- Carência de equipamentos de proteção individual (EPI), consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- Desvio de finalidade de 3 veículos doados pela governo federal para o Programa da Dengue;
- A Prefeitura Municipal de Diadema realiza as visitas trimestralmente, portanto não atende ao parâmetro preconizado no Programa Nacional de Controle da Dengue de visita bimestral em 100% dos imóveis;
- A Prefeitura Municipal de Diadema só conseguiu atingir o parâmetro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados;
- Recrudescimento dos casos de dengue notificados e confirmados em 2015, contrapondo o aumento dos gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

Do mesmo modo foram detectadas as seguintes situações, impróprias à gestão dos recursos financeiros vinculados à saúde:

- Não pagamento de valores inscritos em Restos a Pagar, em 31/12/2015, até a data de 31/01/2016, no total de R\$ 25.451.136,30, referente aos recursos próprios (R\$ 25.338.250,17) e outros recursos (R\$ 112.886,13); Servidores onerando a Secretaria de Saúde que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no exercício de 2015 no total de R\$ 43.341,99.

Aqui também chamo a atenção ao fato de que a Origem deve ser advertida a observar a legislação pertinente, orientações da Pasta e jurisprudência desta E.Corte, sobretudo no que se refere às despesas elegíveis e pagamento de restos a pagar até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

**III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Aqui faço realce para que a Origem observe os apontamentos realizados pela fiscalização no que se refere à necessidade de aprimoramento da LDO, bem como, edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Também, considerando o apontado geral pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a providenciar a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências; do mesmo modo, proceder as informações dentro da conformidade ao Sistema AUDESP, a fim de que as peças e registros guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

Os valores vinculados a determinadas receitas/despesas, a exemplo de *royalties*, arrecadação de multas de trânsito, CIDE e CIP, entre outros, devem ficar sob controle financeiro e contábil distinto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



331

A respeito dos testes realizados "in loco", a fiscalização anotou falhas no controle do almoxarifado e bens patrimoniais, ensejando recomendações para revisão dos procedimentos adotados, corrigindo as divergências e falta de adequado domínio sobre os bens.

Lembro que materiais em trânsito ou em estoque, bem como os de natureza permanente são suscetíveis a extravio, perda e subutilização, razão pela qual a Administração deve proceder a racionalização do seu uso e efetiva implantação de controles.

A Origem deverá atender os termos das normas incidentes aos certames e contratos; e, do mesmo modo, deverá seguir a estrita ordem cronológica, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, bem como, da publicidade do ato.

Enfim, o relatório revela a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>5</sup>.

Além disso, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto ao Expediente que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 37

136/2016

Protocolo



332

|                 |   |  |
|-----------------|---|--|
| TC-13006/026/16 | Ministério Público do Estado – solicita informações a respeito do pagamento dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no período de 2013/2015. | Proceda-se o seu arquivo; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Requisitante. |
|-----------------|---|--|

**V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.**

A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.

Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.

Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.

Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.

Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.

Penso que a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.

Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.

Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha controle adequado sobre a relação entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, obedecendo ao limite e regramentos próprios dispostos pela norma fiscal; reveja a política de contratação de horas extras; regularize a situação de férias vencidas e licença-prêmio; elimine a contratação de pessoal através de pagamento por RPA; bem como, reveja a manutenção do quadro de comissionados nos exatos termos do mandamento constitucional e da jurisprudência do E.TJESP;
- Mantenha adequada informação ao Sistema AUDESP quanto ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Reveja o plano de pagamento dos precatórios, a fim de conformar a sua liquidação dentro do prazo estabelecido pelo E.STF;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, a fim de manter equilíbrio fiscal, eliminando dívida constituída e em cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Atente à eficiência na cobrança de sua dívida ativa;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao *i-Planej*;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Observe o regramento próprio para a gestão dos recursos vinculados ao ensino – inclusive FUNDEB, e saúde;
- Adote providências quanto aos apontamentos gerados pela auditoria operacional;
- Proceda ao aprimoramento da LDO; bem como, a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, proceda ao correto lançamento de informações ao Sistema AUDESP;
- Mantenha controles financeiro e contábil distintos para a gestão de receitas e despesas vinculadas a determinados fins;
- Corrija as situações detectadas no controle de bens estocados e permanentes;
- Cumpra as normas incidentes aos certames e contratos; e, igualmente, atente à ordem cronológica de pagamentos;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



334

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino à inspeção especial atenção às situações de substituição de mão de obra, de tal sorte lançando os gastos junto ao quadro de pessoal respectivo.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | 33-       |
|      | 196/2019  |
|      | Protocolo |

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

335

|           |
|-----------|
| FLS. 40   |
| 196/2013  |
| Protocolo |

TC-2325/026/15  
**Prefeitura Municipal:** Diadema.  
**Exercício:** 2015.  
**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.  
**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP n° 69.372) e  
Fernando Moreira Machado (OAB/SP n° 230.736).  
**Acompanha(m):** TC-2325/126/15 e Expediente(s):  
TC-13006/026/16.  
**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: DIADEMA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2015.  
Aplicação total no ensino: 25,78%; Investimento no magistério: 92,35%; Total de despesas com FUNDEB: 100,47%; Despesas com Saúde: 35,40%; Transferências à Câmara: 4,81%; Gastos com pessoal: 51,04%; Encargos Sociais: Irregulares - pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13° salário - parte patronal - RPPS; Resultado da execução orçamentária: Resultado consolidado - superávit 1,46%, Resultado isolado - déficit 3,56% e Resultado financeiro: Superávit R\$ 63.018.751,68. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de maio de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

006

|           |
|-----------|
| FLS. -41- |
| 196/2013  |
| Protocolo |

~~RENATO MARTINS COSTA~~ - Presidente

  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

07.06.17

PG.66



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



**TC-002325-026-15**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**



**DATA DA SESSÃO - 15-08-2018**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Diadema.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-2 para dar prosseguimento à decisão anterior.

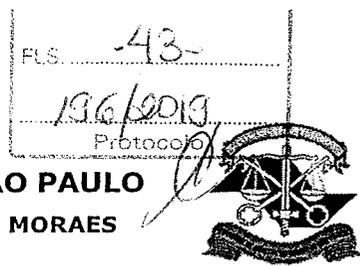
SDG-1, em 17 de agosto de 2018

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**Secretária-Diretora Geral Substituta**

SDG-1/ESBP/ms/mer/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



394

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15/08/2018

ITEM Nº 059

TC-002325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

|       |      |      |
|-------|------|------|
|       | 2014 | 2015 |
| I-EGM | B    | B    |

|                                    |
|------------------------------------|
| Porte Grande                       |
| Região Administrativa de São Paulo |
| Quantidade de habitantes 396.234   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 44 -  
196/2019  
Protocolo



395

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO – Prefeito Municipal à época e pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

***“V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.***

*A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.*

*Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.*

*Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.*

*Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.*

*Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.*

*Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.*

*Penso que a ação é irregular e, diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa - Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -45-  
196/2013  
Protocolo



396

*Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.*

*Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.*

*Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal”.*

**O r. parecer foi publicado em 07.06.17 (fls. 299/336).**

**Os Pedidos de Reexame foram interpostos em 19.07.17 [quarta-feira (fls. 337/342)] e 21.07.17 (fls. 344/352).**

O Município, nas razões de seu apelo, avaliou que o r. parecer exarado merece ser revisto, considerando que a falta do recolhimento dos encargos demarcados teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada em todo o país.

Noticiou que os débitos motivaram parcelamento autorizado pela LC nº 431, de 16.12.16, encontrando-se os pagamentos em dia.

Também esclareceu que o superávit financeiro verificado no período, no importe de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados ao convênio celebrado com a SABESP – que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

Em tais razões assentou seu pedido para revisão da decisão proferida, agora no sentido de emissão do parecer favorável às contas.

O apelo interposto pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho apresentou razões que se assemelham às da Municipalidade, assim lembrando que a Comuna mantém seu próprio Regime de Previdência – IPRED; que o cenário da crise enfrentada marcou a perda do poder aquisitivo dos salários e o controle dos gastos públicos, não obstante o desafio de manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Admitiu que a LC 101/00 estabeleceu um conjunto de disposições relacionadas às finanças públicas merecedoras da atenção do Administrador, porque



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -46-  
136/2013  
Protocolo



357

estimulou o aprimoramento da gestão e, de outro modo, impôs penalidades pelo seu não cumprimento.

Disse que ao final de 2015 havia situação bastante complexa em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários – parte patronal, decidindo o Prefeito pela solução do parcelamento em 60 meses, autorizado pela LC 431/16.

Anotou que o parcelamento teve como finalidade assegurar o equilíbrio das contas, opção também adotada por outros Municípios.

E, em relação ao superávit ao final do período, renovou a informação sobre o seu vínculo a convênio firmado com a SABESP.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica anotou que, em consulta ao eTC-4387.989.16 – que trata das contas de 2016 do Município de Diadema, a falta de recolhimento dos encargos ao regime próprio é prática reiterada; ainda, que houve violação aos princípios da responsabilidade fiscal; contudo, em face da edição da Portaria 333/17 e dos debates seguintes à matéria nesta E. Corte, posicionou-se pelo provimento dos recursos (fls. 354/356).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo sua i. Chefia, foram no sentido do provimento dos apelos (fls. 357/366).

O MPC, ao revés, posicionou-se contrariamente ao provimento dos reexames, inclusive, tecendo considerações sobre a contratação de juros e multas em face do parcelamento (fls. 367/369).

A SDG foi chamada a manifestar-se e expôs que esta E.Corte tem relevado, em alguns casos, o recolhimento parcial dos débitos previdenciários, em vista da Portaria nº 333/17 MF, a qual possibilita o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS em até 200 vezes pelo Gestor Municipal; contudo, acredita que o mesmo entendimento não possa ser aplicado no caso concreto sob exame, porque mesmo diante da possibilidade de parcelar o débito, o Município deixou de aderir ao referido programa.

Anotou a SDG que a Lei Municipal nº 431/16, citada pela origem em suas justificativas, foi aprovada pelo Legislativo local em 16.12.16, em data anterior à edição da mencionada Portaria, não se aproveitando, portanto, das reduções dos valores dos encargos, multas e juros.

Enfim, a SDG colocou-se em desfavor do provimento dos apelos interpostos (fls. 371/374).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 47 -  
196/2018  
Protocolo

259



A matéria esteve na pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em 18.07.18, ocasião em que dei ciência da apresentação de memoriais em meu Gabinete, bem como, foi apresentada sustentação oral por parte do advogado da Recorrente - Dr. João Fernando Lopes de Carvalho.

Em síntese dos memoriais, adiante exposto:

- que diante da impossibilidade de pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias patronais a Câmara Municipal editou a LC 431/16, de 16.12.16, autorizando a celebração de acordo entre a Prefeitura e o IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para o parcelamento dos débitos existentes, em 60 prestações mensais, sob juros de 0,5% a.m., em consonância com o percentual já estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 220/2005;
- que não havia a menor possibilidade de solução da inadimplência das obrigações em maneira diversa;
- que em julho de 2017, o Ministério da Fazenda veio a emitir a Portaria 333/17, pela qual permitiu, mediante autorização legal, a assinatura de parcelamento em até 200 meses – desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial;
- que a Portaria destacada foi baixada muito tempo depois da edição da Lei Complementar Municipal, não se podendo prever os critérios mais vantajosos estabelecidos, conquanto as opiniões que defendem a rejeição das contas apontam que o Município deveria ter parcelado os débitos de acordo com os critérios criados em 2017;
- que não concorda com tal posicionamento, porque, ainda que houvesse a possibilidade de redução da taxa de juros ao acordo entabulado com o IPRED, nem por isso haveria como efetivamente praticar taxa de juros inferior ao avençado, eis que acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência, cujos resultados afetariam o cumprimento das metas atuariais;

Lembrou que houve perda do poder aquisitivo, pela perda de arrecadação que os Municípios vem enfrentando, em concreto, desde 2012 – o que resultou na própria dificuldade no recolhimento de tais encargos;

- que houve preocupação em manter o equilíbrio das contas públicas, levando o Prefeito a parcelar o débito e preservar o IPRED, tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade;
- E, enfim, reiterou o pedido para o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas;

Da defesa oral exposta ao E. Plenário, extraem-se os seguintes pontos:

- que apenas um ponto ensejou a desaprovação das contas, qual seja, a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 48 -  
136/2013  
Protocolo



399

- que no período houve enfrentamento de crise econômica; no entanto, foram feitos investimentos no ensino e saúde que ultrapassaram o mínimo constitucional;
- que no período ocorreu déficit de arrecadação de mais de R\$ 200 milhões, a qual reputou que não decorreu de falha de planejamento; do mesmo modo, creditou a falta de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa pela crise financeira do período;
- que o tema afeta à falta de recolhimento dos encargos veio a ter novo enfoque em face da Portaria MF 333/17, criando a possibilidade do parcelamento dos débitos;
- que o posicionamento negativo em razão do Município não ter se utilizado dos termos da Portaria 333/17 deve ser revisto, uma vez que o parcelamento sobre os débitos de 2015 foi concluído em 2016; portanto, antes da edição daquele Diploma;
- invocou, desse modo, a cronologia dos fatos a impedir a realização do parcelamento nos termos da Portaria MF 333/17;
- que a autorização municipal ao parcelamento fixou juros de 0,5% ao mês e, desse modo, o Prefeito não poderia deixar de se submeter ao ordenamento local;
- que o Município paga juros ao seu RPPS, podendo-se dizer que "tira dinheiro de um bolso para colocar em outro, da mesma roupa", porque os dois estão na mesma entidade federativa;
- enfim, que o parcelamento foi realizado dentro do ordenamento local.

A matéria foi retirada da pauta do E. Plenário, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -45-  
196/2013  
Protocolo



400

GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/08/2018 – ITEM 059

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

EM EXAME: PEDIDOS DE REEXAME

Procurador(a)s: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16 e TC-16.175/026/17)

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

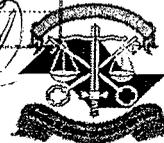
|       |      |      |
|-------|------|------|
|       | 2014 | 2015 |
| i-EGM | B    | B    |

|                                    |
|------------------------------------|
| Porte Grande                       |
| Região Administrativa de São Paulo |
| Quantidade de habitantes 396.234   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 50  
19.6/2018  
Protocolo



401

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

**Em preliminar,**

Os recursos são adequados, além disso, foram interpostos por partes legítimas.

Igualmente guarda tempestividade [contagem em dias úteis e feriado de 15.06 (quinta-feira) consagrado ao Corpus Christi].

**Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.**

Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada "continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18", onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema; que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

**Mérito**

A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 51 -  
19.06/2018  
Protocolo



402

Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 52 -  
136/2018  
Protocolo



403

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].

E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.

Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

**É como voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



404

|             |
|-------------|
| FLS. - 53 - |
| 196/2013    |
| Protocolo   |

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 15 de agosto de 2018.**

SDG-1, em 17 de agosto de 2018

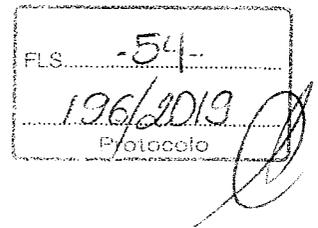
**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R



TC-2325/026/15

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Lauro Michels Sobrinho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP n° 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP n° 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP n° 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP n° 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP n° 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP n° 200.039) e outros.

**Acompanha(m):** TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16 e TC-16175/026/17.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.**

**EMENTA:** PEDIDOS DE REEXAME. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13° salário. As razões da defesa reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento - de algum modo - afetou consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS. CONHECIDOS e IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** dos Pedidos de Reexame e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, juntado aos autos, **negou-lhes provimento**, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Diadema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | 55        |
|      | 196/2019  |
|      | Protocolo |

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C.CCCM-34

**REELISADO**  
D.O.E. de 11 / 09 / 18.

p.25.

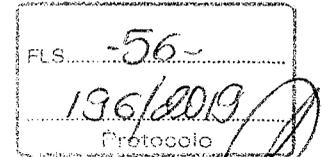


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



**TC-002325-026-15**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**



**DATA DA SESSÃO -05-12-2018**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, mantendo o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, pelas razões constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17- quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-2 para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

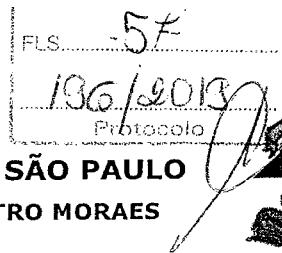
**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ms/mlv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 034

TC-002325/026/15

**Embargante(s):** Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município de Diadema à época e Município de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável(is):** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariangela Ferreira Correa (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha (m):** TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério - verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) - limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares - pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário - parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado - superávit 1,46%<br>Resultado isolado - déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

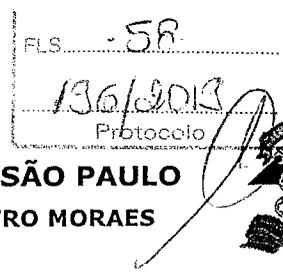
Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, bem como pela Municipalidade de Diadema, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18<sup>1</sup>, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015 da Municipalidade.

<sup>1</sup> O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18, estava formado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Relatora, bem como pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como, pelo e. Auditor Substituto de Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos, confirmando o posicionamento externado pela E. Primeira Câmara, se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS – período de novembro, dezembro e 13º salário.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

**“Em Preliminar**

(...)

*Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada “continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18”, onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema; que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:*

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

**Mérito**

*A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.*

*Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. -53-  
196/2018  
Protocolo



O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador a escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls. - 60 -  
196/2019  
Protocolo



*E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.*

*Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.*

*Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.*

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 11.09.18 (fls. 393/403 e 470/471).

As razões expostas na peça apresentada pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho invocam a admissibilidade do recurso e, sob seu crivo, pela existência de contradição e omissão no r. voto proferido, afetando o julgado e cujo afastamento conduziria à reapreciação da matéria analisada, ainda sob seu entender, permitindo a conclusão pela aprovação das contas municipais.

O Embargante fez realçar da fundamentação do r. voto proferido, no que toca à manifesta queda da arrecadação no período de R\$ 200 milhões, a anotação de que *“não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas”*.

Sobre a questão afirmou que não aceita tal colocação, tanto porque deixa de apreciar a alegação central da defesa, pertinente à ocorrência – durante 2015 – da maior crise econômica da história brasileira, disso entendendo ter surgido vício de omissão.

Alegou que não seja possível ignorar os efeitos desse fato notório, creditando-se a brutal queda na arrecadação do Município a eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, porque o argumento não condiz com a realidade conhecida e verificada em Diadema, além de todo o Brasil.

Considera que no ponto omite-se a maior crise econômica da nossa história, como se ela não tivesse afetado a realidade da administração pública municipal, porque a queda na arrecadação sofrida pelo Município em 2015 não seria fato isolado no panorama das contas públicas desse exercício, devendo ser compreendido como consequência de fatores alheios à vontade ou mesmo à previsibilidade dos agentes públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. - 61 -  
19/01/2019  
Protocolo



Afirmou que um encurtamento tão significativo não poderia ter sido previsto, tornando-se a causa do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais no final do exercício; ainda, que com essas considerações não se deseja depreciar a necessidade de recolhimento das obrigações em questão, mas apenas salientar que a falha torna-se relevável no contexto da crise e da queda de arrecadação pela qual passou o Município.

O Embargante também invocou a existência de omissão, porquanto a r. decisão voltou-se contra o pagamento de juros de 0,5% ao mês, autorizado expressamente em lei municipal, sobre a qual foi celebrado acordo de parcelamento entre o Município e o Instituto Municipal de Previdência.

Salientou que o r. julgamento considerou o fato de que o atraso de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais já foi sanado com a celebração de acordo de pagamento, firmado com base em lei local, mas a respeito da providência, também foi feito destaque ao fato de que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte, incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

Na sequência, realçou que a r. decisão expressou que a realização de parcelamento, a iniciar somente em 2017, deveria ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

Sobre tais aspectos também se insurgiu o Embargante, posto entender que a r. decisão não contém justiça e, mais ainda, manifesta-se contrária aos julgamentos recentemente proferidos pela E. Corte, invocando precedentes no TC-2335/026/15 e TC-39/026/14, casos em que o Tribunal expressamente considerou os termos de acordos de pagamento para concluir pela regularidade das contas municipais.

Avaliou que não se poderia exigir que o Município aplicasse, em 2016, quando expedida a Lei Municipal que autorizou o acordo, os termos do novo regramento legal da matéria surgido apenas em 2017; nem se poderia premiar Municípios que mais demoraram para firmar acordos de pagamento, a ponto de o fazerem já sob a vigência da legislação surgida quase 02 anos depois do exercício de 2015; e, que o Município de Diadema não demorou tanto, pois já ao final de 2016 foram estabelecidas em lei municipal as bases para o acordo celebrado entre o Executivo e o seu Instituto Previdenciário.

Argumentou que não se poderia exigir do Prefeito que celebrasse acordo em condições diversas das autorizadas pelo Legislativo Municipal; nem se poderia sugerir que em 2016 fossem previstas as condições mais favoráveis surgidas em leis criadas um ano depois.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 62  
196/2013  
Protocolo



489

Acresceu ainda, que em seus memoriais foram anexados documentos comprovando que o acordo vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo; ou seja, que não se trata de medida destinada a perpetuar os débitos.

Enfim, requereu o enfrentamento da pontuada omissão, considerando no julgamento das contas de 2015, que a falta de pagamento de obrigações patronais previdenciárias já foi, ao tempo do julgamento perante o TCESP, objeto de acordo de parcelamento, que vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo Municipal; e, sob tais considerações pediu o recebimento e acolhimento do recurso, sob efeitos modificativos da r. decisão, para que suprindo-se as omissões e afastando-se as contradições apontadas, seja emitido parecer favorável às contas em apreço.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho foram protocolados em 14.09.18 (fls. 472/478).

No apelo interposto pelo Município de Diadema foi suscitado que a r. decisão combatida contém obscuridade, dúvida e contradição, uma vez que a ementa do r. acórdão indicou a *"rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS"*.

Dito isso, o Recorrente avaliou que os recolhimentos dos encargos sociais não são devidos ao INSS, e sim ao IPRED; que a contribuição patronal é vinculada ao RPPS e não ao INSS, conforme consignado na v. decisão.

Nesse sentido, postulou pelo saneamento da dúvida.

Ainda, que conforme teria sido indicado pelo i. Diretor da SDG, *"lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais"*.

Aqui anotou que a Municipalidade não poderia aderir às vantagens da MP 778/17, porque quando ocorreu o parcelamento da contribuição patronal ao RPPS – período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2015, a referida Medida Provisória ainda não havia sido editada.

Disse que a Lei Municipal nº 431/16, a qual autorizou a celebração do acordo, foi editada aos 16.12.16; portanto, anterior à edição da mencionada MP 778/17; aqui também postula o saneamento da dúvida.

Também acresceu que a v. decisão deixou de apreciar argumento mais importante do Pedido de Reexame, que é o referente a ocorrência, durante o exercício de 2015, da maior crise econômica da história do Brasil; que a recessão econômica que assolou o país em 2015, com a brutal queda na arrecadação da Cidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FLS. -63-  
196/2013  
Protocolo



490

de Diadema, afetou todo o planejamento da Gestão Municipal, implicando no descumprimento das obrigações previdenciárias patronais nas épocas próprias.

Salientou que o parcelamento efetuado em conformidade com a Lei 431/16 se encontra rigorosamente em dia; e postula o enfrentamento da omissão.

E, considerando as razões expostas, notadamente a boa-fé da Administração Municipal, solicitou que sejam considerados e acolhidos os Embargos, a fim de suprir a dúvida, omissão e obscuridade apontadas.

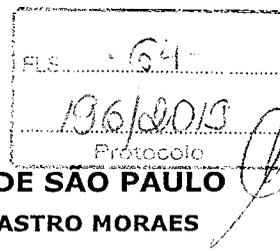
Anoto que os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema foram protocolados em 18.09.18 (fls. 479/482).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 034

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039, João Fernando Lopes de Carvalho – OAB/SP 93.989 e outros

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

**Em preliminar**

Os recursos guardam interesse de agir, legitimidade e foram propostos dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 11.09.18 (terça-feira) e os embargos opostos foram protocolados em 14.09.18 e 18.09.18 (contagem em dias úteis).

**Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. 65-  
136/2019  
Protocolo



432

No mérito

Os recursos manejados, *em regra*, são cabíveis em situações onde a decisão atacada contenha vícios prejudiciais à sua cognição e efetividade, porquanto existente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Logo, a previsão processual dos embargos de declaração convém ao esclarecimento de decisão proferida, com a intenção torná-la inteligível, não podendo servir de instrumento à intenção de mera rediscussão da matéria pelo inconformismo demonstrado pela parte.

Sendo assim, o acolhimento de embargos, com eventual admissão de efeitos infringentes à decisão contestada, somente cederia aos casos em que, ao ser eliminado o vício existente, a sequência lógica dos argumentos conduzi-se a conclusão diversa daquela inicialmente adotada pelo magistrado.

Em outras palavras, a excepcionalidade do reconhecimento dos efeitos infringentes em embargos de declaração somente teria lugar em situações onde a fundamentação e o dispositivo da sentença estivessem desconectados.

Portanto, eventual aceitação do apelo com efeitos infringentes, aqui expressamente desejados pelos Recorrentes, seria exceção possível somente em situações mais graves, onde fosse reconhecida falha essencial que pudesse alterar substancialmente o julgado.

Enfim, os Embargos de Declaração não servem à modificação do mérito do quanto decidido, o que deve ser perseguido por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido, a expressiva jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha à qual se perfila esta E. Corte de Contas, entende que o recurso em destaque bem serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daquelas imperfeições – ou seja, é instrumento processual pelo qual é dada aos interessados a oportunidade de provocar o magistrado ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Nesse sentido,

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls. 66  
196/2013  
Protocolo



**"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reanimação da lide recursal - Ausência das figuras previstas no artigo 1.022 do NCPC (artigo 535 do CPC 1973) Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente Caráter manifestamente infringente, reiterativo e protelatório da postulação integrativa. Embargos rejeitados (TJESP – Edec nº 1010610.15.2015.8.26.0477/50000).**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados". (TJESP EDcl 850.573.5/8-01)**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)**

Também é preciso firmar que as decisões não necessitam esgotar todas as teses apresentadas pela defesa, basta que sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88).

Em sendo assim, a análise da matéria posta ao juízo do magistrado, nela contidos os argumentos da defesa, deve conduzir a julgamento de mérito fundamentado, não necessitando a exaustão de todos os pontos da defesa, porquanto não sejam relevantes ao centro da decisão.

Oportunamente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

"(...)

**2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

(...) Embargos de declaração rejeitados". (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

**Feitas essas considerações, entendo que a r. decisão combatida não padece dos vícios suscitados, porque os argumentos ofertados não alteram o conteúdo do julgado.**

**Fundamental à emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos foi a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, pertinente às competências de novembro, dezembro e 13º de 2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 67  
19.6/2019  
Protocolo



Ademais a E. Corte tomou conhecimento de que a Municipalidade realizou, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 431/16 - de 16.12.16, formalização de Acordo abrangendo as competências do período compreendido entre novembro/15 a novembro/16, alcançando montante de R\$ 71.471.688,65, para o pagamento em prazo de 60 meses, a partir de 31.01.17

Aliás, pela oferta de informações por parte da Origem também foi destacado que o Município mantém com o IPRED vários parcelamentos, a saber: Acordo CADPREV 06/02, Acordo CADPREV 1024/15, Acordo CADPREV 1103/16 e Acordo CADPREV 829/18 (fl. 406).

Desse modo, o que realmente importa à análise de mérito é que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período – aqui restrita a matéria àquelas competências destacadas, cuja solução somente veio a ser definida pelo parcelamento em destaque, com início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Nessa quadra foi frisado que a Municipalidade deixou em aberto o cumprimento dos preceitos fiscais do planejamento e da transparência, na medida em que deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receitas e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa é a ordem traçada no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, proibindo, ainda, que a suspensão de pagamentos surtisse efeitos sobre débitos de natureza legal - ou seja, sobre encargos previdenciários.

*"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

**§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

Desse modo foi destacado que mesmo diante da eventual frustração das receitas não haveria liberdade ao Gestor ao corte das despesas de natureza tributária / previdenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

P.S. - 68-  
136/2018  
Protocolo



49

Esses preceitos reforçaram o juízo de que, mesmo enfrentando a alegada queda da receita prevista, o Município deveria ter seguido o caminho traçado na LDO, não podendo se escorar no principal argumento ofertado quanto à crise financeira enfrentada à época.

Aliás, aqui devo lembrar que em 1ª Instância, o voto proferido já havia indicado que o Município obteve aumento de sua RCL em 0,39% - com variação nominal de R\$ 3.689.797,77; contudo, prevendo arrecadação de R\$ 1.284 mi, realizou receitas somente de R\$ 1.083 mi - ou seja, registrando déficit orçamentário (diferença entre as receitas previstas e as arrecadadas) na ordem de R\$ 200 milhões.

Portanto, o apelo à queda de arrecadação cederia à verificação de que não houve manutenção da RCL, ao passo que o déficit indicado esteve mais ligado à receita estimada e não confirmada.

Acresço ainda, mesmo diante desse desequilíbrio entre receitas previstas e arrecadadas, o Município obteve superávit da execução orçamentária de 1,46% - R\$ 15.824.649,76; bem como, resultado da execução financeira positivo em R\$ 63.018.751,58; e, mantinha saldo suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo - índice 1,38.

Assim, como dito, o fato que motivou a rejeição das contas foi a falta de recolhimento dos encargos devidos ao seu tempo, não podendo ser relevado pela suscitada crise financeira do período.

E, reforço, ainda que os números citados não tivessem sido favoráveis à Origem, mesmo assim, o contingenciamento de despesas não poderia recair sobre os encargos sociais, em razão de expressa ordem contida na Lei Fiscal.

Quanto à questão da formalização do acordo com o IPRED fora da previsão estabelecida pela MP 778/17 e/ou Portaria MF 333/17, devo realçar que minha posição é pela não aceitação de acordos da espécie sobre débitos previdenciários, porquanto a falta de recolhimento ao seu tempo devido macula os preceitos fiscais da transparência e planejamento - nos termos já destacados.

Registro ainda, em que pese meu posicionamento externado em inúmeras oportunidades sobre o desequilíbrio e prejuízo à gestão fiscal responsável ocasionada pela falta de recolhimento dos encargos sociais, que o Colegiado desta E. Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS - quando realizadas dentro do próprio exercício ou quando lastreados pela MP 778/17 e Portaria MF 333/17.

Ou seja, a aceitação dos parcelamentos nesses moldes é medida de exceção que vem sendo acolhida por esta E. Corte.

No entanto, conforme amplamente visto, não é o caso em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FLS. - 63 -  
196/2019  
Protocolo



Enfim, fora da proteção estabelecida naqueles Diplomas – espécie de anistia dos débitos previdenciários, sob condições especiais, a eventual solução ao valor inadimplido por meio da celebração de ajuste de parcelamento – tal qual o verificado nos presentes, penso que os atos e ajustes realizados devem ser avaliados no bojo das contas do período em que ocorreram, não sendo suficientes a demover a mácula apurada no exercício sob exame.

Nesse sentido, penso que ficou claro o descumprimento dos princípios da transparência e planejamento fiscal, não podendo aceitar que o parcelamento posterior – em especial de ter sido realizado fora das bases da Portaria MF 333/17, possa influenciar positivamente sobre o exame das contas.

Resta, no entanto, análise sobre a dicção da Prefeitura Municipal a respeito da impropriedade destacada quanto ao Órgão beneficiário do parcelamento.

O apontamento da fiscalização sobre os débitos previdenciários em aberto residiu na falta de recolhimento em favor do RPPS, na conformidade do lançamento de informações à fl. 132 dos autos.

Desse modo constou o motivo da rejeição das contas no r. parecer emitido em Primeira Instância – publicado no DOE de 07.06.17 (fls. 335/336) e no r. voto proferido pelo E. Plenário em 15.08.18 (fls. 393/403).

Ocorre que o r. voto proferido fez constar que “...a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais”.

Na verdade, o programa de parcelamentos ao qual se referiu a d. SDG foi a Portaria 333/17 – uma vez que em sendo esta afeta aos RPPS, aquela se refere ao RGPS - muito embora contenham, essencialmente, o mesmo sentido.

Ainda do decidido pelo E. Plenário, observa-se que a ementa publicada 11.09.18 fez menção ao INSS – órgão previdenciário federal, quando o correto seria o RPPS, nela constando:

*“EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário. As razões da defesa reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afetou consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS. Conhecidos e Improvidos”.*

Evidente que as questões suscitadas se tratam de erros meramente materiais – de digitalização, os quais não afetam a substância dos atos decisórios, embora devem ser corrigidos para seu aperfeiçoamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PLS. 70  
196/2019  
Protocolo



49+

Aliás, o Regimento Interno desta E. Corte permite a correção, de ofício ou a requerimento de Interessado, de imperfeições da espécie.

*Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:*

*(...)*

*VIII - proferir despacho mandando corrigir as inexatidões materiais e erros existentes nas decisões, inclusive de cálculos, de ofício ou a requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;*

De todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal - a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA**, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal, os **ACOLHO PARCIALMENTE**, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17- quando o diploma legal correto seria a “*Portaria 333/17*”, bem como, que o valor não recolhido era devido ao “RPPS”, e não ao INSS.

GCCCM-25

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 6565-7034-5486-2678



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



FLS. - 11 -  
196/2019  
Protocolo

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 05 de dezembro de 2018.**

SDG-1, em 11 de dezembro de 2018

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

444

|             |
|-------------|
| FLS. - 42 - |
| 196/2013    |
| Protocolo   |

TC-2325/026/15

**Embargante(s):** Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município de Diadema à época e Município de Diadema.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável(is):** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariangela Ferreira Correa (OAB/SP nº 200.039) e outros.

**Acompanha(m):** TC-2325/126/15 e Expediente(s): TC-13006/026/16 e TC-16175/026/17.

**EMENTA:** "Contas Anuais da Municipalidade. Embargos de Declaração opostos pelo Responsável e pela Municipalidade. CONHECIDOS. No mérito, os Embargos se prestam a esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. REJEITADO o apelo interposto pelo Responsável, uma vez que inexistentes os vícios suscitados. ACOLHIDO PARCIALMENTE o recurso interposto pela Municipalidade, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17- quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS".

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

FILS. 73- 500  
196/2019  
Protocolo



2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração.

Ato contínuo, quanto ao mérito, ante do exposto no voto, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, mantendo o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015.

Decidiu, ainda, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17 - quando o diploma legal correto seria a "Portaria 333/17", bem como, que o valor não recolhido era devido ao "RPPS", e não ao INSS.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

RECEBIDO  
18 / 01 / 19

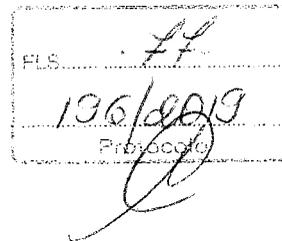
C.CCCM-34

p. 14.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RIVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.**

**Ofício P. n° 398/2019**

**Autos do Processo TC n° 2325/026/15**

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito Municipal, regularmente notificado por meio do Ofício n° 398/2019, expedido por essa Câmara Municipal e recebido nesta Prefeitura aos 11 de Abril do corrente ano, por intermédio do qual é concedido prazo para apresentação de defesa nos autos do processo em epígrafe, encaminhado a essa Colenda Casa Legislativa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município do exercício de 2015, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Em 18 de Agosto de 2016, esta Prefeitura protocolizou perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado justificativas aptas a elidir as supostas irregularidades assinaladas por aquela Colenda Corte de Contas (doc. 01).

Apreciadas as justificativas sobreditas, em 16 de Maio de 2017 foi publicado o r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas, desfavorável à aprovação das contas desta Prefeitura do exercício de 2015, sob o fundamento a seguir transcrito:

“EMENTA: MUNICÍPIO DE DIADEMA. CONTAS DO EXERCÍCIO:2015.

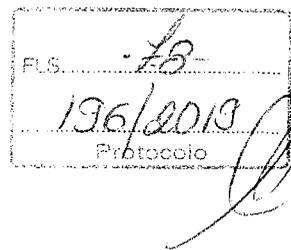
Aplicação total no ensino: 25,78%; Investimento no Magistério: 92,35%; Total de despesas com FUNDEB: 100,47%; Despesas com Saúde: 35,40%; Transferências à Câmara: 4,81%; Gastos com Pessoal: 51,04%; Encargos Sociais: Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal – RPPS; Resultado da execução orçamentária: Resultado

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
06-01-2019 11:23:00Z 000760 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



consolidado – superávit 1,46%, Resultado isolado – déficit – 3.56% e Resultado Financeiro: Superávit R\$ 63.018.751,68 – PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Interpusemos, então, o recurso denominado Pedido de Reexame. Submetido à apreciação do Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi negado provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015 desta Prefeitura Municipal. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de setembro de 2018 (docs. 02/03).

Com o trânsito em julgado da decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou os autos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação.

Efetuada essa breve síntese do trâmite processual perante o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, demonstraremos, infra, que a aprovação das contas do Município do exercício de 2015 é medida de rigor, para que seja efetuada Justiça.

Conforme citado retro, a rejeição das contas municipais do exercício de 2015 tem um único fundamento: **Pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal – RPPS.**

De se consignar, inicialmente, que não obstante o motivo que culminou com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município - exercício de 2015 estejam inscritos na Lei Maior, tal fato não representou desídia para com os deveres impostos a este ente político pela Constituição Cidadã.

Destarte, *concessa maxima venia*, o r. parecer exarado merece ser alterado, haja vista ter sido sanada a irregularidade assinalada, consoante passaremos a demonstrar.

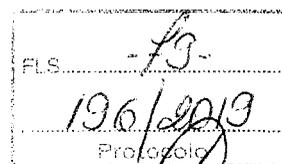
**ENCARGOS – RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício de 2015, não foram pagos.**

Nas justificativas ofertadas a Municipalidade esclareceu que com a queda da arrecadação, devido à crise econômica que assola todo o país, atrasos nos pagamentos



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



estavam ocorrendo, e as despesas previdenciárias foram afetadas juntamente com fornecedores de serviços e materiais.

Por àquela ocasião a Municipalidade informou que os atrasos previdenciários seriam objeto de parcelamento em 2016.

E assim foi feito. Foi editada a Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, através da qual foi o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdencia do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente os meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 até novembro de 2016. (artigo 1º) (documento nº 04 )

Ainda, de acordo com o artigo 3º da sobredita Lei Complementar, a dívida consolidada do período (novembro de 2015 a novembro de 2016), no valor de R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), foi parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês de competência, acrescida de juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela, e, atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP, do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção destes (incisos I e II do artigo 3º).

Informa-se, ainda, que o parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdencia Social, conforme documento ora apresentado sob nº 05.

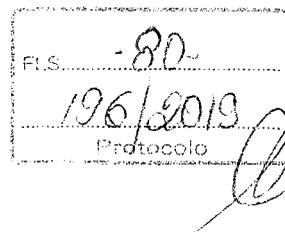
Apresentamos, outrossim, Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, emitido pela Secretaria de Políticas de Previdencia Social, através do qual fica demonstrada a inclusão dos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e 13º salário de 2015, no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários Acordo CADPREV nº 01103/2016, no valor de R\$ 13.433.444,82 (treze milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) . (documentos nºs 05 e 06).

Por fim, efetuamos a juntada do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento emitido pela Secretaria de Políticas de Previdencia Social, através do qual está demonstrado o pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas do acordo, totalizando R\$ R\$ 29.374.259,09 (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), *portanto, saldadas se encontram as parcelas previdenciárias*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



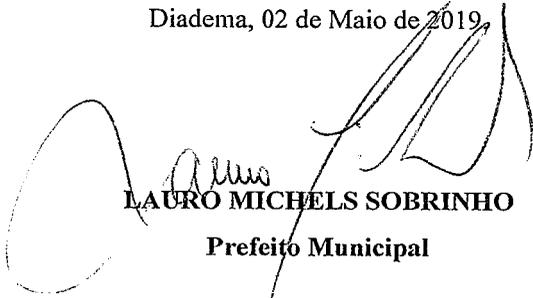
*respeitantes aos meses de novembro, dezembro e 13º do exercício financeiro 2015.*  
(documento nº 07)

Fato é que se pretendia, sem dúvida alguma, honrar todos os compromissos. Todavia, Diadema é uma cidade com população muito carente, sendo que a grande maioria da população utiliza os serviços públicos; daí os altos custos com a manutenção e prestação dos serviços existentes. Não obstante todas as dificuldades encontradas, de acordo com os registros contábeis apresentados pela Secretaria de Políticas da Previdência Social, o Município pagou o montante de R\$ 29.374.259,09 (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

Assim, demonstrado que o Município efetuou o pagamento das parcelas previdenciárias citadas – novembro/15, dezembro/15 e 13º salário/15 - em consonância com suas disponibilidades, sem descumar dos deveres impostos pela Constituição Federal, não subsistem motivos para manutenção do parecer desfavorável às Contas Municipais do exercício sob exame, sendo cogente que essa Colenda Casa Legislativa modifique a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, requeremos à Vossa Excelência e seus Nobres Pares considerem o esforço empenhado e efetivamente demonstrado, *postulando seja reexaminado o parecer desfavorável à aprovação das contas municipais do exercício de 2015, emitido pela E. Tribunal Pleno da C. Corte de Contas, e, comprovado o pagamento das parcelas previdenciárias, seja aprovada as contas municipais do exercício sob exame, como medida de Justiça.*

Diadema, 02 de Maio de 2019.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura do Município de Diadema

FLS. - 81 -  
196/2013  
Protocolo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO  
MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo – TC 2325/026/15.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Anuais referentes ao exercício de 2015**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. despacho publicado em 13 de julho do ano em curso, foi assinado prazo para esta Municipalidade apresentar as alegações de seu interesse nos autos do processo acima epigrafado referentes ao relatório de fiscalização constante as fls. 71/171. Houve pedido de dilação de prazo de mais trinta (30) dias. Aos 04 de agosto do ano em curso foi deferido quinze (15) dias de dilação de prazo. Efetuando-se a conta o prazo encerra-se no dia 19.08.16.

A Municipalidade de Diadema, tempestivamente, apresenta suas justificativas às quais elidirão as falhas apontadas no Relatório elaborado pela inspeção da 3ª. Diretoria de Fiscalização, cumprindo consignar que o Município observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Passamos agora à análise das falhas assinaladas pela Ilustre Diretoria de Fiscalização, separadamente, observando a sequência estabelecida por esse Egrégio Tribunal.

### A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Conforme relatório do Órgão de Instrução, a LDO não estabelece os custos estimados por ação de governo; e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não foi editado.

Contudo, *concessa maxima venia*, nenhuma irregularidade há na legislação supramencionada.

### LDO NÃO ESTABELECE CUSTOS ESTIMADOS POR AÇÃO DE GOVERNO.

Com efeito, a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública esclareceu que para sanar dúvidas, a Lei nº 3453/2015 (LDO/2015), e o anexo específico que dela que faz parte integrante, e ainda, cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/2000, artigo 4º, parágrafo 2º, inciso II, fez constar na LDO o demonstrativo denominado **ANEXO DE PRIORIDADES**, *o qual contém a indicação do programa que as ações estão vinculadas e a discriminação de todas as ações do Governo Municipal, com a respectiva indicação das metas física e financeira.* (documentos que ora apresentamos sob nº 01)

Assim, não há que se falar em nenhuma irregularidade neste quesito.



**O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.**

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana está sendo discutido desde março de 2013, quando elaborado um pacote de propostas pelo Clube de Prefeitos que integram o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, e entregue em seguida ao Governo Federal.

No pacote de propostas está incluída a contratação de 17 projetos básicos de transporte coletivo na região, bem como as intervenções viárias necessárias para resolver o problema da Mobilidade Urbana das sete cidades da região.

Dentre as intervenções previstas estão novas pistas, viadutos, obras de drenagem, paisagismo e iluminação pública, os quais priorizam o transporte coletivo em eixos prioritários do Plano Regional de Mobilidade, dentre eles a Ligação Leste-Oeste – Diadema.

Efetuados os esclarecimentos iniciais, destacando que o Prefeito do Município de Diadema participa ativamente de todas as reuniões e discussões relativas ao tema ora em discussão, com relação ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal não é diferente, e explicamos.

Estamos em processo avançado de sua elaboração, já foi realizado o diagnóstico sobre a situação da mobilidade urbana da Cidade de Diadema e o prognóstico; a partir deste cenário de referencia, onde se elencou as possíveis ações e infraestruturas necessárias para viabilizar um novo cenário de mobilidade urbana para aproximadamente até 2030.

Desse modo, podemos afirmar a existência de um anteprojeto de Plano de Mobilidade onde estão definidos os contornos da futura política de transportes e circulação a ser executada nos próximos anos; pelos quais Governo e População deverão apropriar-se contribuindo e entendendo suas propostas e objetivos de modo que possam colaborar com as mudanças a serem implementadas que objetiva o coletivo e a melhoria da qualidade de vida de todos, sendo um plano propositivo e não impositivo.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Iniciaremos, em seguida, o processo de discussão pública dos indicadores e propostas de ação, e intervenções a serem implementadas. Encerrado o processo de discussão, enviaremos à Câmara Municipal de Diadema Projeto de Lei que regulamentará os princípios do Plano de Mobilidade Urbana, e, finalmente instituirá formalmente o Plano de Mobilidade de Diadema – PlanMob – Diadema.

Estimamos que o processo de discussão e o encaminhamento do referido Projeto de Lei, deverá estar concluído até o final do primeiro trimestre de 2017.

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em nenhuma irregularidade neste quesito.

### A.2. – CONTROLE INTERNO

O relatório da Diretoria de Fiscalização destacou que o Departamento de Controladoria do Município alertou para os pontos destacados naquele documento juntado as fls. 329/336 do Anexo II, (aumento de gastos com Educação e Saúde custeados pelo Tesouro, resultado deficitário do Tesouro, dívida acumulada inscrita em restos a pagar, queda na arrecadação da principal fonte de receita da Municipalidade – ICMS; previsão de novo parcelamento junto ao IPRED).

E anotou que: *“Apesar da constatação dessa ocorrência, não foram tomadas providências para sanar os problemas apresentados...”* (sic), e que, *“A não tomada de providências por parte do Chefe do Executivo pode acarretar sérios problemas Institucionais junto ao Município, caracterizando assim o disposto no Artigo 4º, Inciso VII do Decreto Lei nº 201, de 27/02/1967”*.

Com a devida vênia os fatos não se sucederam dessa forma.



Em que pese a falha do Departamento de Controladoria do Município de Diadema, em não ter elaborado o seu relatório em conformidade com o que orienta essa C. Corte de Contas através do MANUAL BÁSICO - O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, que deveria, segundo orientação contida, após elaborado o relatório de cada quadrimestre, encaminhá-lo ao Gabinete, solicitando aposição de assinatura do Sr. Prefeito, com sua ciência do todo relatado e determinando adoção das providencias cabíveis, não significa que o Sr. Prefeito desconheceu ou ignorou o contido no relatório daquele Departamento.

Com a devida vênia, não há no relatório de fiscalização comprovação de não adoção das providencias adequadas ao relatado pelo Chefe do Executivo. Ao contrário, muito se fez e continua sendo feito para minimizar as ocorrências relatadas pelo Departamento de Controladoria, e elencamos as providencias determinadas.

Inicialmente, temos que o corte nas despesas, a projeção de resultados orçamentários e o equilíbrio das contas são assuntos recorrentes em reuniões conjuntas entre o Prefeito Municipal e todo o Secretariado, e é nesse momento em que são discutidas todas as ações de redução de despesa.

Entre as medidas de contingenciamento, o Prefeito Municipal já determinou: corte da Secretaria de Governo; corte também de 50% das funções gratificadas; limitação de pagamento das horas extras em 50 horas extras para cada funcionário que necessitar de aumento da jornada de trabalho; estipulou cota de gasolina para os veículos da Frota Municipal; e ainda, determinou a revisão de todos os contratos de telefonia e iluminação.

Ainda mais, determinou o Prefeito Municipal a devolução dos imóveis alugados, não reajuste de salários de comissionados e secretários. Todos os cargos de confiança estão com os salários iniciais, mais de oitenta (80) cargos de comissão foram congelados, e foram cumpridos 30% de cortes de comissionados, e determinou ainda, o recadastramento da Bolsa Transporte do funcionalismo, que resultou em economia de R\$ 1,6 milhão ao ano.



## Prefeitura do Município de Diadema

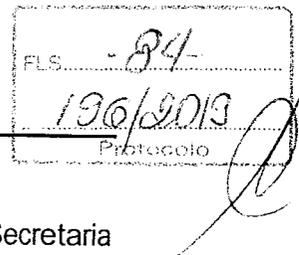
---

O congelamento nos gastos foi fundamental e com a adoção dessa medida pode-se viabilizar o reajuste da folha salarial dos servidores, concedendo-se 14,44% de aumento salarial.

Ante a adoção das providências retro e acima elencadas, por parte do Chefe do Executivo Municipal, não há que se falar em “problemas institucionais no Município” caracterizando o disposto no artigo 4º, inciso VII do Decreto Lei nº 201/67, logo, nenhuma irregularidade há neste item.

### **A. 3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

O relatório da I. Diretoria de Fiscalização apontou os seguintes aspectos respeitantes ao Ensino: 1 – *as condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas*; 2 – *os professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial*; 3 – *em nenhuma das escolas visitadas há laboratório de ciências*; 4 – *desde 2011, nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores acima de 60%, a taxa de permanência média para o período foi de 36,74%*; 5 – *quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos*; 6 – *elevado número de afastamentos por motivo de saúde*; 7 – *todas as escolas tem mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas*; 8 – *65,0% consideram que o Plano Municipal de Carreira estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente*; 9 – *47,3% dos docentes têm jornada de trabalho acima do recomendado pelo CNE*; 10 – *a área mínima de 1,87m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.*



Com relação aos apontamentos acima mencionados a Secretaria Municipal de Educação apresenta os seguintes esclarecimentos.

**1 - As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas.**

Com relação às condições das escolas, informamos que os prédios onde se encontram instaladas as Escolas de Ensino Fundamental I, foram prédios municipalizados, sendo eles muito antigos.

Para estes casos, já se iniciaram serviços de reparos emergenciais, e, em algumas escolas foram feitas reformas maiores.

Estão sendo realizadas, gradativamente, obras nas Unidades Escolares de forma preventiva, corretiva e intervenções completas, tais como reforma, adequação do espaço, pintura, conserto do encanamento, vidros, telhados.

É necessário maior tempo para que seja possível melhor adequação para todas. Os recursos são finitos. O investimento muito alto, e por esta razão não foi possível executar todas as reformas necessárias.

**2 - Os professores reclamam a falta de laboratório de informática com computadores suficientes para atender as turmas e acesso a rede mundial.**

Todas as escolas contam com os laboratórios de informática, no entanto, as máquinas precisam de manutenção frequente, até mesmo pelo número de alunos que utilizam os computadores.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

A Secretaria Municipal de Educação tem a intenção de modernizar os laboratórios das escolas, com máquinas mais eficientes, o que está sendo organizado e planejado para 2017.

### **3 – Em nenhuma das escolas visitadas há laboratório de ciências.**

As escolas da rede municipal de ensino ainda não dispõem de um espaço para laboratório de ciências.

No entanto, tem os kits para serem utilizados nas salas de aula para que sejam promovidas as experiências científicas. Algumas têm microscópios e outras equipamentos com recursos que possibilitam um estudo mais aprofundado.

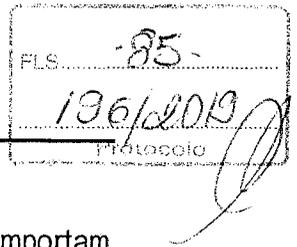
### **4 – Desde 2011, nenhuma escola apresentou taxa de permanência dos professores acima de 60%. A taxa de permanência média para o período foi de 36,7%**

No que se refere à taxa de permanência dos professores nas escolas, informamos que nossa rede municipal de ensino passa por remoção interna bienal, o que possibilita aos professores que migrem de escola para melhor adequar a sua rotina pessoal e/ou profissional.

Por esta razão, acabam eles ficando dois anos em uma escola, e, em período de remoção, escolhem outra na qual melhor organize sua rotina pessoal.

### **5 – Quantidade de alunos matriculados por turma – 95,39% das turmas possuem mais de 24 alunos.**

A quantidade de alunos matriculados respeita o que determina a legislação de regência.



As salas de aulas das Unidades Escolares Municipais comportam aproximadamente 35 alunos por sala, no entanto, limitamos o atendimento por turma em 32 alunos de (5-12 anos de idade), sendo que para o atendimento de alunos com idade inferior a quantidade é reduzida. O Município se preocupa muito com essa questão e realiza, sempre que necessário, a adequação do número de alunos em função do espaço da sala de aula. Possuímos escolas com atendimento de 25 alunos por sala na educação infantil e ensino fundamental.

**6 – Elevado número de afastamentos por motivo de saúde.**

Com relação aos afastamentos por motivo de saúde, destacamos que a profissão de Educador não é tranquila. Passa por muitas situações de conflito e stress, sem se esquecer da responsabilidade e compromisso com a integridade física, emocional, intelectual, cultural e muitas vezes social dos alunos. Sem contar que é permitido ao professor o acúmulo de jornada. Em casos de afastamento de sala de aula, o Município busca permitir a esses profissionais que continuem desempenhando atividades profissionais em outras áreas de atuação de forma a se manter ativo e motivado. Como por exemplo, projetos de música, bibliotecas ou até mesmo na área administrativa, desde que do interesse do profissional.

Releva acrescentar que, também consideramos elevado o número de afastamentos por motivo de saúde, o que é um dificultador, no entanto, todos os casos são submetidos à perícia médica, sendo o diagnóstico incontestável.

**7 – Todas as escolas tem mais de 90% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas**

A Municipalidade está implantando, de forma gradativa, a composição de 1/3 de jornada para formação docente, com atividade de planejamento, pesquisas e estudos.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Esse benefício já foi implantado para os professores da Creche, da Educação Especial e da EJA – Educação de Jovens e Adultos.

Estamos nos adequando, gradativamente, a Lei nº 11.703/08 que irá garantir 33,33% de atividades extraclasse, com enfoque na formação e planejamento, qualificando ainda mais o trabalho desenvolvido em nossa Cidade.

**8 - Segundo a pesquisa junto aos professores, 65% consideram que o Plano de Carreira atual estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.**

O Plano de Carreira previsto no Estatuto do Magistério valoriza o profissional que se aperfeiçoa, investindo em sua formação, o que estimula a permanência dos mesmos na rede municipal de ensino.

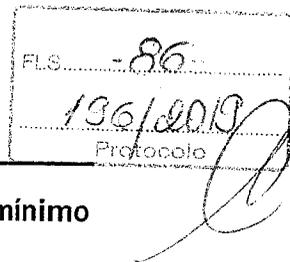
**9 – Segundo a pesquisa, 47,3% dos docentes tem jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo CNE.**

A rede municipal de ensino tem um número considerável de professores que possuem duas matrículas na rede ou acumulam com outras redes de ensino, o que é permitido pela legislação vigente.

**10 - A área mínima de 1,87m<sup>2</sup> por aluno não está sendo respeitada em 92,1% das turmas.**

As escolas seguem a legislação vigente em relação ao espaço disponibilizado para os alunos, conforme se demonstra.

**Resolução SS – 493, de 08/09/1994**



“5.1.1. – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m2 por aluno”

Decreto nº 12.342, de 27/09/1978

“Art. 102 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m2 por aluno lotado em carteira dupla e 1,20 m2 quando em carteira individual.

**A.4. – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE.**

O Relatório de Fiscalização da 3ª DF, efetuou os apontamentos a seguir respeitantes ao Programa Municipal de Controle da Dengue: a) O Município não realiza as seguintes atividades: pesquisa larvária amostral, ou quatro levantamentos rápidos de índices entomológicos ao ano; visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis; b) a estrutura do controle vetorial está bem abaixo dos parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais para a prevenção e controle da dengue; c) carência de equipamentos de proteção individual; d) desvio de finalidade de tres veículos doados pelo governo federal para o Programa da Dengue; e) realiza visitas trimestrais nos imóveis e não bimestrais conforme orientação no Programa Nacional de Controle da Dengue; f) só atingiu o parametro de imóveis visitados em apenas um dos seis ciclos analisados; g) recrudescimento dos casos de dengue notificados, contrapondo o aumento de gastos com o Plano Municipal de Prevenção e Controle da Dengue.

O relatório de Fiscalização da 3ª DF fez os apontamentos acima elencados, avaliando-os como irregulares, porque não atingiram em 100% ao estabelecido pelo Programa Nacional de Controle da Dengue.

Faz-se então uma indagação: Qual ou quais as cidades do Estado de São Paulo que cumpriu ou cumpriram 100% das metas preconizadas no referido Programa?



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Não é só em Diadema que temos problemas relacionados à dengue. Vários surtos têm sido informados em todos os cinco continentes do Planeta Terra.

Embora não tenha sido atingido 100% do Programa Nacional, o relatório aponta em todos os tópicos abordados na análise, as medidas de prevenção adotadas pelo Município, e permita-nos destacar.

As fls. 96 informa que a Municipalidade estabeleceu o PLANO DE CONTINGENCIA PARA ENFRENTAMENTO DE EPIDEMIAS DE DENGUE, o qual foi atualizado em fevereiro/2016.

Destaca que todas as atividades preconizadas no Plano são realizadas por equipe capacitada do Centro de Controle de Zoonoses.

Informa ainda, que através da rede de Atenção Básica territorializada, contendo 432 agentes comunitários de saúde, participam ativamente do controle do vetor, realizando quatro ciclos de vistorias em imóveis residenciais nas áreas de abrangência de cada Unidade Básica de Saúde.

Destaca também, em uma análise positiva de todo o trabalho desenvolvido no Município, o seguinte:

Que todas as UBSs têm capacidade para coleta de hemograma e sorologia, além de local adequado para observação e hidratação do paciente, durante o seu funcionamento.

O exame sorológico é realizado pelo laboratório municipal com insumos recebidos pelo Estado, e os exames NS1 para diagnóstico da Dengue são adquiridos pelo Município.



No combate à Dengue existem 19 agentes da Vigilância à Saúde e 432 ACS, que realizam atividade casa a casa em 4 ciclos anuais.

A avaliação da densidade larvária (ADL) é realizada pela equipe municipal três vezes ao ano, e os resultados divulgados para a Atenção Básica, para acompanhamento da situação entomológica e atuação preventiva em seu território.

Todos os fluxos de informação estão em concordância com o estadual e federal, e o CCZ é imediatamente informado sobre os casos suspeitos, a fim de iniciar a atividade de bloqueio, e a busca ativa de outros casos no território.

São realizadas atividades de educação pelas UBS e pelo CCZ, abrangendo todo o Município. Os eventos de educação são públicos, com ações de prevenção à dengue, distribuição de material impresso e atividades lúdicas.

Realização de MUTIRÃO com campanha de combate ao mosquito, com o slogan: "EU PROTEJO A MINHA FAMÍLIA – AQUI EM CASA O MOSQUITO DA DENGUE NÃO ENTRA". A campanha orientou a todos os munícipes a manterem suas casas livres dos criadouros.

Campanha conjunta com a Secretaria Municipal de Educação a fim de envolver todos os alunos da rede municipal de ensino na eliminação de criadouros em suas casas.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

O CCZ além das orientações ao público, realiza por toda cidade um teatrinho para crianças, com stand sobre dengue e distribuição de material impresso orientativo, conclamando aos munícipes aderirem à luta no combate ao mosquito.

A Secretaria de Comunicação presta assessoria de imprensa relacionada a mídia e participa com elaboração de outdoors, folhetos, cartilhas, painéis luminosos e site oficial.

Com relação aos veículos doados pelo Governo Federal, não há nos autos comprovação de desvio de finalidade. O relatório informa que dois veículos estavam em manutenção, e um deles se encontrava, temporariamente, no serviço de coleta de exames.

E encontrar-se, temporariamente, um veículo no serviço de coleta de exames não significa desvio de finalidade. O serviço de coleta de exames é tão importante quanto à campanha de combate ao mosquito da dengue. Sem ele, não haveria possibilidade de diagnóstico de doenças, como a Dengue. Enquanto em atividade no serviço de coleta de exames, o veículo também atendeu pacientes com suspeita de dengue.

Cumprindo ainda acrescentar que, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Controle de Zoonoses e do Departamento de Atenção Básica, continuam somando esforços para realizar a Atividade Casa a Casa de forma intensificada. Assim, temos que no mês de Janeiro/16, foram visitados 68.967 imóveis. Esta atividade orientou e estimulou os responsáveis pelos imóveis a adotar os cuidados necessários e executar, durante as visitas, as medidas de controle conforme os problemas encontrados, possíveis de serem reproduzidas pelo responsável. Além disso, uma lista de checagem do imóvel pelo próprio responsável foi entregue, visando estimulá-lo para verificações semanais.



A esta atividade Casa a Casa intensificada, somam-se outras 22.483 visitas realizadas na rotina, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, atingindo assim 91.450 imóveis visitados no Primeiro Ciclo de Casa a Casa, ou seja, cerca de 90% dos imóveis da Cidade.

Um segundo ciclo desta atividade já foi realizado na cidade, nos meses de Abril, Maio e Junho, visitando 42.304 imóveis de foram intensificada em setores identificados como mais problemáticos. Outros 9.816 foram visitados na rotina, totalizando 52.120 imóveis.

Esta atividade vistoriou o imóvel (intra e peridomicílio), orientou o responsável sobre os cuidados necessários para evitar criadouros de *Aedes aegypti* e, executou medidas de controle mecânico, junto com o próprio responsável pelo imóvel.

As vistorias em Pontos Estratégicos (PEs) continuam ocorrendo sem interrupção, sendo que no mês de junho foram realizadas 401 visitas. Estas visitas visam evitar a proliferação do vetor nesses imóveis, contribuindo para a redução dos índices de infestação, sendo realizadas quinzenalmente nos PEs de alto risco, e mensalmente nos de baixo risco.

Ante toda a informação prestada pela Municipalidade, e ainda, em face de toda a constatação efetuada pela diligente Fiscalização desse E. TCESP, de que o Município de Diadema, atua de forma preventiva, educativa, e não mede esforços para o combate do vetor, quando identificado, não merecia ao final do relatório de inspeção, anotações de não cumprimento das metas preconizadas no Plano Nacional de Combate à Dengue.

## B. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

Como pode ser observado no relatório da Controladoria referente ao 3º quadrimestre de 2015, o Município encerrou o exercício com apenas 4,2% de aumento em despesas com Pessoal (unidade 1), redução de -3,05% em despesas de Custeio (unidades 2 e 3) e no total das



## Prefeitura do Município de Diadema

---

despesas excluindo, a conta de investimento (unidade 5) somente 2,29% de aumento frente a uma inflação medida pelo IPCA de 10,67% em 2015.

Varias ações no sentido de aumentar a receita e reduzir as despesas são diariamente discutidas e implementadas.

Como exemplo de ações para aumentar a receita temos:

**Divida Ativa** – Envio de cartas de cobrança boleto, cobrança via telefone, protesto de devedores, ações que agilizam o processo de ajuizamento, instituição do CADIN municipal entre outras;

**IPVA**- Criação da Lei Complementar nº 394/2014, que prevê a devolução de parte do IPVA para veículos que transferirem o registro de sua propriedade para o Município de Diadema, incentivando moradores da cidade que possuem veículos em outras cidades a transferirem o domicilio do veiculo;

**Nota Fiscal Cidadã**- Assim como acontece com a Nota Fiscal Paulista, a prefeitura de Diadema instituiu através da LO 3331/2013 o programa Nota Fiscal Cidadã, que prevê retorno em pecúnia ou desconto no IPTU, do cidadão que solicitar nota fiscal de serviços, contribuindo, desse modo para aumento da fiscalização e conseqüente aumento da arrecadação;

**ITBI e IPTU** – Implantação da Nova Planta Genérica de Valores para atualização do calculo do ITBI e IPTU LC 379/2013;

**ICMS** – Aquisição de sistema de monitoramento em tempo real das GIAS enviadas pelas empresas, proporcionando maior qualidade dos dados com a conseqüente melhoria na fiscalização do valor adicionado;

**IPTU** - Atualização do cadastro através de vôo aerofotogramétrico (a partir de 2015) proporcionando dados para atualização das plantas dos imóveis.

Como exemplo de ações para redução de despesas temos:



**Folha de pagamento:** Redução na contratação de horas extras, remanejamento de funcionários, não contratação de reposição, reajuste salarial abaixo da inflação em 3,5%, Não reajuste para cargos em comissão;

**Contratos –** Rescisão de contratos, negociação para redução de valores e quantidades sempre que possível;

**Previdência:** Redução da taxa de administração repassada ao instituto de Previdência - IPRED em 25% passando de 2% para 1,5%, estudos para dação em pagamento de áreas para amortização do déficit previdenciário.

Cabe ressaltar que, mesmo em um ano atípico e recessivo como o de 2015, conseguimos fechar o exercício com superávit de R\$ 15,82 milhões ou 1,46% do orçamento conforme item B.1.1 do relatório do Tribunal, fl. 109.

No tocante a despesa realizada na fonte Tesouro, apontado pelo relatório da Controladoria base dezembro 2015, no qual aponta déficit da ordem de R\$ 64,61 milhões e aumento dos gastos em Educação e Saúde custeados pela fonte Tesouro, tem-se como um dos principais motivos o "desarranjo" do orçamento devido á queda das receitas vinculadas oriundas das transferências do Governo do Estado e União, além da principal receita que compõem o Tesouro, o ICMS, responsável por 30% das Receitas Correntes ou 43,6% da receita que do Tesouro.

Na educação o FUNDEB, teve variação de 6,6% frente a uma inflação medida pelo IPCA de 10,67%.

Na Saúde o problema é ainda mais grave, a principal receita vinculada do setor, oriunda do Sistema Único de Saúde – SUS, teve redução de - 4,37%, frente uma inflação de 10,67% medido pelo IPCA, ou seja, houve queda na receita vinculada ao SUS na ordem de 15% (10,67%+4,37%).

Como de conhecimento, quando uma receita de transferência vinculada a uma determinada função sofre redução, quem "assume" a diferença é a fonte Tesouro, motivo pelo qual seus gastos são pressionados para cima em tempos de baixa arrecadação.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Outro fator que merece atenção é o efeito perverso da vinculação das receitas.

Sabe-se que por obrigação Constitucional os Municípios são obrigados a gastar 25% das principais receitas em Educação, sob pena de rejeição das contas pelo TCESP.

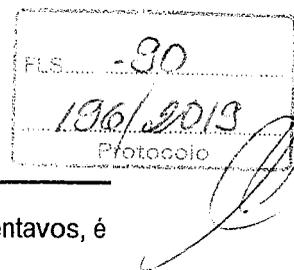
Tal obrigação leva os Municípios a adequar, programar os orçamentos levando em consideração determinadas previsões de crescimento da arrecadação. No ímpeto e receio de não cumprimento do percentual mínimo, muitos Municípios elevam a folha de pagamento, principalmente com professores, criando planos de cargos e salários. Ocorre que em períodos de queda brusca na arrecadação, como nesse exercício, as metas projetadas de arrecadação não são alcançadas e, como a despesa com pessoal não é uma despesa que se consiga reduzir em curto prazo, pois não é possível exonerar funcionário público com estabilidade, torna-se difícil adequar o orçamento em um curto período de tempo.

O gasto com funcionalismo em Diadema se concentra em duas grandes áreas, Saúde com 42%, Educação com 33% e demais Secretarias com 25%. Quando se fala em reduzir pessoal nessas Secretarias, Saúde e Educação, estamos falando em menos professores, enfermeiros e médicos o que sem dúvida comprometerá a qualidade dos serviços prestados a população.

Mesmo que houvesse a decisão de se fechar equipamentos públicos como escolas e postos de saúde, a redução na folha de pagamento seria lenta e gradual, não há que se comparar ao setor privado que simplesmente reduz a despesa com folha demitindo funcionários, no setor público não ocorre de maneira tão simples, há o instituto da estabilidade empregatícia.

O cerne da questão sobre os problemas financeiros em que passam os Municípios não é somente um problema administrativo pontual, é acima de tudo, conjuntural. Cada vez mais o Governo do Estado e a União passam obrigações aos Municípios sem a devida contrapartida financeira, o que tem levado os Municípios a sérios desarranjos financeiros, alguns em situações fiscal caóticas como as que temos constatado todos os dias.

Apenas para exemplificar o Município gastou em 2015, R\$ 339.063 milhões na função Saúde, teve como repasse da União - SUS o valor de R\$ 73.16 milhões e do Governo do Estado á módica quantia de R\$ 0,92 milhões, ou seja, de cada R\$ 1,00 real gasto na Saúde a União



participou com R\$ 0,22 centavos o Estado com R\$ 0,003 centavos e o Tesouro com R\$ 0,78 centavos, é muito ônus para o Município.

Por determinação da Constituição Federal de 88 Art. 198 Inc. I par. 1º responsabilidade do financiamento do SUS deveria ser Tripartite, ou seja, das três esferas de governo; União, Estado e Município, contudo o que vemos na realidade é o Município assumindo a grande maioria dos gastos com 78% do total.

Em resumo, o que tentamos explicar aqui é, estamos sim atentos aos indicadores constantes no relatório da Controladoria, a todo instante estão sendo tomadas ações no sentido de reduzir o déficit do Tesouro, estamos cortando na carne, o Município esta fazendo sua parte, mas o problema não é só administrativo, é conjuntural, passa pela crise econômica, pela má distribuição dos recursos federativos, pela forma no qual se distribui o ICMS, principal receita Municipal, que considera o valor adicionado das empresas como principal fator de distribuição quando se deveria considerar a população, pois é ela que gera demanda de serviços e não empresa, entre outros tantos motivos, enfim, não há que se imputar a cargo do Município todo o ônus do problema fiscal.

Enquanto não houver uma melhor distribuição dos recursos dos impostos, enquanto os Municípios ficarem com apenas 18% da arrecadação e a maioria das obrigações do estado, fica difícil haver alteração sensível na situação fiscal.

## B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

### SUPERESTIMATIVA DE RECEITA

A receita não foi superestimada, houve sim queda na arrecadação devido a crise econômica.

A crise teve início, basicamente, entre meados de maio a julho de 2014, período onde estavam sendo realizadas as estimativas de receitas para comporem a peça a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2015. Desse modo não foi contemplado na peça orçamentária a expectativa de recessão da economia verificada em 2015, ou seja, não havia naquele momento dados técnicos concretos sobre a queda na arrecadação que pudessem ser considerados na peça.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

### B 1.3 – DIVIDA DE CURTO PRAZO

**- Aumento de 31,87% no montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior**

O aumento dos restos a pagar foi consequência da fraca arrecadação verificada no exercício devido a crise econômica. Apenas para exemplificar o ICMS, tributo que representa cerca de 30% das receitas correntes, teve crescimento praticamente nulo de apenas 0,15% em relação a 2014, tal fato, evidentemente, mesmo com medidas de contenção da despesa, acarretou maior atraso a fornecedores o que se refletiu no aumento dos restos a pagar.

### B 1.6- DIVIDA ATIVA

**-Falta de regulamentação na operacionalização do sistema de gestão da DIVIDA ATIVA**

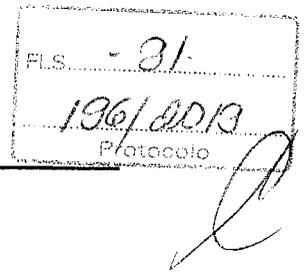
**-Falha nos controles do sistema de Gestão da Dívida Ativa, prejudicando a responsabilização no caso de desvio**

O processo de trabalho será revisto no sentido de aprimorar os controles do setor de Dívida Ativa.

### B 2.1- ANALISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

**-Divergência entre os dados do sistema AUDESP (R\$ 336.907,21) e aqueles verificados em loco (R\$ 1.163,77) no que se refere ao saldo do exercício de 2014 dos recursos obtidos com alienação de ativos.**

O problema ocorreu devido a erro de parametrização no sistema



**B 2.2 – DESPESAS COM PESSOAL**

**-Com base no art.59 , par. 1, II da LRF, o executivo Municipal foi alertado, por 3 vezes o quanto a superação de 90% do específico limite da despesa laboral**

A Prefeitura encerrou o exercício com o percentual de 50,84% portanto abaixo do limite prudencial de 51,3% (art. 20 da LRF) e abaixo do limite máximo de 54% (art. 22 da LRF).

**B 3.1.1.1- AJUSTES: DESPESAS COM ENSINO**

**-Despesas de servidores onerando a Secretaria de Educação , recursos próprios, que estavam lotados e prestando serviços em outras Secretarias no valor de R\$ 5.801.817,33**

Cabe ressaltar que, mesmo após as glosas realizadas, o percentual de gastos na educação foi de 25,78%, portanto, foi cumprido o gasto obrigatório de 25% na Educação.

**- Servidores onerando Saúde em outras Secretarias total de R\$ 43.341,99**

Mesmo com a glosas realizadas, os gastos com Saúde ultrapassam em muito o percentual mínimo constitucional de 15%.

**B 3.3.4.1 – ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO**

**- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8 da LRF.**

**-Afronta ao disposto na Lei Federal 7.990/89, alinhado ao Art. 24 do Decreto Federal 7.990/89, concomitante ao artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 no total de R\$ 198.880,75.**

**B 3.3.4.2- ROYALTIES RECEBIDOS DO ESTADO**

**- Desvio de finalidade em sua aplicação, realizada a revelia da legislação vigente – Lei Federal 7.990/89, concomitante com o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 no total de R\$ 198.880,75.**



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Quanto à destinação de R\$ 337.395,70, conforme relata o TCE a fl. 126, o mesmo não foi utilizado sendo que a devolução a conta dos Royalties ocorreu em 19/04/2016 sendo solucionado o problema.

Quanto ao desvio de finalidade dos recursos segundo a Lei Federal 7990/89, concomitante com o artigo 24 do Decreto Federal 01/91, entendemos que com edição da Lei 12.858/2013, a qual estabelece que os recursos serão utilizados em Saúde e Educação, não cabe a aplicação do art. 24 do Decreto federal nº 01/91 que estabelece

**“ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”**

Em suma, não vislumbramos despesas nas área de Educação e Saúde que possam ser utilizados em cumprimento ao artigo 24 de Decreto Federal.

### **B 4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020(STF)**

**No ritmo em que se encontra, observamos que o saldo não será todo pago no final de 2020**

Os depósitos da EC 30/00 obedecem as alíquotas calculadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo –TJSP –DEPRE.

### **B5.1- ENCARGOS**



**RPPS: os depósitos patronais de novembro, dezembro e 13º do exercício não foram pagos**

Com a queda na arrecadação, devido a crise econômica, mesmo com a contenção dos gastos, atrasos nos pagamentos estão ocorrendo, esse fato pode ser verificado no aumento dos restos a pagar. As despesas previdenciárias são uma das despesas afetadas junto com fornecedores de serviços e materiais. Os atrasos previdenciários serão objeto de parcelamento em 2016.

**B.8 – ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS**

**Quebra de ordem cronológica, relatório AUDESP 1º e 2º Semestre 2016.**

Todas as quebras que realmente ocorreram foram devidamente justificadas. As quebras de ordem dos empenhos 1012/2015, 2324/2015 e 955/2015 constantes no relatório do 2º semestre AUDESP não ocorreram de fato. Ocorre que foi informado no sistema AUDESP que o vencimento do empenho 1012/2015 era dia 18/06/2015, quando o correto seria 30/06/2015. Tal problema levou a constar no relatório do AUDESP 2º semestre de 2015, os empenhos 2324/2015 e 9554/2015, com vencimentos nos dias 23/06/2015 e 25/06/2015, respectivamente, ou seja, houve um problema de informação no vencimento de um empenho (1012/2015) que levou o sistema AUDESP a constar dois outros empenhos (2324/2015 e 955/2015) como quebra de ordem cronológica, contudo, vale ressaltar que todas as quebras que realmente ocorreram foram justificadas.

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADE E CONTRATOS**  
**- Ocorrência de falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no sistema AUDESP.**

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**  
**- Divergências apuradas denotam falha grave.**



## Prefeitura do Município de Diadema

---

O sistema AUDESP é um sistema em construção. A cada dia inova em seus relatórios, dados são cruzados relatórios são criados e aperfeiçoados.

Entendemos que desse “processo” de aperfeiçoamento, como todo sistema de informação, seja normal ocorrer algumas inconsistências no envio e tratamento dos dados. Evidentemente, após a constatação do problema, haverá por parte da Prefeitura ações no sentido de aperfeiçoar os dados enviados, é o que se tem feito desde a implantação do sistema AUDESP.

### **B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.**

A I. Diretoria de Fiscalização na análise das contas de 2015, relata existência de divergências com relação aos dados de pagamentos dos Secretários, enviados ao AUDESP, em afronta ao Comunicado SDG. nº 34/2009.

Entretanto, trata-se de erro de lançamento ocorrido na época, no sistema AUDESP. Os nomes mencionados foram informados como ocupantes de cargo de Secretário, sendo que o correto seria ter informado que o cargo ocupado é o de **Assessor Especial**, não recebendo referidos agentes proventos em forma de subsídio.

### **B.5.3.1 – DESPESAS: MULTAS DE TRANSITO.**

Dispõe sobre a responsabilidade de servidores municipais quanto ao pagamento de multas aplicadas por infrações previstas no CTN.

Conforme o Decreto nº 5806/2004, a Secretaria de Gestão de Pessoas, só poderá convocar o servidor para acordo/parcelamento de multas, mediante ao pagamento da infração pela Municipalidade, que é da competência do Setor de Frotas da Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

### **B.6.2 e B.6.3. – ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.**



O inventário dos bens móveis e imóveis da Municipalidade foi parcialmente realizado durante o exercício de 2015.

Remanesce concluir o levantamento na Secretaria de Defesa Social que ainda se encontra em andamento.

Está em tramite o Processo Interno nº 13.069/2016, que tem por finalidade regulamentar e indicar procedimentos e pessoal responsável pela requisição e recepção de materiais e equipamentos, nas diversas Pastas da Prefeitura Municipal.

#### **C.2.2. – CONTRATO EXAMINADOS “IN LOCO”**

Aponta o relatório de fiscalização violação ao disposto no artigo 73 da Lei de Licitações, que se refere ao termo de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado.

Esclarecemos que, nos contratos selecionados para exame “*in loco*”, os termos de recebimento provisório e definitivo encontravam-se arquivados no setor responsável pelo gerenciamento das obras e/ou em processo de elaboração à época.

Juntamos, à presente, respectivos documentos .

#### **D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

As divergências apuradas entre os dados apontados na origem e apurados no sistema AUDESP, aconteceram em virtude de falhas na parametrização de dados. Mediante a este apontamento, os técnicos estão apurando e ajustando os códigos de ligação para evitar possíveis incorreções junto ao sistema AUDESP.



## **Prefeitura do Município de Diadema**

---

Com relação a tal questão, conforme já explicitado em itens anteriores, às mesmas aconteceram em virtude da incompatibilidade existente entre o sistema de informação da Municipalidade em face do sistema AUDESP, entretanto a Municipalidade vem adequando seu sistema tecnológico e compromete-se a ficar atento às recomendações necessárias para a adequada transferência de informações ao Sistema AUDESP.

Ainda, cabe salientar que a adequação do sistema tecnológico da Municipalidade, para os próximos exercícios, deverá estar estruturada dentro das soluções necessárias para que as divergências encontradas não mais se repitam. Ainda, é salutar ponderar que as divergências apontadas não maculam o princípio da transparência administrativa, pois os dados divergentes foram totalmente corrigidos no balanço final apresentado.

### **D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL.**

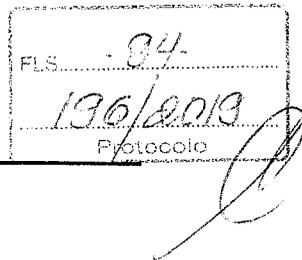
A legislação municipal prevê 406 cargos em comissão a serem providos, e a Municipalidade está com 340 cargos em comissão ocupados.

### **D.3.2. – FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO EM COMISSÃO.**

Conforme previsão contida no artigo 20, parágrafo único da Lei Complementar nº 08/91, não há critérios definidos para contratação de cargos de livre nomeação e exoneração.

### **D.3.3. – AFRONTA À EXIGENCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO.**

Os cargos mencionados no relatório de fiscalização, foram providos em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 08/91.



**D.3.4. – ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS.**

A fim de solucionar os problemas relativos ao acúmulo de férias, em afronta ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – Lei Complementar nº 08/91, a Secretaria de Gestão de Pessoas já está desenvolvendo um módulo para controle/programação de férias.

**D.3.5 – DESPESA COM LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA.**

Atualmente as licenças prêmios não estão sendo convertidas em pecúnia, por falta de recursos para pagamento. As indenizações ocorrem nas rescisões ou nos casos de comprovada doença em família.

**D.3.6. – HORAS EXTRAS**

A Municipalidade vem adotando todas as providencias necessárias para redução das horas extraordinárias, e em razão das medida de contingenciamento esse número já reduziu muito na folha de pagamento.

Destacamos também, que para diminuir as horas extraordinárias, a Municipalidade vem efetuando a convocação de novos servidores.

**D.3.7 – CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE COZINHA ATRAVÉS DE RECIBO DE PAGAMENTO A AUTONOMO.**

O relatório de fiscalização aponta pagamento através de recibo de pagamento a autônomo.

Trata-se de pagamento que foi efetuado aos contratos com prazo determinado.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

A fim de evitar a paralisação dos serviços de merenda escolar, e não tendo servidores concursados para provimento de cargos, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu por contratar por prazo determinado, e a Secretaria de Gestão de Pessoas efetuou o pagamento via recibo de pagamento a autônomo.

Neste exercício, já foi realizado concurso público para provimento dos cargos.

Cumpra por fim esclarecer que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 17 de Agosto de 2016.

**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



01

- 05 -

13/06/2013  
Protocolo

---

## Prefeitura do Município de Diadema

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO  
MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo – TC 2325/026/15.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA** e **SRA. SILVANA GUARNIERI, Ex-Vice Prefeita Municipal**, representados por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Anuais referentes ao exercício de 2015**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. Ofício C.CCM nº 242/2017, foi a Sra. Ex-Vice Prefeita Municipal notificada para no prazo de quinze (15) dias apresentar as alegações de seu interesse nos autos do processo acima epigrafado referentes ao relatório de fiscalização constante as fls. 71/171. Solicitamos dilação de prazo de mais quinze (15) dias, para apresentação das justificativas, e o pedido foi deferido. O prazo se encerrará aos 11/04/17.

Apresentamos, tempestivamente, as justificativas às quais elidirão as falhas apontadas pela I. Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 243/255) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 256/265), cumprindo consignar que o Município observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Passamos agora à análise das ocorrências assinaladas, separadamente, a saber:

### **1 – DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DA PARTE PATRONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL – COMPETENCIA NOVEMBRO/2015, DEZEMBRO/2015 E 13º SALÁRIO/2015.**

Informamos que conforme Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, relativos aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 até novembro de 2016, que serão pagos em sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento até o último dia útil de cada mês de competência, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste. (documentos ora acostados)

Cumpramos consignar, que o parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP que ora apresentamos.

### **2 – DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.**

Apontam a I. Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas, déficit da execução orçamentária apurado em 3,56%.

Com relação ao déficit apurado, pedimos vênias para transcrever manifestação do ATJ, que destacou o seguinte:



“A situação das contas apresentadas pela municipalidade, não mostra uma posição de desequilíbrio, já que o déficit orçamentário -R\$ 34.082.335,76 encontra cobertura no superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 79.458.543,60 e os demais resultados foram positivos. (destacamos)

Cabe ressaltar que o déficit no valor de R\$ 34.082.335,76 corresponde, em relação à receita municipal, menos de 01 (um) mês de arrecadação, mais precisamente, por volta de 15 (quinze) dias... (destacamos)

(...)

O resultado financeiro foi positivo, existindo, ainda, cobertura financeira para o endividamento de curto prazo. (fls. 241/242)

Da mesma forma o resultado econômico de superávit causou uma elevação no patrimônio da municipalidade de 10,09% (fls. 242).

Dessa forma, caminhou a administração na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF. (destaques nossos)

Com relação ao déficit orçamentário, pedimos vênias para trazer à colação recentes decisões dessa C. Corte de Contas, que relevou resultados negativos, como os apresentamos pela Municipalidade de Diadema, a saber:

TC 2037/026/13 – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ.

(...)



## Prefeitura do Município de Diadema

---

2.3. – Quanto aos resultados contábeis, os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

Com efeito, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$ 1.325.370,42 (4,85%), representa pouco mais de 61% do valor mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (...), assim, como o déficit financeiro de R\$ 868.343,91 equivale a 40% desse mesmo valor, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

(...) (destaques e omissis nossos)

### TC 1980/026/13 – Prefeitura Municipal de Jaboticabal:

(...)

2.3. – Em relação aos resultados, a Fiscalização constatou que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 8.280.752,41 (4,75%), já que a receita prevista era de R\$ 174.307.647,00 e a realizada foi de R\$ R\$ 166.026.894,59. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário em R\$ 5.729.077,09 (3,45%) tendo sido parcialmente amparado pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior, no montante de R\$ 992.656,78.

Igualmente deficitário foi o resultado financeiro do exercício em R\$ 4.048.997,73 (fl. 774), que, entretanto, corresponde a apenas 8 (oito) dias de arrecadação, não apresenta potencial para impactar em demasia os orçamentos futuros.

(...)



Decisões similares no mesmo sentido - de se relevar resultados negativos que correspondam a menos de um mês de receita - foram encontradas nos seguintes processos: TC 1832/026/12, TC 1499/026/12, TC 2032/026/12 e TC 2094/026/12.

Importantíssimo ainda destacar que, no que se refere ao déficit orçamentário apontado, por ocasião da Fiscalização Concomitante referente ao 1º Quadrimestre do exercício 2016, não houve mais anotação da ocorrência. O resultado financeiro foi superavitário.

Eméritos Julgadores, pedimos vênias, para apresentar nossa manifestação no que se refere ao apontamento efetuado pelo Ministério Público de Contas referente ao Quadro de Pessoal.

### 3 - QUADRO DE PESSOAL

O I. Representante do Ministério Público de Contas, efetuou alguns destaques com relação ao quadro de pessoal, a saber: 1) *existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF;* 2) *acúmulo de férias vencidas;* e, 3) *pagamento de horas extras acima do permissivo legal.*

Inicialmente, no que se refere aos cargos em comissão, cumpre informar que a legislação municipal prevê 406 cargos em comissão a serem providos, e a Municipalidade estava com 340 cargos em comissão ocupados, no exercício ora em exame.

À título de informação, por conta da condição financeira da Municipalidade, para o exercício de 2017, o Sr. Prefeito Municipal vem tendo um cuidado muito maior com as nomeações para os cargos em comissão, avaliando a necessidade da nomeação e até a presente data efetuou a nomeação de 216 cargos em comissão, sendo 63 cargos ocupados por servidores de carreira e 153 cargos de livre nomeação, ocupados por técnicos com experiência na área em que foram comissionados.



## Prefeitura do Município de Diadema

---

Com relação aos apontamentos, acrescentamos ainda o seguinte:

- 1) Existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao artigo 37, V, da CF.

Os cargos em comissão mencionados, a saber - Oficial de Gabinete I, II e II -, que supostamente não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, tem por pressuposto o desempenho de trabalhos, competências, diversas e adicionais ao cargo efetivo, que por sua singeleza não justifica a criação de um cargo autônomo. São denominadas funções de confiança, porque a fidúcia é elemento que as aproxima ao comissionamento.

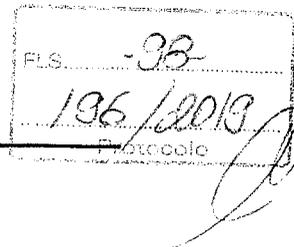
As atribuições de cada cargo são distintas, atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, a saber:

Oficial de Gabinete I – exerce as funções de assessoramento nas atividades da Pasta.

Oficial de Gabinete II – organiza compromissos do Secretário ou Chefe de Gabinete do Prefeito.

Oficial de Gabinete III – desenvolve ações de governo, promovidas pelas correspondentes Secretarias Municipais. Presta assessoria ao corpo de coordenação do trabalho no Governo Municipal, cuidando do aperfeiçoamento interno do trabalho.

Referidos cargos são de livre nomeação, porque pressupõem um vínculo de confiança entre o agente e o seu superior, e a legislação não elenca requisitos para sua nomeação.



**4 - Acúmulo de férias vencidas**

A fim de solucionar os problemas relativos ao acúmulo de férias, a Secretaria de Gestão de Pessoas, desenvolveu um módulo para controle/programação de férias, e as Secretarias são avisadas com antecedência acerca do período concessivo de férias de cada servidor que presta serviço na Pasta e da necessidade da programação da concessão do período de descanso.

Cumprе destacar que nos relatórios de fiscalização referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2016, não houve mais apontamento dessa ocorrência.

**5) Pagamento de horas extras acima do permissivo legal**

A Municipalidade está adotando todos os mecanismos necessários para a redução das horas extraordinárias, e em razão da adoção das medidas de contingenciamento houve grande redução de horas extras trabalhadas e conseqüente redução da folha de pagamento.

Ainda, para redução das horas extras a Municipalidade vem efetuando a convocação de novos servidores.

Cumprе destacar que nos relatórios de fiscalização referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2016, não houve mais apontamento dessa ocorrência.

Por fim, esclarece o Município de Diadema, que vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 06 de Abril de 2017.

**Sofia Hatsu Stefani**

**Procuradora do Município de Diadema**

CÓPIA



Prefeitura do Município de Diadema

02

626/15  
225  
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 33 -  
136/2019  
Protocolo

TCESP -SEDE  
  
TC - 15979/026/17  
19/07/2017 - 13:48  
 4471-8171-5506-7260

Processo TC nº 2325/026/15

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2015**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Primeira Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Diadema, 18 de Julho de 2017.

**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



676/15  
326  
8

RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME

FLS. -100-  
196/2019  
Protocolo

Excelentíssimos Senhores Doutores  
Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno

1 - Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal, nos autos do TC nº 2325/026/15, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2015, em face de pendência de recolhimentos dos encargos sociais – parte patronal – referentes aos meses de novembro, dezembro de 13º salário do exercício em exame.

2 - Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado merece seja revisto em face das explicações a seguir lançadas, a saber.

3 – Conforme justificativa anteriormente apresentada, a falta de pagamento dos encargos sociais, parte patronal, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada não somente neste Município de Diadema, como também em todo o nosso país.



4 – Cumpre salientar que os débitos referentes ao período foram parcelados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 431, de 16 de dezembro de 2016, e seu pagamento se encontra rigorosamente em dia.

5 – Em que pese o superávit financeiro verificado nas Contas do Exercício em exame, no importe de R\$ 63.018.751,68, esclarecemos que essa importância se refere a recursos vinculados ao convenio celebrado com a SABESP, que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

6 - Considerando as razões expostas no presente Pedido de Reexame, especialmente a boa-fé da Administração Municipal, ponderamos com Vossas Excelencias que a matéria abrigada nestes autos merece seja reapreciada, haja vista que a Municipalidade de Diadema vem cumprindo o pagamento rigorosamente.

7 -- Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se pela reforma da V. Decisão da E. Primeira Turma dessa C. Corte de Contas, por ser medida da mais inteira Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 18 de Julho de 2017.

  
**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -102-  
19/6/2019  
Processo

Cont. Ats  
328  
V

A  
Secretaria de Assuntos Jurídicos  
A/C Secretario

**Em atendimento ao MI 02/760/17**

Conforme justificado anteriormente, a falta de pagamento ao instituto de Previdência IPRED teve como causa a expressiva queda na arrecadação devida a recessão econômico verificada não só no Município como também no país.

Cabe salientar que os débitos referentes ao período foram devidamente parcelados conforme LC 431/2016 e se encontram rigorosamente em dia.

Sobre o superávit financeiro de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados que não podem ser usados para pagamento de despesa previdenciária, tendo sua destinação vinculada ao objeto do Convênio.

Sem mais

Diadema, 19 de Junho de 2017

  
JORGE LUIZ DEMARCHI  
Secretário de Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15/08/2018

ITEM Nº 059

TC-002325/026/15

Município: Diadema.

Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

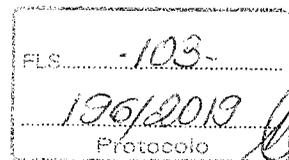
Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Correa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

Acompanha(m): TC-002325/126/15 e Expediente(s): TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-07-18.



|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

|       |      |      |
|-------|------|------|
|       | 2014 | 2015 |
| i-EGM | B    | B    |

Porte Grande

Região Administrativa de São Paulo

Quantidade de habitantes 396.234



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pelo Sr. LAURO MICHELS SOBRINHO – Prefeito Municipal à época e pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2015.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

*“V – Passo a análise ao tema suficiente à rejeição dos demonstrativos, qual seja, a falta de recolhimento de parcela dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.*

*A inspeção detectou que a Municipalidade deixou de recolher os encargos devidos – parte patronal – pertinentes às competências de novembro, dezembro e 13º salário do exercício.*

*Em contrapartida, a Origem justificou-se pela queda na arrecadação, elegendo a despesa entre os gastos contidos, mas que deveria proceder sua regularização através de parcelamento em 2016.*

*Relembro que o Município tem sido contumaz na prática de parcelar os débitos de encargos sociais, haja vista a formalização de diversos processos no ambiente do RGPS e RPPS, além do PASEP.*

*Sendo assim, pode-se dizer que os valores devidos ao RPPS serviram ao financiamento ao déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.*

*Penso que a interpretação que se possa extrair da CF/88 e da própria LC 101/00 seja de vedação de financiamento de despesas do órgão central pela Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a determinadas finalidades, em especial de natureza previdenciária.*

*Sendo assim, reflito que a E.Corte vem enfrentando situações em que os Municípios tenham se furtado de recolher encargos – de natureza tributário/previdenciária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema, a fim de financiar déficits financeiros ou para custear despesas estranhas à sua finalidade.*

*Penso que a ação é irregular e, diante da eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento previamente estabelecido na LDO.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.05.17, estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa – Presidente e Edgard Camargo Rodrigues.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*Ou seja, não cabe ao arbítrio da Administração a escolha de quais despesas deixarão de ser pagas; menos ainda pode a Administração deixar de recolher encargos de natureza tributária / previdenciária.*

*Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.*

*Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros.*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA**, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

**O r. parecer foi publicado em 07.06.17** (fls. 299/336).

**Os Pedidos de Reexame foram interpostos em 19.07.17** [quarta-feira (fls. 337/342)] e **21.07.17** (fls. 344/352).

O Município, nas razões de seu apelo, avaliou que o r. parecer exarado merece ser revisto, considerando que a falta do recolhimento dos encargos demarcados teve como causa a expressiva queda de arrecadação em decorrência da recessão econômica verificada em todo o país.

Noticiou que os débitos motivaram parcelamento autorizado pela LC nº 431, de 16.12.16, encontrando-se os pagamentos em dia.

Também esclareceu que o superávit financeiro verificado no período, no importe de R\$ 63.018.751,68, se refere a recursos vinculados ao convênio celebrado com a SABESP – que não podem ser utilizados para pagamento de despesa previdenciária.

Em tais razões assentou seu pedido para revisão da decisão proferida, agora no sentido de emissão do parecer favorável às contas.

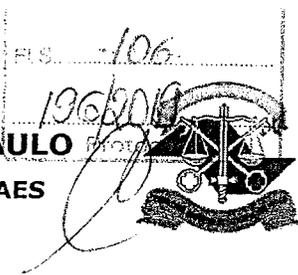
O apelo interposto pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho apresentou razões que se assemelham às da Municipalidade, assim lembrando que a Comuna mantém seu próprio Regime de Previdência – IPRED; que o cenário da crise enfrentada marcou a perda do poder aquisitivo dos salários e o controle dos gastos públicos, não obstante o desafio de manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Admitiu que a LC 101/00 estabeleceu um conjunto de disposições relacionadas às finanças públicas merecedoras da atenção do Administrador, porque



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



estimulou o aprimoramento da gestão e, de outro modo, impôs penalidades pelo seu não cumprimento.

Disse que ao final de 2015 havia situação bastante complexa em relação ao recolhimento dos encargos previdenciários – parte patronal, decidindo o Prefeito pela solução do parcelamento em 60 meses, autorizado pela LC 431/16.

Anotou que o parcelamento teve como finalidade assegurar o equilíbrio das contas, opção também adotada por outros Municípios.

E, em relação ao superávit ao final do período, renovou a informação sobre o seu vínculo a convênio firmado com a SABESP.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica anotou que, em consulta ao eTC-4387.989.16 – que trata das contas de 2016 do Município de Diadema, a falta de recolhimento dos encargos ao regime próprio é prática reiterada; ainda, que houve violação aos princípios da responsabilidade fiscal; contudo, em face da edição da Portaria 333/17 e dos debates seguintes à matéria nesta E. Corte, posicionou-se pelo provimento dos recursos (fls. 354/356).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo sua i. Chefia, foram no sentido do provimento dos apelos (fls. 357/366).

O MPC, ao revés, posicionou-se contrariamente ao provimento dos reexames, inclusive, tecendo considerações sobre a contratação de juros e multas em face do parcelamento (fls. 367/369).

A SDG foi chamada a manifestar-se e expôs que esta E.Corte tem relevado, em alguns casos, o recolhimento parcial dos débitos previdenciários, em vista da Portaria nº 333/17 MF, a qual possibilita o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS em até 200 vezes pelo Gestor Municipal; contudo, acredita que o mesmo entendimento não possa ser aplicado no caso concreto sob exame, porque mesmo diante da possibilidade de parcelar o débito, o Município deixou de aderir ao referido programa.

Anotou a SDG que a Lei Municipal nº 431/16, citada pela origem em suas justificativas, foi aprovada pelo Legislativo local em 16.12.16, em data anterior à edição da mencionada Portaria, não se aproveitando, portanto, das reduções dos valores dos encargos, multas e juros.

Enfim, a SDG colocou-se em desfavor do provimento dos apelos interpostos (fls. 371/374).

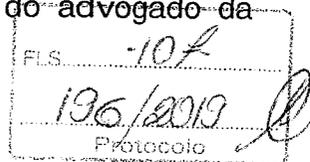


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A matéria esteve na pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em 18.07.18, ocasião em que dei ciência da apresentação de memoriais em meu Gabinete, bem como, foi apresentada sustentação oral por parte do advogado da Recorrente - Dr. João Fernando Lopes de Carvalho.

Em síntese dos memoriais, adiante exposto:



- que diante da impossibilidade de pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias patronais a Câmara Municipal editou a LC 431/16, de 16.12.16, autorizando a celebração de acordo entre a Prefeitura e o IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, para o parcelamento dos débitos existentes, em 60 prestações mensais, sob juros de 0,5% a.m., em consonância com o percentual já estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 220/2005;

- que não havia a menor possibilidade de solução da inadimplência das obrigações em maneira diversa;

- que em julho de 2017, o Ministério da Fazenda veio a emitir a Portaria 333/17, pela qual permitiu, mediante autorização legal, a assinatura de parcelamento em até 200 meses – desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial;

- que a Portaria destacada foi baixada muito tempo depois da edição da Lei Complementar Municipal, não se podendo prever os critérios mais vantajosos estabelecidos, conquanto as opiniões que defendem a rejeição das contas apontam que o Município deveria ter parcelado os débitos de acordo com os critérios criados em 2017;

- que não concorda com tal posicionamento, porque, ainda que houvesse a possibilidade de redução da taxa de juros ao acordo entabulado com o IPRED, nem por isso haveria como efetivamente praticar taxa de juros inferior ao avençado, eis que acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência, cujos resultados afetariam o cumprimento das metas atuariais;

Lembrou que houve perda do poder aquisitivo, pela perda de arrecadação que os Municípios vem enfrentando, em concreto, desde 2012 – o que resultou na própria dificuldade no recolhimento de tais encargos;

- que houve preocupação em manter o equilíbrio das contas públicas, levando o Prefeito a parcelar o débito e preservar o IPRED, tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade;

- E, enfim, reiterou o pedido para o provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas;

Da defesa oral exposta ao E. Plenário, extraem-se os seguintes

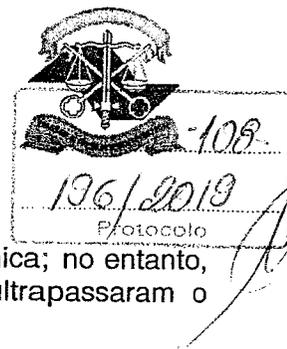
pontos:

- que apenas um ponto ensejou a desaprovação das contas, qual seja, a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2015;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



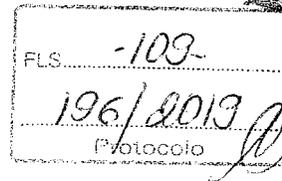
- que no período houve enfrentamento de crise econômica; no entanto, foram feitos investimentos no ensino e saúde que ultrapassaram o mínimo constitucional;
- que no período ocorreu déficit de arrecadação de mais de R\$ 200 milhões, a qual reputou que não decorreu de falha de planejamento; do mesmo modo, creditou a falta de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa pela crise financeira do período;
- que o tema afeta à falta de recolhimento dos encargos veio a ter novo enfoque em face da Portaria MF 333/17, criando a possibilidade do parcelamento dos débitos;
- que o posicionamento negativo em razão do Município não ter se utilizado dos termos da Portaria 333/17 deve ser revisto, uma vez que o parcelamento sobre os débitos de 2015 foi concluído em 2016; portanto, antes da edição daquele Diploma;
- invocou, desse modo, a cronologia dos fatos a impedir a realização do parcelamento nos termos da Portaria MF 333/17;
- que a autorização municipal ao parcelamento fixou juros de 0,5% ao mês e, desse modo, o Prefeito não poderia deixar de se submeter ao ordenamento local;
- que o Município paga juros ao seu RPPS, podendo-se dizer que “tira dinheiro de um bolso para colocar em outro, da mesma roupa”, porque os dois estão na mesma entidade federativa;
- enfim, que o parcelamento foi realizado dentro do ordenamento local.

A matéria foi retirada da pauta do E. Plenário, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/08/2018 – ITEM 059

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

EM EXAME: PEDIDOS DE REEXAME

Procurador(a)es: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luís Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-2325/126/15, TC-13006/026/16 e TC-16.175/026/17)

|  |  |
|--|--|
| Aplicação total no ensino                    | 25,78% (mínimo 25%)  |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 92,35% (mínimo 60%)  |
| Total de despesas com FUNDEB                 | 100,47%  |
| Investimento total na saúde                  | 35,40% (mínimo 15%)  |
| Transferências à Câmara                      | 4,81% (máximo 5%)  |
| Gastos com pessoal                           | 51,04% (máximo 54%) – limite prudencial  |
| Remuneração agentes políticos                | Em ordem   |
| Encargos sociais                             | Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS |
| Precatórios                                  | Em ordem   |
| Resultado da execução orçamentária           | Resultado consolidado – superávit 1,46%<br>Resultado isolado – déficit 3,56%                         |
| Resultado financeiro                         | Superávit R\$ 63.018.751,68  |

|       |      |      |
|-------|------|------|
|       | 2014 | 2015 |
| i-EGM | B    | B    |

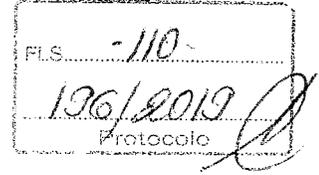
Porte Grande  
Região Administrativa de São Paulo  
Quantidade de habitantes 396.234



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,



Em preliminar,

Os recursos são adequados, além disso, foram interpostos por partes legítimas.

Igualmente guarda tempestividade [contagem em dias úteis e feriado de 15.06 (quinta-feira) consagrado ao Corpus Christi].

**Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.**

Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada “continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18”, onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; **que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema;** que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

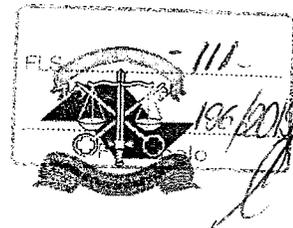
**Mérito**

A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

**Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento -- de algum modo -- afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.**

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].

E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.

Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

**De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.**

**É como voto.**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

04

PROC. 24624/16  
FLS.: 25

FLS. 5-113  
196/2016  
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal de nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

LAURO MICHELES SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, de acordo com o disposto no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.

Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no montante de 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no caput deste artigo até a respectiva formalização dos acordos será realizada através de aplicativo CADPREV –Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social denominado "Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DPC".

Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017, com os seguintes encargos:

I. juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela; e

II. atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP (Índice de Preços ao Consumidor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo) do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste.

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROL. 21/12/16  
FLS.: 30  
FLS. 1-114-  
196/2016  
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 4º. As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

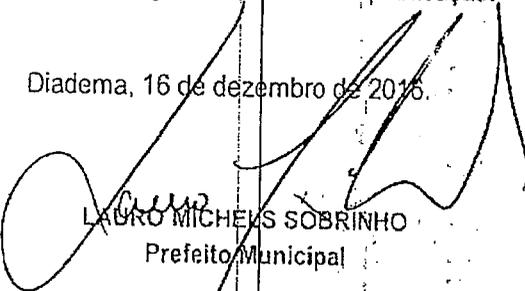
Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

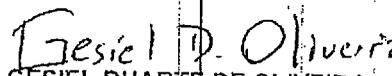
Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

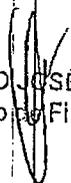
Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de dezembro de 2016.

  
LAURO MICHEIS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

  
FERNANDO MOREIRA MACHADO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

  
FRANCISCO JOSÉ ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo  
Serviço de Expediente (GP-711).  
Publicado Diário Regional.

Dia 21/12/2016.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 115  
 19/6/2016  
 PROC.: 24624/16  
 FLS.: 3

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA 2015/2016.

| Competência | Vencimento | Contribuição Patronal |
|-------------|------------|-----------------------|
| nov/2015    | 20/12/15   | 4.388.015,02          |
| dez/2015    | 20/01/16   | 4.456.535,23          |
| 13º/15      | 20/01/16   | 4.588.894,57          |
| jan/2016    | 20/02/16   | 4.866.596,46          |
| fev/2016    | 20/03/16   | 4.964.950,31          |
| mar/2016    | 20/04/16   | 4.958.614,39          |
| abr/2016    | 20/05/16   | 5.104.440,27          |
| mai/2016    | 20/06/16   | 5.208.743,86          |
| jun/2016    | 20/07/16   | 5.347.833,01          |
| ago/2016    | 20/09/16   | 5.339.068,22          |
| set/2016    | 20/10/16   | 5.391.674,22          |
| out/2016    | 20/11/16   | 5.595.448,79          |
| nov/2016    | 20/12/16   | 5.630.437,15          |
| <b>SOMA</b> |            | <b>71.471.688,65</b>  |

19

FLS. - 116  
196/2016  
Protocolo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

**AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordo para pagamento parcelado de débitos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, na forma que especifica a Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005 e a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.**

**LAURO MICHELES SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, de acordo com o disposto no art. 3º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, para pagamento de débitos localizados em RS 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.**

**Art. 2º - A dívida de que trata o artigo anterior fica reconhecida através dos seus valores, no restante de 71.471.688,65 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente demonstrada no Anexo Único desta Lei Complementar.**

**Parágrafo único. A consolidação e atualização da dívida reconhecida no artigo desta lei será realizada através de aplicativo CADPREV - Web, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, denominado "Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DPC".**

**Art. 3º - A dívida consolidada mencionada no art. 2º desta Lei Complementar será parcelada em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, sendo a primeira com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2017, com os seguintes encargos:**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**Art. 4º - As parcelas que não forem pagas nas datas estipuladas no artigo anterior serão atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, a serem calculadas na forma do art. 52, e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.**

**Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento. Parágrafo único. A garantia de vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar do termo de parcelamento e da autorização concedida ao agente financeiro responsável pelos repasses das cotas, e vigorará até a quitação do termo.**

**Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos artigos anuais, suplementadas se necessário.**

**Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

Diadema, 16 de dezembro de 2016

**LAURO MICHELES SOBRINHO**  
Prefeito Municipal  
**FERNANDO MOREIRA MACHADO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
**GESIEL DUARTE DE OLIVEIRA**  
Secretário de Gestão de Pessoas  
**FRANCISCO JOSÉ ROCHA**  
Secretário de Finanças

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expedientes (C-2.711).  
Publicado Diário Regional,  
Dia: \_\_\_\_\_/2016.

**ANEXO ÚNICO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NÃO REPASSADAS PELA PREFEITURA**  
2015/2016

| Competência | Vencimento | Contribuição Patronal |
|-------------|------------|-----------------------|
| nov/2015    | 20/12/15   | 4.388.015,02          |
| dez/2015    | 20/01/16   | 4.458.535,23          |
| 13/7/15     | 20/01/16   | 4.583.894,57          |
| jan/2016    | 20/02/16   | 4.868.398,46          |
| fev/2016    | 20/03/16   | 4.964.950,31          |
| mar/2016    | 20/04/16   | 4.958.614,39          |
| abr/2016    | 20/05/16   | 5.104.440,27          |
| maio/2016   | 20/05/16   | 5.208.743,86          |
| jun/2016    | 20/07/16   | 5.347.333,01          |
| ago/2016    | 20/08/16   | 5.339.068,22          |
| set/2016    | 20/09/16   | 5.381.674,22          |
| out/2016    | 20/10/16   | 5.398.448,79          |
| nov/2016    | 20/11/16   | 5.630.437,15          |
| <b>SOMA</b> |            | <b>71.471.688,65</b>  |

05

FLS. - 112  
19/06/2019  
Protocolo

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01103/2016)**

**DEVEDOR**

Ente Federativo/UF: Diadema/SP  
Endereço: Rua Almirante Barroso, 111  
Bairro: Vila Santa Dirce  
Telefone: (011) 4057-6732  
E-mail: gestaodepessoas@diadema.sp.gov.br  
Representante legal: Lauro Michels Sobrinho  
CPF: 291.633.648-67  
Cargo: Prefeito  
E-mail: karina.santos@diadema.sp.gov.br

CNPJ: 46.523.247/0001-93  
CEP: 09912-170  
Fax: (011) 4057-6732

Complemento:  
Data início da gestão: 01/01/2013

**CREDOR**

Unidade Gestora: IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema  
Endereço: Rua Cidade de Jundiá, 40  
Bairro: Centro  
Telefone: (011) 4043-3779  
E-mail: ipred@ipreddiadema.sp.gov.br  
Representante legal: José Sergio Mastrantonio  
CPF: 412.645.508-63  
Cargo: Superintendente  
E-mail: sergio@ipreddiadema.sp.gov.br

CNPJ: 00.438.795/0001-14  
CEP: 99121-20  
Fax: (011) 4043-3779

Complemento:  
Data início da gestão: 01/01/2013

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Complementar 431/2016 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

**Cláusula Primeira - DO OBJETO**

O IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Diadema da quantia de R\$ 77.459.578,17 (setenta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 11/2015 a 11/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Diadema confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

**Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO**

O montante de R\$ 77.459.578,17 (setenta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.290.992,97 (um milhão e duzentos e noventa mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 1.290.992,97 (um milhão e duzentos e noventa mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), vencerá em 28/01/2017 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

**Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

Os valores devidos foram atualizados pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 3,00% (três por cento), conforme Lei nº Lei Complementar 220/2005.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados

FLS. - 113 -  
19/6/2019  
Protocolo

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADP-REV Nº 01103/2016)**

desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPC-FIPE acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 3,00% (três por cento).

**Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM**

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

**Cláusula Quinta - DA RESCISÃO**

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- a) a infração de qualquer das cláusulas do termo;
- b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;
- c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- d) a revogação da Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE**

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

**Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE**

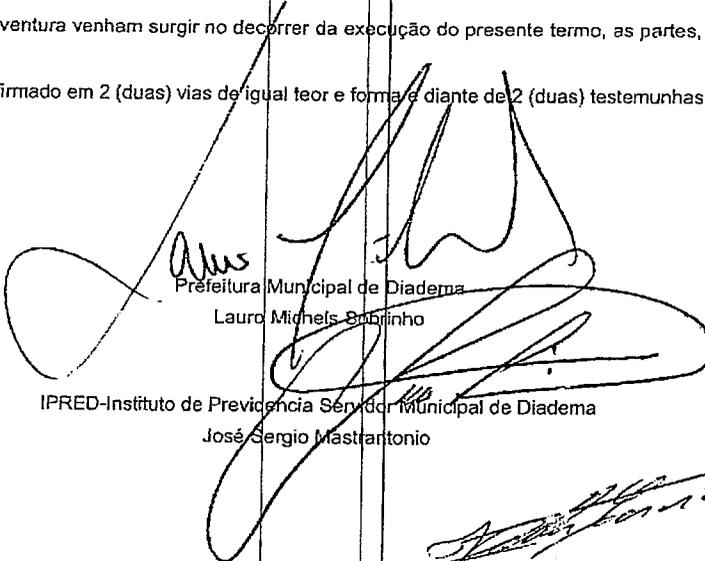
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláusula Oitava - DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

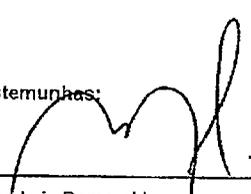
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

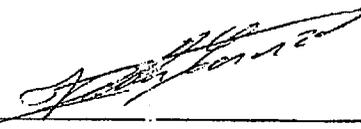
Diadema - SP / 21/12/2016

  
Prefeitura Municipal de Diadema  
Lauro Michels Brabinho

IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema  
José Sergio Mastrantonio

Testemunhas:

  
Jorge Luiz Demarchi  
Diretor Econômico e Financeiro  
CPF: 993.459.868-04  
RG: 10403665-5

  
Valter do Carmo Corrêa  
Diretor Financeiro  
CPF: 010.867.978-09  
RG: 13.273.204-x

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01103/2016)

FLS. -119-  
136/2016  
Protocolo

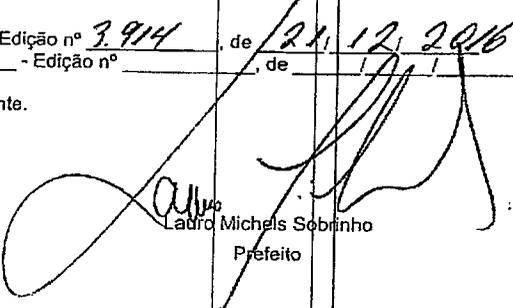
DECLARAÇÃO

Lauro Michels Sobrinho, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01103/2016, firmado entre o/a Diadema e o IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema em 21/12/2016, foi publicado em 21/12/2016 no DIÁRIO REGIONAL

( ) mural  
(x) jornal DIÁRIO REGIONAL - Edição nº 3.914 de 21, 12, 2016  
( ) Diário Oficial do \_\_\_\_\_ - Edição nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Diadema, 21, 12, 2016

  
Lauro Michels Sobrinho  
Prefeito

# AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

FLS. - 120

|                   |               |                            |              |
|-------------------|---------------|----------------------------|--------------|
| Acordo CADPREV nº | 01103/2016    | Data                       | 21/12/2016   |
| Valor consolidado | 77.459.578,17 | Valor da prestação inicial | 1.290.992,97 |
| Número prestações | 60            | Vencimento 1ª prestação    | 28/01/2017   |

196/2019  
Protocolo

## DEVEDOR

|                     |                        |            |                    |
|---------------------|------------------------|------------|--------------------|
| Ente Federativo     | Diadema/SP             | CNPJ       | 46.523.247/0001-93 |
| Representante Legal | Lauro Michels Sobrinho | CPF        | 291.633.648-67     |
| Conta para débito   | Banco do Brasil        | Agência nº | 0717-x             |
|                     |                        | Conta nº   | 70027-4            |

## CREDOR

|                     |  |            |                    |
|---------------------|--|------------|--------------------|
| Unidade Gestora     | IPRED-Instituto de Previdencia Servidor Municipal de Diadema | CNPJ       | 00.438.795/0001-14 |
| Representante Legal | José Sergio Mastrantonio                                     | CPF        | 412.645.508-63     |
| Conta para crédito  | Banco do Brasil  | Agência nº | 0717x              |
|                     |  | Conta nº   | 73100-5            |

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

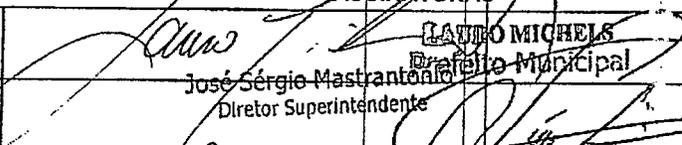
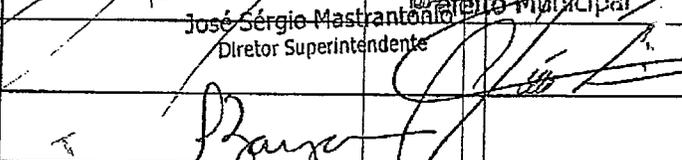
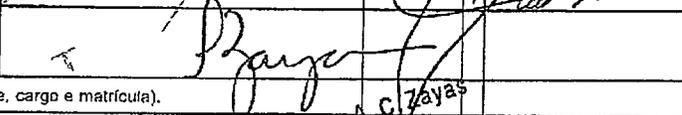
- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Diadema/SP - 21/12/2016

### ASSINATURAS

|                     |  |
|---------------------|--|
| ENTE FEDERATIVO     | <br><b>LAURO MICHELS</b><br>Prefeito Municipal                 |
| UNIDADE GESTORA     | <br><b>José Sérgio Mastrantonio</b><br>Diretor Superintendente |
| BANCO DO BRASIL (*) | <br><b>Tânia Regina A. C. Zayas</b><br>Gerente de Agência      |

(\*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Secretaria de Políticas de  
Previdência Social

### DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

| COMPETÊNCIA   | DIFERENÇA APURADA    | ÍNDICE(%) VARIACÃO(%) | ATUALIZAÇÃO         | JUROS PERC.(%) | JUROS               | MULTA               | DIFERENÇA ATUALIZADA |
|---------------|----------------------|-----------------------|---------------------|----------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| 11/2015       | 4.388.015,02         | 1,06                  | 291.803,00          | 6,00           | 280.789,08          | 131.640,45          | 5.092.247,55         |
| 12/2015       | 4.466.535,23         | 0,82                  | 258.033,39          | 5,50           | 259.301,27          | 127.096,05          | 5.107.507,95         |
| 13/2015       | 4.588.894,57         | 0,82                  | 265.697,00          | 5,50           | 267.002,54          | 137.666,84          | 5.259.260,95         |
| 01/2016       | 4.866.596,46         | 1,37                  | 212.183,61          | 5,00           | 253.939,00          | 145.997,89          | 5.478.716,96         |
| 02/2016       | 4.964.950,31         | 0,89                  | 170.794,29          | 4,50           | 231.108,51          | 148.948,51          | 5.515.801,62         |
| 03/2016       | 4.958.614,39         | 0,97                  | 120.990,19          | 4,00           | 203.184,18          | 148.758,43          | 5.431.547,19         |
| 04/2016       | 5.104.440,27         | 0,46                  | 106.557,47          | 3,50           | 182.774,92          | 153.133,21          | 5.540.305,87         |
| 05/2016       | 5.208.743,86         | 0,57                  | 72.922,41           | 3,00           | 158.449,99          | 156.262,32          | 5.596.378,58         |
| 06/2016       | 5.347.833,01         | 0,65                  | 39.573,96           | 2,50           | 134.685,17          | 160.434,99          | 5.682.527,13         |
| 07/2016       | 5.339.068,22         | 0,35                  | 20.822,37           | 2,00           | 107.197,81          | 160.172,05          | 5.627.260,45         |
| 08/2016       | 5.391.674,22         | 0,11                  | 15.096,69           | 1,50           | 81.101,56           | 161.750,23          | 5.649.622,70         |
| 09/2016       | 5.595.448,79         | -0,14                 | 23.500,88           | 1,00           | 58.189,50           | 167.863,46          | 5.843.002,63         |
| 10/2016       | 5.630.437,15         | 0,27                  | 8.445,66            | 0,50           | 28.194,41           | 168.913,11          | 5.835.990,33         |
| 11/2016       | 5.630.437,15         | 0,15                  | 0,00                | 0,00           | 0,00                | 168.913,11          | 5.799.350,26         |
| <b>TOTAL:</b> | <b>71.471.688,65</b> |                       | <b>1.600.420,92</b> |                | <b>2.243.317,94</b> | <b>2.144.150,66</b> | <b>77.459.578,17</b> |

196/2016  
Protocolo



**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP**

**ASSINATURAS**

**ENTE:** Prefeitura Municipal de Diadema / SP - 46 523.247/0001-93

**Representante Legal:** 291.633.648-67 - Lauro Michels Sobrinho

**UNIDADE GESTORA:** IPRED-Instituto de Previdência Servidor Municipal de Diadema - 00.438.795/0001-14

**Representante Legal:** 412.645.508-63 - José Sergio Mastromonio

**TESTEMUNHAS:**

**Nome:** Jorge Luiz Demarchi

**Cargo:** Diretor Economico e Financeiro

**CPF:** 993.459.868-04

**Nome:** Valter do Carmo Consta

**Cargo:** Diretor Financeiro

**CPF:** 010.867.978-09

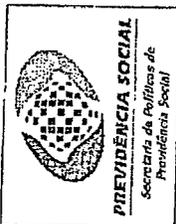
**Data:** 21/12/2016

**Assinatura:**

**Data:** 21/12/2016

**Assinatura:**

P.º - 128  
196/2019  
Protocolo



# DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

## IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 46.523.247/0001-93

Ente: Prefeitura Municipal de Diadema / SP

Título: Débitos Previdenciários

Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 431/2016

Número do acordo: 01103/2016

Data de consolidação do Termo: 21/12/2016

Data de assinatura do Termo: 21/12/2016

Data de vencimento da 1ª: 28/01/2017

## RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal

Competência: Inicial: 11/2015 Final: 11/2016

Diferença apurada: 71.471.688,65

Valor da parcela na data de consolidação: 1.290.992,97

Quantidade de Parcelas: 60

Diferença apurada atualizada: 77.459.578,17

Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPC-FIPE

Taxa de juros: 0,50 am

Tipo de juros: Simples

Multa: 3,00 %

Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: IPC-FIPE

Taxa de juros: 0,50 am

Tipo de juros: Simples

Multa: 3,00 %

Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE

Taxa de juros: 0,50 am

Tipo de juros: Simples

Multa: 3,00 %

Fls. - 123 -  
196/2013  
Provisório



## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 1. ENTE

Nome: Prefeitura Municipal de Diadema / SP  
Endereço: Rua Almirante Barroso, 111  
Bairro: Vila Santa Dirce  
Telefone: (011) 4057-6732  
Fax: (011) 4057-6732  
E-mail: gestaodepessoas@diadema.sp.gov.br

CNPJ: 46.523.247/0001-93

Complemento:

CEP: 09912-170

E-mail: gestaodepessoas@diadema.sp.gov.br

### 2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome: Lauro Michels Sobrinho  
Cargo: Prefeito  
E-mail: lauro.michels@diadema.sp.gov.br  
CPF: 291.633.648-67  
Complemento do Cargo:  
Data Início de Gestão: 01/01/2017

### 3. UNIDADE GESTORA

Nome: IPRED- Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema  
Endereço: Rua Cidade de Jundiaí, 40  
Bairro: Centro  
Telefone: (011) 4043-3779  
Fax: (011) 4043-3779  
E-mail: ipred@ipreddiadema.sp.gov.br

CNPJ: 00.438.795/0001-14

Complemento:

CEP: 99121-20

E-mail: ipred@ipreddiadema.sp.gov.br

### 4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome: José Sergio Masirantonio  
Cargo: Superintendente  
Telefone: Complemento do Cargo:  
Fax: (011) 4043-3779  
CPF: 412.645.508-63  
E-mail: Data Início de Gestão: 01/01/2013

### 5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome: Valter do Carmo Corrêa  
Telefone: Fax: (011) 4043-3779  
Data de envio: 21/12/2016  
CPF: 010.867.978-09  
E-mail:

196/2013  
Protocolo  
-1211-  
Página 1 de 5



## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 6. DADOS DO ACORDO

Reparcelamento: Não  
Número do acordo: 01103/2016  
Título: Débitos Previdenciários  
Valor consolidado: 77.459.578,17  
Rubrica: Contribuição Patronal  
Valor da parcela inicial: 1.290.992,97  
Lei autorizativa do parcelamento: Lei Complementar 431/2016  
Data de consolidação do termo: 21/12/2016  
Competência: Inicial: 11/2015 Final: 11/2016  
Data de assinatura do Termo: 21/12/2016  
Data de vencimento da 1ª parcela: 28/01/2017  
Quantidade de Parcelas: 60 Critério de atualização:

- Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

- Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples

- Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPC-FIPE Taxa de juros: 0,50 am Tipo de juros: Simples Multa: 3,00 %

### 7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 993.459.868-04

RG: 10403665-5

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 010.867.573-03

RG: 13.273.204-X

Nome: Jorge Luiz Demarchi

Telefone: (011) 4057-7850

Nome: Valter do Carmo Corrêa

Telefone: (011) 4043-3779

Cargo: Diretor Econômico e Financeiro

E-mail: jorge.demarchi@diadema.sp.gov.br

Cargo: Diretor Financeiro

E-mail: financeiro@ipreddiadem.sp.gov.br





## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

| Nº PARCELA | VENCIMENTO | ÍNDICE(%) | VARIAÇÃO(%) | ATUALIZAÇÃO | JUROS PERC.(%) | JUROS      | VALOR PARCELA | PAGAMENTO  | VALOR PAGO   |
|------------|------------|-----------|-------------|-------------|----------------|------------|---------------|------------|--------------|
| 001        | 28/01/2017 |           | 0,00        | 0,00        | 0,00           | 0,00       | 1.290.992,97  | 27/01/2017 | 1.290.992,97 |
| 002        | 28/02/2017 |           | 1,04        | 13.426,33   | 1,00           | 13.044,19  | 1.317.463,49  | 09/02/2017 | 1.317.463,49 |
| 003        | 28/03/2017 |           | 0,96        | 12.393,53   | 1,50           | 19.550,80  | 1.322.937,30  | 28/03/2017 | 1.322.937,30 |
| 004        | 28/04/2017 |           | 1,10        | 14.200,92   | 2,00           | 26.103,88  | 1.331.297,77  | 28/04/2017 | 1.331.297,77 |
| 005        | 28/05/2017 |           | 1,72        | 22.205,08   | 2,50           | 32.829,95  | 1.346.028,00  | 26/05/2017 | 1.319.557,48 |
| 006        | 28/06/2017 |           | 1,67        | 21.559,58   | 3,00           | 39.376,58  | 1.351.929,13  | 28/06/2017 | 1.351.928,13 |
| 007        | 28/07/2017 |           | 1,72        | 22.205,08   | 3,50           | 45.961,93  | 1.359.159,98  | 28/07/2017 | 1.359.159,98 |
| 008        | 28/08/2017 |           | 1,71        | 22.075,98   | 4,00           | 52.522,76  | 1.365.591,71  | 28/08/2017 | 1.365.591,71 |
| 009        | 28/09/2017 |           | 1,81        | 23.366,97   | 4,50           | 59.146,20  | 1.373.506,14  | 28/09/2017 | 1.373.506,14 |
| 010        | 28/10/2017 |           | 1,83        | 23.625,17   | 5,00           | 65.730,91  | 1.380.349,05  | 27/10/2017 | 1.380.349,05 |
| 011        | 28/11/2017 |           | 2,16        | 27.885,45   | 5,50           | 72.538,31  | 1.391.416,73  | 28/11/2017 | 1.391.416,73 |
| 012        | 28/12/2017 | 0,55      | 2,45        | 31.629,33   | 6,00           | 79.357,34  | 1.401.979,64  | 28/02/2018 | 1.479.441,11 |
| 013        | 28/01/2018 |           | 3,02        | 38.987,99   | 6,50           | 86.448,76  | 1.416.429,72  | 26/01/2018 | 1.416.429,72 |
| 014        | 28/02/2018 |           | 3,49        | 45.055,65   | 7,00           | 93.523,40  | 1.429.572,02  | 28/02/2018 | 1.429.572,02 |
| 015        | 28/03/2018 |           | 3,06        | 39.504,38   | 7,50           | 99.787,30  | 1.430.284,65  | 28/03/2018 | 1.430.284,65 |
| 016        | 28/04/2018 |           | 3,06        | 39.504,38   | 8,00           | 106.439,79 | 1.436.937,14  | 27/04/2018 | 1.436.937,14 |
| 017        | 28/05/2018 |           | 3,03        | 39.117,09   | 8,50           | 113.059,36 | 1.443.169,42  | 28/05/2018 | 1.443.169,42 |
| 018        | 28/06/2018 |           | 3,22        | 41.569,97   | 9,00           | 119.930,66 | 1.452.493,60  | 28/06/2018 | 1.452.493,60 |
| 019        | 28/07/2018 |           | 4,26        | 54.996,30   | 9,50           | 127.868,98 | 1.473.858,25  | 27/07/2018 | 1.473.858,25 |
| 020        | 28/08/2018 |           | 4,50        | 58.094,68   | 10,00          | 134.908,77 | 1.483.996,42  | 28/08/2018 | 1.483.996,42 |
| 021        | 28/09/2018 |           | 4,93        | 63.645,95   | 10,50          | 142.237,09 | 1.496.876,01  | 28/09/2018 | 1.496.876,01 |

R\$ - 196  
196/2019  
Protocolo



### ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

| Nº PARCELA     | VENCIMENTO | ÍNDICE(%) | VARIACÃO(%) | ATUALIZAÇÃO | JUROS PERC.(%) | JUROS        | VALOR PARCELA | PAGAMENTO  | VALOR PAGO    |
|----------------|------------|-----------|-------------|-------------|----------------|--------------|---------------|------------|---------------|
| 022            | 28/10/2018 |           | 5,34        | 68.939,02   | 11,00          | 149.592,52   | 1.509.524,51  | 28/10/2018 | 0,00          |
| <b>TOTAIS:</b> |            |           |             | 723.988,83  |                | 1.679.959,48 | 30.805.793,65 |            | 29.347.259,09 |

#### 9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

| Nº PARCELA     | VENCIMENTO | VALOR PARCELA | PAGAMENTO  | VARIACÃO(%) | ATUALIZAÇÃO | JUROS PERC.(%) | JUROS     | MULTA     | VALOR DEVIDO | VALOR PAGO   |
|----------------|------------|---------------|------------|-------------|-------------|----------------|-----------|-----------|--------------|--------------|
| 012            | 28/12/2017 | 1.401.979,64  | 28/02/2018 | 1,01        | 14.159,99   | 1,50           | 21.242,09 | 42.059,39 | 1.479.441,11 | 1.479.441,11 |
| <b>TOTAIS:</b> |            | 1.401.979,64  |            |             | 14.159,99   |                | 21.242,09 | 42.059,39 | 1.479.441,11 | 1.479.441,11 |

#### 10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

| Nº PARCELA     | VENCIMENTO | ÍNDICE(%) | VARIACÃO(%) | ATUALIZAÇÃO | JUROS PERC.(%) | JUROS        | VALOR PARCELA |
|----------------|------------|-----------|-------------|-------------|----------------|--------------|---------------|
| 023            | 28/11/2018 |           | 0,15        | 75.523,09   | 11,50          | 157.149,35   | 1.523.665,41  |
| 024            | 28/12/2018 |           |             | 77.588,68   | 12,00          | 164.229,80   | 1.532.811,45  |
| 025            | 28/01/2019 |           |             | 77.588,68   | 12,50          | 171.072,71   | 1.539.654,36  |
| 026            | 28/02/2019 |           |             | 77.588,68   | 13,00          | 177.915,61   | 1.546.497,26  |
| 027            | 28/03/2019 |           |             | 77.588,68   | 13,50          | 184.758,52   | 1.553.340,17  |
| 028            | 28/04/2019 |           |             | 77.588,68   | 14,00          | 191.601,43   | 1.560.183,08  |
| <b>TOTAIS:</b> |            |           |             | 463.466,49  |                | 1.046.727,42 | 9.256.151,73  |

Nº 127  
 13/6/2019  
 Protocolo



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Secretaria de Políticas de  
Previdência Social

## ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

### 11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 10/04/2019

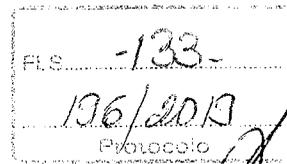
| Nº PARCELA     | VENCIMENTO | VALOR PARCELA       | VARIAÇÃO(%) | ATUALIZAÇÃO     | JUROS PERC.(%) | JUROS             | MULTA             | VALOR DEVIDO        |
|----------------|------------|---------------------|-------------|-----------------|----------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| 023            | 28/11/2018 | 1.523.665,41        | 0,15        | 2.285,50        | 3,00           | 45.778,53         | 45.709,96         | 1.617.439,40        |
| 024            | 28/12/2018 | 1.532.811,45        | 0,00        | 0,00            | 2,50           | 38.320,29         | 45.984,34         | 1.617.116,08        |
| 025            | 28/01/2019 | 1.539.654,36        | 0,00        | 0,00            | 2,00           | 30.793,09         | 46.189,63         | 1.616.637,08        |
| 026            | 28/02/2019 | 1.546.497,26        | 0,00        | 0,00            | 1,50           | 23.197,46         | 46.394,92         | 1.616.089,64        |
| 027            | 28/03/2019 | 1.553.340,17        | 0,00        | 0,00            | 1,00           | 15.583,40         | 46.600,21         | 1.615.473,78        |
| <b>TOTAIS:</b> |            | <b>7.695.968,65</b> |             | <b>2.285,50</b> |                | <b>153.622,77</b> | <b>230.879,06</b> | <b>8.082.755,98</b> |

FLS. -128-  
19/04/2019  
Protocolo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 002325/026/15, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015.**

Cuidam os autos do Processo TC nº 002325/026/15 das Contas da Prefeitura do Município de Diadema relativas ao exercício de 2015, terceiro ano de mandato do Exmo. Prefeito Lauro Michels Sobrinho.

No exercício em questão, o Aludido Prefeito esteve no à frente da Administração Municipal nos períodos entre 01 de janeiro e 19 de maio e 04 de junho 31 de dezembro, sendo que a Vice-Prefeita Silvana Guarnieri esteve no comando do Paço no período entre 20 de maio e 03 de junho.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, por intermédio de seus Agentes da Fiscalização Financeira, o acompanhamento quadrimestral da execução fiscal da Prefeitura de Diadema, sendo realizada a fiscalização “in loco” em três oportunidades, dando origem aos relatórios de fls. 07 a 23, 31 a 48 e 69 a 171, os dois primeiros relativos, respectivamente, ao 1º e ao 2º quadrimestres do exercício de 2015, e o último, constituindo o relatório final que consolida o resultado do acompanhamento efetuado durante o exercício, incluindo o 3º quadrimestre.

Dentro do prazo legal o Chefe do Executivo, Lauro Michels Sobrinho, por intermédio do Ofício protocolado a 29 de março de 2016 (fls. 56/68), encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2015, 3º ano da gestão do aludido Prefeito.

As contas foram protocoladas no T.C., sendo abrigadas no Processo TC nº 002325/026/2015 e designada Relator a eminente Conselheira Cristina de Castro Moraes.

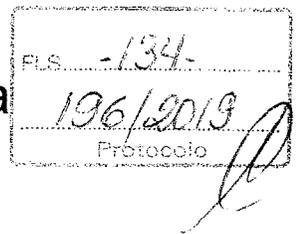
Em 07 de junho de 2016, após auditoria realizada “in loco” pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório Final entranhado às fls. 69 a 171.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - Controle Interno; A.3 – Acompanhamento do Ensino 2015 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental; A.4 – Acompanhamento da Saúde; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.6. – Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e das Condições da LRF; B.2.2. - Despesa com Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização – Ensino; B.3.2 –



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização – Saúde; B.3.3.4.1 – Royalties Recebidos da União; B.3.3.4.2 – Royalties Recebidos do Estado; B.4.1.2 – Quitação de Precatórios Até 2020 (STF); B.5.1 – Encargos; 5.2 – Subsídios a Agentes Políticos; B.5.3.1 - Despesas de Multas de Trânsito; B.6.2 Almojarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 - Contratos; C.2.2 – Contratos Examinados em Loco; C.2.5 – Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privadas (PPP); D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.2 – Fragilidade da Legislação que Estabelece a Investidura nos Cargos em Comissão; D.3.3 – Afronta à Exigência Constitucional do Concurso; D.3.4 – Acumulo Férias Vencidas; D.3.5 – Despesa com Licença Prêmio em Pecúnia; D.3.6 – Horas Extras; e, finalmente, D.3.7 – Contratação de Agentes de Cozinha Através de Recibo de Pagamento a Autônomo.

Notificada das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, o Senhor Prefeito Municipal, representado pela Procuradora do Município Sofia Hatsu Stefani, apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas de fls. 184/210.

Em Parecer emitido a 28 de setembro de 2016, acostado a fls. 243/245, o Assessor Técnico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2015. O Assessor Técnico Jurídico observou que a Administração da Prefeitura Municipal de Diadema no exercício de 2015 apresentou que houve déficit de 3,56% (R\$ 34.082.335,76) na execução orçamentária do exercício em questão. Porém, o Senhor Assessor Técnico considerou que a condição das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio em razão de ter havido a compensação do déficit do exercício de 2015 por meio do superávit apurado no exercício anterior, de R\$ 79.458.543,60.

O Assessor Técnico, porém, apontou haver razão suficiente para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema do ano de 2015 em razão do não recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município relativa aos meses de novembro e dezembro e ao 13º salário. O Assessor argumenta que a orientação do Tribunal é pela emissão de Parecer pela não aprovação de contas municipais nesses casos, apresentando jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, saúde e despesas com pessoal emitiu Parecer em 03 de novembro de 2016, encartado a fls. 246/253 do Processo em comento, a Assessora Técnica Jurídica, Maria Aparecida Santos Comiran. Apontou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2015 alcançaram a proporção de 25,78% da receita de impostos e transferências do exercício, atendendo à determinação de artigo 212 da Constituição Federal. Com



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| FLS. - 135 |
| 136/2013   |
| Protocolo  |



respeito aos demais índices relativos à educação também concluiu que a Prefeitura de Diadema cumpriu as exigências constitucionais e legais.

A Assessora também se manifestou com relação às Despesas com Pessoal, destacando que a despesa da Prefeitura neste item atingira o percentual de 51,04% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício, percentual abaixo do limite prudencial de 51,3% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, também abaixo do limite estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da mesma Lei, que limita aquela despesa ao percentual de 54%. Sendo que a Prefeitura de Diadema logrou reduzir para aquém do limite prudencial os gastos com Pessoal nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2015, que se encontravam acima do limite no exercício de 2014.

Finalmente, a Assessora Técnica Jurídica manifestou-se desfavoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, baseando-se mesma fundamentação apresentada pelo do Assessor Técnico, a saber: a falta quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência do Município.

Tendo em vista o acima mencionado, o DD. Assessor Procurador-Chefe posicionou-se pela emissão de Parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2015. Acrescentando, que deveriam ser mantidas as recomendações para que a Prefeitura não reincidisse nas falhas observadas pela Fiscalização Financeira, em especial no que respeita os setores de Ensino Saúde e Pessoal.

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, o DD. Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo, manifestou-se (fls. 256/265) pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2015, tendo em vista o déficit orçamentário; a ausência de recolhimentos das cotas patronais de encargos previdenciários ao RPPS; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal.

A DD. Procuradora do Ministério Público de Contas ainda ressaltou a necessidade da expedição de recomendações à Prefeitura de Diadema para que adotasse medidas para sanar as deficiências apontadas pela fiscalização financeira em diversos itens.

Em sessão realizada no dia 16/05/2017, pelo voto do Conselheiro Presidente Renato Martins Costa, da Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, a Egrégia Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2015 (fls.299/301), excetuando-se os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal. Determinando, ainda, que se alertasse o responsável com as devidas recomendações à Administração Municipal e a abertura de autos apartados nos termos do voto da Exma. Relatora.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -136 |
| 196/2019  |
| Protocolo |

O Parecer prévio **desfavorável** à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2015, subscrito pelo nobre Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa e pela nobre Conselheira-Relatora Cristiana de Castro Moraes se encontra entranhado às fls. 335 e 336 do processo em apreciação.

A nobre Conselheira ainda determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para o saneamento de diversas falhas apontadas pela fiscalização.

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado na edição de 07/06/17.

A Prefeitura Municipal de Diadema interpôs Pedido de Reexame das Contas, bem como o Prefeito do Município de Diadema, estes encartados a fls. 337/342 e 344/348, respectivamente.

Embora tenha havido manifestação de Assessoria Técnica do Tribunal de Contas pelo provimento do Pedido de Reexame, o Procurador Chefe do Ministério Público de Contas, bem como o Secretário Diretor Geral em manifestações de fls. 367/369 e fls. 371 e 374, respectivamente, opinaram pelo não provimento do Pedido de Reexame.

O Tribunal Pleno da egrégia corte de Contas, em Decisão de fls. 393, do dia 15/08/2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgar Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, conheceu dos Pedidos de Exame, e quanto ao mérito, acompanhando o voto da Conselheira Relatora (fls. 400/403), negou-lhes provimento.

A Prefeitura Municipal de Diadema apresentou recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas, protocolados no dia 14/09/2018.

Em Decisão proferida a 05/12/2018, o Tribunal Pleno conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, acolhendo-os parcialmente, tão somente quanto a correção de erros materiais, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo o Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Municipalidade de Diadema do exercício de 2015, sendo emitido acórdão do Tribunal a 19 de janeiro de 2019.

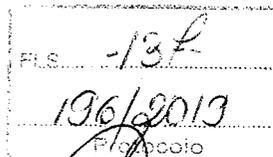
O processo TC nº 002325/026/15 foi encaminhado a esta Casa de Leis e nela protocolizado no dia 05 de abril de 2019.

A Prefeitura Municipal encaminhou manifestação a respeito do Parecer exarado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, protocolada no dia 05 de maio de 2019.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Este é o Relatório do necessário.

## PARECER

O primeiro Relatório elaborado pela Conselheira-Relatora, encartado a fls. 302-317, apontou os seguintes resultados com relação a execução orçamentária no Município de Diadema no ano de 2015:

- Resultado de execução orçamentária consolidado: superávit de 3,56%;
- Resultado de execução orçamentária isolado: déficit de 1,46%;
- Resultado financeiro positivo de R\$ 63.018.751,68;
- Aplicação de 25,78% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição que determina a aplicação de um percentual mínimo de 25%;
- Aplicação de 93,35% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT que estabelece a obrigatoriedade de no mínimo 60% para aquele percentual;
- Aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007;
- Despesas com pessoal equivalentes a 51,04% da Receita Corrente Líquida atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece o limite superior para aquele percentual em 54%;
- Aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 35,40% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 77, inciso III do ADCT;
- Remuneração de agentes políticos em ordem;
- Precatórios em ordem;
- **Encargos sociais: Irregulares: pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário - parte patronal - RPPS.**

Além disso, a Conselheira citou diversas ocorrências identificadas pela fiscalização do Tribunal. No entanto, como se vê, no que concerne a os chamados vetores jurisprudenciais invioláveis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que concernem os critérios acima citados, a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Prefeitura de Diadema apresentou irregularidade com relação ao recolhimento dos encargos sociais patronais de seus servidores efetivos.

Outra observação é uma ligeira piora nos índices de efetividade da gestão municipal elaborados pelo Tribunal de Contas em algumas modalidades, a saber: educação, saúde, tecnologia da informação e desenvolvimento urbano.

Um tópico ressaltado no voto da Conselheira-Relatora diz respeito ao quadro de Pessoal.

A Conselheira observa que o número de servidores do Município diminuiu de 7.687 para 7.310, acompanhado por uma redução de 253 para 246 o número dos contratados a termo.

Porém, observou-se no exercício o aumento do número de servidores comissionados, além da manutenção de 246 servidores contratados por prazo determinado.

Com relação aos cargos em comissão, a Conselheira destacou que a fiscalização reportou irregularidades diante da inexistência de indicação normativa das funções desempenhadas em muitos casos, impossibilitando avaliação de sua regularidade. Ainda, a fiscalização identificou situações nas quais não prevaleciam os requisitos necessários à investidura.

Outra observação concerne à contratação de horas extras: no exercício foram despendidos R\$ 8.575.454,61 a título de remuneração de horas extras trabalhadas, sendo que em inúmeros casos se verificou a violação da limitação de duas horas extras diárias, constante da CLT.

Ainda, observou-se excessivo dispêndio com o pagamento de férias vencidas.

Por fim, a fiscalização também apontou a permanência de mais de 200 agentes de cozinha contratados de forma temporária e remunerados por meio de recibo de pagamento a autônomo.

A Conselheira considerou que os apontamentos supracitados revelam falha da Prefeitura na gestão de seus recursos humanos.

Como relação ao tema que motivou o voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura para o exercício de 2015, a saber, a falta do recolhimento dos encargos patronais devidos ao Instituto de Previdência dos servidores do Município relativos aos meses de novembro e dezembro e 13º, a Conselheira teceu os comentários que se seguem.

Primeiramente, observou que o Município de Diadema possui diversos acordos de parcelamento de encargos sociais com RGPS e RPPS, além do PASEP.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| FLS. -139- |
| 196/2019   |
| Protocolo  |

Também atentou para o fato de o Município haver justificado a falta quanto ao recolhimento de encargos previdenciários no exercício de 2015 em função da queda real na arrecadação proporcionada pela recessão econômica pela qual passava o País.

Isto Considerado, a Conselheira concluiu que os valores devidos ao RPPS no exercício em questão serviram ao financiamento do déficit do período e/ou para despesas distintas daquelas estabelecidas no orçamento.

A esse respeito a Conselheira asseverou que a interpretação que se pode fazer da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal é a de que é vedado o financiamento de despesas do órgão central da Administração Direta com recursos da Administração Indireta e/ou Fundos de despesas vinculados a finalidades específicas, em especial de natureza previdenciária.

Assim, votou a Conselheira pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema, sendo acompanhada pelos demais Conselheiros, membros da douta 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê da decisão de fls. 299/301, proferida em 16/05/2017.

Os pedidos de reexame das contas encaminhados ao Tribunal de Contas alegaram que as contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício de 2015 foram objeto de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência, autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

As Assessorias Técnicas do Tribunal opinaram pelo acolhimento dos pedidos, considerando que a Lei Federal nº 13.485, de 02 de outubro de 2017, regulou a questão do pagamento dos débitos previdenciários e que a Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda estendeu a autorização dos parcelamentos de débitos previdenciários devidos aos Regimes Próprios de Previdência Municipais.

O Procurador do Ministério Público de Contas, porém, opinou pela manutenção do Parecer desfavorável observando que a celebração de acordos de parcelamentos com órgãos previdenciários é medida decorrente da necessidade de se acomodar as obrigações do Município à arrecadação corrente e não justifica a irregularidade praticada no exercício em que se constituiu o débito.

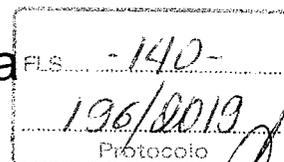
Os pedidos de reexame foram julgados em 18/07/2018, o Tribunal Pleno, acompanhou o voto da Conselheira-Relatora e decidiu pelo **não provimento** dos pedidos de reexame.

Em seu voto, Conselheira-Relatora observou que a posterior negociação dos débitos previdenciários não é capaz de afastar a irregularidade cometida no exercício de 2015 argumentando o seguinte:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**“Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na de receitas e a execução das planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.**

**A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendo aquelas de natureza tributária/previdenciária [Art. 9. (...) §2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].”**

Posteriormente, os pedidos de embargos de declaração de iniciativa do Exmo. Prefeito Lauro Michels e pela Prefeitura do Município de Diadema foram acolhidos apenas parcialmente para a correção e erros materiais contidos no parecer, a saber, referência aos termos da MP 778/2017, quando o diploma legal correto seria a Portaria 333/2017, e a dívida com o INSS, quando a dívida de fato foi contraída junto ao RPPS. De modo que se manteve o parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura.

O Exmo. Prefeito Municipal protocolou nesta Casa em 06 de maio último argumentação, solicitando ao Plenário desta Casa que rejeite o Parecer do egrégio Tribunal de Contas, aprovando as Contas da Prefeitura para o exercício 2015.

O Exmo. Senhor Prefeito justifica que o não recolhimento das parcelas devidas ao RPPS se deu em função da queda abrupta da receita da Prefeitura no exercício em questão e que o Município parcelou o débito no ano de 2016 e posteriormente o quitou, de modo que as irregularidades encontram-se sanadas.

De fato, o aludido débito, conforme demonstra o Exmo. Sr. Prefeito encontra-se hoje sanado.

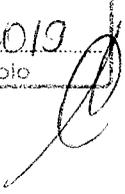
Ocorre que, em essência, o que motivou a emissão do Parecer do egrégio Tribunal de Contas pela não aprovação das Contas da Prefeitura do exercício de 2015 foi o fato de que o Município deixou de cobrir despesas previdenciárias correntes de competência do exercício em questão com recursos orçamentário do próprio exercício, como exige a norma legal. Sendo oportuno atentar ao disposto no artigo 9º, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal supracitado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| Fls. -141- |
| 196/2019   |
| Protocolo  |



O pagamento posterior do débito com recursos de exercícios posteriores não afasta a irregularidade das contas do exercício considerado.

Isto posto, este Analista se vê obrigado a concordar com a decisão do egrégio Tribunal de Contas.

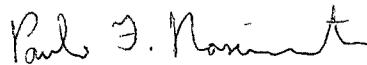
Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela aceitação do Parecer TC - 0002325/026/15, recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a não aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito. Nesta conformidade, o prazo para o julgamento se encerra no dia 06 de junho de 2019, quinta-feira.

Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 09 de maio de 2019.

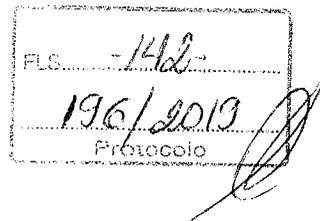


**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 002325/026/15**

**ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DO PREFEITO LAURO MICHELS SOBRINHO E DA VICE-PREFEITA SILVANA GUARNIERI.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.**

**VEREADOR RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2015 do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, que esteve no comando do Poder Executivo Municipal durante os períodos entre 01 de janeiro e 19 de maio e 04 de junho 31 de dezembro, sendo que a Vice-Prefeita Silvana Guarnieri esteve no comando do Paço no período entre 20 de maio e 03 de junho.

Houve por bem a Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir **Parecer desfavorável** à aprovação das referidas contas, conforme decisão tomada na Sessão realizada em 16 de março de 2017, encartada a fls.299.

A Prefeitura Municipal de Diadema pediu o Reexame das Contas de 2015 do Exmo. Prefeito Lauro Michels, sendo que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, por meio de decisão proferida a 15 de agosto de 2018, encartada a fls. do processo, conheceu do Pedido e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o **Parecer desfavorável** à aprovação das Contas da Municipalidade de Diadema.

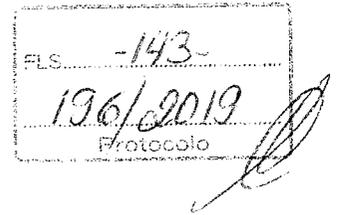
A Prefeitura Municipal de Diadema apresentou recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas, protocolados no dia 14/09/2018.

Em Decisão proferida a 05/12/2018, o Tribunal Pleno conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, acolhendo-os parcialmente, tão somente quanto a correção de erros materiais, rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo o Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Municipalidade de Diadema do exercício de 2015, sendo emitido acórdão do Tribunal a 19 de janeiro de 2019.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Exmo. Prefeito Municipal protocolou nesta Casa de Leis, no dia 06 de maio de 2018, argumentação acompanhada de documentação em defesa da aprovação das Contas do Município de Diadema do exercício de 2015 pelo Plenário da Câmara Municipal de Diadema.

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas (fls. 470/471), dispondo sobre a não aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O douto Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2015, nos termos do voto da Exma. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

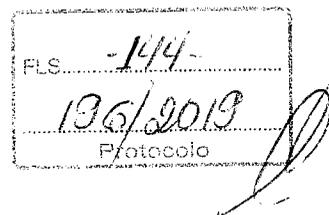
Em seu voto, lançado às fls. 400/403, a ilustre Conselheira Relatora, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal na figura de sua Procuradora Sofia Hatsu Stefani, e, ainda, o pedido de reexame interposto pelo Município com relação ao Parecer Prévio desfavorável emitido pela colenda Corte de Contas, observou que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO (25,78%), aplicação dos recursos do FUNDEB (100,47%), MAGISTÉRIO (92,35%), SAÚDE (35,40%), GASTOS COM PESSOAL (51,04%) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superávit de 1,46%, resultado consolidado).

Releva notar que a principal irregularidade considerada pelo egrégio Tribunal de Contas consiste no não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores relativa aos meses de novembro e dezembro e 13º salário, o que ensejou a emissão pelo Tribunal de Parecer pela rejeição das Contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2015.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Com respeito à despesa com pessoal no exercício em questão, cabem algumas observações.

É sabido que de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal do Município não poderão atingir percentual superior a 54% da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

Desse modo, a situação da Prefeitura de Diadema com relação aos gastos com Pessoal encontra-se regularizada, não deixando de observar, que os gastos com pessoal do Município estavam dentro do limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à Educação. A Prefeitura cumpriu as determinações legais e constitucionais com relação à aplicação de recursos no Ensino: aplicando mais do que 25,78% das receitas e transferências de impostos na educação, conforme determina o Art. 212 da CF/88; utilizando a totalidade dos valores recebidos do FUNDEB e destinando 92,35% desses recursos na valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o mandamento do Art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/2007.

Com relação à saúde, foram aplicados na saúde 35,40% das receitas e transferências de impostos, cumprindo, assim o estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT, versa estabelece o percentual mínimo 15% das receitas e transferências de impostos na saúde.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional de 5% das receitas tributárias apuradas no exercício anterior, atingindo o percentual de 4,81%.

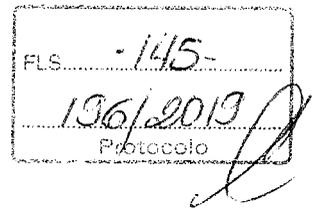
Releva notar que houve uma redução da despesa nominal da Prefeitura em 2015 em comparação a 2014 de R\$ 20.720.352,78 equivalente a uma redução de 4,07%. Além disso, houve uma diminuição do número geral do quadro de servidores, de 7.687 para 7.310.

Com relação ao pagamento de precatórios, embora a Prefeitura venha realizando a quitação dos débitos de acordo com as determinações legais, o Tribunal alertou que os recursos destinados para a quitação dos precatórios deverá aumentar nos exercícios seguintes para



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



cumprir a determinação do Supremo Tribunal Federal de liquidação da dívida em questão até o exercício de 2020.

Outro apontamento do Tribunal diz respeito ao planejamento orçamentário: ocorre que a receita municipal arrecadada no exercício de 2015 se mostrou 18,53% menor do que a prevista na peça orçamentária.

No entendimento deste Relator, a diferença se explica, em maior parte, pelo fato de o exercício de 2015 ter sido o primeiro ano da crise que recentemente abateu a economia nacional, tendo o Produto Interno Bruto do País naquele ano inferior em 3,90% em relação ao Produto do exercício anterior.

A Receita Corrente Líquida arrecadada pelo Município no exercício de 2015 foi apenas 0,39% superior à do exercício anterior, o que, considerando a inflação de 10,67% (IPCA-IBGE) apurada no período, corresponde a uma redução real de mais de 10%.

O resultado da execução orçamentária consolidada no período apurado, contudo, foi superavitário em 1,46%.

O resultado isolado, porém, exibiu déficit de 3,56%, equivalente a R\$ 34.082.335,76, resultado esse que pode ser amortizado pelo resultado financeiro existente de R\$ 63.018.751,68.

Como já foi mencionado, a emissão do **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Município do exercício de 2015 fora motivada pelo não recolhimento dos encargos patronais ao RPPS do Município referentes aos meses de novembro e dezembro e 13º salário do exercício.

De acordo com os esclarecimentos que o Exmo. Senhor Prefeito apresenta a esta Casa de Leis, os atrasos nos pagamentos ao Instituto de Previdência do Município foram consequência da queda de arrecadação em termos reais do Município.

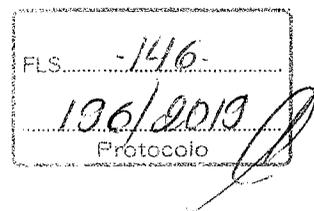
O Exmo. Senhor Prefeito, inclusive, menciona que foram atrasados também pagamentos a fornecedores de serviços e materiais para a Prefeitura.

Continuando, o Exmo. Chefe do Executivo recorda que, em função dos atrasos nos pagamentos ao Instituto de Previdência, o Poder Executivo Municipal promulgou a Lei Complementar nº



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



431, de 16 de dezembro de 2016, através da qual a Prefeitura foi autorizada a celebrar acordo com o IPRESS para o pagamento dos valores de contribuições patronais em atraso relativos aos meses novembro e dezembro e 13º de 2015, bem como os relativos aos meses de janeiro a novembro de 2016.

Desse modo, a dívida consolidada com o IPRED relativa ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016 foi parcelada em 60 meses, com juros mensais de 0,5% ao mês e atualização monetária mensal de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor IPC/FIPE/USP.

Conforme o documento nº 05 anexo ao Ofício do Exmo. Senhor Prefeito, o parcelamento acima descrito foi aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Previdência Social.

Ainda, o Exmo. Senhor Prefeito mostra que a dívida relativa às parcelas de novembro, dezembro e 13º relativas à contribuição previdenciária patronal ao IPRED totalizava R\$ 13.433.444,82, conforme se vê dos documentos nºs 05 e 06.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito mostra por meio de documentação em anexo ao seu Ofício que já foram quitadas 22 parcelas da dívida negociada com o Ipred, o que totaliza R\$ 29.374.259,09, de modo que os débitos relativos ao exercício de 2015 já se encontram quitados.

Como se vê, nobres colegas Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não merece prevalecer o voto do ilustrada Conselheira-Relator, **desfavorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura do Município de Diadema, bem como o Parecer emitido pela Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas.

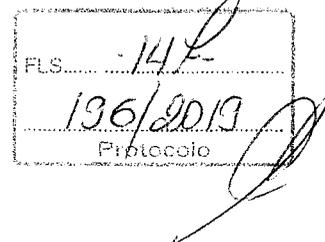
Nestas condições, bem examinado o Processo 0002325/026/15, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, relativas ao exercício de 2015, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado não se houve com o acerto esperado ao emitir Parecer **desfavorável** à aprovação das Contas da Prefeitura, com base nas razões acima apontadas.

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 35,40% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais; não ocorreram pagamentos indevidos a título de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



subsídios dos Agentes Políticos; revelou a boa ordem dos livros e registros e, o que é mais importante, não cometeu o Prefeito nenhuma irregularidade e não praticaram nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, rejeito o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, para acatar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartado às fls. 470 e 471, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2015.

Frente a todo o exposto, este Relator **rejeita** o Parecer **desfavorável** do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2019

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

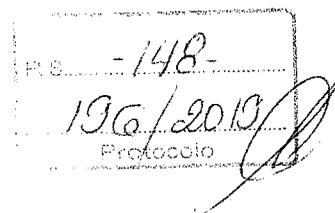
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2015.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo TC – nº 002325/026/15, na Sessão realizada no dia 15/08/2018, objeto do Parecer encartado às fls. 470 e 471.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo



ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que nos manifestamos, igualmente, pela **rejeição** do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**II**



Gabinete do Prefeito

| CONTROLE DE PRAZO       |            |
|-------------------------|------------|
| Processo nº             | 146/2019   |
| Início                  | 12.06.2019 |
| Termino                 | 26.07.2019 |
| Prazo                   | 45 dias    |
| Funcionário Encarregado |            |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019

FLS. - 028 -  
146/2019  
Protocolo

PROC. Nº 146/2019

Diadema, 10 de abril de 2019.

A(s) Comptabilizad(a) (s)

11.04.2019

OF.ML. nº 005/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração do art. 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969.

Em razão da grave crise econômica que assola o país, o Município de Diadema foi obrigado a intensificar seus processos fiscalizatórios.

Assim, promoveu-se diversos aprimoramentos da legislação tributária, com o aval desta v. Casa de Leis.

Com o conseqüente aumento das fiscalizações, também aumentaram o número de impugnações e recursos.

Porém, os servidores envolvidos destas fiscalizações não conseguem analisar e responder esta grande quantidade de processos propostos num prazo razoável, principalmente porque não podemos deixar de considerar a evolução da complexidade das relações tributárias vigentes, em que existe substituição tributária, conflito de competência, além de regimes diferenciados, como o Simples Nacional.

Ocorre que o vigente art. 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, dispõe que apenas as reclamações possuem efeito suspensivo, sendo que os recursos possuem apenas o efeito natural do recurso que é o efeito devolutivo, que devolve para a instância superior, a matéria objeto de julgamento em primeira instância.

Neste sentido, o texto de Lei do vigente art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969:

“ARTIGO 214 - As reclamações tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.” (grifo nosso)

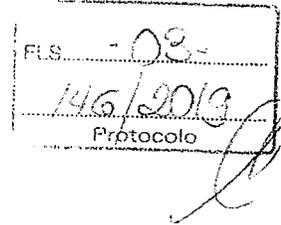
O efeito suspensivo gera a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, impedindo que o crédito tributário possa ser cobrado, bem como que gere outros efeitos.

COMPTABILIZADORA MUNICIPAL DE DIADEMA  
11-04-2019 12:43 000527 12



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 005/2019

Ocorre que, a despeito do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, determinar que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do débito, foi deixado ao legislador local, dispor sobre a suspensão, como determina a parte final do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, surpreendentemente, o legislador municipal de Diadema preferiu conceder o efeito suspensivo apenas para a reclamação, deixando de conceder o mesmo benefício em caso de recurso.

Desta forma, sem esgotar a esfera administrativa, o débito constituído e julgado apenas em primeira instância começa a gerar todos os seus efeitos, permitindo a cobrança e até ajuizamento de execução fiscal, já que sem a suspensão da exigibilidade, também não fica suspenso o prazo prescricional, obrigando o Município a promover a execução fiscal.

Porém, o efeito mais prejudicial da falta de suspensão da exigibilidade do débito na pendência do julgamento do recurso administrativo é a exclusão do Regime do Simples Nacional em razão do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e regula o Regime do Simples Nacional, que exige regularidade fiscal como condição para permanência no regime.

Sem o efeito suspensivo, uma eventual possibilidade da segunda instância reverter a decisão pode se tornar ineficaz para o contribuinte que já foi desenquadrado e teve que recolher tributos muito maiores por alguns meses.

Para o Município de Diadema também é prejudicial esta falta de suspensão, pois existe a possibilidade de o contribuinte estar regular, mas não conseguir suportar a nova carga tributária pelo tempo do trâmite do recurso, o que pode leva-lo a quebra. Além disso, abriria possibilidade para ações indenizatórias que dependeriam da análise de eventual falha no julgamento de primeira instância.

Considerando que a grande maioria dos contribuintes empresariais do Município estão sujeitos ao Simples Nacional, a manutenção da atual disposição do art. 214 do Código Tributário Municipal tem grande e grave potencial de levar a empresa para a irregularidade e até a quebra.

Neste sentido, a proposta passa a conceder efeito suspensivo, tanto para as reclamações, que geram julgamento em primeira instância, como para os recursos, suspendendo os efeitos da fiscalização e lançamento de débitos até que haja trânsito em julgado administrativo.

Uma vez que o efeito suspensivo se estenderá por todo o trâmite processual administrativo, para evitar abusos, a proposta exige um mínimo de plausibilidade das alegações do impugnante ou recorrente ou meramente o risco de dano ao contribuinte pela falta de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-  
14/6/2019  
Protocolo

OF.ML. n° 005/2019

suspensão, evitando-se assim que casos sem qualquer plausibilidade possa se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, vale dizer que a proposta retirou a exigência de depósito prévio como condição para o recebimento do recurso, como dispõe a atual redação do art. 214 do Código Tributário Municipal, já que tal exigência contraria a Súmula Vinculante 21 emitida pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 11/4/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -  
146/2019  
Protocolo

PROC. Nº 146/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2.019

| CONTROLE DE PRAZO  |                          |
|--|--------------------------|
| Processo nº  | <u>146/2019</u>          |
| Início   | <u>12 - abril - 2019</u> |
| Termino  | <u>26 - maio - 2019</u>  |
| Prazo  | <u>45 dias</u>           |
| <br>Funcionário Encarregado |                          |

ALTERA o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, que Modifica o Sistema Tributário do Município e da outras providencias.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário sempre que os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º O efeito suspensivo será concedido por decisão fundamentada da autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso.

§ 2º Sendo o recurso interposto para o Conselho Municipal de Contribuintes, competirá a decisão ao presidente do Conselho, *ad referendum* ao colegiado.

§ 3º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 4º Da decisão que negar o efeito suspensivo, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade diretamente superior.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2.019.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| FLS.....06 |
| 146/2019   |
| Protocolo  |

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, PROCESSO Nº 146/2019.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 006/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do artigo 214 do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

Em justificativa, o Exmo. Chefe do Executivo nos conta que em decorrência do aumento dos esforços da Prefeitura no âmbito da fiscalização tributária, cresceu no Município, conseqüentemente, o número de recursos e impugnações.

Ocorre que devido ao elevado número de processos é inviável proceder a sua análise e resposta em prazo razoável.

Nesse contexto, a redação vigente do artigo 214 do Código Tributário Municipal se mostra inadequada, pois este dispõe que apenas as reclamações possuem efeito suspensivo, sendo que os recursos possuem apenas possuem o efeito devolutivo, que devolve para a instância superior matéria de julgamento em primeira instância.

Assim, antes de esgotar a esfera administrativa, o débito constituído e julgado em primeira instância já começa a gerar todos os efeitos, permitindo a cobrança e mesmo ajuizamento de execução fiscal.

Nestas condições, gera-se um inconveniente para o Município pelo fato de que não suspensa a exigibilidade do débito, também não se suspende o prazo prescricional, o que leva o Município a ser obrigado a promover a execução fiscal.

Porém, esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, o ônus maior incide sobre o pequeno empreendedor, pois este pode perder a regularidade fiscal e ser excluído do Regime do Simples Nacional, o que incorre em um aumento da carga tributária a qual este será submetido, podendo chegar a inviabilizar as suas atividades.

Por estas razões, a alteração proposta no artigo 214 do Código Tributário Municipal visa estabelecer que seja concedido o efeito suspensivo tanto para as reclamações como para os recursos.

Adicionalmente, para que não sejam cometidos abusos, a redação que se pretende atribuir ao artigo 214 do Código Tributário Municipal versa que haja mínima plausibilidade das alegações do impugnante ou recorrente.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a nova redação proposta não dispõe sobre exigência de depósito prévio como condição para o recebimento do recurso, com ocorre na redação vigente, devido ao fato de tal exigência já ter sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante número 21.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....07..... |
| 146/2019        |
| Protocolo       |

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 15 de abril de 2019.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....  
146/2019  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019**

**PROCESSO Nº 146/2019**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 379/1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração do artigo 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

O Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura altera o artigo 214 da Lei Municipal nº 379/1969, que versa sobre o Código Tributário do Município.

A redação vigente do artigo 214 acima mencionado, no que respeita as reclamações e recursos de contribuintes ou responsáveis tributários com relação ao lançamento de tributos, dispõe que as reclamações têm efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece em sua Mensagem Legislativa que a alteração proposta tem por finalidade estabelecer a suspensão da exigibilidade débito também nos casos de interposição de recurso, eliminando também a exigência do depósito do valor a discutir.

No que respeita a exigência do depósito do valor discutido, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece em sua mensagem legislativa, que a aludida exigência foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consta da Súmula Vinculante nº 21 do referido Tribunal.

Com relação à ausência do efeito suspensivo em caso de recurso, o Exmo. Senhor Prefeito expõe que a aquela prejudica em muito os pequenos empreendedores do Município, pois pode ensejar a irregularidade fiscal de seus empreendimentos e, conseqüentemente, a sua exclusão do Simples Nacional, elevando a carga tributária sobre os mesmos.

Por outro lado, para a Prefeitura, a ausência do efeito suspensivo em caso de recursos quanto ao lançamento de tributos a obriga ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o prazo prescricional também não é suspenso.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 10 .....  |
| 146/2019           |
| .....<br>Protocolo |

Finalmente, o Exmo. Chefe do Executivo menciona que para evitar abusos por parte do impugnante ou recorrente, a redação pretendida ao artigo 214 do Código Tributário Municipal exige um mínimo de plausibilidade das alegações do interessado para o acolhimento do pedido.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração do artigo 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

Diadema, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....13..... |
| 146/2019        |
| Protocolo       |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/19 (Nº 005/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 146/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o sistema tributário do Município e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que as reclamações têm efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

Ocorre que, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Neste sentido, informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que “foi deixado ao legislador local dispor sobre a suspensão”.

Afirma, ainda, que “surpreendentemente, o legislador municipal de Diadema preferiu conceder o efeito suspensivo apenas para a reclamação deixando de conceder o mesmo benefício em caso de recurso”, o que, a seu ver, acaba por prejudicar o contribuinte, eis que permite o ajuizamento de execução fiscal e, em alguns casos, faz com que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sejam impedidas de continuar a recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional (inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Além disso, explica que a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade do recurso administrativo contraria o disposto na Súmula Vinculante 21, que assim estabelece: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Por tais motivos, o Prefeito Municipal propõe que as impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendam a exigibilidade do crédito tributário sempre que os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O efeito suspensivo, a seu turno, será concedido por decisão fundamentada da autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso.

Caso o recurso seja interposto para o Conselho Municipal de Contribuintes, a decisão competirá ao presidente do Conselho, com posterior aprovação por parte do colegiado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 14 |
| 146/2019    |
| Protocolo   |

Propõe, ainda, que não sejam conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos, cabendo a qualquer autoridade julgadora denegar seu prosseguimento.

Por fim, propõe que, da decisão que negar o efeito suspensivo, caiba recurso para a autoridade diretamente superior, no prazo de 15 dias.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 29 de abril de 2019.

Ver. RODRIGO CAPELA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 40669  
Mensagem Legislativa: 4869  
Projeto: 5469  
Decreto Regulamentador: 641709

Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.  
NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.  
obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

**Alterada por:**

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| <u>L.O. Nº 465/1973</u>  | <u>L.O. Nº 437/1971</u> |
| <u>L.O. Nº 404/1970</u>  | <u>L.C. Nº 37/1995</u>  |
| <u>L.O. Nº 586/1977</u>  | <u>L.O. Nº 732/1983</u> |
| <u>L.O. Nº 737/1983</u>  | <u>L.O. Nº 821/1985</u> |
| <u>L.O. Nº 826/1985</u>  | <u>L.O. Nº 965/1988</u> |
| <u>L.O. Nº 1039/1989</u> | <u>L.C. Nº 4/1990</u>   |
| <u>L.C. Nº 20/1993</u>   | <u>L.C. Nº 34/1994</u>  |
| <u>L.C. Nº 33/1994</u>   | <u>L.C. Nº 14/1991</u>  |
| <u>L.C. Nº 69/1997</u>   | <u>L.C. Nº 81/1998</u>  |
| <u>L.O. Nº 873/1986</u>  | <u>L.C. Nº 3/1990</u>   |
| <u>L.C. Nº 24/1993</u>   | <u>L.C. Nº 21/1993</u>  |
| <u>L.C. Nº 32/1994</u>   | <u>L.C. Nº 148/2001</u> |
| <u>L.C. Nº 162/2002</u>  | <u>L.C. Nº 199/2004</u> |
| <u>L.C. Nº 223/2005</u>  | <u>L.C. Nº 303/2009</u> |
| <u>L.C. Nº 156/2002</u>  | <u>L.C. Nº 379/2013</u> |
| <u>L.C. Nº 62/1996</u>   | <u>L.C. Nº 12/1991</u>  |
| <u>L.C. Nº 149/2001</u>  | <u>L.C. Nº 400/2014</u> |
| <u>L.C. Nº 416/2015</u>  | <u>L.C. Nº 16/1992</u>  |
| <u>L.C. Nº 23/1993</u>   | <u>L.C. Nº 433/2017</u> |
| <u>L.C. Nº 438/2017</u>  |                         |

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO PRIMEIRO

## CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 212 - Os contribuintes ou responsáveis poderão reclamar contra o lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso, nos termos dos artigos 21 e 22 desta Lei.

ARTIGO 213 - O prazo para apresentação do recurso à instância superior administrativa é de 10 (dez) dias, contados da notificação, entregue nos termos dos artigos 21 e 22 desta Lei, ao reclamante.

ARTIGO 214 - As reclamações tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 215 - Qualquer outro tributo incidente sobre a propriedade imobiliária a critério do Prefeito, poderá ser lançado e arrecadado com o Imposto Territorial e

Predial Urbano, sujeitando-se aos mesmos prazos, forma de lançamento e multas atribuídos a estes últimos.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Denominado Código Tributário Nacional

Vigência

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

|                 |
|-----------------|
| Página 1 de 1   |
| FLS.....19..... |
| 146/2019        |
| Protocolo       |

**CAPÍTULO III**

**Suspensão do Crédito Tributário**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;  
(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**SEÇÃO II**

**Moratória**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 20 |
| 146/2019    |
| Protocolo   |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/19 (Nº 005/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 146/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o sistema tributário do Município e deu outras providências.

Pretende o Autor que a interposição de recurso administrativo passe a suspender a exigibilidade do crédito tributário, a exemplo do que já ocorre com as reclamações.

Além disso, propõe que o depósito do valor a ser discutido deixe de ser considerado uma condição para a admissibilidade do recurso administrativo, eis que tal exigência estaria contrariando o disposto na Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal.

Em sua Mensagem Legislativa, explica que as alterações propostas serão benéficas tanto para o contribuinte, eis que as chances de o mesmo vir a sofrer uma execução judicial diminuiriam consideravelmente, como também para a própria Prefeitura de Diadema, já que “os servidores envolvidos nestas fiscalizações não conseguem analisar e responder esta grande quantidade de processos propostos num prazo razoável”.

Por fim, alega que a obrigatoriedade de ajuizamento de execução fiscal faz com que muitas microempresas e empresas de pequeno porte sejam impedidas de continuar a recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

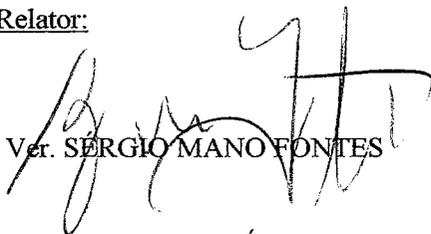
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 29 de abril de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 21 |
| 146/2019    |
| Protocolo   |

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 006/19 (Nº 005/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 146/19

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera o artigo 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o sistema tributário do Município e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre apenas no caso das reclamações, ao passo que a interposição de recurso gera tão-somente o efeito devolutivo.

Como, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a atribuição do efeito suspensivo, quando da interposição de reclamações e recursos, compete à lei reguladora do processo tributário administrativo, propõe o Autor que as impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendam a exigibilidade do crédito tributário sempre que os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A concessão do efeito suspensivo caberia, conforme o caso, à autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso ou, ainda, ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes (com posterior confirmação por parte do colegiado).

Por fim, pretende o Autor que o prévio depósito do valor a ser discutido deixe de ser considerado condição “sine qua non” para a admissibilidade do recurso, já que tal exigência contraria o disposto na Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade do recurso administrativo.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 06 de maio de 2.019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|          |    |
|----------|----|
| FLD      | 51 |
| 046/2019 |    |
| Processo |    |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019

PROCESSO Nº 046/2019

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, que instituiu o Código de Obras e Edificações.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O item 4.8.6. do Capítulo 4 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“CAPÍTULO 4**

### **Procedimentos Administrativos**

4.1. ....

4.8. ....

4.8.6. Nos casos em que a edificação dispuser de equipamentos indispensáveis a seu funcionamento, tais como elevadores ou esteiras rolantes para uso de pessoas, tanques para armazenamento de produtos perigosos e, ainda, bombas para abastecimento de combustíveis, o pedido de Certificado de Conclusão deverá ser também instruído com:

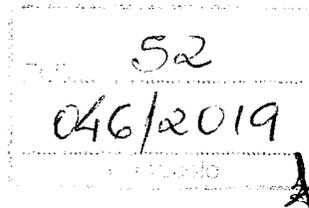
- a) peças gráficas com as características do equipamento e acompanhadas da documentação técnica da empresa responsável pela instalação do equipamento;
- b) contrato de manutenção do equipamento e documentação técnica da empresa responsável, devendo ser realizadas inspeções sanitárias periódicas, emitindo-se laudo com data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos;
- c) laudo assinado pelo responsável técnico habilitado pela instalação do equipamento, acompanhado, entre outros, da documentação relativa à responsabilidade técnica.

ARTIGO 2º - O item 8.4. do Capítulo 8 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, acrescido do item 8.4.4., passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO 8

### Componentes: Materiais, elementos construtivos e equipamentos:

8.1. ....

#### 8.4. Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas NTOs e na legislação específica e, independentemente de seu porte, não será considerado área edificada.

8.4.1. Guindastes, pontes rolantes e equipamentos assemelhados só poderão ser instalados junto às divisas dos imóveis se não ultrapassarem a altura de 9m (nove metros). A partir desta altura, ficarão condicionados ao afastamento mínimo de 3m (três metros).

8.4.2. Balanças para pesagem de veículos poderão situar-se em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuo previstas pela LUOS.

8.4.3. Equipamentos de lavagem de veículos, quando não estiverem em compartimentos fechados, ficarão condicionados ao afastamento mínimo de 3m (três metros) das divisas dos imóveis.

8.4.4. Escadas ou esteiras rolantes deverão ser dotadas de placas de proteção de ambos os lados, confeccionadas em material resistente, bem como de dispositivos de fácil acesso e manuseio, que possibilitem interromper o funcionamento da escada ou da esteira, em caso de emergência, sem prejuízo dos demais itens de segurança previstos na Norma Técnica respectiva (ABNT).”

ARTIGO 3º - O item 11.3. do Capítulo 11 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO 11

### Instalações Sanitárias

11.1. ....

11.3. Instalações sanitárias para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1. .

11.3.1. Os banheiros de uso público instalados em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de 01 (um) sanitário e 01 (um) lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT”.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53  
046/2019  
Preliminar

ARTIGO 4º - O item 13.3.1. do Capítulo 13 do Anexo I da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO 13

### Estacionamento

13.1. ....

.....

13.3. ....

13.3.1. O número de vagas para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida deverá obedecer às seguintes proporções:

- a) 2% (dois por cento) nos estacionamentos privativos com mais de 100 (cem) vagas;
- b) .....
- c) .....

.....”

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de maio de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

**ITEM**

**IV**

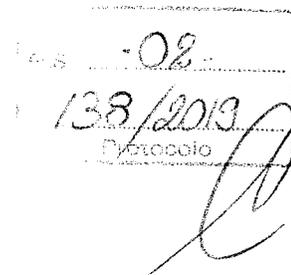


# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029 / 19

PROCESSO Nº 138 / 19



(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui o Dia Municipal da Paz no Futebol da Várzea de Diadema, e dá outras providências.

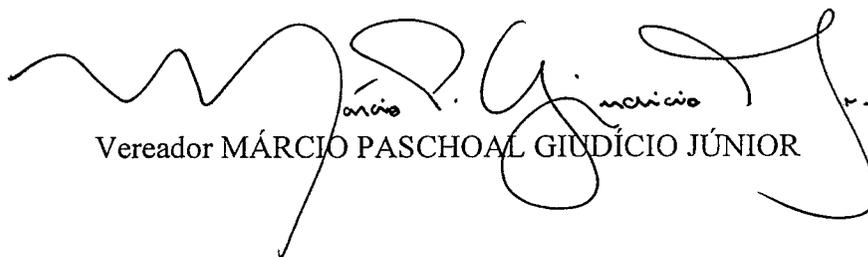
O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Paz no Futebol da Várzea de Diadema, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de Março.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de Abril de 2019.

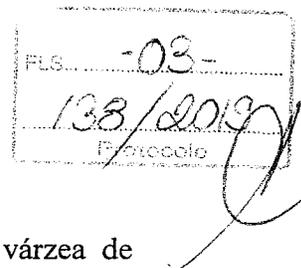
  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



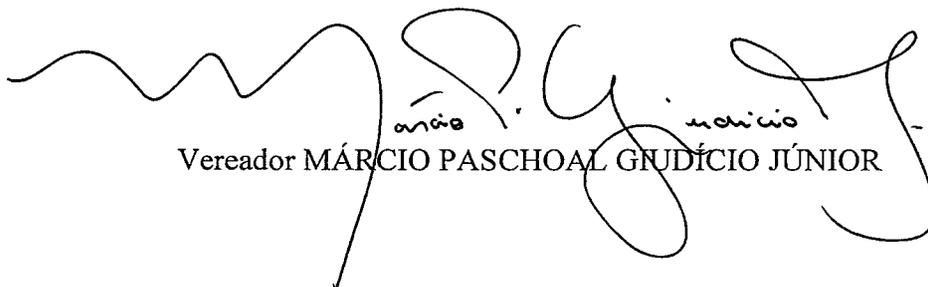
Essa foi uma iniciativa das torcidas dos clubes da várzea de Diadema, buscando a paz nas arquibancadas dos campos do Município de Diadema. No dia 05 de Março de 2017, foi realizada uma reunião das torcidas organizadas de clubes da várzea de Diadema, surgindo assim uma amizade e união entre todas as torcidas presentes.

O futebol é, inegavelmente, a paixão brasileira. O esporte, segundo pesquisas do Ibope, Datafolha e USP tem historicamente a preferência de mais de 70% (setenta por cento) da população. No Brasil, o futebol é bem mais do que um esporte: é uma identidade, um símbolo cultural coletivo, perpassando por diferentes grupos e classes sociais, diversos padrões de renda e escolaridade, culturas e regiões e, por isso, tem tanto impacto em nossa sociedade.

Somente a valorização da cultura pela paz será capaz de promover o respeito entre todos os indivíduos que fazem o espetáculo em campo e nas arquibancadas. A Paz é para todos, é construção de todos. A paz não se consagra somente pelo combate a violência, mas pelo sentimento de solidariedade e na harmonia entre os indivíduos.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 01 de Abril de 2019.



Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 029/2019    |
| Protocolo   |

PROJETO DE LEI Nº 009 /2019

PROCESSO Nº 029 /2019

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 07/02/2019  
 PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o § 2º e criado o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - .....  
 § 1º - .....

§ 2º - As atividades socioeducativas deverão desenvolver ações de combate e prevenção a situações de feminicídio, racismo e qualquer tipo de discriminação, inclusive relacionada à sexismo, gênero, religião e *Bullying*, reconhecendo a diversidade, que deve ser entendida como pluralidade cultural, étnico-racial, regional, linguística, religiosa, biológica, social, política, entre outras características próprias de um grupo de seres humanos que habitam um determinado território e o respeito mútuo.

§ 3º - As atividades socioeducativas, realizadas no decorrer da Campanha de que trata esta Lei, deverão esclarecer sobre a Lei do Feminicídio e sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias de casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de fevereiro de 2019.

Ver. JEACAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da violência doméstica. A violência contra a mulher não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos, a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um assunto central para a humanidade, bem como um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade.

Necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

No Brasil, este tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência às sucessivas agressões de seu ex-esposo.

A cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade de forças ampara a perversa regra da lei do silêncio. Esse funcionamento informalmente enraizado nas relações sociais consiste em grande desafio na trilha que caminhamos rumo à legítima efetivação da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana.

O Projeto de Lei tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente sobre o estupro e feminicídio, despertando nos estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. 04-  |
| 029/2019  |
| Protocolo |

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização direcionada a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que “instituiu, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica”.

Diadema, 05 de fevereiro de 2019.



Ver. JEOACAZ COLISHO MACHADO

**Lei Ordinária Nº 3689/2017 de 16/10/2017**

Autor: JOSE HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
Processo: 16217  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1617  
Decreto Regulamentador: Não consta

|             |
|-------------|
| FLS. - 05 - |
| 023/2017    |
| Protocolo   |

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHEAS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

-  
-  
-  
**LEI MUNICIPAL Nº 3.689, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**  
(PROJETO DE LEI Nº 016/2017)

Autoria: Ver. José Hudson Rodrigues Jardim  
Data de Publicação: 21 de outubro de 2017.

-  
-  
-  
-  
-  
Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:”

**ARTIGO 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

**ARTIGO 2º** - A Campanha de que trata esta Lei será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

**ARTIGO 3º** - No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre os seres humanos e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra qualquer ser humano, em especial as mulheres.

**PARÁGRAFO 1º** – As atividades socioeducativas previstas neste artigo atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....09..... |
| 029/2019        |
| .....           |
| Protocolo       |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 - PROCESSO Nº 029/2019

Apresentou o Vereador Jeocaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o § 2º e criar o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, incluindo no § 2º a prevenção a situações de feminicídio e criando o § 3º para que a Campanha inclua os esclarecimentos sobre a Lei do Feminicídio e sobre a necessidade de efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias de casos de violência contra a mulher.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o Projeto de Lei tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica contra a mulher”*.

O artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que, na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá “prestar atendimento jurídico, social e psicológico”, dentre outras ações.

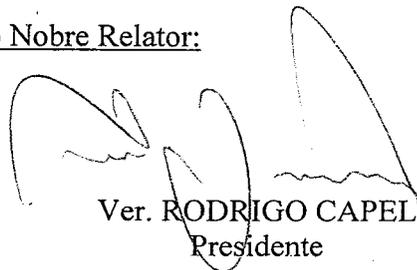
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 11 |
| 029/2019    |
| Protocolo   |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2019 - PROCESSO Nº 029/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

Por meio do presente Projeto de Lei fica alterado o § 2º e criado o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei trata da violência doméstica. A violência contra a mulher não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos, a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se, assim, um assunto central para a humanidade, bem como um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade”.

Consoante dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município legislar sobre direito local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                   |
|-------------------|
| FLS..... 12 ..... |
| 029/2019          |
| .....             |
| Protocolo         |

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 009/2019, Processo nº 029/2019, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Jeoacaz Coelho Machado, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente sobre o estupro e feminicídio, despertando nos estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz”.

O Projeto de Lei em comento altera o § 2º e cria o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.689, de 16 de outubro de 2017, incluindo no § 2º a prevenção a situações de feminicídio e criando o § 3º para que a Campanha inclua os esclarecimentos sobre a Lei do Feminicídio e sobre a necessidade de efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias de casos de violência contra a mulher.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

*J. J. J.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                   |
|-------------------|
| FLS..... 13 ..... |
| 029/2019          |
| Protocolo         |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 009/2019 – Processo nº 029/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 258 - Na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá:

- I. prestar atendimento jurídico, social e psicológico;
- II. promover a criação de casas de apoio para atendimento de mulheres vítimas de violência;
- III. prestar atendimento, através de profissionais capacitados, às mulheres, vítimas de violência, extensivo aos filhos, de forma a permitir a sua reestruturação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 14 .....  |
| 029/2019           |
| .....<br>Protocolo |

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, PROCESSO Nº 029/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 17 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

A presente propositura altera o §2º do artigo 3º da Lei nº 3.689/2689 e lhe insere o §3º ao mesmo artigo.

A finalidade do presente Projeto de Lei é a de fazer constar da Lei supracitada que a Campanha Socioeducativa incluirá o tema da violência contra a mulher e o feminicídio, informando sobre a Lei do Feminicídio e da necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias de casos de violência contra a mulher.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....16..... |
| 029/2019        |
| Protocolo       |

**PROJETO DE LEI Nº 009/2019**

**PROCESSO Nº 029/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.689, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHESS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADOÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 17 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que específica.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de lei em apreciação altera o §2º e acresce §3º ao artigo 3º da lei nº 3.689/2017, que instituiu a Campanha Socioeducativa sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades a vida, no trabalho e na coletividade.

As alterações supracitadas visam acrescentar a temática do combate à violência contra mulher e o feminicídio à Campanha Socioeducativa de que trata a Lei nº 3.689/2017.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que a violência contra a mulher deve ser combatida de todas as formas, inclusive por meio da conscientização do público.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....17..... |
| 029/2019        |
| Protocolo       |

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019, de autoria do nobre Vereador **JOACAZ COELHO MACHADO** que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.689, de 17 de outubro de 2017, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que específica.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**VI**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 080/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 097/2019  
Protocolo

PROC. Nº 097/2019

Diadema, 06 de março de 2019.

A(S) COMISSÃO(S) DE: .....

.....

.....

DATA 14/03/2019

  
PRESIDENTE

OF. ML. Nº001/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, órgãos colegiados de caráter permanente, têm como função precípua atuar na formulação de estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde e no controle da execução da política municipal de saúde, nas respectivas unidades de saúde.

A legislação municipal em vigor nunca sofreu nenhuma alteração, sendo pertinente sua atualização para garantir a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde, em consonância com os atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

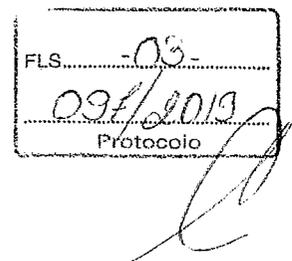
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

11-MAR-2019 14:59 0004508 22



Gabinete do Prefeito

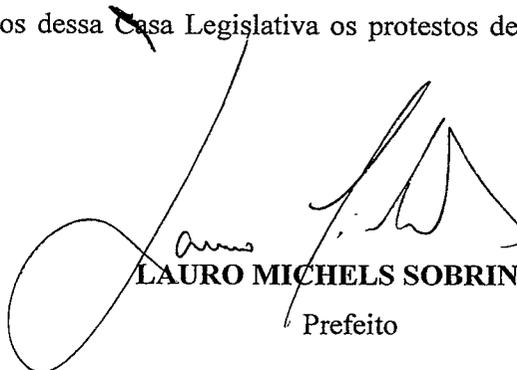
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML. Nº001/2019

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 11/3/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA<sup>APMD - 01.001</sup>  
Presidente



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 020 / 2019**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**PROC. Nº 097 / 2019**

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

**ALTERA** a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde, em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde”.

**Art. 2º** Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:

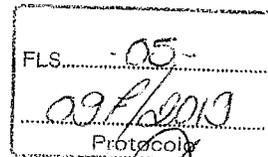
“Art. 2º - Os Conselhos Gestores, criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

- I - Unidade Básica de Saúde ABC;
- II - Unidade Básica de Saúde Canhema;
- III - Unidade Básica de Saúde Casa Grande;
- IV - Unidade Básica de Saúde Centro;
- V - Unidade Básica de Saúde Conceição;
- VI - Unidade Básica de Saúde Eldorado;
- VII - Unidade Básica de Saúde Inamar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



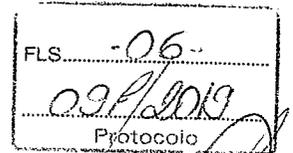
**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

- VIII - Unidade Básica de Saúde Maria Tereza;
- IX - Unidade Básica de Saúde Nações;
- X - Unidade Básica de Saúde Nogueira;
- XI - Unidade Básica de Saúde Paineiras;
- XII - Unidade Básica de Saúde Piraporinha;
- XIII - Unidade Básica de Saúde Promissão;
- XIV - Unidade Básica de Saúde Real;
- XV - Unidade Básica de Saúde Reid;
- XVI - Unidade Básica de Saúde Ruyce;
- XVII - Unidade Básica de Saúde São José;
- XVIII - Unidade Básica de Saúde Serraria;
- XIX - Unidade Básica de Saúde Vila Nova Conquista;
- XX - Unidade Básica de Saúde Vila Paulina;
- XXI - Serviço de Vigilância à Saúde e Saúde do Trabalhador;
- XXII - Serviço de Controle de Zoonoses;
- XXIII - Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissíveis/HIV/Hepatites Virais;
- XXIV - Centro de Atenção Psicossocial Norte;
- XXV - Centro de Atenção Psicossocial Sul;
- XXVI - Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste;
- XXVII - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil;
- XXVIII - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas;
- XXIX - Quarteirão da Saúde;
- XXX - Pronto Socorro Municipal;
- XXXI - Hospital Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

Parágrafo Único – As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei terão seus respectivos Conselhos Gestores. “

**Art. 3º** Ficam alterados os incisos I, II, IV, e VII do art. 3º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - atuar na formulação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;

II – contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço;

III – (...)

IV - adotar critérios em que se definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;

V – (...)

VI – (...)

VII – incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde;

VIII – (...).”

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde serão compostos por 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;

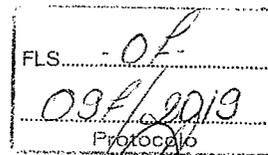
II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde;

III – 04 (quatro) representantes dos usuários das Unidades de Saúde.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

**Parágrafo Único** - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações na seguinte conformidade:

I - os membros referidos no inciso I serão indicados pelo Secretário de Saúde;

II - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde;

III - os membros referidos no inciso III serão escolhidos de acordo com o tipo de Unidade de Saúde, a saber:

a) nas Unidades Básicas de Saúde, em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde

b) nas demais Unidades de Saúde, por indicação do Conselho Popular de Saúde.

**Art. 5º** - Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo do mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 4 (quatro) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.”

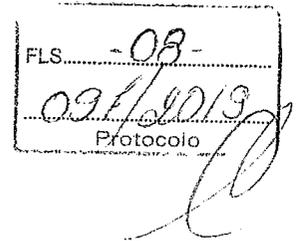
**Art. 7º** Fica revogado o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** Fica alterado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, e acrescido um Parágrafo Único, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 06 DE MARÇO DE 2019**

“Art. 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade Básica de Saúde será instalado no mês de abril do terceiro ano de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

**Parágrafo Único** - O Conselho Gestor das demais Unidades de Saúde serão instalados no mês de maio do terceiro ano de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde. ”

**Art. 9º** Fica alterado o art. 11 da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao do Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de sua implantação.”

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

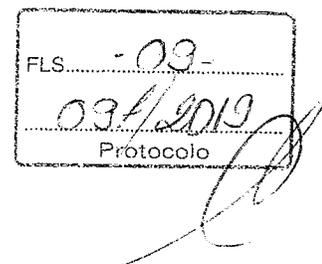
Diadema, 06 de março de 2019.



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 1532/1996 de 30/12/1996**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 48396  
Mensagem Legislativa: 86496  
Projeto: 6396  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de unidades de saúde-(CONTROLE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE).-

LEI Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

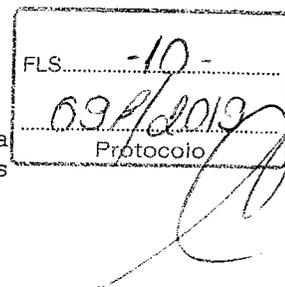
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde.

ARTIGO 2º - Os Conselhos Gestores criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

- a) - Hospital Público Municipal;
- b) - Hospital Infantil Municipal;
- c) - Pronto Socorro Municipal;
- d) - Núcleo de Especialidades Médicas;
- e) - Centro de Controle de Zoonoses;
- f) - Centro de Atenção Psicossocial Integral;
- g) - Centro de Vigilância à Saúde;
- h) - Unidade Básica de Saúde do Centro;
- i) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Paineiras;
- j) - Unidade Básica de Saúde de Eldorado;
- k) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Inamar;
- l) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Ruyce;
- m) - Unidade Básica de Saúde "Ernesto Che Guevara"
- n) - Unidade Básica de Saúde de Piraporinha;
- o) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Promissão;
- p) - Unidade Básica de Saúde de Serraria;
- q) - Unidade Básica de Saúde de Vila São José;
- r) - Unidade Básica de Saúde do Parque Reid;
- s) - Unidade Básica de Saúde de Vila Nogueira;
- t) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Canhema;
- u) - Unidade Básica de Saúde do Jardim ABC;

- v) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Casa Grande;
- w) - Sistema de Informação e Saúde.



PARÁGRAFO ÚNICO - As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei, terão seus respectivos Conselhos Gestores.

## CAPITULO II

### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - Compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde:

- I - atuar na formação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;
- II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica da área de abrangência da Unidade de Saúde e a capacidade organizacional de serviços, controlando a sua implantação e desenvolvimento na saúde;
- III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde matéria julgada pelos seus membros como pertinente de apreciação;
- IV - adotar critérios em que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;
- V - aperfeiçoar a organização e o funcionamento da Unidade;
- VI - examinar propostas e denúncias bem como a consulta sobre assuntos pertinentes ao funcionamento da Unidade;
- VII - incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade;
- VIII - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

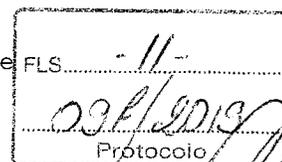
## CAPITULO III

### DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º - Os Conselhos Gestores do Hospital Público Municipal e do Pronto Socorro Municipal serão compostos por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I - 03 (tres) membros representantes da Unidade;
- II - 03 (tres) membros representantes dos servidores da Unidade;
- III - 04 (quatro) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;

IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal;



PARÁGRAFO ÚNICO - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

- a) - os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;
- b) - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;
- c) - os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento.
- d) - os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas Entidades representadas no Conselho Municipal.

ARTIGO 5º - Os Conselhos Gestores do Hospital Infantil Municipal, de Núcleo de Especialidades Médicas; do Centro de Controle de Zoonoses, do Centro de Atenção Psicossocial Integral, do Centro de Vigilância à Saúde e do Sistema de Informação e Saúde, serão compostos por 8(oito) membros designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I - 02(dois) membros representantes da direção da Unidade;
- II - 02(dois) membros representantes dos servidores da Unidade;
- III - 02(dois) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;
- IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal.

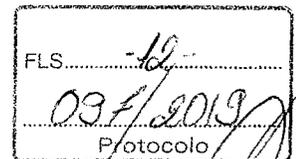
PARÁGRAFO ÚNICO - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

- a) - os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;
- b) - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;
- c) - os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento;
- d) - os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas entidades representadas pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 6º - Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde

serão compostos por 04(quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

- I - pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
- II - 01(um) representante dos servidores da unidade;
- III - 02(dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.



PARÁGRAFO ÚNICO - O representante dos servidores deverá ser indicado em assembléia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.

ARTIGO 7º - São requisitos básicos para participação nos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde:

- I - ser maior de 18 anos;
- II - possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral;
- III - quando representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde.

ARTIGO 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de 02(dois) anos, cessando a designação, antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.

PARÁGRAFO 1º - Para cada representante titular deverá corresponder um suplente.

PARÁGRAFO 2º - A substituição dos membros do Conselho deverá ser regulamentada no seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 3º - A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

#### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9º - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, de acordo como que dispuser o seu Regimento Interno.

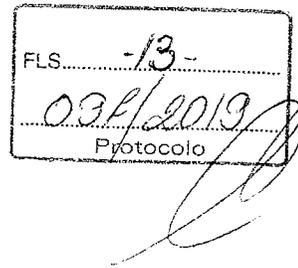
ARTIGO 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição do Conselho Popular de Saúde e Saneamento.

ARTIGO 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de seu funcionamento.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 16 .....  |
| 097/2019           |
| .....<br>Protocolo |

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, PROCESSO Nº 097/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 001/2019, na origem, que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em Ofício que encaminha a presente propositura a esta Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito esclarece que a supracitada Lei não sofreu nenhuma alteração desde sua publicação e carece de atualizações para adequá-la aos atuais regimentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

O Projeto de Lei prevê alterações na composição dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, cabendo destacar que a propositura determina que os Conselhos Gestores passem a ser, todos, compostos por 08 membros, em contraste com a redação vigente da Lei nº 1.532/1996, que prevê Conselhos compostos por 12 membros para o Hospital Municipal e o Pronto Socorro Municipal. Porém, releva notar que os membros dos Conselhos não percebem remuneração pelo exercício de suas funções, conforme dispõe o artigo 8º, §3º, da Lei nº 1.532/1996.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o PARECER.

Diadema, 18 de março de 2019.

*Paulo F. Nascimento*

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....18..... |
| 097/2019        |
| Protocolo       |

**PROJETO DE LEI Nº 020/2019.**

**PROCESSO Nº 097/019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.532/1996, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2019, Ofício ML nº 001/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO dos conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em exame altera dispositivos da Lei municipal nº 1.532/1996.

No Ofício que encaminhou a presente propositura, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que esta tem por finalidade a atualização da legislação vigente relativa aos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, observando que a Lei supracitada não sofreu nenhuma alteração desde sua publicação, de modo que esta necessita de adequações aos atuais regramentos do SUS e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social da saúde.

No entender deste Relator, as alterações pretendidas visam tornar a atuação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde mais consistente com os objetivos, diretrizes e metas do Plano Municipal de Saúde.

Quanto ao mérito, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

Ressalte-se que, apesar de a propositura alterar a composição dos Conselhos, os seus membros não percebem remuneração por sua atuação, de modo que a propositura não prevê alteração da despesa do Município com pessoal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 19 .....  |
| 097/2019           |
| .....<br>Protocolo |

despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

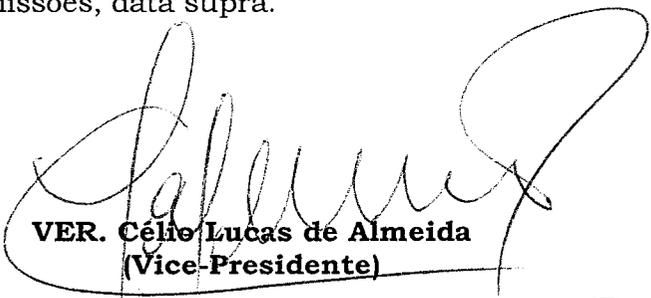
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

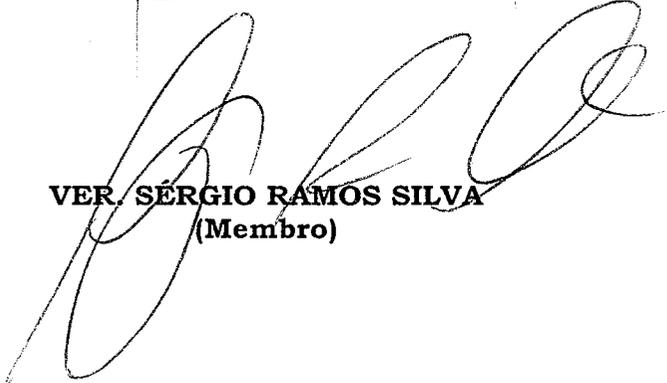
**VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2019, Ofício ML nº 001/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO dos conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.



**VER. Célio Lucas de Almeida**  
**(Vice-Presidente)**



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20.....

097/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 097/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em termos gerais, as alterações propostas são as seguintes:

- As ações e atividades realizadas pelos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;
- Passam a fazer parte do rol de Unidades de Saúde junto às quais atualmente funcionam os Conselhos Gestores, os seguintes estabelecimentos de saúde: UBS Conceição, UBS Maria Tereza, UBS Nações, UBS Real, UBS Vila Nova Conquista, UBS Vila Paulina, Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissíveis/HIV/Hepatites Virais, Centro de Atenção Psicossocial Norte, Centro de Atenção Psicossocial Sul, Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste, Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas e Quarteirão da Saúde. Por outro lado, são excluídos de referido rol os seguintes estabelecimentos de saúde: Hospital Infantil Municipal, Núcleo de Especialidades Médicas, Centro de Atenção Psicossocial Integral, Unidade Básica de Saúde Ernesto Che Guevara e Sistema de Informação à Saúde;
- De acordo com a legislação vigente, compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica da área de abrangência da Unidade de Saúde e a capacidade organizacional de serviços, controlando a sua implantação e desenvolvimento na saúde. Passa a ser competência do Conselho Gestor contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço;
- A legislação em vigor estabelece que compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade. Propõe-se que tais ações deverão estar de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde;
- Atualmente, os Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde são compostos por 04 membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: Diretor da Unidade Básica de Saúde; 01 representante dos servidores da unidade (indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde) e 02 representantes titulares do Conselho Popular de Saúde e Saneamento (eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde). Segundo a proposta do Autor, os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde serão compostos por 08 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo sua designação ser regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações e a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90, na seguinte conformidade: 02 representantes do Executivo Municipal (indicados pelo Secretário de Saúde); 02 representantes dos trabalhadores da área da saúde (escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde) e 04 representantes dos usuários das Unidades de Saúde (nas Unidades Básicas de Saúde, os membros serão escolhidos em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde e, nas demais Unidades de Saúde, os membros serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde);
- Deixam de ser requisitos básicos para participação nos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde: ser maior de 18 anos; possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral e, no caso do representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 21 .....  |
| 097/2019           |
| .....<br>Protocolo |

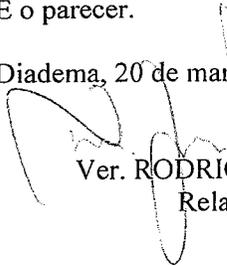
- Propõe o Autor que o mandato dos membros dos Conselhos Gestores, que, atualmente, é de 02 anos, passe a se de 04 anos, cessando sua designação, antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação;
- Deixam de existir suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde;
- De acordo com a legislação vigente, o Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde será instalado no prazo de 30 dias, contados a partir da eleição do Conselho Popular de Saúde e Saneamento. Pretende o Autor que o Conselho Gestor seja instalado no mês de abril do terceiro ano de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde. Propõe-se, ainda, que o Conselho Gestor das demais Unidades de Saúde sejam instalados no mês de maio do terceiro ano de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde;
- A legislação em vigência estabelece que a organização do Conselho Gestor será definida em Regimento Interno, aprovado pelo mesmo órgão, no prazo de 30 dias, contados a partir do início de seu funcionamento. Propõe o Chefe do Executivo Municipal que sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 dias, contados a partir do início de sua implantação.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de março de 2019.

  
Ver. RODRIGO CAREL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 22  
097/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 097/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “a legislação municipal em vigor nunca sofreu nenhuma alteração, sendo pertinente sua atualização para garantir a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde, em consonância com os atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e alterações recentes das demais estruturas de participação e controle social na cidade”.

Neste sentido, fica estabelecido que as ações e atividades realizadas pelos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde.

Também são feitas adequações no rol de unidades de saúde junto às quais funcionam os Conselhos Gestores: alguns estabelecimentos de saúde são incluídos em referido rol, ao passo que outros são do mesmo excluídos.

Além disso, propõe-se o aumento do número de membros dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde, passando dos atuais quatro para oito representantes, dos quais não será mais exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para participação nos Conselhos Gestores: ser maior de 18 anos; possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral e, no caso do representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde.

O tempo de mandato dos Conselheiros Gestores também aumentará: dos atuais 02 anos passará para 04 anos.

Por fim, deixam de existir suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde.

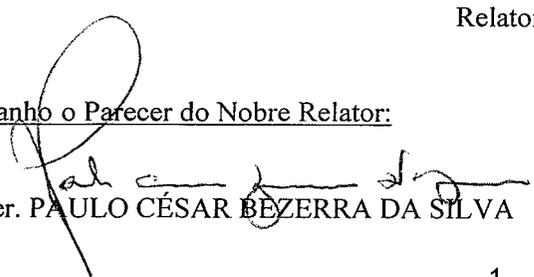
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 21 de março de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. SÉRGIO MANOEL FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                    |
|--------------------|
| FLS..... 23 .....  |
| 097/2019           |
| .....<br>Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020/19  
(Nº 001/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 097/19  
INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal  
ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde têm a incumbência de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde e de controlar a execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde e, conforme proposto no presente Projeto de Lei, tais ações deverão estar em consonância com o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Também se estabelece que, no uso de suas atribuições, os Conselhos Gestores deverão incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, sendo que, conforme proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, tais ações deverão estar de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal ainda propõe o aumento do número de componentes dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde (de quatro para oito membros) e do prazo de duração do mandato dos Conselheiros Gestores (de dois para quatro anos).

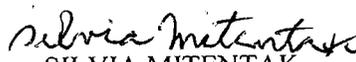
Por fim, destaca-se que está sendo proposto que não mais existam suplentes para os representantes titulares dos Conselhos Gestores de Unidades Básicas de Saúde.

Informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, através do presente Projeto de Lei, pretende adequar a legislação municipal aos atuais regramentos do Sistema Único de Saúde e às recentes alterações das demais estruturas de participação e controle social na cidade.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 21 de março de 2019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 25-  
097/2019  
Protocolo

EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/19 (Nº 001/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 097/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - .....

ARTIGO 2º - .....

XXXII – Pronto-Socorro do Eldorado;  
XXXIII – Pronto-Atendimento Paineiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - .....

JUSTIFICATIVA: Sendo os Conselhos de Gestores de Unidades de Saúde considerados órgãos colegiados de caráter permanente e atuantes na formulação de estratégias de atendimento à população usuária dos serviços de saúde, entende-se que tais órgãos devem atuar em todos os equipamentos públicos de saúde, incluídos o Pronto-Socorro do Eldorado e o Pronto-Atendimento Paineiras.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - .....

ARTIGO 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades e/ou Equipamentos de Saúde, exceto os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial e das Unidades Básicas de Saúde, serão compostos por 08 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90:



3ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 5º do Projeto de Lei nº 020/19.

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se a supressão pela necessidade de que, nos Centros de Atenção Psicossocial e nas Unidades Básicas de Saúde, a composição do Conselho Gestor seja feita com maior participação dos usuários, para, de fato, garantir sua representatividade quando da execução de políticas municipais de saúde.

4ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 5º ao Projeto de Lei nº 020/19:

“ARTIGO 5º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5º - Os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – 01 (um) membro representante da direção do Centro de Atenção Psicossocial;
- II – 01 (um) membro representante dos servidores do Centro de Atenção Psicossocial;
- III – 01 (um) membro indicado pelo Conselho Popular de Saúde;
- IV – 01 (um) membro indicado pelos usuários do Centro de Atenção Psicossocial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação de que trata o inciso IV deste artigo poderá recair sobre parente de até 2º (segundo) grau de usuário do Centro de Atenção Psicossocial.”

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração para garantir que, junto ao Conselho Gestor, haja, de fato, a necessária representatividade dos usuários dos Centros de Atenção Psicossocial, possibilitando, assim, a efetiva inclusão dos pacientes junto às políticas municipais de saúde.



5ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 6º ao Projeto de Lei nº 020/19, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 6º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
- II – 01 (um) representante dos servidores da unidade;
- III – 02 (dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O representante dos servidores deverá ser indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.”

JUSTIFICATIVA: Propõe-se a presente alteração, devido à necessidade de que haja uma atuação mais próxima do Conselho Gestor junto às Unidades Básicas de Saúde, sendo que o aumento do número de membros dos Conselhos Gestores, que passariam a contar com o dobro de representantes, conforme proposto no Projeto de Lei nº 020/19, inviabilizaria a execução de várias ações junto às Unidades Básicas de Saúde. Portanto, defendemos que os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde continuem a possuir 04 membros.

6ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - .....

ARTIGO 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 02 (dois) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação.  
.....”

JUSTIFICATIVA: Entendemos que, uma vez que a função de membro do Conselho Gestor tem natureza voluntária, não é factível ser imposto mandato com duração superior a 02 anos, já que seu exercício torna-se, muitas vezes, exaustivo e desgastante, chegando até mesmo a



comprometer a atividade remunerada desempenhada pelo Conselheiro. Caso este último tenha interesse em permanecer na função, poderá ser reconduzido por nova indicação.

7ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 7º do Projeto de Lei nº 020/19, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA: Entendemos que a atual redação do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que estabelece que, para cada representante titular do Conselho Gestor, deverá corresponder um suplente, deve permanecer em vigência.

8ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 020/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - .....

ARTIGO 10 – Os Conselhos Gestores da respectiva Unidade Básica de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial serão instalados no mês de abril do primeiro e do terceiro anos de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Conselhos Gestores das demais Unidades e/ou Equipamentos de Saúde serão instalados no mês de maio do primeiro e terceiro anos de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde.”

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda está sendo proposta para que a vigência do mandato dos Conselheiros Gestores acompanhe a dos Conselheiros Populares.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |    |
|-----------|----|
| FLS.....  | 36 |
| 097/2019  |    |
| Protocolo |    |

Diadema, 11 de abril de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

Conforme solicitado, passamos a nos manifestar acerca das emendas apresentadas pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS ao Projeto de Lei nº 020/19 (nº 001/19, na origem), de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996.

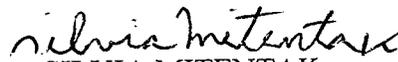
Esclarecemos que referidas emendas foram elaboradas porque, a princípio (considerado o exíguo espaço de tempo de que dispúnhamos para analisá-las e elaborá-las a tempo de serem incluídas na Ordem do Dia) entendemos que as mesmas não contrariam o disposto no inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A Lei Orgânica do Município de Diadema também contém dispositivo legal no mesmo sentido, eis que o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito é igualmente proibida (artigo 50, inciso I).

Portanto, em análise prévia, entendemos que as emendas apresentadas pelo Vereador, que se limitam a alterar o número de membros dos Conselhos Gestores já existentes, a aumentar o número de Conselhos Gestores, a alterar o tempo de mandato dos Conselheiros ou a alterar a data de eleição dos Conselheiros, não implicam aumento de despesa, eis que, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1.996, a função de membro do Conselho Gestor não é remunerada.

Por fim, no expediente denominado **“Posicionamento quanto às emendas feitas ao PL que altera a Lei 1532/96”**, em anexo, encaminhado pela Prefeitura de Diadema, não há qualquer menção a eventual inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade das emendas, mas, tão-somente, à sua conveniência.

É o que tínhamos a informar.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

|   |
|---|
| FLS.....37.....   |
| 097/2019  |
| Protocolo  |

**Posicionamento quanto às emendas feitas ao PL que altera a Lei 1532/96**

**1ª Emenda modificativa** – Implantar Conselho Gestor nas Unidades do PS do Eldorado e PA Paineiras

As UBS Eldorado e Paineiras oferecem serviços 24h, de Pronto Atendimento, e estão sob a mesma gerência. Desta forma, entende-se que um único Conselho Gestor deverá abordar tanto as questões de atendimento ambulatorial como do atendimento de Pronto Atendimento.

**4ª Emenda Aditiva** – inclui um usuário no representante dos usuários e 1 do CPS

**5ª emenda aditiva** – 4 membros para os CG UBS

1 trabalhador apenas não consegue fazer representar todas as questões inerentes ao trabalho complexo que hoje existe em uma Unidade Básica. Seriam necessários pelo menos 2 trabalhadores, para atender o objetivo do Conselho Gestor na Unidade que é o de buscar estratégias para melhor atender a população em suas necessidades.

**ITEM**

**VII**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
098/2019  
Protocolo

PROC. Nº 098/2019

Diadema, 06 de março de 2019.

OF.ML. Nº 002/2019

A(S) COMISSÃO(S) DE

.....

.....

14 - 03 / 2019

  
.....  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde, instância de organização popular na cidade, com função precípua de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área da Saúde.

A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado.

As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

OFICINA MUNICIPAL DE DIADEMA

09-MAR-2019 15:37:00 00419 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-  
098/2019  
Protocolo

OF.ML. Nº 002/2019

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 8/3/2019

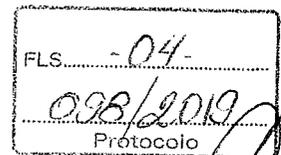
**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**<sup>PMD - 01.001</sup>  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 098/2019

**PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019**

ALTERA a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I – Trazer as propostas aprovadas em assembléias da população, movimentos e entidades populares, para, junto ao Conselho Municipal de Saúde, definir as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|           |
|-----------|
| FLS. -05- |
| 038/2013  |
| Protocolo |

**PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019**

- II – Promover atividades que visem a conscientização, organização e mobilização da população, objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e a Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área da Saúde;
- III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de saúde;
- IV – Elaborar projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;
- V – Estudar os problemas de Saúde de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VI – Indicar, entre seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde e demais unidades de saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;
- VII – Participar da Conferência Municipal de Saúde, incentivando a participação de sua comunidade;
- VIII – Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IX – Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no Município de Diadema;
- X – Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, por meio de seus membros representantes, as decisões do Conselho Popular de Saúde, objetivando sua execução;
- XI – Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;
- XII – Acompanhar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde do Município;
- XIII – Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades da Secretaria de Saúde;
- XIV – Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

Art. 3º - Fica alterado o inciso II e o §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3º - .....

I - .....



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -06-
098/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 4 (quatro) titulares para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal, recairá, sempre, no titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º .....

Art. 4º -Fica alterado o §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, que passa a vigor com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - .....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º - Serão considerados eleitos os Conselheiros que obtiverem os maiores números de votos válidos apurados por UBS.

Parágrafo 3º .....

Parágrafo 4º .....

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Art. 6º - Acrescenta o inciso III ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º - .....

I – .....

II – .....

III – Ser matriculado na UBS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | 07        |
|      | 038/2019  |
|      | Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019

Art. 7º - Ficam alterados os incisos III e IV e acrescido o inciso VI ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 7º - .....

I - .....

II - .....

III - Ser morador da área de abrangência da UBS;

IV - Não estar exercendo mandato eletivo nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal.

V - .....

VI - Não prestar serviços ao Município de Diadema, a qualquer título.

Art. 8º - Ficam alterados o *caput*, o parágrafo 1º e acrescido o parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 9º - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 4 anos, com início entre os meses de março e abril do terceiro ano da gestão municipal, podendo seus membros serem reconduzidos em novas eleições.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 6 (seis) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.

Parágrafo 1º- A .....

Parágrafo 2º .....

Parágrafo 2º-A - Os afastamentos serão analisados pelo colegiado pleno.

Parágrafo 3º .....



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**PROJETO DE LEI Nº 002 DE 06 DE MARÇO DE 2019**

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de março de 2019.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**

**Prefeito**



# Participação e Controle Social

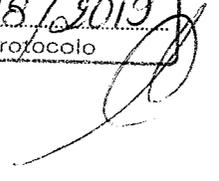
FLS. 09 -  
098/2019  
Protocolo

Janeiro de 2019

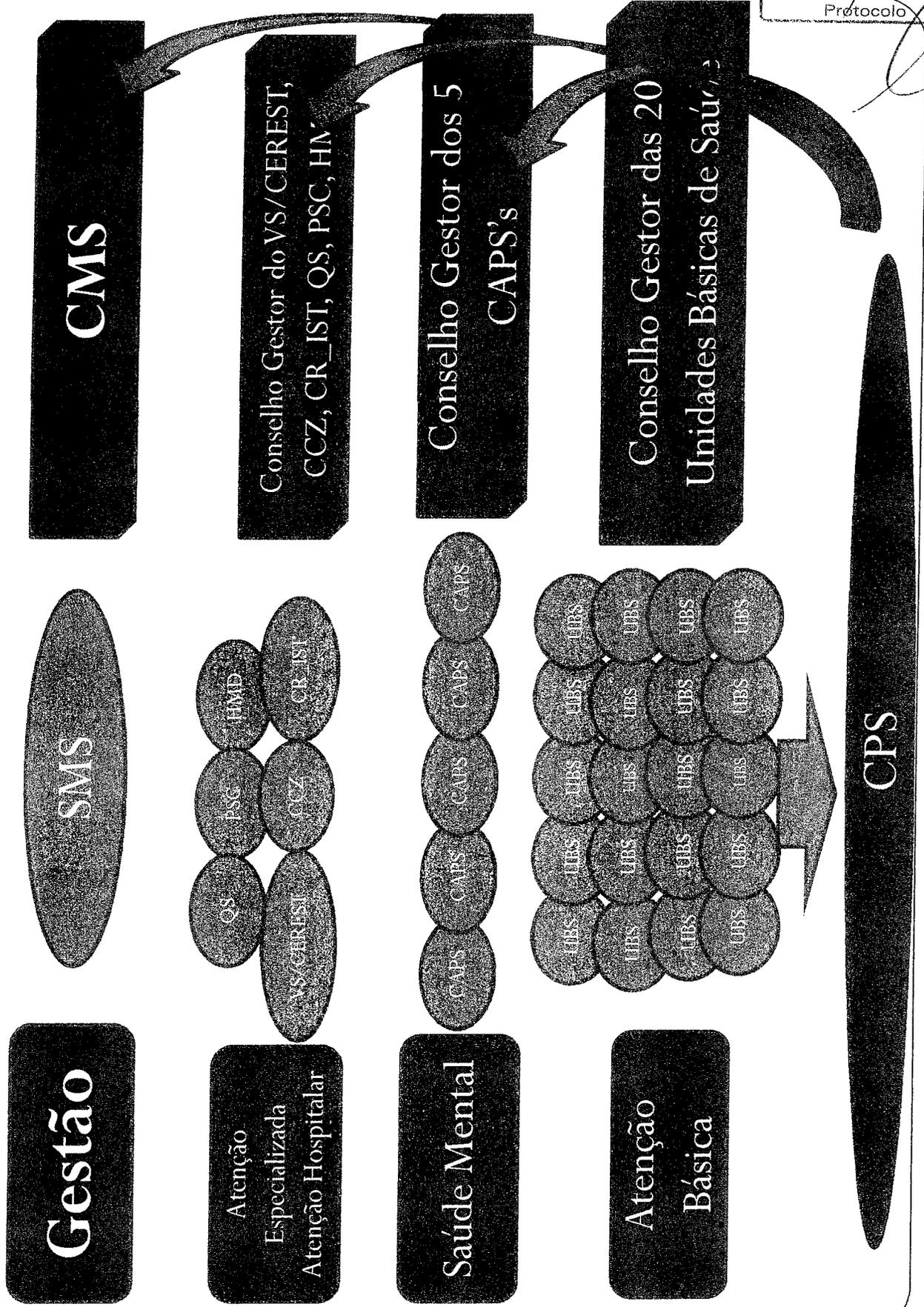
# Marco Normativo da instituição do Conselho Municipal de Saúde

- 1992  
Lei 1210
- 1996  
Lei 1531
- 2011  
Lei 3132
- 2012  
Lei 3250
- 2018  
Lei 3812,  
aprovada em  
21/12/2018

FLS. -10-  
098/2019  
Protocolo



# Relação entre os Serviços de Saúde e as instâncias de Controle Social no SUS, por nível de atenção á saúde



- População: 311.875 habitantes
- Sistema de Saúde centrado em equipes tradicionais de médicos por ciclo de vida (clínico, ginecologista e pediatra, enfermeiro, auxiliar de enfermagem)

1992

CMS = 12  
membros

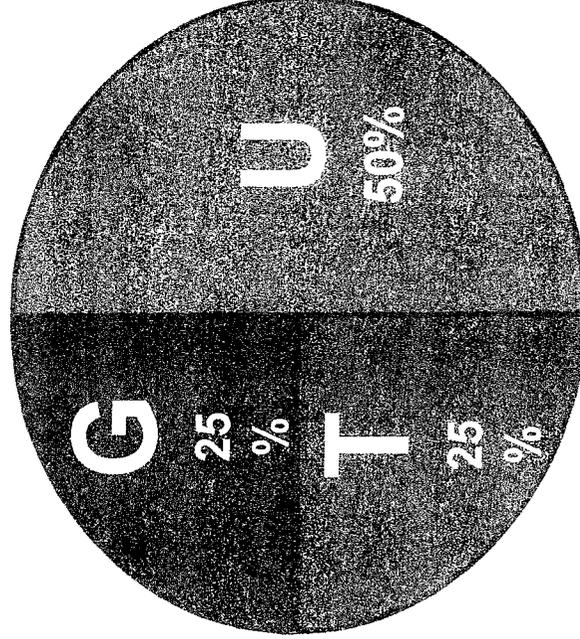
CPS = 1 Gestão  
+ 40 usuários

1996

U – Usuários  
T – Trabalhadores  
G – Gestão

CG UBS = 2 usuários  
1 trabalhador  
1 gestão

- População: 420.000 habitantes
- Sistema de Saúde centrado em equipes de Saúde da Família (médico generalista+enfermeiro+ACS)



2018  
2019

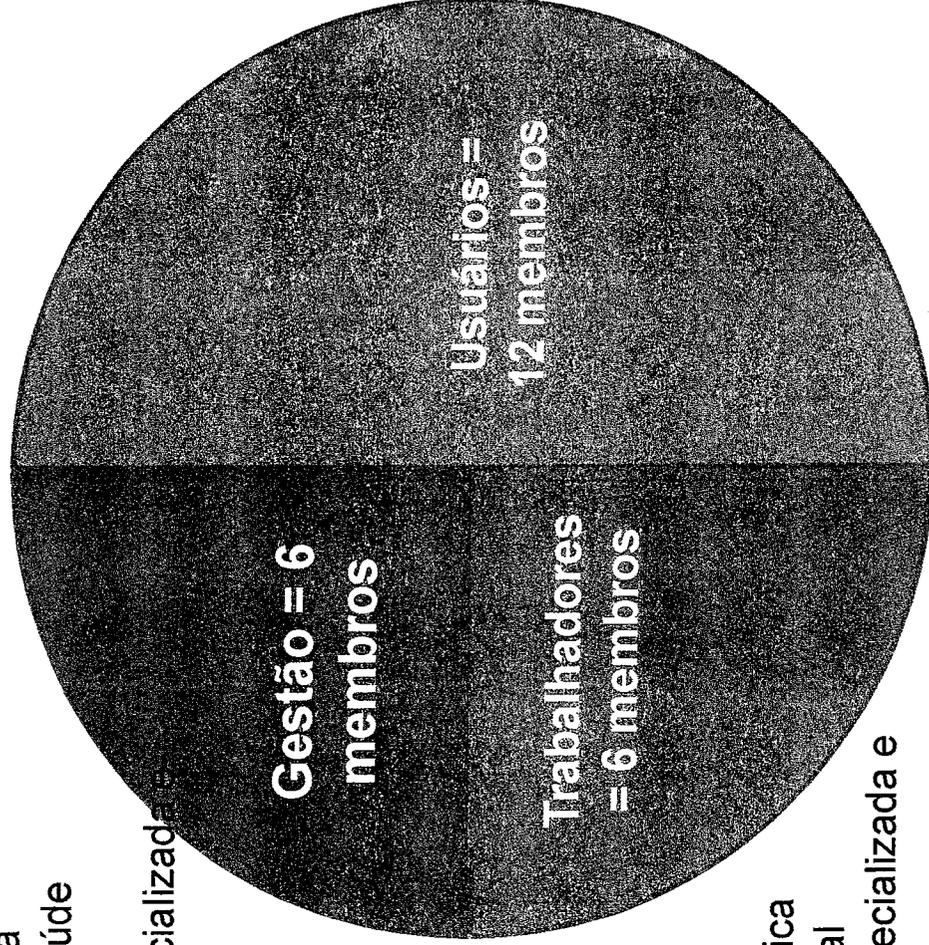
CMS = 24  
membros

CPS = 1 Gestão  
+ 80 usuários

CG UBS = 4 usuários  
2 trabalhadores  
2 gestão

# Composição amplamente representativa

- 2 secretaria de saúde
- 1 atenção básica
- 1 vigilância à saúde
- 1 saúde mental
- 1 atenção especializada hospitalar



- 2 microrregião norte
- 2 microrregião sul
- 2 microrregião leste
- 2 microrregião centro-oeste
- 2 associação de moradores
- 2 de entidades voltadas ao enfrentamento de vulnerabilidades sociais

- 2 atenção básica
- 1 saúde mental
- 2 atenção especializada e hospitalar
- +  
• 1 sindicato (SINDEMA)

FLS. - 13 -  
036/2019  
Protocolo

# Alterações substanciais

## Do funcionamento:

- Mandato de 02 anos, com início em maio do 1º ano da gestão municipal

Eleições em abril/início de maio do 1º e 3º ano da gestão municipal

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | -/4-      |
|      | 038/2019  |
|      | Protocolo |



# Alteração do CPS e Conselhos Gestores das Unidades

## CPS

### Da composição:

- 1 representante do Governo
- 4 representantes da população por área de abrangência de cada uma das 20 UBS

### Do funcionamento:

- Mandato de 4 anos

## CG Unidades Básicas

### Da composição:

- 8 membros
- 4 representantes da população
- 2 representantes dos trabalhadores
- 2 representantes da gestão

### Do funcionamento:

- Mandato de 4 anos



Secretaria Municipal de Saúde de Diadema

|           |      |
|-----------|------|
| FLS       | -15- |
| 038/2019  |      |
| Protocolo |      |

# CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992  
Mandato 2017-2019

|           |
|-----------|
| FLS. - 16 |
| 098/2019  |
| Protocolo |

## ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO POPULAR DE SAÚDE 09 de FEVEREIRO de 2019

No dia 09 de fevereiro de 2019, reuniu-se às 14:00 horas, no anfiteatro da Secretaria de saúde, na Avenida Antônio Piranga, 655, Diadema, o Conselho Popular de Saúde da Cidade de Diadema, e, após conferencia do quórum, Cleo inicia pedindo um minuto de silencio pelas famílias enlutadas no caso da tragédia em Brumadinho/MG e também o caso do Centro de Treinamento do Flamengo no Rio de Janeiro e em seguida apresenta os seguintes pontos de pauta: **1. 16ª Conferencia Nacional de Saúde – etapas municipal e estadual; 2. Informes das atividades do controle social; 3. Apresentação e aprovação das alterações da lei 1211/92 que cria o conselho popular de saúde.** Cleo passa para o secretário que diz estar preocupado com um caso em que um macaco do zoológico de São Paulo amanheceu morto e a suspeita é a febre amarela que não é bom deixando-nos em estado de alerta. Antes de entrar na Pauta o conselheiro Toninho do Promissão apresenta sua carta de desligamento definitivo do CPS, já registrando que sua titularidade passa para o Sr. Pedro o que é aceito por todos. Inicia o **item 1. 16ª Conferencia Nacional de Saúde – etapas municipal e estadual** – o secretário Dr. Luis Claudio fala da importância desta conferencia considerada um marco na historia do SUS no Brasil (=8ª=8) fazendo menção a 8ª conferencia nacional e que tem por objetivo efetivar os princípios e diretrizes do SUS para garantir a saúde como direito humano e a universalidade conforme as lei que preconizam o SUS (lei 8080/90 e 8142/90), neste sentido propomos um cronograma para a realização da etapa municipal já com datas de encontros microrregionais, a saber 12/03 – na região norte, 19/02 na região sul, 28/03 na região leste, 2/04 na região centro-oeste, ocasiões que certamente faremos amplos debates sobre o tema que é democracia e saúde: saúde como direito e consolidação e financiamento do SUS, ficando essa tarefa para um grupo de trabalho que já existe no conselho municipal que inclusive foi ampliado para a executiva do CPS, este grupo se reúne todas as terças-feiras as 14:00 horas para dar conta desses encaminhamentos. Cecilia que faz parte da comissão organizadora da etapa macrorregional, informa que terá uma reunião no dia 11/02 – segunda feira, para tratar do local e os detalhes e que terá mais informações na terça-feira. Finalizando este ponto passa-se para o **item 2. Informes das atividades do controle social** – Ilza informa os prazos a serem cumpridos quanto ao cronograma que o secretário mencionou dentre o qual implementação da nova composição do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a Lei 3812/2018. Ilza pede para que todos fiquem atentos quanto as informações que passa no grupo de wat zap e no individual pois são importantes e passa a apresentar as exigências mais importantes da lei 3812/2018 e que devemos dar andamento o mais breve possível. **Da Composição** = 24 membros titulares e 50% de suplentes (12); 25% representantes da gestão/prestadores de serviços = 6; 25% representantes de trabalhadores = 6; 50%

# CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992  
Mandato 2017-2019

|                  |
|------------------|
| FLS. .... - 17 - |
| 098/2019         |
| Protocolo        |

representantes de usuários = 12; **Da designação dos seus membros-** Gestão - serão indicados pelo Secretário de Saúde; Trabalhadores –serão eleitos em assembléia de funcionários partícipes dos Conselhos gestores das Unidades de Saúde + representante do Sindicato de Trabalhadores Municipais; Usuários – serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde- **Do funcionamento** - Mandato de 02 anos, com início em maio do 1º ano da gestão municipal - Eleições em abril/início de maio do 1º e 3º ano da gestão municipal, **DOS SEUS MEMBROS- Gestor** – 6 titulares e 3 suplentes, indicados pelo Secretário de Saúde, devendo atender os níveis de atenção; **Trabalhador** – 6 titulares e 3 suplentes; na seguinte conformidade: Assembléia de trabalhadores partícipes dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde – 6 titulares e 3 suplentes; UBS's – 2 titulares + 1 suplente; Unidades ambulatoriais de Saúde Mental – 1 titular e 1 suplente; Unid. Amb. de atenção especializada, UE e Hospitalar - 2 titulares; SINDEMA – Sindicato de Funcionários Públicos de Diadema – 1 titular e 1 suplente; **Usuário** – 12 titulares e 6 suplentes, indicados pelo CPS, sendo: 2 titulares e 1 suplente da região norte; 2 titulares e 1 suplente da região sul; 2 titulares e 1 suplente da região leste; 2 titulares e 1 suplente da região centro-oeste; 1 titular e 1 suplente da associação de moradores da cidade; 3 titulares e 1 suplente de entidades defensoras de pessoas em situação de alguma vulnerabilidade social com impacto na saúde. Apresenta ainda proposta de datas para eleição dos conselhos gestores das Unidades Básicas de 23 a 26 de abril; eleição dos conselhos gestores das demais unidades de saúde em 07/05/2019, de 14 a 16/05/2019 – assembleia dos trabalhadores dos conselhos gestores das unidades de saúde, em 3 níveis, para indicar os membros para o CMS; 21/05/2019 nomeação pelo prefeito da nova composição do CMS e dia 28/05/2019 nomeação pelo Prefeito da nova composição do CMS. **Item 4. Apresentação e aprovação das alterações da lei 1211/92 que cria o conselho popular de saúde:** A comissão representada por Cecília e Romildes apresenta as alterações analisadas pela comissão ao pleno que passa a apreciar as propostas da comissão, acatando ou rejeitando-as e também apresenta suas propostas de alterações em alguns artigos, sendo a manifestação de acatar ou rejeitar feita pela maioria simples dos presentes por gesto de levantar a mão. **DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO - Artigo 1º** - a comissão apresenta alteração parcial sendo **acatada** pelo pleno, com a seguinte redação: ***Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões da vida político-administrativa do Município.*** **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO - Artigo 2º** - inciso II – o pleno **rejeitou** a alteração apresentada ficando mantida a redação original; inciso III – o pleno **rejeitou** a proposta apresentada, mantendo a redação original; inciso IV – o pleno **rejeitou** a proposta apresentada mantendo a redação original; inciso VI – o pleno **acatou** a

# CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

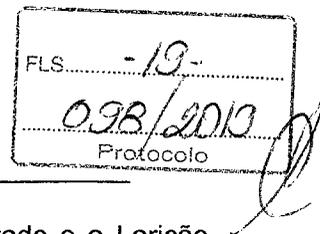
Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992  
Mandato 2017-2019

|                    |
|--------------------|
| FLS. ....-13-..... |
| 098/2019           |
| Protocolo          |

proposta apresentada ficando com a seguinte redação: **Indicar entre os seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde e demais unidades de saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno.** Inciso VII – o pleno **acatou** a proposta de exclusão deste inciso e **acatou** nova redação. **...participar da conferencia municipal de saúde incentivando a participação da sua comunidade.** Inciso VIII – o pleno **acatou** proposta de exclusão deste inciso. Inciso IX – o pleno apresenta alteração com a redação: **...Acompanhar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde.** Inciso X - o pleno **acatou** a exclusão integral deste inciso; inciso XIV – o pleno **acatou** a exclusão integral deste inciso; inciso XVI – o pleno **rejeitou** proposta e apresentou a seguinte redação: **... Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades da secretaria de saúde.** DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO – **Artigo 3º** - inciso II – o pleno **rejeitou** a proposta e apresentou a seguinte redação: **...representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 4 (quatro) efetivos para cada Unidade Básica de Saúde.** Paragrafo 1º - o pleno **rejeitou** proposta apresentada e apresentou a seguinte redação **...A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá, sempre no titular da secretaria de saúde.** Paragrafo 2º - o pleno **rejeitou** a exclusão, mantendo o texto na forma original. DAS ELEIÇÕES E POSSE DO CONSELHO – **Artigo 4º - Paragrafo 1º** - o pleno apresentou e a seguinte redação: **...a eleição será em dia, data, locais e horários designados pela Comissão Eleitoral.** Paragrafo 2º - o pleno apresentou a seguinte redação **...serão considerados eleitos e efetivos os conselheiros que obtiverem os quartos maiores numero de votos validos apurados por UBS.** Paragrafo 3º - o pleno apresenta exclusão integral deste paragrafo. **ARTIGO 6º** - Inciso III – o pleno **acatou** proposta apresentada com a seguinte redação **... ser matriculado na UBS.** **Artigo 7º** - o pleno apresentou as seguintes alterações - **inciso I - ...ser maior de 16 (dezesesseis) anos; inciso III – ser morador da área de abrangência da UBS; inciso IV – não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupar cargo de confiança na Administração e na Câmara Municipal. Inciso VI – o pleno acatou proposta apresentada... não estar exercendo cargo terceirizado na administração municipal.** **Artigo 9º** o pleno **acatou** a exclusão e apresentou alteração com a seguinte redação: **... cada mandato terá vigência de 4 (quatro) anos devendo ser entre os meses de março e abril do terceiro ano da gestão municipal.** Paragrafo 1º - o pleno apresentou alterações ficando com a seguinte redação: **fica assegurando ao conselho e à comunidade que o elegeu, substitui qualquer conselheiro, que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar a 6 (seis) reuniões não justificadas.** Acréscimo do Paragrafo 3º - o pleno **acatou** a proposta acrescentada com a seguinte redação **...os afastamentos serão analisados pelo colegiado pleno.** Marlene lembra que a comissão executiva pode encaminhar o processo

# CONSELHO POPULAR DE SAÚDE

Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992  
Mandato 2017-2019



de eleição, porém Maria Cecilia diz que entende essa comissão em separado e o Laricão sugere que seja aberta para quem tiver disponibilidade de tempo e disposição para trabalhar, Dra. Isabel diz que no grupo de trabalho, a executiva e outros conselheiros podem participar para tratar da etapa municipal, e a eleição dos conselhos gestores das unidades e que este grupo se reúne todas terças feiras as 14:00 horas na secretaria. Ilza lembra que todos que vierem devem estar com suas mentes abertas para respeitar a opinião dos demais e assim trabalharmos com transparência respeitando as decisões tomadas em grupo mesmo que não concorde, mas o exercício da democracia é respeitar as decisões coletivas. Manifesta interesse em participar da comissão eleitoral, Maria de Abreu Komatsu, Eliane Maria da Silva e Pedro Joaquim da Cruz, Cleunice Fernandes de Azevedo e Marlene da Silva. Em seguida Marlene solicita disponibilidade de veículo para atender a Comissão Eleitoral, pois será necessário. Nada mais havendo a ser tratado encerra-se a reunião as 17:50 hs. Ata manuscrita por Elma Maria Rodrigues, segunda secretaria do CPS, e digitada por Ilza do apoio ao controle social, que assinam a presente, junto com os demais presentes. **Convidados:** Isabel Senra – SMS, **LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO DIA 09 de FEVEREIRO de 2019**

| UNIDADE            | NOME/ APELIDO                            | CARGO       | SITUAÇÃO          |
|--------------------|--|-------------|-------------------|
| UBS<br>ABC         | Dirce Borges do Amaral (Dirce)           | 1º Titular  | FALTA             |
|                    | Adriano de Lima Sousa (Puruca)           | 2º Titular  | FALTA             |
|                    | Nerci Ribeiro Lopes (Nerci)              | 1º Suplente | FALTA             |
| UBS<br>CANHEMA     | Maria Cecilia Bulho Ruivo (Cecilia)      | 1º Titular  | PRESENTE          |
| UBS<br>CASA GRANDE | Lusia Donato de Almeida (Lu)             | 1º Titular  | FALTA             |
|                    | João Salustiano de Souza (João)          | 2º Titular  | PRESENTE          |
| UBS<br>CENTRO      | Fernando Dias da Costa                   | 1º Titular  | FALTA             |
|                    | Silvia Aparecida da Silva (Silvia)       | 2º Titular  | FALTA             |
|                    | Marli da Costa (Baixinha)                | 1º Suplente | FALTA             |
|                    | Antonio Sena (Sena)                      | 2º Suplente | FALTA JUSTIFICADA |
| UBS<br>CONCEIÇÃO   | Romildes Coelho da Silva (Ro)            | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                    | José dos Santos Pereira (Zé)             | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                    | Mario Perrone Grego (Mario Grego)        | 1º Suplente | PRESENTE          |
| UBS<br>ELDORADO    | Arlete Duarte de Almeida (D. Arlete)     | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                    | Josiane Rocha Dias (Josiane)             | 2º Titular  | FALTA JUSTIFICADA |
| UBS<br>INAMAR      | Magna Xavier Bezerra (Magna)             | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                    | Eliane Maria dos Santos (Eliane)         | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                    | Hilda Maria Nogueira (Hilda Furacão)     | 1º Suplente | PRESENTE          |
|                    | Maria Vilani de L. Mendes (Maria Vilani) | 2º Suplente | PRESENTE          |
| UBS MARIA TEREZA   | Zélia Lima de Sousa (Zélia)              | 2º Titular  | PRESENTE          |

**CONSELHO POPULAR DE SAÚDE**Instituído pela Lei Municipal nº 1.211 de 09 de julho de 1992  
Mandato 2017-2019

FLS. -20-

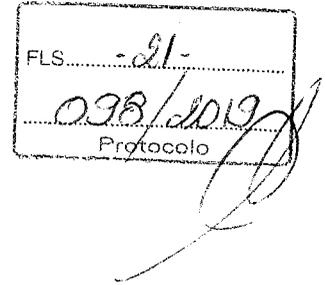
038/2019

Protocolo

|                       |   |             |                   |
|-----------------------|---|-------------|-------------------|
| UBS<br>NAÇÕES         | Luciano Ribeiro Dos Santos (Lu Cabeleleiro) | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Flavio Rogerio da Silva (Flavinho)          | 2º Titular  | FALTA             |
|                       |   |             |                   |
| UBS<br>NOGUEIRA       | Eremita da Silva Lima (Nita)                | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Leandro Bonfim Do Conceição (Zóio)          | 2º Titular  | FALTA             |
|                       | Marlene da Silva (Lena)                     | 1º Suplente | PRESENTE          |
| UBS<br>NOVA CONQUISTA | Maria do Carmo R. Ferreira (Carmem)         | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Eliana Marcolina da Silva (Tilly)           | 2ª Titular  | FALTA             |
| UBS<br>PAINEIRAS      | Maria Edna de Jesus Lima ( Maria Edna)      | 1º Titular  | FALTA JUSTIFICADA |
|                       | Cicera Ribeiro da Silva (Cicera)            | 2º Titular  | FALTA             |
|                       | Rosinalva da Siva Pereira (zizi)            | 1º Suplente | FALTA             |
| UBS<br>PAULINA        | José Geraldo Nunes (Laricão)                | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Maria Edneuma dos Santos (Neuma)            | 2º Titular  | FALTA             |
|                       | Helena Maria Jesus Rosa (Helena)            | 1º Suplente | PRESENTE          |
| UBSPIRAPORINHA        | Josilene Aparecida dos Santos (Josi)        | 1º Titular  | FALTA JUSTIFICADA |
|                       | Espedita Francisca S. de Almeida (Espedita) | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Telma R. Mendes Pereira (Telma)             | 1º Suplente | FALTA             |
| UBS<br>PROMISSÃO      | Antonio Jose da Silva (Toninho)             | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Marinalva Maria Roque (Marinalva)           | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Pedro Joaquim da Cruz (Pedrão)              | 1º Suplente | PRESENTE          |
| UBS<br>PARQUE REAL    | Bernadete Bruno de Oliveira (Tia Beth)      | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | João Flavio Pinheiro (João Flavio)          | 2º Titular  | FALTA             |
|                       |   |             |                   |
| UBS<br>PARQUE REID    | Cleunice Fernandes de Azevedo (Cleo)        | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Alexandrina Maria Silva (Ale)               | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Maria Ozaura C. Costa (Isaura Costa)        | 1º Suplente | PRESENTE          |
| UBS<br>RUYCE          | João Batista de Paula (João do Bar)         | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Vanessa P.Tavares Silva (Nessa)             | 2º Titular  | FALTA             |
|                       | Maria Bernadete dos S. Chagas ( Dona Bê)    | 1º Suplente | PRESENTE          |
|                       | Cristiano Neves (Cristiano)                 | 2º Suplente | FALTA             |
| UBS<br>SÃO JOSÉ       | Maria de Abreu Komatsu(M. Doce Abobora)     | 1º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Zulma Antunes de Souza (Zulma)              | 2º Titular  | FALTA             |
| SERRARIA              | Erivaldo Rodrigues de Souza (Seu Barriga)   | 1º Titular  | FALTA/AFASTADO    |
|                       | Elma Maria Rodrigues da S. Almeida (Elma)   | 2º Titular  | PRESENTE          |
|                       | Gláucia Bezerra de Menezes (Téia)           | 1º Suplente | FALTA             |

**Lei Ordinária Nº 1211/1992 de 09/07/1992**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 22892  
Mensagem Legislativa: 62492  
Projeto: 2392  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a Criação do Conselho Popular de Saúde nos termos do Inciso III, do Art. 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.080/90, e do art. 6.º e seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município.-

**Alterada por:**

L.O. Nº 2050/2001      L.O. Nº 2960/2010  
L.O. Nº 3314/2013      L.O. Nº 3557/2015

LEI Nº 1.211/92

Dispõe sobre a criação do Conselho popular de Saúde nos termos do inciso III, do Artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do artigo 6º e os seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município.

Dr. José Augusto da Silva Ramos,  
Prefeito do Município de Diadema,  
Estado de São Paulo, no uso e gozo  
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

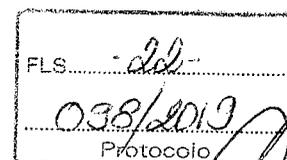
**DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO**

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Popular de Saúde com o objetivo de representar os interesses da população e ser um canal de participação direta do movimento e entidades populares na área de Saúde, nas decisões de vida político-administrativa do Município e nos Assuntos que forem de competência comum do Município, Estado e União.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

- I - Trazer as propostas aprovadas em Assembléia da população, movimentos e entidades populares, para junto ao setor competente da Administração, definir as políticas e prioridades, necessárias à sua realização;
- II - Promover atividades que visem a conscientização,



- organização e mobilização da população objetivando a integração do trabalho com a Prefeitura e Câmara, na defesa dos interesses populares, no encaminhamento de soluções dos problemas na área de Saúde;
- III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática social de Saúde;
  - IV - Elaborar Projetos de Lei, conforme artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que promovam a melhoria das condições de vida da comunidade na área de Saúde;
  - V - Estudar os problemas de Saúde de sua área, receber sugestões da comunidade e decidir sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
  - VI - Indicar entre os seus membros, os representantes junto ao Conselho Municipal de Saúde, através de regulamentação definida no seu Regimento Interno;
  - VII - Traçar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, atendendo aos interesses populares e solução dos problemas na área de Saúde;
  - VIII - Participar junto ao Conselho Municipal de Saúde e ao Departamento ou Secretaria Municipal de Saúde da elaboração do Plano Municipal de Saúde;
  - IX - Aprovar e acompanhar o desenvolvimento do Plano Municipal de Saúde elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde;
  - X - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos do próprio Município, além dos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, e encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde;
  - XI - Acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades no âmbito da Saúde no município de Diadema;
  - XII - Encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde, através de seus membros representantes, as decisões do Conselho popular de Saúde objetivando sua execução;
  - XIII - Apreciar as matérias trazidas, por seus membros representantes, do Conselho Municipal de Saúde;
  - XIV - Examinar deliberações do Conselho Municipal de Saúde, impugnando aquelas que contrariarem as diretrizes da política de saúde do município e os interesses da população;
  - XV - Acompanhar e fiscalizar as ações e serviços de saúde do município;
  - XVI - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às unidades do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene;
  - XVII - Elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

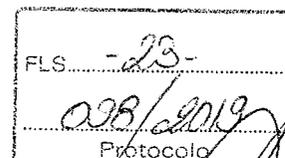
ARTIGO 3º - O Conselho Popular de Saúde terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- II - Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) suplente para cada Unidade Básica de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá, sempre, no titular do departamento ou Secretária de Saúde e Higiene.

PARÁGRAFO 2º - O número de representantes da comunidade poderá ser ampliado, de acordo com o aumento de Unidades Básicas de Saúde, ou, por alteração regimental do Conselho, através de decisão de Dois Terços dos seus membros.

## DAS ELEIÇÕES E POSSE DO CONSELHO



ARTIGO 4º - A eleição dos representantes da população, dar-se-á por meio de voto direto, livre e secreto, conforme dispuser o regulamento eleitoral editado pelo executivo, até Sessenta dias antes do prazo fixado para instalação do Conselho.

PARÁGRAFO 1º - A eleição será num único dia, em data, locais e horário designados pela Comissão Eleitoral.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados eleitos e efetivos os Conselheiros que obtiverem o primeiro e segundo maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 3º - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro maior número de votos válidos apurados por UBS.

PARÁGRAFO 4º - A convocação de eleições subsequentes será objeto de regulamentação no Regimento Interno deste Conselho.

ARTIGO 5º - O quórum mínimo para a eleição ter validade será de 100 (cem) moradores da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde, mediante comprovação na lista de vontades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não alcançando o quórum aludido neste artigo, será feita nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 6º - Terão direito a votar, todos os moradores maiores de 16 (dezesesseis) anos e mediante os seguintes requisitos:

- I - Possuir título de eleitor ou documento de identidade;
- II - Ser morador da região.

ARTIGO 7º - São condições para concorrer ao cargo de Conselheiro:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - Possuir Título de Eleitor;
- III - Ser morador da região;
- IV - Não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupar cargo de confiança na Administração;
- V - Apresentar um Programa mínimo conforme objetivos e atribuições previstos nesta Lei.

ARTIGO 8º - O ato de posse dos eleitos será 10 (dez) dias após as eleições, mediante entrega de um termo de posse assinado pelo Presidente da Comissão Eleitoral, em lugar e horário designados pelo regulamento eleitoral.

ARTIGO 9º - O mandato do Conselho Popular de Saúde terá dois anos de duração, podendo seus membros serem reconduzidos através de eleições.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro, titular ou suplente, que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar a Três reuniões ordinárias, consecutivas e não justificadas.

PARÁGRAFO 1º-A - Excepcionalmente, o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de agosto de 1.998, terá 03 (três) anos de duração, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, admitida a recondução através de eleições.  
**(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.050/2001)**

PARÁGRAFO 2º - A substituição referida no parágrafo anterior ou outros afastamentos que vierem a ocorrer, serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho, inclusive, o princípio democrático de ampla defesa, quando se tratar de substituição.

|             |
|-------------|
| FLS. - 24 - |
| 098/2019    |
| Protocolo   |



§3º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização do Conselho Popular de Saúde, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 06 (seis) meses. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.314/2013).**

ARTIGO 9º-A - O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos em 15 de março de 2008, terá 03 (três) anos de duração. **(Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 2.960/2010)**

ARTIGO 9º-B. O mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde, eleitos para o biênio 2013 a 2015, fica prorrogado até 31 de março de 2017. **Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.557/2015**

#### DO EXERCÍCIO DO CARGO

ARTIGO 10 - Os cargos de Conselheiros serão exercidos sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A Administração Municipal deverá criar mecanismos de apoio e incentivo para que o Conselho desenvolva plenamente suas funções e atribuições.

PARÁGRAFO 2º - É vedado ao Conselheiro o uso do cargo para interesses pessoais.

PARÁGRAFO 3º - No exercício do cargo, o Conselheiro responde civil e criminalmente pelos seus atos e decisões.

#### DO FUNCIONAMENTO E REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 11 - O funcionamento do Conselho e seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública e Legislativo, serão regidos por um REGIMENTO INTERNO, elaborado e aprovado por DOIS TERÇOS dos Conselheiros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento Interno é um instrumento que assegura uma existência democrática e autônoma do Conselho e seu funcionamento com agilidade e eficácia junto à Comunidade, Administração e ao Legislativo e dele deverá constar:

- I - Os objetivos a que se propõe;
- II - Atribuições e deliberações de sua competência;
- III - Estabelecimento de funções dos Conselheiros;
- IV - Procedimentos para as discussões, votações e encaminhamentos.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992

Dr. José Augusto da Silva Ramos  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 27 |
| 098/2019    |
| Protocolo   |

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, PROCESSO Nº 098/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, Ofício ML nº 002/2019, na origem, que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Em Ofício que encaminha a presente propositura a esta Câmara Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito esclarece que está tem por finalidade ampliar o mandato dos membros do Conselho Popular de Saúde de dois para quatro anos, além de ampliar a participação da população no aludido Conselho, elevando de dois para quatro o número de membros representantes da população.

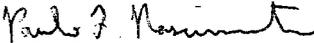
Dessa forma, busca o Prefeito proporcionar maior sustentabilidade nas discussões acerca das políticas de saúde no Conselho Popular de Saúde.

Releva notar que os membros do Conselho não são remunerados pelo exercício de suas funções, conforme versa o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.211/1992. De modo que a presente propositura, apesar de prever alteração no número de membros do Conselho, não altera a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o PARECER.

Diadema, 18 de março de 2019.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                              |
|------------------------------|
| FLS..... <sup>29</sup> ..... |
| 098/2019                     |
| .....<br>Protocolo           |

**PROJETO DE LEI Nº 021/2019.**

**PROCESSO Nº 098/2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.211/1992, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO POPULAR DE SAÚDE.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2019, Ofício ML nº 002/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em exame altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

No Ofício que encaminhou a presente propositura, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que esta tem por finalidade proporcionar maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde no âmbito do Conselho Popular de Saúde.

Para tal finalidade, a propositura prevê o aumento do número de membros representantes da população no aludido Conselho de dois para quatro e, ainda, prevê a ampliação do mandato dos Conselheiros de dois para quatro anos.

Quanto ao mérito, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

Ressalte-se que, apesar de a propositura alterar o número de membros dos Conselhos, os seus membros não percebem remuneração por sua atuação, de modo que a propositura não prevê alteração da despesa do Município com pessoal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada,



# Câmara Municipal de Diadema

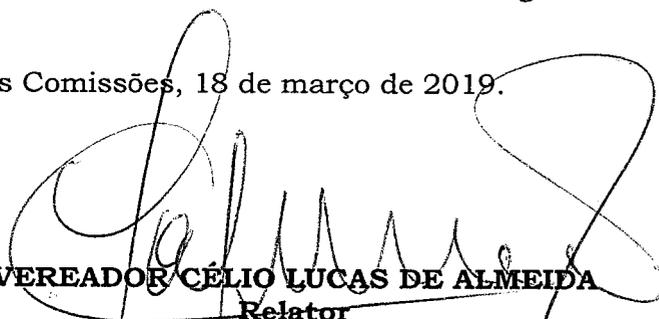
Estado de São Paulo

FLS.....30.....  
098/2019  
.....  
Protocolo

despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, na forma como se encontra redigido.

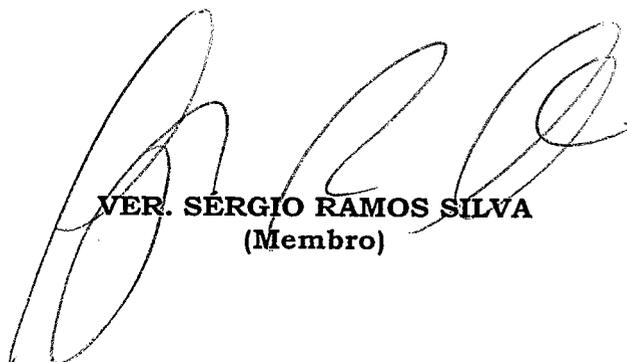
Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

  
**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019, Ofício ML nº 002/2019 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Popular de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 31 |
| 098/2019    |
| Protocolo   |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2018 (Nº 002/2019,  
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referido projeto também revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.211/1992.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, inciso VI, do mesmo diploma legal municipal, que atribui ao Prefeito competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*”.

Em observância à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, especialmente o disposto em seu artigo 9º que estabelece que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”, **esta Comissão apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 32 |
| 098/2019    |
| Protocolo   |

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019 – nº 002/2019, na origem)

**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

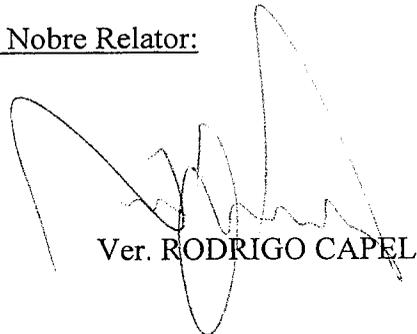
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, acompanhada da respectiva emenda supra apresentada.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 33 |
| 098/2019    |
| Protocolo   |

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2019 (Nº 002/2019, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal, alterar a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

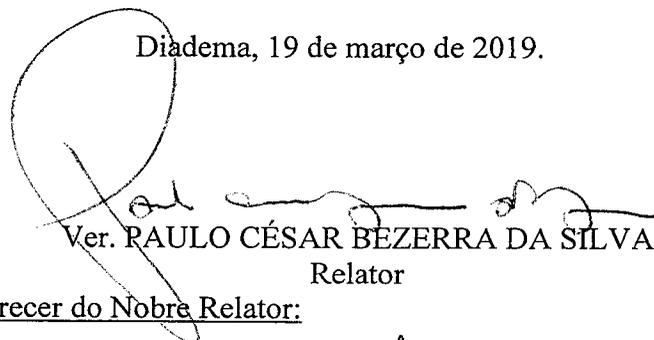
O projeto em comento altera a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992, revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 1.211/1992, que, conforme justificativa do autor *“referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde”*.

É o Relatório.

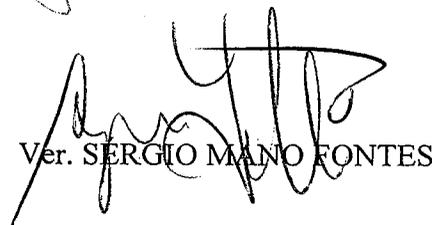
Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de março de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

|                   |
|-------------------|
| FLS..... 34 ..... |
| 098/2019          |
| Protocolo         |

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 062/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 2.050 de 20 agosto de 2001, Lei nº 2.960 de 22 março de 2010, Lei nº 3.314 de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557 de 06 de novembro de 2015.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º, artigo 2º; artigo 3º, inciso II e § 1º, § 2º do artigo 4º, artigo 7º, incisos III e IV, artigo 9º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referido projeto também revoga o § 3º do artigo 4º, e acrescenta o inciso III ao artigo 6º, inciso VI ao artigo 7º, e, o § 2º-A ao artigo 9º, da mencionada lei municipal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente visando aprimorar e fortalecer os mecanismos de participação social no Sistema Único de Saúde no Município, visto que, nestes últimos 37 anos, a Cidade não só cresceu demograficamente, como teve o seu sistema de saúde incrementado. As alterações propostas, objetivam ampliar a participação da população nesta instância, passando de 2 para 4, os representantes da população e ampliando o tempo do mandato do Conselho de 2 para 4 anos, proporcionando maior sustentabilidade nas discussões políticas acerca da Saúde”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Ademais, preceitua o artigo 225, inciso III, do citado diploma legal, que *“as ações de serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde”*, que terá sua organização, composição e funcionamento previstos por lei (LOM, art. 225, p.u.).

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

|                   |
|-------------------|
| FLS..... 35 ..... |
| 098/2019          |
| Protocolo         |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 021/2019 – Processo nº 098/2019 – nº 002/2019, na origem)

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Além disso, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (LOM, art. 48, V).

Em relação à observância da técnica legislativa, recomenda-se a supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, que consta no artigo 10 da propositura em análise, posto que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, e não de forma genérica como constou, a fim de atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Referida lei “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas, com as devidas observações apontadas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 19 de Março de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 37  
098/2019  
Protocolo

**EMENDAS DO VER. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2019**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 2º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

- “Art. 2º - .....
- ARTIGO 2º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII – A participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde, podendo, se necessário, fazer apresentação de emendas, bem como acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....
- XIII - .....
- XIV - .....
- XV - .....
- XVI - .....
- XVII - .....

JUSTIFICATIVA: no artigo 2º, que trata sobre as atribuições do Conselho Popular de Saúde e, em alguns de seus incisos, atribui aos Conselheiros Populares de Saúde, apresentar propostas, definir as políticas e prioridades para a área da saúde, elaborar projetos de lei que promovam melhoria das condições de vida da comunidade na área da saúde e apreciar matérias trazidas do Conselho Municipal de Saúde. Neste sentido, é certo que uma das atribuições do Conselho Popular de Saúde é atuar conjuntamente na execução de políticas públicas voltadas para a área da saúde, e assim o sendo, justificável é a participação deste órgão também na elaboração do Plano Municipal de Saúde, para que além de acompanhar a execução do Plano Municipal, possa contribuir em sua elaboração; sendo este órgão mais próximo da população, temos que a sua participação é importante, eis que este contribuirá com a necessidade real dos problemas na área de saúde.



2ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 3º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Ficam alterados os incisos I e II e o § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960, de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557, de 06 de novembro de 2015, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 3º - .....

I – Fica vedada a indicação do Secretário Municipal de Saúde como representante do Poder Executivo para compor o Conselho Popular de Saúde, devendo, para tanto, a indicação do representante do Poder Executivo recair sobre um funcionário de carreira da área de saúde do Município de Diadema;

II – Representantes da comunidade, eleitos pela população, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - A designação do representante da Prefeitura Municipal recairá sempre em funcionário de carreira, concursado da área da saúde do Município de Diadema.

Parágrafo 2º - .....”.

JUSTIFICATIVA: fundamenta-se a alteração do inciso I com base na Lei nº 8.088/1990 combinada com a Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017, do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: “A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública”, onde restou clarividente a vedação da participação da autoridade máxima que, no âmbito da municipalidade, é a pessoa do Secretário de Saúde, sendo que esta vedação deve ser estendida para qualquer cargo ou função dentro do Conselho Popular de Saúde, assegurando assim, de fato e de direito, o exercício regular de fiscalização da Administração Pública.

Quanto à alteração do inciso II, a proposta apresentada é de que o Conselho Popular de Saúde seria composto por 04 (quatro) titulares. Propõe-se a alteração pelo fato da previsível inviabilidade do Conselho Popular de Saúde (onde os municípios exercem esta função de forma voluntária) conseguir se reunir com a maioria de seus membros. Veja que, atualmente, há 40 conselheiros titulares, podendo, portanto, o Conselho deliberar com a maioria simples que é de 21 conselheiros, enquanto na proposta feita pelo Poder Executivo, esta maioria simples passaria para 41 conselheiros, o que, na prática do dia-a-dia do Conselho, se mostra impraticável. Além do fato de que a ausência de suplente implicaria, no caso de uma exoneração, renúncia à vacância deste cargo, pois não haveria suplentes para substituição. Além do fato de que justificativa do Poder Executivo que com essa reforma haveria um aumento na participação da população junto ao Conselho Popular de Saúde, também não procede, pois conforme Regimento Interno em vigência, o Conselho Popular de Saúde é composto por 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para cada Unidade Básica de Saúde. No Município de Diadema há 20 Unidades Básicas de Saúde, assim sendo, há o total de 40



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -38-  
098/2019  
Protocolo

membros titulares e 40 suplentes, que na ausência do titular poderá proceder com a substituição.

Quanto à alteração do parágrafo 1º, justifica-se a alteração deste parágrafo com base na Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde, sexta diretriz, *in verbis*: “A autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de Presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública”, assegurando assim o pleno desenvolvimento das funções fiscalizadoras que o Conselho Popular de Saúde é imbuído.

### 3ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 4º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam alterados o § 2º e o § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 2.050, de 20 de agosto de 2001, Lei nº 2.960, de 22 de março de 2010, Lei nº 3.314, de 26 de abril de 2013 e Lei nº 3.557, de 06 de novembro de 2015, que passam a vigor com as seguintes alterações:

ARTIGO 4º - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - .....

Parágrafo 3º - Será considerado suplente o Conselheiro que obtiver o terceiro e o quarto maior número de votos válidos apurados por UBS.

Parágrafo 4º - .....”.

JUSTIFICATIVA: a presente proposta de alteração tem como objetivo alterar a redação que, no Projeto de Lei nº 021/2019, artigo 4º, tinha como intenção revogar o parágrafo terceiro da Lei Municipal nº 1.211/1992, para que passe a ter a redação ora proposta, a fim de garantir a eleição dos suplentes, conforme proposta de alteração apresentada na 2ª Emenda Modificativa, garantindo, assim, a eleição não somente dos titulares, mas também dos suplentes.

### 4ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 7º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. .... :

ARTIGO 7º - .....

I - .....

II - .....

III - .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. - 40 - |
| 036/2019    |
| Protocolo   |

IV - Não estar exercendo mandato eletivo, nem ocupando cargo de confiança na Administração ou na Câmara Municipal; não podendo também ser agente terceirizado que esteja prestando serviço em quaisquer áreas da Administração Direta ou Indireta.

V - .....

VI - .....”

## 5ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 8º do Projeto de Lei nº 021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. .... :  
ARTIGO 9º - Cada mandato do Conselho Popular de Saúde terá duração de 02 (dois) anos, com início entre os meses de março e abril do primeiro e terceiro anos da gestão municipal, podendo seus membros ser reconduzidos em novas eleições.  
Parágrafo 1º - Fica assegurado ao Conselho e à Comunidade que o elegeu, substituir qualquer Conselheiro que não cumprir suas funções e atribuições ou ainda que faltar, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou não.  
Parágrafo 1º-A - .....  
Parágrafo 2º - .....  
Parágrafo 2º-A - .....  
Parágrafo 3º - .....”

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada no que se refere ao *caput* baseia-se na duração do mandato de conselheiro popular de saúde. Em se tratando de uma função que é exercida de forma voluntária, não é factível impor um mandato maior que 2 (dois) anos, eis que o desenvolvimento da função, muitas vezes, se torna exaustivo e, com isso, o desgaste e a rentabilidade do conselheiro ficariam comprometidos. Havendo interesse do conselheiro em continuar na prestação destes serviços à comunidade, este poderá ser reconduzido por pleito eleitoral, conforme redação dada ao artigo 8º do Projeto de Lei, que altera o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.211/1992.

No que se refere à alteração do parágrafo primeiro, em especial quanto à alteração dos números de faltas injustificadas, o limitador de 03 (três) faltas em reuniões ordinárias é o razoável, ante as realizações de reuniões ordinárias, por outro lado, também traz ao conselheiro a responsabilidade de participar das deliberações do Conselho.

## 1ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o artigo 9º do Projeto de Lei nº 021/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes do Projeto:

“Art. 9º. Fica alterado o *caput* do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -41- |
| 098/2019  |
| Protocolo |

ARTIGO 11 – O Regimento Interno do Conselho Popular de Saúde, que disporá sobre sua regulamentação, as competências e outras avenças, deverá ser elaborado e aprovado por dois terços dos Conselheiros no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da posse dos novos membros do Conselho Popular de Saúde.

Parágrafo único - .....:  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
IV - .....”

JUSTIFICATIVA: a proposta ora apresentada tem o condão de garantir que, após eleição dos membros do Conselho Popular de Saúde, estes possam ter tempo hábil de elaborar e aprovar o novo Regimento Interno, haja vista que o Regimento Interno utilizado hoje pelos Conselheiros expirou-se em 2013, sendo necessária a sua reformulação e a adequação deste a atual realidade dos conselheiros.

Diadema, 10 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | -42-      |
|      | 098/2019  |
|      | Protocolo |

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | -43-     |
| Protocolo | 098/2019 |

(Continuação das Emendas do Ver. Ronaldo José Lacerda e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

|                 |
|-----------------|
| FLS.....51..... |
| 098/2019        |
| .....           |
| Protocolo       |

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 081/2019

**REFERÊNCIA:** Emendas ao Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, protocolada sob o nº 000610, em 09/04/2019.

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei nº 021/2019, Processo nº 098/2019 (nº 002/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, propondo alteração dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do citado Projeto de Lei, bem como o acréscimo do artigo 9º, renumerando os subsequentes, visando alterar a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992.

Preliminarmente, é relevante pontuar que o Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.211, de 09 de julho de 1992, que *“dispõe sobre a criação do Conselho popular de Saúde nos termos do inciso III, do Artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do artigo 6º e os seus incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município”*. Referido órgão atende um dos princípios previstos pela Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), em seu artigo 7º, inciso VIII, que consiste na participação da comunidade nas ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

Importante destacar também que compete ao Município, através da Secretaria de Saúde, a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, no que se refere às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde (LOM, art. 223, V), órgão este de caráter permanente e deliberativo, que tem como uma de suas atribuições a participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992).

Feitas estas considerações, passa-se a análise das emendas propostas.

A primeira Emenda, de natureza modificativa, pretende alterar o artigo 2º do Projeto de Lei, que trata de alteração na redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.211/1992, e que dispõe sobre as atribuições do Conselho Popular da Saúde. Referido Conselho consiste em órgão de natureza representativa visando a participação direta nas decisões de vida político-administrativa do Município na área da saúde. Ocorre que, como mencionado anteriormente, compete à Secretaria de Saúde a elaboração do Plano Municipal de Saúde, contando com a participação do Conselho Municipal de Saúde em sua elaboração, a quem compete esta atribuição, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.210/1992. Ao que parece, a emenda proposta pretende atribuir ao Conselho Popular de Saúde atribuições que compete ao Conselho Municipal de Saúde.

A segunda Emenda, também de natureza modificativa, pretende alterar o artigo 3º do Projeto de Lei em comento, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.211/1992, visando proibir a indicação do Secretário Municipal de Saúde como representante do Poder Executivo no Conselho Popular de Saúde. Observa-se que referida proibição consubstancia-se em ingerência do Poder Legislativo na seara de competência do Poder Executivo, que tem a prerrogativa de se fazer representar seja pelo Secretário da Pasta seja por outro representante de sua escolha.

Em relação à terceira Emenda, que tem natureza modificativa, esta pretende alterar o artigo 4º do Projeto de Lei, visando alterar a redação dos §§ 2º e 3º do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 52  
098/2019  
Protocolo

artigo 4º da Lei Municipal nº 1.211/1992. Referidos dispositivos legais tratam da eleição do Conselho, e que, tecnicamente, não encontram óbice para seu prosseguimento, pois tratam de questões de mérito administrativo, e sob este aspecto, não cabe a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

Quanto à quarta Emenda apresentada, a qual pretende vedar a participação de agentes terceirizados que prestem serviços à Administração, seja qual for a área. Ao que parece, a intenção do autor do Projeto de Lei nº 021/2019 seria inibir a participação de ocupantes de cargos de natureza política nas eleições para o cargo de conselheiro. E o pretendido na emenda veda a participação de particulares que prestam serviços à Administração, o que não encontra consonância com o objetivo do dispositivo original, posto que a prestação de seus serviços não têm natureza política, mas sim, uma relação contratual com a Administração, que deve ser precedida dos devidos procedimentos licitatórios.

A quinta emenda modificativa pretende alterar o artigo 8º do mencionado Projeto de Lei, que visa alterar o artigo 9º da Lei Municipal 1.211/1992, que trata do mandato do Conselho Popular de Saúde. Referido dispositivo também trata de questões de mérito administrativo, e sob este aspecto, não cabe a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

No que diz respeito à emenda aditiva, esta pretende acrescentar o artigo 9º ao Projeto de Lei em análise, renumerando-se os subsequentes, visando alterar o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.211/1992, que trata do funcionamento e do regimento interno do Conselho Popular de Saúde. A alteração proposta ao citado dispositivo legal também envolve de questão de mérito.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inadmissibilidade da primeira, segunda e quarta emendas apresentadas, pelas razões acima expostas, e quanto às demais, esta Procuradora não vislumbra óbice para sua apreciação e prosseguimento.

É o parecer.

Diadema, 11 de Abril de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....53..... |
| 098/2019        |
| .....           |
| Protocolo       |

**EMENDAS DO VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS  
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019 - PROCESSO Nº 098/2019 (Nº  
002/2019, NA ORIGEM)**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno,  
a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº  
021/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. .... :

ARTIGO 3º - .....

I - .....

II - Representantes da comunidade, eleitos pela população,  
sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes para cada Unidade  
Básica de Saúde.

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º .....”.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....54..... |
| 098/2019        |
| .....           |
| Protocolo       |

(Continuação das Emendas do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....55..... |
| 098/2019        |
| Protocolo       |

(Continuação das Emendas do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto e Outros ao Projeto de Lei nº 021/2019)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**ITEM**

**VIII**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
189/2019  
Protocolo

PROC. Nº 189/2019

A(S) COMISSÃO(S) DE.....  
Diadema, 30 de abril de 2019.

OF. ML Nº 009/2019

02.05/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e, de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a alteração do Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

A nova lei federal de Regularização Fundiária de nº 13.465, de 11 de Julho de 2.017, trouxe novas ferramentas jurídicas que proporcionou a oportunidade de provocarmos de forma plena e em todo território municipal a regularização fundiária, não só no quesito do parcelamento do solo, bem como, também das unidades habitacionais já consolidadas, incluindo o “Direito Real da Laje”, quesito inovador e revolucionário que obriga o Município a adequação das suas legislações municipais de planejamento urbano e que sejam pertinentes a matéria, no caso em si, o Código de Obras para o fim de Regularização Fundiária, entre outras necessidades que o próprio Departamento de Desenvolvimento Urbano aponta nas suas necessidades diárias e emergentes para poder atender à crescente demanda não prevista em nosso código atual.

Pela primeira vez, é possível concretizarmos a regularização fundiária das unidades habitacionais em AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3, podendo o município planejar para médio e longo prazo a busca de cidade legal, onde o direito de propriedade sejam legitimados e/ou garantidos a todos seus moradores, cumprindo com a sua função social, preconizado no Estatuto da Cidade. Dessa forma, criamos um artigo específico recepcionando os núcleos habitacionais, em área pública ou não, abrindo também a possibilidade de regularizar empreendimentos habitacionais de Interesse social.

Ressaltamos que o Código atual foi aprovado em 1996 por meio da Lei Complementar de nº 59 e nesse período todo não sofreu alterações e não seguiu as tendências vocacionais da cidade que passa a sentir uma necessidade de serviços qualificados em diversas áreas para suprir o aumento da verticalização que o Plano Diretor Municipal incentivou, inclusive com ferramentas tais como a Outorga Onerosa. Estamos alterando, em especial o Capítulo 2, 4, 10 e 14 (Anexo I) adequando à necessidade de ampliar serviços hoje não contemplados, bem como, os gabaritos, recuos, inclusão de atividades não previstas anteriormente frente a nova realidade do município, bem como a atualização do Anexo II – Tabela de Multas que está sendo corrigida e passando os valores para UFD, lembrando que desde 1.996 esse Anexo II nunca sofreu qualquer alteração.

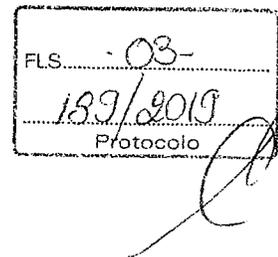
O Código de Obras e Edificações, como instrumento disciplinador das construções, deve ser pensado de modo integrado ao Plano Diretor Municipal, no sentido de prover benefícios que estimulem a implantação destas atividades de apoio em volume compatível com os empreendimentos existentes e porvindouros. A flexibilização de restrições impostas por esta

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA  
30-ABR-2019 16:21 000714/12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 009/2019

legislação, a fim de revelar incentivos que ampliem o potencial edificável de pequenos terrenos disponíveis no centro, exclusivamente para estes usos, caminha para este objetivo.

Na última década observamos a implantação de diversos empreendimentos na região central de Diadema, trazendo quantidade significativa de pessoas para fins de moradia e trabalho. A completa ocupação destes edifícios em uma região já defasada em relação aos serviços de educação e formação profissional, saúde, eventos, esportes e lazer, tem provocado o deslocamento diário de cidadãos e recursos para municípios vizinhos, com consequências sabidas no trânsito e na arrecadação municipal.

Ademais, é preciso ressaltar que a aplicação de legislação de tamanha longevidade implica na desatualização de certos dispositivos. No intuito de compatibilizar pontos cruciais do Código de Obras e Edificações com os padrões observados nas edificações em regularização nos últimos anos, possibilitando que estas cumpram o rito regular de licenciamento e fiscalização, especialmente no caso das construções destinadas à moradia de menor renda, são propostas ainda inserção e adequação de subitens da referida lei, de forma a estabelecer definição e procedimento mais claros para situações até então legadas à interpretação.

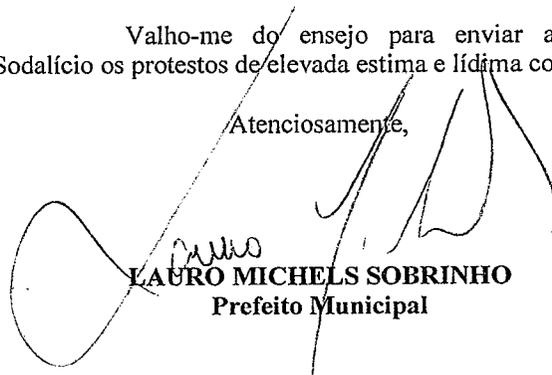
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 30/4/2019

.../map

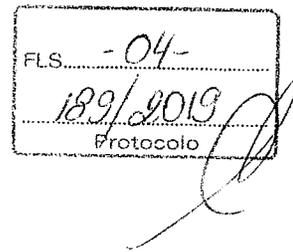


**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**<sup>RM</sup> - 01.001  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 189/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE sobre a alteração do Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica incluída nova definição ao item 2.1, do capítulo 2, do Anexo I, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“Área Computável: é toda e qualquer área, com exceção das áreas abrangidas pelas dimensões máximas fixadas na tabela das obras complementares e saliências estabelecidas no item 8.6 deste Código, ou ainda as excetuadas por força da Luos.”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do item 4.10., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O PEM emitirá a Licença de Funcionamento de Equipamentos para as modalidades Equipamentos Permanentes e Equipamentos Transitórios.”

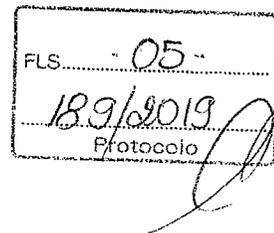
**Art. 3º** Fica alterada a redação do subitem 4.10.1., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.10.1. Licença de Funcionamento para Equipamentos Permanentes, conforme definido no item 2.1. deste Código, que será emitida simultaneamente à expedição do Certificado de Conclusão atendendo ao pedido do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, ou ainda a qualquer tempo quando da solicitação de renovação, verificadas as condições estabelecidas no item 4.8.5. e 4.8.6.”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

**Art. 4º** Fica alterada a redação do subitem 4.10.2., do Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.10.2. Licença de Funcionamento para Equipamentos Transitórios conforme definido no item 2.1. deste Código, que será emitida simultaneamente à expedição do Alvará de Aprovação e Execução, atendendo ao pedido do proprietário ou responsável técnico, verificadas as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do item 4.8.6 e item 4.8.6.1.”

**Art. 5º** Fica incluído o subitem 4.10.3., ao Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“4.10.3. A validade da Licença de será de 2 (dois) anos a partir de sua emissão, findo esse prazo, deverá ser requerida sua revalidação.”

**Art. 6º** Fica incluído o subitem 4.10.4., ao Capítulo 4, do Anexo I – Procedimento Administrativos, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“4.10.4. A utilização de equipamentos sem a devida Licença de Funcionamento implicará nas multas previstas no ANEXO II deste Código.”

**Art. 7º** Fica alterada a redação do subitem 10.1.1., do Capítulo 10, do Anexo I – Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10.1.1. Para a aplicação das condições gerais de implantação, as edificações ficam classificadas em grupos, segundo sua altura:

- a) Grupo A: com altura menor ou igual a 8m (oito metros), sendo admitidos mais um pavimento semienterrado, desde que cada um deles tenha área igual ou menor que a metade do pavimento tipo;
- b) Grupo B: com altura maior que 8m (oito metros) e menor ou igual 13m (treze metros);
- c) Grupo C: com altura maior que 13m (treze metros) e menor ou igual a 27m (vinte e sete metros);
- d) Grupo D: com altura maior que 27m (vinte e sete metros).”

**Art. 8º** Fica alterada a redação do subitem 10.1.1.1., do Capítulo 10, do Anexo I - Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10.1.1.1. Para efeito do enquadramento nos grupos, será considerada a maior altura da edificação com relação ao ponto médio geométrico obtido em relação as cotas de nível que definem o perfil original longitudinal do terreno onde estiver implantado até a última laje de cobertura, observando que:”

**Art. 9º** Fica incluído o subitem 10.1.2.2., ao Capítulo 10, do Anexo I - Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|           |
|-----------|
| FLS. -06- |
| 189/2019  |
| Protocolo |

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

“ 10.1.2.2. As edificações destinadas à implantação das atividades previstas nos subitens 14.4.2, 14.5.4, 14.6.1 deste Código, ficam dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos, devendo atender ao afastamento mínimo para as divisas do lote de 2,50m (dois e meio metros), exceto para empenas cegas voltadas para a divisa de fundo de lote, onde não se aplicará o afastamento.”

**Art. 10º** Fica incluído o subitem 10.1.2.3., ao Capítulo 10, do Anexo I - Implantação, Iluminação e Ventilação dos Edifícios, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“ 10.1.2.3. Ficam dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos as edificações destinadas à implantação em lotes com área inferior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com altura máxima de 13m (treze metros), oriundos de loteamentos de interesse social ou ainda em áreas com previsão de Planos de Reurbanização de Interesse Social, devendo atender afastamento de 1,50 m para as aberturas (um e meio metro) ou ainda poços de iluminação com no mínimo 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados).”

**Art. 11º** Fica alterada a redação do subitem 14.4.2, do Capítulo 14, do Anexo I – Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 14.4.2. Os locais de reunião com lotação superior a 100 (cem) pessoas, tais como serviços de lazer, cultura, esportes e eventos, deverão ter acomodações especiais para portadores de deficiência física, na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das NTO's.”

**Art. 12º** Fica incluído o subitem 14.5.4., ao Capítulo 14, do Anexo I - Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.5.4. - As edificações destinadas à prestação de serviços de ensino superior ou ensino não seriado, complementares ao ensino formal, cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou educação informal, de médio ou grande porte, deverão atender as normas específicas estabelecidas pela legislação pertinente.”

**Art. 13º** Fica incluído o subitem 14.6.1., ao Capítulo 14 do Anexo I - Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.6.1. As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde com área superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.”

**Art. 14º** Fica alterado o Anexo II - Tabela de Multas, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

|      |           |
|------|-----------|
| FLS. | 07-       |
|      | 189/2019  |
|      | Protocolo |

Gabinete do Prefeito

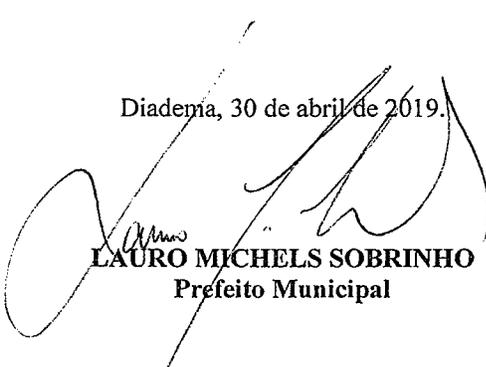
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

**Art. 15º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16º**

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2019.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -  
189/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .009, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Gabinete do Prefeito

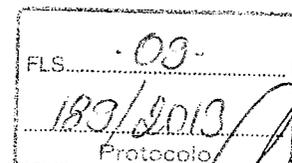
ANEXO II - TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

| INFRAÇÃO   | DISPOSITIVO               | BASE DE CÁLCULO   | VALOR UFD | REINCIDÊNCIA   |
|--|---------------------------|---|-----------|--|
| 1- Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução  | -                         | M <sup>2</sup> ou M <sup>3</sup> conforme a obra ou serviço | 1,00      | Ver item 3   |
| 2- Pela inexistência ou pelo desvirtuamento da Comunicação do Alvará de Autorização ou da Comunicação apresentada  | -                         | M <sup>2</sup> ou M <sup>3</sup> conforme a obra ou serviço | 1,00      | 20% do valor inicial por dia e após 30 dias 100% do valor inicial reaplicada mensalmente |
| 3- Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de: |                           |   |           |  |
| I – movimento de terra   | 50 > 100                  | M <sup>3</sup>  | 2,00      |  |
|  | 100 ≥ 300                 | M <sup>3</sup>  | 3,00      |  |
|  | > 300                     | M <sup>3</sup>  | 4,00      |  |
| II – alinhamento e nivelamento   | -                         | M   | 20,00     |  |
| III – muro de arrimo   | -                         | M <sup>2</sup>  | 20,00     |  |
| IV – construção, reconstrução e ampliação  | Até 100                   | M <sup>2</sup>  | 3,00      |  |
|  | 100 ≥ 300                 | M <sup>2</sup>  | 4,00      |  |
|  | > 300                     | M <sup>2</sup>  | 5,00      |  |
| V – demolição  | -                         | M <sup>2</sup>  | 6,00      |  |
| VI – reforma   | -                         | M <sup>2</sup>  | 6,00      |  |
| 4- Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos  | Elevador / Escada Rolante | Unidade   | 100,00    |  |
|  | Tanque                    | Unidade   | 250,00    |  |
| 5- Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão   | Residencial               | M <sup>2</sup>  | 1,50      |  |
|  | não residencial           | M <sup>2</sup>  | 6,00      |  |
| 6- Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão  | -                         | M <sup>2</sup>  | 3,00      |  |
| 7- Pela falta de placa de informação na obra   | -                         | Unidade   | 90,00     |  |
| 8- Passeio ou leito carroçável obstruído   | -                         | Unidade   | 100,00    |  |
| 9- Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS   | -                         | -   | 100,00    |  |

**Lei Complementar Nº 59/1996 de 23/08/1996**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 2296  
Mensagem Legislativa: 80995  
Projeto: 196  
Decreto Regulamentador: 502598



DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS ATIVIDADES DE PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DE PADRÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE, SALUBRIDADE E CONFORTO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. DECRETO: 6101/2006

**Revoga:**

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| <u>L.O. Nº 16/1960</u>  | <u>L.O. Nº 15/1960</u>  |
| <u>L.O. Nº 195/1964</u> | <u>L.O. Nº 221/1964</u> |
| <u>L.O. Nº 503/1975</u> | <u>L.O. Nº 106/1962</u> |
| <u>L.O. Nº 401/1970</u> | <u>L.C. Nº 16/1992</u>  |

**Altera:**

L.O. Nº 1250/1993

**Alterada por:**

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| <u>L.C. Nº 102/1999</u> | <u>L.C. Nº 382/2013</u> |
| <u>L.C. Nº 403/2015</u> | <u>L.C. Nº 444/2017</u> |

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

DISPÕE sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO 2

### Terminologia



Para melhor compreensão e maior clareza na aplicação das disposições deste Código, seguem relacionados os termos aqui empregados e sua significação.

#### 2.1. Definições

**Andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o nível do pavimento e o nível superior de sua cobertura; **Área Edificada:** área total coberta de uma edificação. Serão excluídas da área edificada a área de poços e vazios em geral. Será considerada no cálculo da área edificada de um único andar a área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical;

**Ático:** parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;

**Coroamento:** elemento de vedação destinado a envolver espacialmente o ático;

**Demolição:** derrubamento parcial ou total de uma edificação ou de bloco de um conjunto;

**Edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material, podendo ser:

a) **edificação permanente:** aquela de caráter duradouro, tal como, dentre outras, uma residência, uma loja, uma indústria;

b) **edificação transitória:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, como, dentre outras, circos, parque de diversões, galpões infláveis;

**Equipamento:** elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se, podendo ser:

O profissional habilitado ao exercício das atividades de projeto e direção técnica de obras, edificações e equipamentos é aquele que possui formação adequada e registro no órgão competente, de acordo com a legislação federal que disciplina o exercício profissional nas áreas de Arquitetura, Engenharia, Geologia, Agrimensura e áreas afins.

3.4.1. O profissional habilitado poderá atuar como autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, de acordo com sua formação e atribuições.

3.4.2. Ao autor do projeto compete desenvolver e apresentar o projeto de acordo com as disposições deste Código, as NTO's e a legislação complementar pertinente, de forma a garantir exequibilidade da obra projetada e condições adequadas de habitabilidade da edificação resultante.

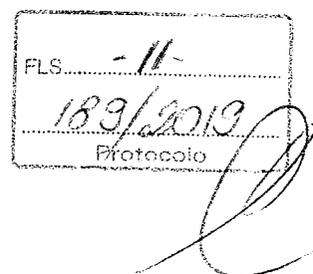
3.4.3. Ao responsável técnico compete a direção técnica da obra de acordo com o projeto aprovado, quando for o caso, de acordo com as disposições deste Código, as NTO's e a legislação complementar pertinente, de forma a garantir a exequibilidade da obra projetada e condições adequadas de habitabilidade da edificação resultante de forma a garantir segurança durante a execução e o de quando desempenho da edificação resultante e seus equipamentos.

3.4.4. O PEM comunicará ao órgão fiscalizador do exercício profissional (CREA) a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou que execute obra em desacordo com as condições de licenciamento previstas neste Código.

3.4.5. Ao PEM não cabe o reconhecimento do direito autoral nos casos de transferência de responsabilidade e alteração de projetos.

## CAPÍTULO 4

### Procedimentos Administrativos



4.1. Documentos para informação, licenciamento e controle:

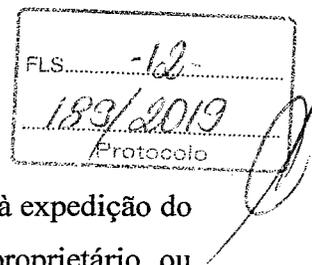
4.1.1. O PEM fornecerá subsídios a projetos, receberá comunicações, autorizará e licenciará as atividades de projeto, execução de obra, utilização e manutenção de edificações e seus equipamentos através dos seguintes documentos:

atendidas as disposições deste Código, da LUOS e da legislação complementar pertinente.

4.9.1. O pedido formulado pelo proprietário deverá ser instruído com documentação que comprove a regularidade da edificação e com peças gráficas que representem sua nova utilização.

4.9.1.1. Quando as condições de segurança forem alteradas, o pedido deverá ser avaliado por profissional habilitado.

#### 4.10. Licença de Funcionamento de Equipamentos



O PEM emitirá a Licença de Funcionamento de Equipamentos simultaneamente à expedição do Certificado de Conclusão ou a qualquer tempo atendendo ao pedido do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, verificadas as condições estabelecidas no item 4.8.5.

4.10.1. A validade da Licença de Funcionamento será de 2 (dois) anos a partir de sua emissão, findo esse prazo, deverá ser requerida sua revalidação.

4.10.2. A utilização de equipamentos sem a devida Licença de Funcionamento implicará nas multas previstas no ANEXO II deste Código.

#### 4.11. Análise dos Processos

Os requerimentos deverão ser instruídos pelo proprietário, possuidor ou profissional responsável e analisados segundo este Código e a LUOS, sem prejuízo do atendimento das disposições estaduais e federais pertinentes.

4.11.1. Os processos que apresentem instrução incompleta, elementos incorretos ou falhas sanáveis no projeto, serão objeto de comunicados para que sejam completadas as informações e sanadas as incorreções.

4.11.2. O prazo para atendimento dos comunicados é de 30 (trinta) dias, findo o qual o processo será indeferido se o comunicado não tiver sido atendido.

## 9.1. Classificação e Dimensionamento dos Compartimentos

Classificam-se, segundo sua utilização, em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

9.1.1. Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de visita, de lazer, de estudos, de trabalho, cozinhas e copas.

9.1.2. Os compartimentos de permanência transitória são aqueles locais de uso definido ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

9.1.3. Ambientes como depósitos ou lavanderias se utilizados como ambientes de trabalho deverão atender aos requisitos exigidos para os ambientes de permanência prolongada.

9.1.4. Os compartimentos segundo sua classificação deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

| CLASSIFICAÇÃO<br>DOS<br>COMPARTIMENTOS | DIMENSÕES MÍNIMAS            |                                     |                |
|--|------------------------------|-------------------------------------|----------------|
|  | Área (m <sup>2</sup> )       | Diâmetro do círculo<br>inscrito (m) | Pé-direito (m) |
| Permanência prolongada                 | 5,00                         | 1,80                                | 2,50           |
|  | 2,50 cozinhas<br>residências | 1,20                                |                |
| Permanência transitória                | -                            | 0,80                                | 2,30           |

## CAPÍTULO 10

### Implantação, Iluminação e Ventilação das Edificações

## 10.1. Implantação

A implantação das edificações no lote está condicionada ao atendimento da LUOS e das normas estabelecidas neste capítulo, de forma a assegurar condições adequadas de iluminação e ventilação de seus compartimentos e das edificações vizinhas.

10.1.1. Para a aplicação das condições gerais de implantação, as edificações ficam classificadas em grupos, segundo sua altura e número de pavimentos:

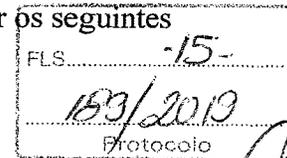
- a) GRUPO A - com altura menor ou igual a 7m (sete metros) e no máximo 2 (dois) pavimentos, sendo admitidos mais um pavimento semienterrado desde que cada um deles tenha área igual ou menor que a metade do pavimento tipo;
- b) GRUPO B - com altura maior que 7m (sete metros) e menor ou igual a 12m (doze metros) e no máximo 4 (quatro) pavimentos;
- c) GRUPO C - com altura maior que 12m (doze metros) e menor ou igual a 27m (vinte e sete metros) e no máximo 9 (nove) pavimentos;
- d) GRUPO D - com altura superior a 27m (vinte e sete metros).

10.1.1.1. Para efeito do enquadramento nos grupos, será considerada a maior altura da edificação em relação ao perfil original do terreno onde estiver implantada até a última laje de cobertura e observado que:

- a) os subsolos destinados a estacionamento ou a outros usos sem permanência não serão considerados para o cálculo da altura;
- b) a localização do pavimento térreo ou correspondente ao ingresso a edificação não interfere no cálculo da altura.

10.1.1.2. Considera-se pavimento semienterrado, aquele que tiver no mínimo metade de seu volume abaixo do plano que defina a superfície original do terreno.

10.1.2. As edificações, segundo o grupo em que estão classificadas, deverão manter os seguintes afastamentos em relação às divisas do lote, na seguinte conformidade:



a) GRUPO A - o afastamento, quando previsto no projeto, não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverá conformar um espaço entre a edificação e a divisa com área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

b) GRUPO B - o afastamento, quando previsto no projeto, não poderá ser inferior a 3m (três metros) e deverá conformar um espaço entre a edificação e a divisa com área mínima de 18m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados);

c) GRUPO C - o afastamento deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros) em relação a todas as divisas;

d) GRUPO D - ao afastamento mínimo de 3m (três metros) deverá ser acrescido 0,1 m (quinze centímetros) por metro ou fração que exceder a altura de 27m (vinte e sete metros) em relação a todas as divisas.

10.1.2.1. As edificações poderão ser implantadas até o alinhamento dos logradouros caso a LUOS assim o permita, desde que a faixa definida pelos afastamentos mínimos corresponda a no máximo 1/3 (um terço) da largura do logradouro.

10.1.3. A implantação de 2 (duas) ou mais edificações no mesmo lote deverá manter afastamentos entre si segundo os grupos em que estiverem enquadradas, de acordo com o quadro abaixo:

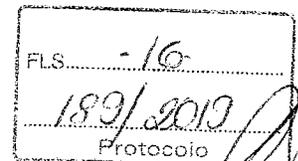
| Distância mínima entre os blocos |         |         |         |         |
|----------------------------------|---------|---------|---------|---------|
|                                  | GRUPO A | GRUPO B | GRUPO C | GRUPO D |
| GRUPO A                          | 1,5     | 3       | 3       | Ad      |
| GRUPO B                          | 3       | 4,5     | 6       | Ad+3    |
| GRUPO C                          | 3       | 6       | 6       | Ad+3    |
| GRUPO D                          | Ad      | Ad+3    | Ad+3    | Ad1+Ad2 |

Ad = Afastamento do GRUPO D.

Os estacionamentos dotados de equipamentos mecânicos deverão atender às exigências relativas ao número de vagas, acesso, circulação e áreas de acomodação entre o logradouro e os meios mecânicos de circulação e estacionamento.

### 13.5. Ventilação

Os estacionamentos cobertos deverão dispor de ventilação permanente.



13.5.1. A ventilação permanente deverá ser feita através de aberturas em, no mínimo, duas paredes opostas ou no teto, com no mínimo, 0,006m<sup>2</sup> (sessenta centímetros quadrados) de abertura por metro cúbico do volume total do compartimento.

13.5.2. A ventilação poderá ser substituída ou complementada por meios mecânicos de forma a permitir a renovação de 5 (cinco) vezes o volume total de ar do ambiente por hora.

## CAPÍTULO 14

### Normas específicas das edificações

Todas as edificações, bem como as atividades que nelas se desenvolvem deverão observar as restrições específicas da legislação federal, estadual e municipal, especialmente nas áreas de trabalho, saúde e educação, nos aspectos que lhes forem pertinentes.

#### 14.1. Residência

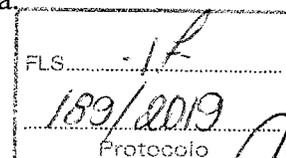
Toda edificação destinada à habitação deverá contar, pelo menos, com ambientes para: repouso, instalações sanitárias e preparo de alimentos. No caso de edificações de uso multifamiliar a estes deverão ser acrescidas áreas comuns de acesso e circulação.

14.1.1. Nas edificações multifamiliares deverá haver área descoberta para recreação correspondente a, no mínimo, 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por unidade e não inferior a 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

14.1.2. Uma iluminação de emergência será instalada nas edificações multifamiliares, para funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, independente da rede geral de energia elétrica,

14.2.3.2. Nas plantas apresentadas para a obtenção de Alvará de Aprovação e Execução de Reforma ou de Certificado de Conclusão deverão ser indicadas a localização dos tanques de armazenamento de combustíveis e das bombas de abastecimento, observando-se os afastamentos mínimos definidos neste Código.

14.2.4. As edificações destinadas ao comércio e aos serviços, conforme o tipo de atividade e o número de trabalhadores, deverão dispor de instalações complementares, tais como vestiário, ambulatório, refeitório, creche, de acordo com o estabelecido na legislação trabalhista.



#### 14.3. Indústrias e Oficinas

As edificações destinadas ao funcionamento de indústrias e oficinas deverão contar com ambientes para trabalho e instalações complementares dimensionados de forma a garantir o desempenho adequado das atividades a que se destinam.

14.3.1. As edificações destinadas ao funcionamento de indústrias e oficinas, conforme o tipo de atividade e o número de trabalhadores, deverão dispor de instalações complementares, tais como vestiário, ambulatório, refeitório e creche, de acordo com o estabelecido na legislação trabalhista.

#### 14.4. Locais de Reunião

As edificações utilizadas como locais de reunião deverão ser dimensionadas, de forma a permitir sua adequada utilização, principalmente nos aspectos relacionados ao conforto e a segurança de seus usuários.

14.4.1. Quando os locais de reunião dispuserem de plateia ou auditório com assentos fixos, deverão ser previstos espaços para circulação, acesso e escoamento de pessoas, atendendo às disposições das NTO's. e da legislação estadual de segurança contra incêndio.

14.4.2. Os locais de reunião com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverão ter acomodações especiais para portadores de deficiência física, na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das NTO's.

#### 14.5. Prestação de Serviços de Educação

As edificações destinadas à prestação de serviços de educação deverão ser dimensionadas de forma a garantir o adequado funcionamento das atividades a que se destinam, atendendo às exigências deste Código, da LUOS e às normas emanadas pelas autoridades fiscalizadoras desta atividade.

14.5.1. As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, segundo as faixas de atendimento, terão as seguintes limitações quanto ao desnível entre os pavimentos destinados aos alunos:

a) creche e pré-escola - desnível máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

b) escolas de primeiro grau - desnível máximo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

14.5.1.1. Ambientes destinados a atividades administrativas não estão sujeitos às limitações de desnível acima discriminadas.

14.5.2. As edificações destinadas à creche, pré-escola e ensino regular de primeiro e segundo grau deverão dispor de áreas mínimas para recreação coberta e descoberta, na seguinte proporção:

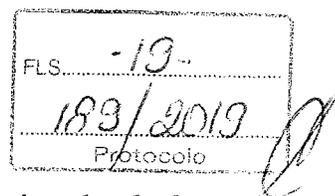
a) área de recreação descoberta - 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno;

b) área de recreação coberta - 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por aluno.

14.5.2.1. O cálculo do número de alunos deverá basear-se nos índices de lotação estabelecidos na NTO correspondente, não sendo admitida a divisão do número total de alunos em mais de uma turma por período.

14.5.3. As edificações destinadas à prestação de serviços de educação com área computável superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), excetuados os cursos livres, deverão dispor de salas apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência, na proporção de 2% (dois por cento) do total das salas e, no mínimo, 01 (uma).

#### 14.6. Prestação dos Serviços de Saúde



As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde deverão ser dimensionadas de forma a atender às exigências específicas dos órgãos fiscalizadores desta atividade (legislação estadual e federal pertinente), além das disposições gerais deste Código, da LUOS.

#### 14.7. Atividades e Serviços Especiais

As edificações destinadas a abrigar instalações e serviços de caráter especial, tais como os de infraestrutura, deverão atender às disposições gerais deste Código e da LUOS, no que couber, e deverão atender às diretrizes de projeto a serem estabelecidas pelo PEM.

#### 14.8. Atividades Temporárias

As edificações destinadas a abrigar atividades temporárias deverão atender às condições gerais fixadas neste Código. As condições específicas para funcionamento deverão ser estabelecidas por ato do PEM.

Anexo I, integrante da Lei Complementar Municipal nº 059, 23 de agosto de 1996.

### ANEXO II

#### TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

| INFRAÇÃO   | DISPOSITIVO | BASE DE CÁLCULO | VALOR UFIR | REINCIDÊNCIA |
|--|-------------|-----------------|------------|--------------|
| 1- Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra |             | Unidade         | 60,00      | Ver item 3   |

FLS. - 20 -  
 183/2013  
 Protocolo

#### 14.6. Prestação dos Serviços de Saúde

As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde deverão ser dimensionadas de forma a atender às exigências específicas dos órgãos fiscalizadores desta atividade (legislação estadual e federal pertinente), além das disposições gerais deste Código, da LUOS.

#### 14.7. Atividades e Serviços Especiais

As edificações destinadas a abrigar instalações e serviços de caráter especial, tais como os de infraestrutura, deverão atender às disposições gerais deste Código e da LUOS, no que couber, e deverão atender às diretrizes de projeto a serem estabelecidas pelo PEM.

#### 14.8. Atividades Temporárias

As edificações destinadas a abrigar atividades temporárias deverão atender às condições gerais fixadas neste Código. As condições específicas para funcionamento deverão ser estabelecidas por ato do PEM.

Anexo I, integrante da Lei Complementar Municipal nº 059, 23 de agosto de 1996.

### ANEXO II

#### TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

| INFRAÇÃO   | DISPOSITIVO | BASE DE CÁLCULO | VALOR UFIR | REINCIDÊNCIA |
|--|-------------|-----------------|------------|--------------|
| 1- Pela não apresentação ou inexistência de documento que comprove o licenciamento da obra |             | Unidade         | 60,00      | Ver item 3   |

|  |               |                |        |   |
|--|---------------|----------------|--------|---|
| ou serviço em execução   |               |                |        |   |
| 2- Pela inexistência ou pelo desvirtuamento da Comunicação do Alvará de Autorização ou da Comunicação apresentada  |               | Unidade        | 60,00  | <div data-bbox="1204 239 1502 405" style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           FLS. -21-<br/>           189/2019<br/>           Protocolo         </div>  |
| 3- Pelo desrespeito ao embargo nos casos em que é exigido Alvará de Aprovação e Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de: |               |                |        |   |
| I – movimento de terra   | 50 a 100      | M <sup>2</sup> | 1,00   |   |
|  | > 100 a 300   | M <sup>2</sup> | 1,25   |   |
|  | > 300         | M <sup>2</sup> | 1,50   |   |
| II- alinhamento e nivelamento  |               | M              | 10,00  |   |
| III- muro de arrimo  |               | M              | 6,00   |   |
| IV- construção, reconstrução e ampliação   | Até 100       | M <sup>2</sup> | 1,50   |   |
|  | > 100 a 300   | M <sup>2</sup> | 2,00   |   |
|  | > 300         | M <sup>2</sup> | 2,50   |   |
| V- demolição   |               | M <sup>2</sup> | 3,00   |   |
| VI- reforma  |               | M <sup>2</sup> | 3,00   |   |
| 4- Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos  | Elevador      | Unidade        | 40,00  |   |
|  | Tanque        | Unidade        | 125,00 |   |
| 5- Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de   | Residencial   | M <sup>2</sup> | 1,50   |   |
|  | Ñ residencial | M <sup>2</sup> | 3,00   |   |
|  |               |                |        | 20% do valor inicial por dia e após 30 dias 100% do valor inicial reaplicada mensalmente  |

| Conclusão   |  |                |       |
|---|--|----------------|-------|
| 6- Pela utilização de edificação para uso diverso do Certificado de Conclusão |  | M <sup>2</sup> | 1,00  |
| 7- Pela falta de placa de informação na obra                                  |  | Unidade        | 30,00 |
| 8- Passeio ou leito carroçável obstruído                                      |  | Unidade        | 50,00 |
| 9- Infrações às demais disposições deste Código ou da LUOS                    |  |                | 50,00 |

FLS. 22  
 189/2019  
 Protocolo

**Anexo II, integrante da Lei Complementar Municipal nº 059, 23 de agosto de 1996.**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|          |             |
|----------|-------------|
| FLS..... | 26          |
| .....    | 189/2019    |
| .....    | Protocolo 2 |

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019 - PROCESSO Nº 189/2019.

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 008/2019, Ofício ML nº 009/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que altera diversos itens dos anexos I e II da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, as alterações previstas no Projeto de Lei Complementar em apreciação têm por finalidade adequar a legislação municipal às determinações da Lei Federal de Regularização Fundiária, Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O Exmo. Chefe do Executivo, informa que com a promulgação da supracitada Lei, será possível pela primeira vez concretizar-se no Município a regularização fundiária em unidades habitacionais em AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3, podendo o Município planejar para médio e longo prazo a busca da cidade legal, onde os direitos de propriedade sejam legitimados e/ou garantidos a todos os seus moradores, cumprindo com a sua função social, preconizado no Estatuto da Cidade.

Além das adaptações do Código de Obras à atual norma federal, o Exmo. Prefeito Municipal, a presente propositura também tem por finalidade atualizar a legislação, tendo em vista que desde sua edição, por meio da Lei Complementar nº 59/1996, o Código de Obras e Edificações do Município não sofreu alterações e que desde então a cidade passou por muitas transformações, em especial, verificou-se a tendência à verticalização, como ocorreu na maior parte das grandes concentrações urbanas.

Com esse propósito, a propositura altera diversos capítulos do Anexo I à Lei, com vistas a contemplar novos serviços, bem como os gabaritos e recuos e incluir atividades não previstas anteriormente.

Ainda, o Projeto de Lei Complementar em tela altera o Anexo II do Código Obras, o qual contempla a Tabela de Multas, colocando os valores destas em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, medida visivelmente oportuna.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 06 de maio de 2019.

**ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 27       |
|           | 189/2019 |
| Protocolo |          |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019**

**PROCESSO Nº 189/2019**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 059/1996, CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, Ofício ML nº 008/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Chefe do Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

## **PARECER**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que altera os itens diversos itens dos Anexos I e II do Código de Obras e Edificações do Município de Diadema.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito em seu ofício, a presente propositura tem por finalidade adequar a norma legal do Município às determinações da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017, que dispõe sobre normas para a regularização fundiária, bem como fazer atualizações do Código de Obras, tendo em vista que o mesmo não sofreu alterações desde sua promulgação no ano de 1996.

O Exmo. Chefe do Executivo informa que a Lei Federal supracitada trouxe novos instrumentos jurídicos que ensejam a oportunidade de o Município promover de forma plena e em todo o seu território a regularização fundiária.

Além disso, a propositura também tem por finalidade incluir no Anexo I do Código de Obras atividades não previstas anteriormente, além de outras adaptações à realidade atual do Município.

Finalmente, a propositura altera o Anexo II do Código de Obras, que contempla a tabela de multas, fazendo os valores de estas serem expressos em Unidades Fiscais de Diadema, unidade utilizada pelo Município na atualidade.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. 28     |
| 189/2019    |
| Protocolo 2 |

De todo o exposto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, uma vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, Ofício ML nº 008/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Chefe do Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 59, de 23 de agosto de 1996, que dispôs sobre o Código de Obras e Edificações que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/19 (Nº 009/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 189/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração do Código de Obras e Edificações, que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

As alterações propostas são, em suma, as seguintes:

- Em relação à terminologia adotada, é acrescido o termo “área compatível”, definida como toda e qualquer área, com exceção das áreas abrangidas pelas dimensões máximas fixadas na tabela das obras complementares e saliências ou, ainda, as excetuadas por força da Luos;
- Propõe o Autor que o Executivo passe a emitir a Licença de Funcionamento de Equipamentos para as modalidades Equipamentos Permanentes e Equipamentos Transitórios;
- Atualmente, para aplicação das condições gerais de implantação, as edificações são classificadas em grupos, segundo sua altura e número de pavimentos. Propõe-se que a classificação em grupos seja feita apenas com base na altura;
- No Grupo A, as edificações têm altura menor ou igual a 07 metros e no máximo 02 pavimentos, sendo admitido mais um pavimento semienterrado, desde que cada um deles tenha área igual ou menor que a metade do pavimento tipo. Propõe-se que a altura passe a ser menor ou igual a 08 metros;
- No Grupo B, as edificações têm altura maior que 07 metros e menor ou igual a 12 metros, com, no máximo, 04 pavimentos. Propõe-se que a altura passe a ser maior que 08 metros e menor ou igual a 13 metros;
- No Grupo C, as edificações têm altura maior que 12 metros e menor ou igual a 27 metros, com, no máximo, 09 pavimentos. Propõe-se que a altura passe a ser maior que 13 metros e menor ou igual a 27 metros;
- Atualmente, para efeito de enquadramento nos grupos, é considerada a maior altura da edificação em relação ao perfil original do terreno onde estiver implantada até a última laje de cobertura. Propõe-se que, para efeito do enquadramento nos grupos, passe a ser considerada a maior altura da edificação com relação ao ponto médio geométrico obtido em relação às cotas de nível que definem o perfil original longitudinal do terreno onde estiver implantado até a última laje de cobertura;
- As edificações destinadas à implantação de locais de reunião, prestação de serviços de educação e prestação de serviços de saúde ficam dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos, devendo atender ao afastamento mínimo para as divisas do lote de 2,50 metros, exceto para empenas cegas voltadas para a divisa de fundo de lote, onde não se aplicará o afastamento;
- Ficarão dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos, as edificações destinadas à implantação em lotes com área inferior a 125 m<sup>2</sup>, com altura máxima de 13 metros, oriundos de loteamentos de interesse social ou, ainda,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30  
189/2019  
Protocolo ✓

em áreas com previsão de Planos de Reurbanização de Interesse Social, devendo atender afastamento de 1,50 metro para as aberturas ou, ainda, poços de iluminação com, no mínimo, 3,0 m<sup>2</sup>;

- A legislação em vigência estabelece que os locais de reunião com lotação superior a 100 pessoas deverão ter acomodações especiais para portadores de deficiência física, na proporção de, no mínimo, 3% da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das NTO's. Na proposta do Prefeito, especifica-se referidos locais de reunião, quais sejam: serviços de lazer, cultura, esportes e eventos;
- Propõe-se que as edificações destinadas à prestação de serviços de ensino superior ou ensino não seriado, complementares ao ensino formal, cursos profissionalizantes, de aperfeiçoamento ou educação informal, de médio ou grande porte, deverão atender às normas específicas estabelecidas pela legislação pertinente;
- Propõe-se que as edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA;
- Por fim, as multas por descumprimento às disposições do Código de Obras e Edificações, cujos valores estão em UFIR, passarão a ser cobradas em UFD's.

O artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de maio de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 31       |
|           | 189/2019 |
| Protocolo | 2.       |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/19 (Nº 009/19, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 189/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração do Código de Obras e Edificações, que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto no Município de Diadema.

Algumas das principais alterações que estão sendo propostas são as seguintes:

- A criação de duas modalidades para a Licença de Funcionamento de Equipamentos, a saber: Licença de Funcionamento de Equipamentos Permanentes e Licença de Funcionamento de Equipamentos Transitórios;
- Para fins de aplicação das condições gerais de implantação, as edificações passam a ser classificadas apenas em razão da altura e não mais com base na altura e no número de pavimentos;
- Nos Grupos A, B e C, a altura máxima das edificações, para fins de enquadramento no respectivo grupo, é aumentada em 01 metro;
- Ficarão dispensadas do atendimento ao enquadramento nos grupos de afastamentos, as edificações destinadas à implantação em lotes com área inferior a 125 m<sup>2</sup>, com altura máxima de 13 metros, oriundos de loteamentos de interesse social ou, ainda, em áreas com previsão de Planos de Reurbanização de Interesse Social, devendo atender afastamento de 1,50 metro para as aberturas ou, ainda, poços de iluminação com, no mínimo, 3,0 m<sup>2</sup>;
- Especificam-se quais são exatamente os locais de reunião, com lotação superior a 100 pessoas, que deverão ter acomodações especiais para portadores de deficiência física, na proporção de, no mínimo, 3% da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das NTO's. Trata-se de locais de reunião nos quais são realizados serviços de lazer, cultura, esportes e eventos;
- Propõe-se que as edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, com área superior a 5.000 m<sup>2</sup>, deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA;
- Por fim, as multas por descumprimento às disposições do Código de Obras e Edificações, cujos valores estão em UFIR, passarão a ser cobradas em UFD's.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que, “pela primeira vez, é possível concretizarmos a regularização fundiária das unidades



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 32       |
|           | 189/2019 |
| Protocolo | ✓        |

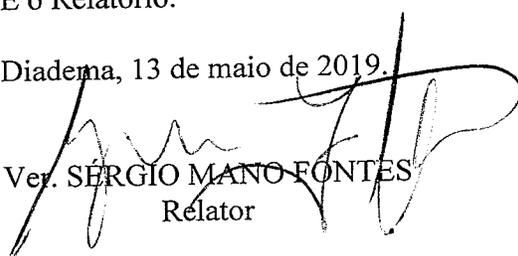
habitacionais em AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3”, na medida em que está sendo aberta “a possibilidade de regularizar empreendimentos habitacionais de interesse social”.

Alega, ainda, que é necessário integrar o Código de Obras e Edificações ao Plano Diretor Municipal e à nova lei federal de Regularização Fundiária.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 13 de maio de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. 33   |
| 189/2019  |
| Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 008/19 (Nº 009/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 189/19

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração do Código de Obras e Edificações, que regulamenta e disciplina as atividades de projeto, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, com observância de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, no Município de Diadema.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 23 de agosto de 1.996, que instituiu o Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “o Código de Obras, como elemento da legislação edilícia, deve reunir em seu texto, de modo orgânico e sistemático, todos os preceitos referentes às construções urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª edição, 1996, pág. 404/405)

As alterações propostas pelo Autor têm por objetivo adaptar dispositivos legais contidos no Código de Obras e Edificações ao disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017, que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e deu outras providências.

A Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017, trata da regularização fundiária rural e urbana.

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (artigo 9º, “caput”).



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |          |
|-----------|----------|
| FLS.      | 34       |
| Protocolo | 189/2019 |

De acordo com o disposto no artigo 30, incisos I a III, compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb; processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Por tal motivo, informa o Chefe do Executivo Municipal, em sua Mensagem Legislativa, que “pela primeira vez, é possível concretizarmos a regularização fundiária das unidades habitacionais em AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3”, na medida em que está sendo aberta “a possibilidade de regularizar empreendimentos habitacionais de interesse social”, eis que, segundo estabelece o artigo 11, inciso VI, de referida Lei Federal, considera-se legitimação de posse, o ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

Além disso, as alterações propostas também têm por objetivo adequar o Código de Obras e Edificações ao Plano Diretor Municipal.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 9, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 13 de maio de 2019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

|          |                    |
|----------|--------------------|
| FLS..... | 35                 |
|          | 189 / 2019         |
|          | Protocolo <i>L</i> |

**LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n<sup>o</sup> 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n<sup>o</sup> 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n<sup>o</sup> 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória n<sup>o</sup> 759, de 2016

(Promulgação de Parte vetada)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2<sup>o</sup> A Lei n<sup>o</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4<sup>o</sup> .....

.....

II - .....

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....

|             |
|-------------|
| FLS. 36     |
| 189/2019    |
| Protocolo 2 |

TÍTULO II  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de

dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

|           |            |
|-----------|------------|
| FLS.      | 38         |
|           | 18/05/2019 |
| Protocolo | 2          |

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

|          |           |
|----------|-----------|
| FLS..... | 37        |
| .....    | 189/2019  |
| .....    | Protocolo |

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com conseqüente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

|          |              |
|----------|--------------|
| FLS..... | 40           |
| .....    | 189/2019     |
| .....    | Protocolo α. |



EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/19 (Nº 009/19, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 189/19

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

### 1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 008/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 13 – Fica incluído o subitem 14.6.1. ao Capítulo 14 do Anexo I – Normas específicas das edificações, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

14.6.1. As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, pertencentes aos setores público e privado, com área superior a 5.000,00 m2 (cinco mil metros quadrados) deverão atender às exigências de análise especial da Comissão Especial de Análise e Aprovação de Empreendimentos de Interesse Social e de Impacto – CEAA.”

JUSTIFICATIVA: A presente emenda tem como escopo declinar, de forma clara, que as edificações destinadas à prestação de serviços de saúde, dos setores público e privado, que se enquadrem nos parâmetros legais, terão direito ao benefício previsto no subitem 10.1.2.2., eis que a redação atual não traz esta informação, de forma a assegurar, tanto para a Administração Pública, como para o setor privado, o direito à dispensa prevista no subitem ora incluído no Projeto de Lei Complementar nº 008/19.

### 2ª EMENDA SUPRESSIVA

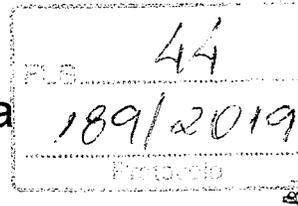
Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 008/19.

JUSTIFICATIVA: Estamos propondo a presente emenda supressiva, para que seja mantida a atual redação do Anexo II – Tabela de Multas, da Lei Complementar nº 59, de 23 de agosto de 1996. Entendemos que, em se tratando de taxaço, com base no exercício do poder de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



polícia, onde o contribuinte paga para ser fiscalizado, tal taxaçoão deve ter operacionalidade justificada, o que não ocorre no presente Projeto de Lei Complementar, se não, vejamos:

- Alteração da base de cálculo, eis que alguns casos eram definidos pela unidade e, com a presente proposta, passou a ser por m<sup>2</sup> ou m<sup>3</sup>, passando, assim, a aumentar consideravelmente a taxaçoão nos casos ora previstos;
- Alteração do índice de cálculo: pela atual redação, o índice utilizado para a base de cálculo é a UFIR e, de acordo com a proposta constante do Projeto de Lei Complementar nº 008/19, passaria a ser a UFD, sendo certo que o contribuinte será onerado, uma vez que a **UFIR-2019 é de R\$ 3,42, enquanto a UFD-2019 é de R\$ 3,88.**

Além destes fatos incontestes, temos que não houve apresentação de nenhuma base e/ou estudo que justificasse o **REAJUSTE DE 100% do valor da multa a ser cobrada em todas as infrações, chegando algumas a REAJUSTE DE 150% e até 200%**. Não se discute a legalidade da taxaçoão, mas sim, a falta de operacionalidade da cobrança das taxas municipais, a qual, neste momento, nos é apresentada sem argumentos estatísticos que possam justificar reajustes tão altos. Não podemos nos esquecer de que o exercício do poder de polícia, que deságua na aplicação das multas, deve ser feito com imparcialidade, assegurando-se o devido processo legal de defesa a todos os contribuintes.

Diadema, 15 de maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**IX**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -  
190/2019  
Protocolo

PROC. Nº 190/2019

Diadema, 02 de maio de 2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

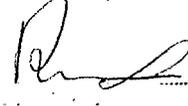
OF. ML. Nº 010/2019

.....

.....

02.05.2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Com a promulgação da Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e que revogou o Capítulo III da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, promoveu-se a regularização fundiária de conjuntos habitacionais, após a expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que é o ato administrativo de aprovação da própria regularização. O mesmo CRF passa a ter força do “Habite-se” e é submetido ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação da respectiva matrícula do Registro da Regularização Fundiária. A Lei Federal nº 13.465 de 11 julho de 2017 inovou ao determinar que serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação ou não, de unidades já edificadas (consolidadas) pelo próprio empreendedor, público ou privado.

Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio. As titularidades dos terrenos das unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais, conseqüentemente, serão atribuídas aos legítimos possuidores reconhecidos pela municipalidade mediante de cadastro social, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional e da própria regularização demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades habitacionais regularizadas serão a ele atribuídas. Ainda, para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb, fica dispensada a apresentação do “Habite-se”, uma vez que a CRF passa a ter esse papel.

Nesse sentido, apresentamos a presente propositura como modo de identificar as edificações já existentes (consolidadas), inseridas nas áreas objeto de regularização fundiária, com abrangência territorial dos seus entornos imediatos com a criação do documento “Certificado de Edificação Existente”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA  
02-05-2019 10:59 009720 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Tal documento tem, tão somente, por objetivo o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevante Municipal de 2015, bem como reconhecendo suas características, tais como: número de pavimentos, área construída, testada, número de unidades habitacionais, proprietários, dentre outras características próprias que caracterizam uso residencial e misto, unifamiliar e multifamiliar, características próprias de ocupações irregulares.

Ainda no sentido de atestar os benefícios da presente propositura, temos a afirmar que a Lei Federal de nº 13.465 de 11 julho de 2017 inovou novamente ao instituir o Direito Real de Laje, onde há a necessidade de identificação dos proprietários e o número de lajes existentes, mais uma grande inovação que a respectiva lei nos trouxe, permitindo que o Poder Executivo Municipal consiga ir além, reconhecendo o “direito à laje” como unidade independente e passível de registro. O “Certificado de Edificação Existente” permite de modo mais célere a utilização desse instrumento inovador e importante que é o Direito Real de Laje.

Desse modo, fica evidente a importância dessa propositura aqui apresentada, na qual a municipalidade toma a frente em promover tal legislação e garantir sua real efetivação, permitindo que grande parte da população de Diadema possa ser beneficiada, garantindo à mesma ferramenta jurídica que proporciona segurança e resolutividade desse grave problema social, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 2/5/2019



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 190/2019

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 02 DE MAIO DE 2019**

|             |
|-------------|
| FLS. - 04 - |
| 190/2019    |
| Protocolo   |

DISPÕE sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§1º - Entende-se por edificação existente toda e qualquer construção, tal como conste da carta do Aerolevante Municipal de 2015 e identificada conforme o Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS e/ou com banco de dados do Departamento de Planejamento Habitacional – DPH e da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

§2º - Nos casos em que o entorno imediato das áreas de interesse social mencionadas no caput apresentar comprovada semelhança com a área grafada, no que diz respeito aos aspectos fundiário, edílico, socioeconômico e cadastral, poderá o Poder Executivo Municipal definir perímetro estendido para aplicação do disposto nesta lei, sempre embasado em estudo técnico e enquadramento a ser atestado pela Divisão de Regularização Fundiária para subsídio de tal delimitação.

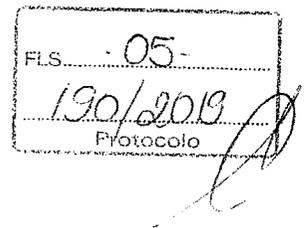
§3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares.

§4º - Os imóveis localizados em áreas de preservação ambiental - APs ou áreas de preservação permanente - APPs deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§5º - Para a certificação de que trata este artigo, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelas condições do imóvel, exceto quando mencionado em contrário nesta Lei.

§6º - Para os casos nos quais constem apontamentos, nos bancos de dados municipais estabelecidos no § 1º deste artigo, de salubridade inadequada ou quanto à insegurança estrutural da edificação, a expedição do Certificado de Edificação existente (CEE) ficará suspensa até a resolução do problema apontado, devendo ser apresentado laudo técnico avalizado por profissional habilitado e respectiva ART (anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (registro de Responsabilidade Técnica).

Art.2º - O Certificado de Edificação Existente, de que trata a presente lei, se equipara para todos os fins ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade e tem por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas por essa Lei até a data do Aerolevante Municipal de 2015, sem o respectivo alvará.

Art.3º - O Certificado de Edificação Existente referido no artigo anterior será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.4º - Preferencialmente, com base no Cadastro Imobiliário Municipal, o Poder Executivo Municipal expedirá aos interessados, nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º e desde que atendidas às demais disposições desta Lei Complementar, o Certificado de Edificação Existente, onde serão transcritos os dados constantes do Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autenticidade deste documento poderá ser consultada por meio do respectivo número e/ou do IPTU no site da Prefeitura Municipal.

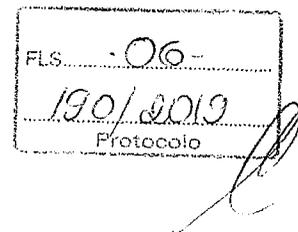
Art.5º - O Certificado de Edificação Existente conterá as seguintes informações:

- I - Endereço do imóvel;
- II - Lote e Quadra;
- III - Loteamento;
- IV - Zona /Área;
- V - Categoria de uso e subcategoria;
- VI - Nome do proprietário ou possuidor;
- VII - Número da inscrição imobiliária;
- VIII - Testada e área do lote;
- IX - Área total da construção;
- X - Nome do responsável técnico, de acordo com os enquadramentos da presente lei;
- XI - Número de unidades habitacionais.
- XII - Número de pavimentos.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art.6º - Não se enquadram ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos, faixas de domínio de rodovias e demais faixas non edificandi, ou mesmo que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não se enquadrem nas categorias de uso residencial e não residencial combinadas com as subcategorias de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas e NI - não incômoda, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3 estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, e HISPv - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 1, estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar de nº 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passíveis de certificação outros usos;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, Lei Complementar 273/2008 e alterações, excetuando-se aqueles lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites, conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII. áreas públicas a respeito das quais não tenham sido emitida CDRU- Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 7º - A certificação de existência da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável da obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



III. não implica reconhecimento por parte do Poder Executivo Municipal, da propriedade do imóvel;

IV. não exige os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

V. não exige o proprietário ou possuidor de responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios nas construções.

Art.8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, acompanhado de:

I - Cópia do título de propriedade do terreno, ou Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, que será confrontado com o cadastro imobiliário;

II - Cópia do IPTU do último exercício, se houver, ou conta de água recente;

III - Cópia do RG e do CPF do requerente;

IV - Declaração atestando a existência das construções no local, indicado a metragem edificada e o número de pavimentos, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor e/ou técnico responsável com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que será confrontado com os bancos de dados municipais;

V - Termo de Responsabilidade e Ciência sobre responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios das construções, assinado pelo proprietário ou possuidor.

Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISpv - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, acompanhado de:

I - 01 (uma) via de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;

II - Cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário municipal;

III - Cópia do IPTU do último exercício;

IV - Cópia do RG e do CPF do requerente;

V - Laudo Técnico avalizado por profissional habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e cópia da carteira de registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;

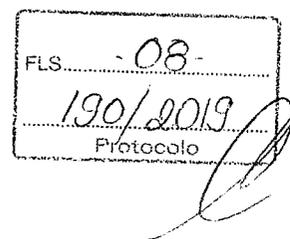
VI - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal, ao comprovar risco na edificação de qualquer espécie, objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar, exigirá do proprietário a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



habilitado, que aponte os problemas da edificação com indicação técnica para correção dos mesmos.

Parágrafo Único - A não apresentação do Laudo Técnico e suas soluções mencionados no caput do artigo implicarão no indeferimento do certificado requerido.

Art.11 - Caberá ao Serviço da Análise e Aprovação - SAA, da Divisão de Controle Urbano - DCU, do Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, verificar o atendimento aos requisitos elencados nesta Lei Complementar para expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente.

Art.12 - Caberá ao Departamento de Planejamento Habitacional - DPH, à Divisão de Regularização Fundiária e ao Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, o fornecimento das informações constantes em seus bancos de dados para atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art.13 - Caberá à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças, o fornecimento das informações constantes em seus cadastros para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 14 - As solicitações de Certificado de Edificação Existente efetuadas para áreas que são objeto de Regularização Fundiária que se encontram em tramite junto ao Poder Executivo Municipal ou, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, terão garantido seu direito de protocolizar requerimento mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - A expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente ficará condicionado à expedição da Licença Integrada de Regularização Fundiária - LIRF.

Art.15 - Os serviços administrativos decorrentes da certificação das edificações existentes de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

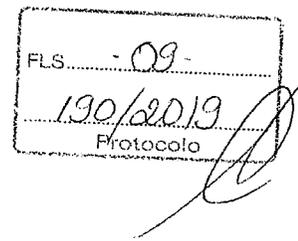
Parágrafo Único - O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

| USO                 | M <sup>2</sup>                              | UFD |
|---------------------|---|-----|
| Residencial         | Até 84 m <sup>2</sup>                       | 75  |
| Residencial (HISPh) | De 84 m <sup>2</sup> até 168 m <sup>2</sup> | 150 |
| Residencial (HISPh) | Acima de 168 m <sup>2</sup>                 | 300 |
| Misto (HISPh)       | Até 84 m <sup>2</sup>                       | 180 |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



|                     |   |      |
|---------------------|---|------|
| Misto (HISPh)       | De 84 m <sup>2</sup> até 168 m <sup>2</sup> | 300  |
| Misto (HISPh)       | Acima de 168 m <sup>2</sup>                 | 400  |
| Residencial (HISPv) | Até 50 unidades habitacionais               | 3750 |
| Residencial (HISPv) | Acima de 50                                 | 7000 |

Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m<sup>2</sup> (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.

§1º - As demais edificações não contempladas no caput estão sujeitas à incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com alíquotas definidas pela Secretaria de Finanças.

§2º - A verificação e devida confirmação da pré-existência mínima de cinco anos das edificações referidas no caput caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art.17 - Os imóveis que forem objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar terão a análise de seus pedidos suspensa por período em que forem comprovadas ocorrências que a impeçam, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art.18 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de maio de 2019

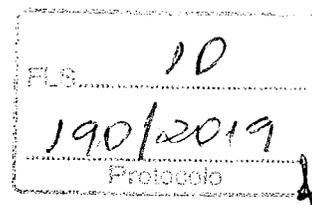
**LAURO MICHELS SOBRINHO**

Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória n<sup>o</sup> 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n<sup>o</sup> 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei n<sup>o</sup> 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória n<sup>o</sup> 759, de 2016

(Promulgação de Parte vetada.)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2<sup>o</sup> A Lei n<sup>o</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4<sup>o</sup> .....

.....

II - .....

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....

§ 1<sup>o</sup> .....

§ 2<sup>o</sup> É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.” (NR)

“Art. 5<sup>o</sup> .....

.....

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.” (NR)

“Art. 17. ....

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos.

§ 8º A quitação dos créditos de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal.” (NR)

“Art. 18. ....

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento." (NR)

"Art. 18-A. ....

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição." (NR)

" Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal."

"Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

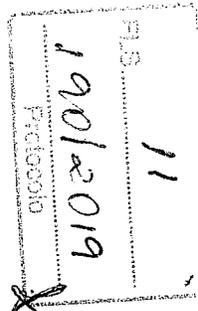
VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.



§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)

“ Art. 19-A .Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.”

“ Art. 20 .Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput** deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

"Art. 21. ....

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016." (NR)

"Art. 22. ....

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

" Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento."

" Art. 26-B . A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

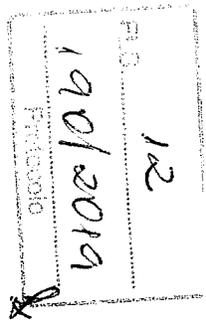
Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor. (Partes vetadas).

"Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

....." (NR)

" Art. 22 Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde:



.....  
 § 1º .....

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

Art. 3º-A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições: (Partes vetadas)

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
 III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

.....  
 X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
 IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....  
 § 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

.....” (NR)

“Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

.....” (NR)

“Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.

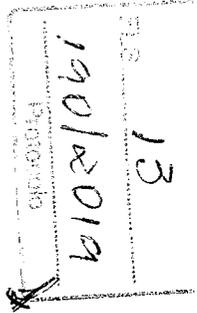
§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do **caput** deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).



.....” (NR)

Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria. (Partes vetadas)

§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.” (NR)”

“Art. 17. ....

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do **caput** deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas a e b do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas.” (NR)

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação.” (NR)

“ Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

.....

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

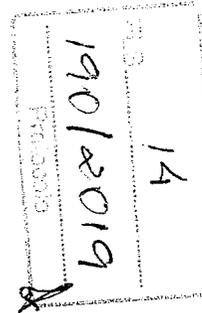
§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

.....

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)

“Art. 23. ....

.....



§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer.” (NR)

“Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 38. ....

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei.”

Art. 5º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

V - .....

.....

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;

.....” (NR)

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

.....” (NR)

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

I - .....

.....

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

.....

§ 2º .....

RECIBO  
190/2019  
15

.....  
II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167. ....

.....  
II - .....

.....  
20. (VETADO);

.....  
31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários;

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização.” (NR)

“Art. 216-A. ....

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....  
§ 2º. Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresse em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

.....  
§ 6º. Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

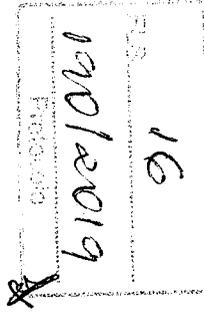
.....  
§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)



Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

“Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

## TÍTULO II

### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

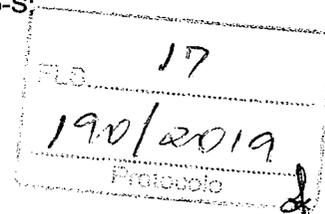
II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;



VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

## Seção II

### Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DA REURB

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

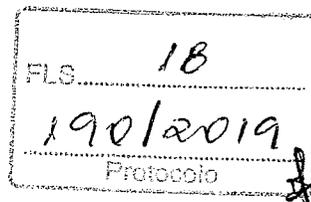
Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística



Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

### Seção III

#### Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

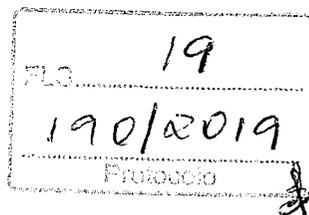
§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

### Seção IV



## Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

## CAPÍTULO III

## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

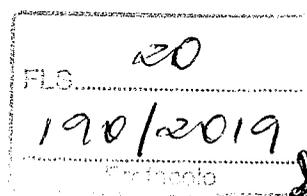
Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;



II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com conseqüente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

## Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

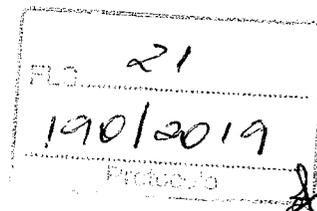
§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.



## Seção III

## Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

## CAPÍTULO IV

## DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no **caput** deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

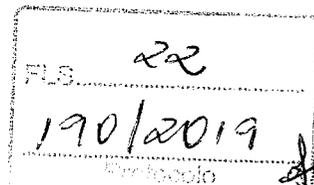
Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.



Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.225. ....

.....

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - a laje.” (NR)

“Parte especial

.....

## LIVRO III

.....

## TÍTULO XI

### DA LAJE

‘ Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.'

' Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.'

' Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edifícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.'

' Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.'

' Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína."

Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. ....

I - .....

.....

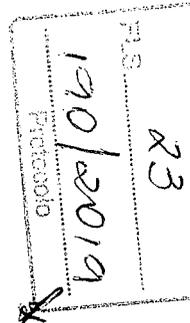
39. (VETADO);

.....

43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

44. da legitimação fundiária.

....." (NR)



“ Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“Art. 176. ....

§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca.” (NR)

“ Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.” (NR)

“ Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital.” (NR)

Art. 57. O caput do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 799. ....

X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base." (NR)

## CAPÍTULO VI

### DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial :

#### "Seção IV

##### Do Condomínio de Lotes

Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor."

## CAPÍTULO VII

### Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

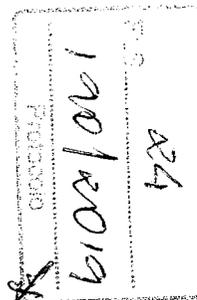
## CAPÍTULO VIII

### DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.



§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO IX

### DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

## CAPÍTULO X

### DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º -A, 7º -B e 7º -C:

“Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação.”

"Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º -A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel."

"Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º -B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º -A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

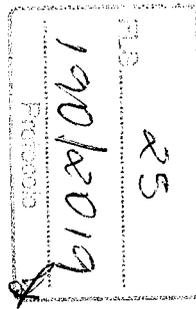
§ 6º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital."

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão." (NR)



“Art. 26. ....

.....

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º -A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

“Art. 27. ....

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

.....

§ 9º O disposto no § 2º -B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

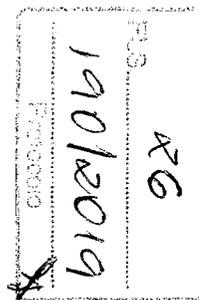
“Art. 30. ....

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.” (NR)

"Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)." (NR)

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:



.....  
 II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca." (NR)

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 72. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

"Art. 11. ....

.....

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)." (NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

“Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

“Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

.....” (NR)

Art. 78. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....”

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados." (NR)

"Art. 4º .....

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros." (NR)

"Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos."

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

....." (NR)

"Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal." (NR)

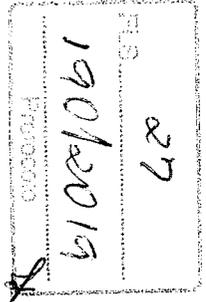
Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;



III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades.” (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. ....

.....

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.” (NR)

“ Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

.....” (NR)

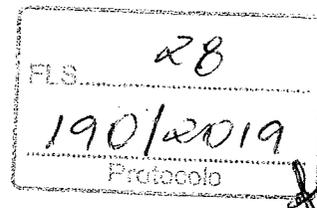
“ Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e

ser instruído com os seguintes elementos:

....." (NR)

### TÍTULO III



## DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o **caput** deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não configuram condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o **caput** deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.” (NR)

" Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....  
 § 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....  
 § 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

" Art. 3º -A. Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

....." (NR)

" Art. 6º -C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

" Art. 6º -D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

" Art. 6º -E. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional."

Art. 92. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....  
 § 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

" Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º A alienação a que se refere este artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em

190/2019  
 29

amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 4º O prazo de validade da avaliação de que trata o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses." (NR)

" Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente." (NR)

" Art. 5º -A. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo."

" Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º .....

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

....." (NR)

" Art. 8º -A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

" Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto." (NR)

"Art. 12. ....

\_- à vista;

.....  
 III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“ Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.” (NR)

“ Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“ Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos incisos II a VIII do caput do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“ Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.

.....” (NR)

Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

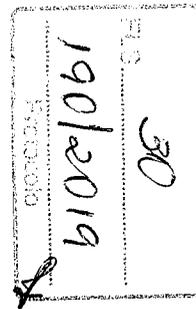
“ Art. 5º -A. Após a conclusão dos trabalhos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, pelo prazo de até vinte anos, nos termos constantes de ato da SPU.”

“Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.”

“Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).



§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do caput deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do caput deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.”

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direito de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses.

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município.”

“Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago:

I - à vista;

.....

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfiteutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfiteutico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.”

“Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

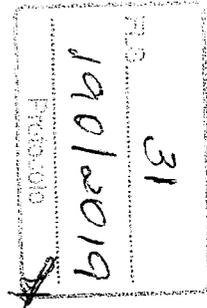
a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;



II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.”

“Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista;

II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).”

“Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.”

“Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.”

“Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.”

“Art. 18. ....

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“ Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.”

“Art. 24. ....

§ 3º -A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º (Revogado).” (NR)

“Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente.”

“Art. 37. ....

IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

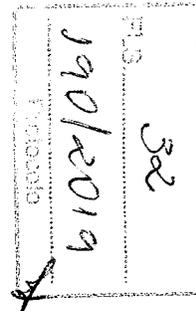
V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária; e

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.

.....” (NR)



Art. 94. O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20. ....”

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

.....” (NR)

Art. 95. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S.” (NR)

“ Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

.....” (NR)

Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no caput do art. 12 deste Decreto-Lei.”

“ Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”

“Art. 116. ....”

§ 2º-O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).” (NR)

“ Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”

“Art. 205. ....

§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 97. O art. 11 da Lei n° 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017.” (NR)

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da Lei n° 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.” (NR)

Art. 100. O art. 38 da Lei n° 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

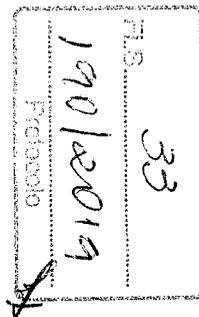
“Art. 38. ....

I - .....

j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e

k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.

§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do caput deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade.” (NR)



Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“ Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM.”

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o **caput** deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.”

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados

vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:

I - os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993 ;

II - os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 ;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 :

a) o § 2º do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 18.;

c) os incisos I, II, III e IV do caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

d) os §§ 4º e 5º do art. 15;

IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 ;

V - (VETADO);

VI - os arts. 288-B a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14 , o § 5º do art. 24 , o § 3º do art. 26 e os arts. 29 , 34 , 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 ;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

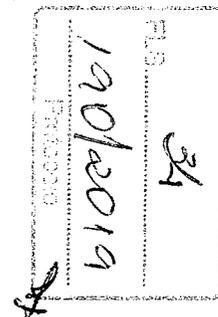
MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Henrique Meirelles  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Bruno Cavalcanti de Araújo  
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2017 e retificado em 6.9.2017 e publicado texto consolidado no DOU de 8.9.2017

\*

### **LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n<sup>os</sup> 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036,



de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 :

“Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.

.....”

“Art. 3º -A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”

“Art. 4º .....

.....

‘Art. 16. ....

.....

§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.

..... (NR)”

Brasília, 6 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.9.2017



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                              |
|------------------------------|
| FLS..... <sup>38</sup> ..... |
| 190/2019                     |
| .....                        |
| Protocolo                    |

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019 - PROCESSO Nº 190/2019.**

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 009/2019, Ofício ML nº 010/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

O Exmo. Chefe do Executivo, em ofício que encaminhou a presente propositura, explica que com a promulgação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, promoveu-se a regularização fundiária de conjuntos habitacionais, após a expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que é o ato administrativo de aprovação da própria regularização. Continua o Exmo. Senhor Prefeito, informando que o CRF passa a ter força do “Habite-se” e é submetido ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida averbação e matrícula do Registro da Regularização Fundiária. O Exmo. Chefe do Executivo Frisa que a Lei Federal mencionada inovou ao determinar que serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação ou não, de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

A presente propositura dispõe sobre as condições para a expedição do Certificado de Construção Existente (CEE), como documento que certifica a identificação de edificações já existentes em áreas objeto de regularização fundiária, com abrangência territorial dos seus entornos imediatos.

De acordo com o Exmo. Senhor Prefeito, o CEE tem por objetivo o reconhecimento por parte do Município, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, bem como reconhecimento de suas características.

Releva notar que, conforme o artigo 7º e incisos da propositura em apreço, a CEE não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso; ainda, não exime o responsável da obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente; não implica reconhecimento por parte do Poder Executivo Municipal, da propriedade do imóvel; não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo; e, finalmente, não exime o proprietário ou possuidor de responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios nas construções.

O Exmo. Chefe do Executivo também destaca que com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, surgiu o Direito Real de Laje, que consiste no reconhecimento de pavimentos de edificações como unidades independentes e passíveis de registro.

O artigo 15 da propositura dispõe sobre preços públicos decorrentes da certificação das edificações existentes, sendo estes proporcionais à área



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....39.....

190/2019

Protocolo

construída, levando em consideração, ainda, a modalidade de utilização e o número de unidades habitacionais.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 06 de maio de 2019.

**ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....40..... |
| 190/2019        |
| Protocolo       |

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

### PROCESSO Nº 190/2019

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1, 2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO BOI, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Ofício ML nº 010/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Chefe do Executivo, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

### **PARECER**

Conforme informa o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, o Certificado de Edificação Existente – CEE é o documento que tem por objetivo o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevante Municipal de 2015, bem como reconhecendo suas características.

O aludido instrumento é importante para que Prefeitura possa realizar os procedimentos devidos para proceder a regularização fundiária de construções edificadas sem o devido licenciamento legal em áreas especiais de interesse social 1, 2 e 3, conforme definidas pelo Plano Diretor do Município.

A emissão dos aludidos certificados permitira o Município proceder à regularização fundiária de edificações e núcleos urbanos informais nas formas previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana.

De todo o exposto, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho Parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, uma vez que existem



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS..... 41 |
| 190/2019    |
| Protocolo   |

recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Ofício ML nº 010/2019 na Origem, de autoria do Exmo. Chefe do Executivo, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                              |
|------------------------------|
| FLS..... <sup>42</sup> ..... |
| 190/2019                     |
| Protocolo                    |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019 - PROCESSO Nº  
190/2019 (Nº 010/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, as edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), de acordo com as disposições da referida lei, aplicando-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares. A propositura esclarece que o Certificado de Edificação Existente se equipara, para todos os fins, ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade, tendo por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei proposta até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, sem o respectivo alvará, e que será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, *“[...]apresentamos a presente propositura como modo de identificar as edificações já existentes (consolidadas), inseridas nas áreas objeto de regularização fundiária, com abrangência territorial dos seus entornos imediatos com a criação do documento ‘Certificado de Edificação Existente’. Tal documento tem, tão somente, por objetivo o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, bem como reconhecendo suas características, tais como: número de pavimentos, área construída, testada, número de unidades habitacionais, proprietários, dentre outras características próprias que caracterizam uso residencial e misto, unifamiliar, características próprias de ocupações irregulares. [...] Desse modo, fica evidente a importância dessa propositura aqui apresentada, na qual a municipalidade toma a frente em promover tal legislação e garantir sua real efetivação, permitindo que grande parte da população de Diadema possa ser beneficiada, garantindo à mesma ferramenta jurídica que proporciona segurança e resolutividade desse grave problema social, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes”.*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, item 10, e artigos 181 e 182 da Lei Orgânica do Município de Diadema, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, no que diz respeito à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como por envolver matéria de política urbana.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| FLS.....43..... |
| 190/2019        |
| Protocolo       |

**(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019 – Processo nº 190/2019 – nº 010/2019, na origem)**

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

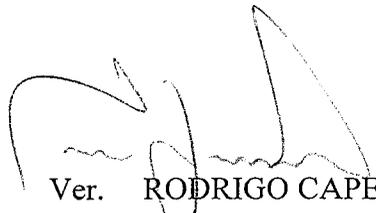
É o parecer.

Diadema, 08 de maio de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

  
Ver. RODRIGO CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019 - PROCESSO Nº  
190/2019 (Nº 010/2019, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende o Executivo Municipal dispor sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

O projeto de lei complementar em comento prevê que as edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), de acordo com as disposições da referida lei, aplicando-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: “[...]apresentamos a presente propositura como modo de identificar as edificações já existentes (consolidadas), inseridas nas áreas objeto de regularização fundiária, com abrangência territorial dos seus entornos imediatos com a criação do documento ‘Certificado de Edificação Existente’. Tal documento tem, tão somente, por objetivo o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, bem como reconhecendo suas características, tais como: número de pavimentos, área construída, testada, número de unidades habitacionais, proprietários, dentre outras características próprias que caracterizam uso residencial e misto, unifamiliar, características próprias de ocupações irregulares. [...] Desse modo, fica evidente a importância dessa propositura aqui apresentada, na qual a municipalidade toma a frente em promover tal legislação e garantir sua real efetivação, permitindo que grande parte da população de Diadema possa ser beneficiada, garantindo à mesma ferramenta jurídica que proporciona segurança e resolutividade desse grave problema social, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 08 de maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

|             |
|-------------|
| FLS..... 45 |
| 190/2019    |
| Protocolo   |

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 104/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

**AUTORIA:** Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, as edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 273/2008 e suas alterações) como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer, junto ao Poder Executivo Municipal, o Certificado de Edificação Existente nos termos estabelecidos pela propositura, sendo aplicadas aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares (art. 1º). Segundo referido projeto, o Certificado de Edificação Existente se equipara, para todos os fins, ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade, tendo por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei proposta até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, sem o respectivo alvará, e que será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente (arts. 2º e 3º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] apresentamos a presente propositura como modo de identificar as edificações já existentes (consolidadas), inseridas nas áreas objeto de regularização fundiária, com abrangência territorial dos seus entornos imediatos com a criação do documento ‘Certificado de Edificação Existente’. Tal documento tem, tão somente, por objetivo o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas pela Lei até a data do Aerolevanteamento Municipal de 2015, bem como reconhecendo suas características, tais como: número de pavimentos, área construída, testada, número de unidades habitacionais, proprietários, dentre outras características próprias que caracterizam uso residencial e misto, unifamiliar, características próprias de ocupações irregulares. [...] Desse modo, fica evidente a importância dessa propositura aqui apresentada, na qual a municipalidade toma a frente em promover tal legislação e garantir sua real efetivação, permitindo que grande parte da população de Diadema possa ser beneficiada, garantindo à mesma ferramenta jurídica que proporciona segurança e resolutividade desse grave problema social, considerando a necessidade de se garantir pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes”.

É o Relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 46  
190/2019  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019 – Processo nº 190/2019 – nº 010/2019, na origem)

O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, em relação à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como por tratar de diretrizes e normas relativas à política urbana como a garantia de regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 10, e artigo 182, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de Maio de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

49  
190/2019  
1

## EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019 PROCESSO Nº 190/2019

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

### EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ....

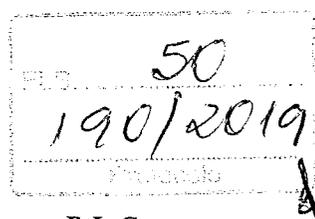
Parágrafo Único – O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

| USO                 | M <sup>2</sup>                            | UFD    |
|---------------------|---|--------|
| Residencial         | Até 84 m <sup>2</sup>                     | ISENTO |
| Residencial (HISPh) | De 84 m <sup>2</sup> a 168 m <sup>2</sup> | 100    |
| Residencial (HISPh) | Acima de 168 m <sup>2</sup>               | 300    |
| Misto (HISPh)       | Até 84 m <sup>2</sup>                     | ISENTO |
| Misto (HISPh)       | De 84 m <sup>2</sup> a 168 m <sup>2</sup> | 100    |
| Misto (HISPh)       | Acima de 168 m <sup>2</sup>               | 300    |
| Residencial (HISPv) | Até 50 unidades habitacionais             | 1000   |
| Residencial (HISPv) | De 51 a 100 unidades habitacionais        | 1500   |
| Residencial (HISPv) | De 101 a 150 unidades habitacionais       | 2000   |
| Residencial (HISPv) | De 151 a 200 unidades habitacionais       | 2500   |
| Residencial (HISPv) | De 201 a 300 unidades habitacionais       | 3000   |
| Residencial (HISPv) | Acima de 300                              | 3750   |



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



*(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, ao P.L.C. n° 009/2019 - Proc n° 190/2019)*

Diadema, 15 de Maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

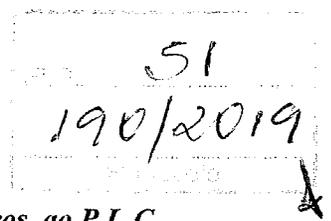
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



*(Continuação das Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, ao P.L.C. nº 009/2019 - Proc nº 190/2019)*

## JUSTIFICATIVA

O projeto em questão busca conceder aos contribuintes das áreas de AEIS 1, 2 e 3 a possibilidade de emissão da Certidão de Edificação Existente o qual será documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de registro de imóveis para a efetivação da regularização fundiária. E assim o sendo, é certo que grande parte dos contribuintes que se beneficiarão deste projeto são pessoas de baixa renda, e a tempos lutam pela regularização fundiária de seus lotes, e assim conseguirem o devido registro de seu imóvel, e neste sentido, o que se busca com a presente proposta de emenda é adequar o referido projeto, em especial o preço público que será cobrado à realidade econômica atual destes contribuintes.

Diadema, 15 de Maio de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

52  
190/2019  
x

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 112/2019

**REFERÊNCIA:** Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, protocolada sob o nº 000720, em 02/05/2019.

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, Processo nº 190/2019 (nº 010/2019, na origem), apresentada pelo Vereador Ronaldo Lacerda e outros, propondo alteração do parágrafo único do artigo 15 do citado Projeto de Lei Complementar, a fim de alterar parte do conteúdo da tabela constante em referido dispositivo.

A mencionada Emenda, de natureza modificativa, pretende alterar o parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar, alterando valores do preço público a ser calculado e cobrado para emissão do Certificado de Edificação Existente aos imóveis beneficiados pelo referido projeto de lei. Por envolver questão de mérito administrativo, não compete à Procuradoria emitir opinião a respeito.

Diadema, 15 de Maio de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I